

700

Jurisprudencia
DO
CONTRACTO-MERCANTIL
DE
SOCIEDADE.

1822

Jurisprudencia
DO
CONTRACTO-MERCANTIL
DE
SOCIEDADE,
SEGUNDO A
LEGISLAÇÃO, E ARESTOS
DOS
CODIGOS, E TRIBUNAES
DAS
NAÇOENS MAIS CULTAS DA EUROPA.

POR
Jose Ferreira Borges.

SEGUNDA EDIÇÃO,

Mais correcta, e augmentada com algumas Notas que o A. destinava para a reimpressão da obra, e outras referindo-se aos artigos do nossoCodigo Commercial, pelo Bacharel Gaspar Pereira da Silva, Presidente do Tribunal de Commercio do Porto.

*« L'intérêt du commerce modifie les principes du
« droit commun par des considerations propres
« au contrat de société.*

PARD. — C. de D. Comm. n. 1090 — 3. Ed.

LISBOA :

Typ. da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Utéis.
Largo do Pelourinho, N.º 21.

1844.



III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.^a D. B. Candida Ferreira Borges.

TENHO a honra de remetter a V. Ex.^a o exemplar da Jurisprudencia do Contracto Mercantil de Sociedade, em que lancei as notas que se referem aos artigos do nossoCodigo Commercial. Posso dizer d'ellas o mesmo que disse das que escrevi nas Instituicoens de Direito Cembiel: todavia como a quasi totalidade das disposicoens da nossa Lei Commercial é identica aos §. §. da mencionada obra, no que respeita ás Sociedades, os que por elle estudarem esta importantissima parte do direito mercantil, terão a vantagem de conhecer ao mesmo tempo a lei, e de a verem explicada e desenvolvida nas notas respectivas. Tambem outra razão me faz persuadir de que ha neste pequeno trabalho alguma utilidade, e vem a ser — que o nosso illustre Author havia começado a fazer outro tanto no seu Diccionario Juridico-Commercial, como se observa em algumas das suas palavras. Em todo o caso, fiz quanto pude dentro dos limites que me forão prescriptos; de o não fazer melhor peço desculpa, e me offereço para quanto for do agrado de V. Ex.^a, pois me confesso com toda a consideração e respeito

De V. Ex.^a

Muito respeitoso V.^{or} e Cr.^o

Gaspar Pereira da Silva.

Porto 10 de Fevereiro de 1844.

PREFACIO.

Ainda que nenhuma nação possa gloriar-se de possuir um tractado completo do contracto de sociedade (*), todavia nenhuma se acha em tanta mingoa d'algum como a Portugueza e Brazileira, porque não tem nenhum, e toda a sua lei escripta se reduz ao tit. 44. da Ord. do L. 4., quanto sabemos. Dahi a incerteza dos respectivos direitos dos cidadãos; daqui a vacillação e absurdo dos julgados. A sociedade, assim como todos os contractos, tem soffrido consideraveis alteraçoes marchando a par de todas as vicissitudes, que tem caracterizado o progresso

(*) O Mémorial Encyclopedique et progressif des connaissances humaines, março de 1833 — bibliographie — annuncia com elogio a seguinte obra, que acaba de sahir — *Traité des Sociétés commerciales accompagné d'un précis de l'arbitrage forcé et de modèles des divers genres d'actes de Sociétés commerciales* par M. M. L. Malepeype et Jourdain — à Paris chez Maut, rue de l'École de Medecine n.º 7 — 7 fr.

da civilização, que sem parar caminha cada dia. Assim o contracto marcado pelo direito dos Romanos tem oje feições, que os diversos legisladores daquelles povos lhe não conhecerão. Isto, que aconteceu em todos os contractos em geral, operou com mais força naquelle, que é privativo do commercio, no contracto de sociedade. Nem os Romanos tiveram commercio qual oje se pratica, e usa, e entende, e conhece, nem o commercio d'oje é ja o commercio do seculo passado. A sciencia economico-politica derrocou o edificio da jurisprudencia gothica; e começa a formar uma nova época, que necessita d'estudos diversos e reflexoens novas sobre a natureza dos contractos. As ideas de *lesão*, que alegora vogavão, devem rectificar-se pela idea de *valor* desconhecida ha meio seculo: as doutrinas de *usuras*, que encherão tantos livros, sumirão-se no pó desses livros nas estantes das bibliothecas; a analyse philosophica do contracto geral de *troca* modificou as regras da *compra-e-venda*, da *locação-conducção*, e das differentes gradaçoens da *permutação* de cousas, direitos e trabalho. N'uma palavra quatro-quintos dos livros de direito se podem dizer amortizados e sem uso.

Mas é ja essa mudança geralmente conhecida, e abraçada? Infelizmente ainda o não é; e entre nós de pouquissimos sentida. Se olhamos para a nossa universidade, as doutrinas são as mesmas, o mesmo o methodo, os compendios, e a lição: se voltamos os olhos para o foro, a sciencia é menor, que a dos passados, os julgados menos-juridicos, e a propriedade sem protecção nem norma. D'um montão de citaçoens copiadas de peculios passou-se a nenhuma citação: então ainda esse livro se abria, oje

Nenhum se revolve, nenhum tem autoridade por suas razões: a jurisprudencia, ainda que entre as sciencias positivas, nutrida de factos, abrangendo as combinaçoens infinitas das convençoens humanas, emendada pela experiencia, melhorada pela philosophia, aperfeiçoada pela analyse, oje perdeu todos os seus caracteres, e cada qual se presume um código innato. Os resultados, alem do pejo, são de grande consequencia á felicidade social. Cumpre pois começar na tarefa da reforma da jurisprudencia, e alfaia-la com o trajo, que podem as luzes do seculo. O que devéras ama a sua patria deve dar-se a este trabalho; por que de nenhum outro tanto carece, e nenhum outro se lhe pode prestar tão proficuamente. É arduo o começar uma empreza; assim como tem mais difficuldade a invenção do que o melhoramento; mas é necessario, que alguém seja primeiro; e esse titulo o escude contra a malicia e ignorancia, incitadas pela inveja, que oje é infelizmente a sombra, que acompanha todas as acçoens boas do homem.

Para alcançar o meu fim o mais perfeitamente, que me foi possivel, organizei este tractado da maneira seguinte. Fallei primeiro da sociedade em geral; dahi de cada uma das divisoens, que tem adoptado as diversas naçoens europeas para designar as sociedades mercantis; e finalmente concentrei a jurisprudencia commercial no que entendo, e me parece que deva entender-se por sociedade commercial puramente, isto é abstrahindo de divisoens e subdivisoens, que são *modos* e não *especies*, e que prestão á confusão, em vez de ajudarem á clareza.

Eu tenho pois trabalhado por fazer conhecer qual fosse este contracto no tempo dos Romanos; como delles passou para a nossa Ordenação, aonde ficou estacionario ate oje, em quanto que todas as mais naçoens se avantajarão e desinvolverão. Mostrei depois como essas mesmas naçoens á proporção que o commercio adquiria novas feiçoens necessitarão separar as determinaçoens puramente juridicas das necessarias exceiçoens commerciaes, e como em consequencia foi absolutamente necessario considerar dous distinctos contractos na sociedade, um puramente civil, outro puramente commercial.

Dahi como as hypotheses, que se appresentavão no commercio fazião confundir as modificaçoens do contracto com especies delle, trabalhei por fazer ver o vicio dessas divisoens, appresentando todavia a sua legislação respectiva para que o leitor ficasse ao alcance de conhecer toda a legislação europeia sobre a materia.

Terminando isso, concentrei-me a fallar do que propriamente se entende por sociedade mercantil, e quaes são os direitos e obrigaçoens dos socios, sua responsabilidade nos diversos actos, que como taes practição, dissolução da sociedade, e seus resultados, acçoens, e execução.

Eis-aqui o que é esta pequena obra.

Se com ella conseguir reduzir a alguma certeza a jurisprudencia deste contracto tão util e tão commum, e dest'arte utilizar ao commercio e foro de Portugal e do Brazil, identicos em usos e leis, terei alcançado o meu desenho; e quando menos terei provado, que nenhuma privação, nenhum exilio, padecimento nenhum pôde até

oje arrefecer em mim aquelle amor da patria, que *desinteressado* dirige todas as minhas acçoens para promover, o que julgo interesse della: hei por sobeja paga, do que fiz, o havê-lo feito; por que tenho para mim a maxima de SENECA — *Recte facti fecisse merces est; officii fructus ipsum officium est.*

O ACTOR.

LONDRES,
em 8 de junho de 1830.

INDICE

PARTE I.

Pag.

Do contracto de sociedade em geral, sua natureza, condições, especies, formalidades, clausulas e associação de terceiro á parte do socio.....	1
---	---

SECÇÃO I.

Da natureza, condições, e objecto do contracto de sociedade em geral.....	4
---	---

SECÇÃO II.

Das differentes especies de sociedades.....	13
ART. 1. — Das sociedades uníversaes.....	13
ART. 2. — Das sociedades particulares.....	15
ART. 3. — Das sociedades de commercio.....	16
NUMERO 1. — Da sociedade em nome colectivo..	21
NUMERO 2. — Da sociedade em commandita....	24
NUMERO 3. — Da sociedade anonyma, ou companhia.....	35
NUMERO 4. — Da sociedade em participação, ou conta d'ametade.....	41
NUMERO 5. — Da sociedade de capitaes e industria.....	43
NUMERO 6. — Das parcerias maritimas.....	45

SECÇÃO III.

Formalidades, a que é sujeito o contracto de sociedade tanto para sua perfeição intrinseca, como para sua execução, e prova.	51
--	----

ART. 1. — Formalidades dos contractos de sociedade de bens, ou negocios não commerciaes. . .	52
--	----

ART. 2. — Formalidades dos contractos de sociedade de commercio segundo a jurisprudencia e divisão commum.	53
--	----

SECÇÃO IV.

Das clausulas mais usuaes no contracto de sociedade.	59
--	----

SECÇÃO V.

Da associação d'um terceiro á parte d'um dos socios.	67
--	----

PARTE II.

Das sociedades de commercio. Dos Socios. Seus direitos e obrigações, e responsabilidade de seus actos.	69
--	----

TITULO I.

Dos principios por que as sociedades de commercio se regulão. Suas especies reaes, formação e contrahentes.	69
---	----

ART. 1. — Direito, por que as sociedades de commercio se regulão, e suas especies reaes.	69
--	----

ART. 2. — Quem pode ser socio commercial — e como celebrar-se o contracto.	72
--	----

ART. 3. — Do socio tacito.	91
------------------------------------	----

ART. 4. — Do socio nominal.	101
-------------------------------------	-----

TITULO II.

Dos direitos, e obrigações dos socios commerciaes.	103
ART. 1. — Acerca das entradas.	103
ART. 2. — Acerca da gestão dos negocios.	109
ART. 3. — Acerca da dação de contas.	111
ART. 4. — Acerca das suas relações com terceiros.	115
ART. 5. — Acerca de ganhos e perdas.	119

TITULO III.

Do interesse dos socios no fundo em commercio.	121
--	-----

TITULO IV.

Da responsabilidade dos socios pelos actos dos socios.	123
ART. 1. — Da responsabilidade da firma por convenção simples.	125
ART. 2. — Da responsabilidade da firma por letras, e notas promissorias.	134
ART. 3. — Da responsabilidade da firma por fiança.	140
ART. 4. — Da responsabilidade da firma por contracto solemne.	142
ART. 5. — Da responsabilidade da firma em procedimentos legais.	146

PARTE III.

Do fim e dissolução da sociedade, seus resultados, e consumação.	149
--	-----

TITULO UNICO.

Da dissolução da sociedade.	149
ART. 1. — Causas da dissolução.	149
ART. 2. — Por acto dos contrahentes.	150
ART. 3. — Por acto ou operação da lei.	152

	Pag.
ART. 4. — Por acto da natureza.....	155
ART. 5. — Modos da dissolução da sociedade....	160
ART. 6. — Consequencias da dissolução geral....	161
ART. 7. — Consequencias da dissolução parcial....	174
ART. 8. — O que é que constitue uma dissolução legal.....	186
ART. 9. — Da responsabilidade depois da dissolu- ção da sociedade.....	193

PARTE IV.

Das acçoens reciprocas, activas e passivas dos so- cios, sua prova, e execução.....	195
--	-----

TITULO I.

Das acções judiciaes dos socios entre si.....	195
---	-----

TITULO II.

Das acções judiciaes dos socios contra terceiros...	200
---	-----

ART. 1. — Do que é especial nas acções dos so- cios contra estranhos.....	200
--	-----

ART. 2. — Da prova.....	205
-------------------------	-----

TITULO III.

Das acçoens judiciaes contra os socios.....	208
---	-----

ART. 1. — Das acçoens contra socios.....	208
--	-----

ART. 2. — Da reconvenção por e contra socios...	214
---	-----

ART. 3. — Da prova.....	216
-------------------------	-----

ART. 4. — Da execução contra socios.....	221
--	-----

ART. 5. — Da prescrição.....	224
------------------------------	-----

APPENDIX.

I. <i>Processo de F. B. G. (Soc. Y. C. A. L.)</i>	1	1624-5
II. <i>A. B. C. de F. B. G. (Soc. Y. C. A. L.)</i>	41	
III. <i>Processo de F. B. G. (Soc. Y. C. A. L.)</i>	71	

JURISPRUDENCIA

DO

CONTRACTO-MERCANTIL

DE

SOCIEDADE.

PARTE I.

DO CONTRACTO DE SOCIEDADE EM GERAL, SUA NATUREZA,
CONDIÇÕES, ESPÉCIES, FORMALIDADES, CLAUSULAS, E
ASSOCIAÇÃO DE TERCEIRO À PARTE DO SOCIO.

ARTIGO PRELIMINAR.

A SOCIEDADE, *em geral*, é um contracto, pelo qual duas ou mais pessoas convem voluntariamente em pôr alguma

Art. preliminar.) — Nota com razão DUFOUR T. 1. p. 28, que como as sociedades convinhavelmente contrahidas podem alcançar vantagem aos socios, assim as mal contrahidas lhes podem originar a perda.

O Código civil de França no art. 1832 define a *Sociedade* um contracto, pelo qual duas ou mais pessoas convem em pôr alguma coisa em commun com fim de partilhar o beneficio, que dahi possa resultar.

A nossa Ord. L. 4. tit. 44 in princ. diz: *Contracto de companhia* é o que duas pessoas ou mais fazem entre si, ajuntando todos os seus bens ou parte delles para melhor negocio, e maior



cousa em commum para melhor negocio licito e maior ganho com responsabilidade na perda.

ganho. CARY, *Law of Partnership*, a quem em grande parte seguimos, diz que sociedade pode em geral definir-se uma associação voluntaria de dous ou mais individuos para fins d'um trafico licito, na qual cada pessoa tem de receber e supportar um quinhão proporcional de ganho e perda.

Destas tres definições formamos a nossa. Os romanos definem assim este contracto — *Est autem societas duorum pluriumve conventio, honeste contracta, ad ubiorem quantum et commodiorem usum.* — Definir é sempre difficil: parece-nos contudo haver dicto quanto baste para se conceber, o que em geral seja este contracto.

É obvio, que é essencial a existencia de duas pessoas; porque não pode haver consento sem duas vontades, e consequentemente dous individuos: associação e unidade repugna. Cumpre que seja voluntario, porque ninguem pode ser compellido a entrar em um commercio ou trafico sem o seu livre consentimento. É necessario, que seja licito o trafico, ORD. L. 4. tit. 44. §. 3. A lei não poderia consentir a um corpo colectivo, o que denega ao individuo. Repugna, que a lei dê força e protecção á illegalidade, e deshonestidade. Cumpre, que cada socio quinhão em ganho e perda: o pacto d'aferir ganho e não responder por perdas é illicito e reprovado, ORD. L. 4. tit. 44. §. 9. Entretanto quando em geral se diz *aferir ganho*, entende-se, *deduzidas as perdas*; porque ganho é o que resta salvo das despesas e perdas. Assim se entenderão as hypotheses das INSTIT. DE JUSTINIANO NO Tit. de Societate.

HUMPHRY W. WOOLRYCH — *A Practical Treatise of the Commercial and Mercantile Law of England*, p. 298, define a Sociedade uma supposta participação geral em perdas e ganhos. Este jurisconsulto dá á sua definição o nome de boa: elle é em geral mui conciso; todavia em definir parece have-lo sido em demasia.

A palavra *Sociedade*, nota DAGEVILLE, Code de Comm. ex-

pliqué par la jurisprudence, tom. 1. p. 72, tem um sentido dobrado, serve d'exprimir a associação e o contracto, que a forma; significa a um tempo o material e moral d'uma reunião de muitas pessoas; mas não deve confundir-se com a reunião, que resultasse d'uma communhão d'interesses d'uma co-propriedade da mesma cousa, ou d'uma participação de muitos individuos nos mesmos direitos." — Eis-ahi a differença entre a sociedade e a parceria, e a communhão de direitos. — "O que distingue a sociedade, continua elle, de qualquer outra communhão, que com ella podesse ter alguma similhança, é que ella é fundada na vontade e escolha dos que se unem: tal é o character que a distingue e a faz conhecer facilmente."

Terminaremos com os termos de JAMES WHISHAW, a *new law dictionary* (ed. 1829), na palavra *Partners*, p. 229, que dizem — "Quando duas ou mais pessoas convencionão entrar em quinhão, ou quinhoar egualmente, ou em qualquer outra proporção em qualquer trafico ou contracto, esses são socios em commercio. *Jacob*. Em ordem a constituir uma completa sociedade tanto entre as partes, como em respeito a estranhos, que podem com ellas contractar, é *essencial* uma communhão e participação de ganhos e perdas. Os quinhoens das partes devem ser juntos, posto que não é necessario, que sejam eguaes. Se as partes intervierem conjunctamente na compra, é necessario que tãoobem intervenhão na venda futura, alias não são socios. *Sel. Nisi Prius*, 1013."

É pois a Sociedade uma convenção pela qual dous ou mais individuos poem em commun entre si todos os seus bens ou parte delles, em algum commercio, obra ou outro trafico para dahi partilhar os lucros, ou supportar a perda em commun, cada qual segundo os seus fundos, ou o que pelo contracto é convencionado.

Para proceder com alguma ordem fallaremos primeiro da natureza deste contracto *em geral*, sua essencia, e objectos, que podem ser-lhe materia: dahi distinguiremos as suas differentes especies segundo os codigos e jurisconsultos de diversas naçoens,

SECÇÃO I.

DA NATUREZA, CONDIÇÕES, E OBJECTO DO CONTRACTO
DE SOCIEDADE EM GERAL.

§. 1.

O contracto de sociedade é synallagmatico: nelle cada um dos contrahentes é obrigado para com o outro ou outros; e entende receber tanto quanto presta.

e passaremos em seguimento a cahir sobre a divisão mais simples das sociedades *mercantis*, de que principalmente tractamos: notaremos as formalidades intrinsecas, e extrinsecas do contracto em geral, e em particular do que pertence ao commercio; fallaremos das suas clausulas mais ordinarias: veremos o resultado da associação d'um terceiro á porção d'um dos socios. Dahi certificaremos os direitos, obrigações, e responsabilidades dos socios em seus diversos actos. Examinaremos o como a sociedade se dissolve, e quaes os seus resultados; tomando dahi occasião de ver o que respeita á sua liquidação, conta, e partilha, e os poderes dos liquidantes: terminando enfim com as acções, que nascem deste contracto mercantil nas diversas combinações das suas relações, não da forma, que é commum na acção *pro socio*, senão do que é particular á legislação commercial, sobre que tencionamos escrever.

(Veja-se o art. 547 do nosso Codigo Comm., onde se lê uma definição de sociedade com pequena differença, como a que se contem no artigo preliminar, a que se refere a nota supra.)

§. 1.) “Pelo contracto ou convenção, diz POTHIER no seu excellente *Tratado das obrigações*, duas pessoas reciprocamente ou so uma dellas promettem e se obrigão ou a dar, ou a fazer alguma cousa.” São necessarias duas pessoas, como vimos, porque ha um concerto sobre alguma cousa: isto por tanto torna-se da essencia de todo o contracto. Diz-se que reciprocamente ou so uma dellas *promette*; porque não é necessario que am-

§. 2.

E' da essencia deste contracto, que cada uma das par-

bas se obriguem. Uma pode não contrahir obrigação alguma. Assim no *mutuo*, o que empresta o dinheiro a outrem não fica obrigado a nada: o que o toma d'emprestimo é que fica unicamente obrigado. Diz-se *promettem e se obrigão*; estes termos são essenciaes na definição; porque deve haver no contracto não so uma *promessa*, mas tambem uma verdadeira *obrigação*.

Deixadas as divisoens de direito romano de contractos de *direito das gentes*, de *direito civil*, de *direito stricto*, de *boa fé*, *nominados*, e *innominados*, parece-nos que a mais simples divisão, sendo ao mesmo tempo justa e exacta, será sempre mais geralmente preferivel e preferida. Abstrahindo pois das suas subdivisoens, dizemos com o mesmo POTHIER, que os contractos que residem todos no concurso de duas ou mais pessoas as ligão de diversa maneira: ou todas as partes se achão respectivamente obrigadas, isto é responsaveis umas para com outras por certos factos; ou ha somente uma que tenha alguma obrigação a desempenhar.

Pode-se por tanto dizer, que todos os contractos são ou *bilateraes*, que tanto importa como *synallagmaticos*, que obrigão a uma e outra parte; ou *unilateraes*, isto é que ligão a uma parte somente. Assim, por exemplo, a compra e venda é um contracto *synallagmatico*, porque encerra duas tradiçoens, a da cousa, e do preço, esta pelo comprador, aquella pelo vendedor; e por isso ambas as partes tem obrigação a desempenhar. E pelo contrario no contracto d'emprestimo, de que ja fallámos, o tomador é o unico que se obriga a um facto, scilicet ao reembolso. *Cod. Civ. de França*. art. 1102, 1103.

Assim no contracto de sociedade os socios obrigão-se a prestar trabalho ou cousas, ou ambos, e a cumprir reciprocas obrigaçoens: e tem mais de particular, que cada socio entende receber tanto quanto dá, e nessa proporção, como teremos occasião de ver.

§. 2.) O *Cod. civ. de França* art. 1873 diz: "cada socio de-

tes entre com alguma cousa na sociedade, ou com dinheiro, ou outro haver, ou com a sua industria.

§. 3.

Toda a sociedade deve ser contractada para interesse commum das partes.

ve entrar com dinheiro, ou outros bens, ou com a sua industria.” Em todo o contracto é essencial, que exista uma *cousa* fixa e determinada, que faça o objecto d'elle. E isto não é tudo ainda: um contracto é necessariamente a disposição d'uma *cousa*: esta *cousa* passa d'um dos contrahentes para o outro: o que cede deve ter uma compensação: esta é a unica condição, porque della se desapossa. Esta compensação, ou indemnização, que suppoem a cessão, é tãobem igualmente essencial ao contracto; e chama-se em direito *preço* ou *cousa*.

Tres pontos principaes formão a essencia de toda a convenção, e devem nella encontrar-se para se dizer perfeita e real — 1.^o) o consentimento das partes — 2.^o) uma *cousa* de que ellas dispoem — 3.^o) um preço, uma condição, uma razão em virtude da qual esta *cousa* passa d'um dos contrahentes para o outro. Vide o cit. Cod. Civ. art. 1108.

Um contracto, em que estas cousas se não dessem, deixaria de ser contracto. Uma sociedade, em que os socios nada contribuissem, seria uma quimera.

(A doutrina deste §. passou, quasi pelas mesmas palavras, para o art. 527 do Cod. Comm.)

§. 3.) É igualmente da essencia deste contracto, como ja acima tocamos, que as partes se proponhão a alcançar um beneficio, no qual cada um dos contrahentes possa esperar ter um quinhão na razão da sua entrada na sociedade. Daqui se segue, que se pelo acto da sociedade se conviesse, em que a totalidade do beneficio pertenceria a um dos contrahentes, sem que o outro pudesse ter pertensão a *cousa* alguma, a convenção seria nulla, como evidentemente injusta. É a esta casta de convenção que os juriconsultos romanos chamarão *sociedade leonina* em allusão á fabula do leão, que tendo feito uma convenção de sociedade com outros

§. 4.

Toda a sociedade deve ter um objecto licito. Por tanto toda a empresa, todo o commercio, toda a obra, que não tem nada de contrario ás leis, e bons costumes pode ser materia d'uma sociedade.

animaes, de ir á caça, empolgou elle so a preza inteira. Se o interesse pois não é *commun* (embora desigual) se o interesse é d'um so, deixa d'existir sociedade.

(O mesmo que se lê no § se contem hoje no art. 528 do Cod. Com.)

§. 4.) A doutrina deste §. não é privativa do contracto de sociedade, é generica a todas as convenções. Nós vimos, que toda a convenção deve ter uma causa; daqui se segue, que a obrigação, cuja causa é falsa ou illicita não pode ter effeito algum, art. 1131 do Cod. civ. de Fr. Mas não é necessario, que a causa da obrigação seja expressa, MERLIN *Recueil de Questions de droit*, nas palavras *Causes des obligations* §. 1. Donde se segue, que uma obrigação, cuja causa é falsa, não é menos valiosa tendo uma outra causa legitima. Que devemos porem entender por objectos, ou causas *illicitas*? São aquellas, diz o cit. Cod. civil art. 1133, que são ou prohibidas pelas leis, ou contrarias aos bons costumes, ou á ordem publica. Eis aqui a origem da doutrina deste, e dos dous seguintes §§.

Lê-se no ALV. do 1.º d'agosto 1774, que os contractos feitos em positiva desobediencia das leis são nullos e pecaminosos em si-mesmos, por que ellas obrigão em um e outro foro.

Todavia para que uma sociedade seja classificada sociedade commercial é necessario, que tenha por objecto um acto de commercio. — “Diversas pessoas, diz DAGEVILLE ao Cod. de Comm. pag. 82, reúnem-se e associão-se para comprar e revender bens de raiz: será esta sociedade commercial? Não: nisto nem sequer um acto de commercio formão: as operações de tal sociedade são sujeitas á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, quando mesmos os socios fossem commerciantes de profissão. É o que julgou o tribunal de Metz n'uma sentença em data de 18 de junho 1812.” (Sirey t. 12, part. 2. p. 417).

§. 5.

Assim, toda a sociedade, cujo objecto offende a moral ou a lei, é illegal; e a lei não protege as pessoas, que nella entram; todavia com respeito a terceiros, ignorantes da illegalidade, ministra a mesma protecção, que nas sociedades legais.

§. 6.

A sociedade formada para o fim de fazer contrabando é illegal.

“Como o contracto de sociedade, continua o mesmo juriscônsulto, apresenta muitas vezes diversas interpretações, e é elle quem determina em geral a natureza da sociedade toca aos juizes exclusivamente o direito de interpretar as clausulas do contracto de sociedade, e determinar-lhe a natureza: assim foi julgado no tribunal de cassação confirmando a do tribunal de Douai em 2 de fevereiro 1808.” (Sirey tom. 8. part. 1. p. 183).

(Vid. art. 529 do Cod. Com., cuja disposição corresponde sem differença á doutrina do §.)

§. 5.) HENRY CARY, *A practical treatise on the Law of partnership* (ed. 1827,) p. 19 e 20.

Diz a ORD. L. 4. tit. 44. §. 3: “E fazendo algumas pessoas contracto de companhia em materia illicita e reprovada, assim como em roubar ou outra similhante, o tal contracto será nullo e de nenhum effeito e vigor.”

Estas palavras *de nenhum effeito e vigor* não podem respeitar a terceiros contrahentes innocentes: a ignorancia *de facto* excusa; e seria injusto, que o inscio fosse punido. Uma sociedade pode ser em si illegal, e todavia legal as convenções com terceiros. O vicio relativo ao vinculo obligatorio de socio para socio não destróe as obrigações destes para com quem não é socio. Esta ordenação é coherente com a doutrina da L. 57. Dig. *pro socio*, donde provavelmente derivou.

(Veja-se o art. 529 do Cod. sup. cit.)

§. 6.) Se duas pessoas se associassem para fazer contrabando,

não seriam de sorte alguma obrigadas uma para com a outra em virtude desta associação, e se uma lucrasse ou perdesse na empresa que intentarão em commun, nem seria obrigada a dar a outra quinhão dos lucros, nem teria acção para exigir-lhe compensação das perdas: é o que resulta da L. 1, §. 14. Dig. de tutela et rationibus distrahendis, e da L. 57, Dig. pro socio. MERLIN *Répertoire universel raisonné de jurisprudence*, tom. 16, p. 290.

Sobre a doutrina especifica do nosso texto ácerca das sociedades mercantis, vide WOOLRYCH, l. c. p. 299.

São obvios os males, que do contrabando resultão á Sociedade; já desequilibrando os preços dos generos, se aquelle tem por fim faltar ao pagamento de direitos; já roubando tributos estabelecidos a bem da totalidade social; já enfim introduzindo generos, que as vistas economico-politicas do governo defendiam para maior bem da communidade. Destes males evidentemente grandes vem a rispidez d'expressoens, que encontramos, e com razão em muitas leis nossas; assim o Alv. de 14 de novembro de 1757 diz, que os contrabandistas são a abjeção e o desprezo de todas as nações civilizadas, e os inimigos communs do erario, da patria, e do bem publico: elle diz, que o contrabando tem a vileza do furto, e é um dos mais perniciosos delictos que infectão os estados, e que mais odiosos se fazem na Sociedade. O Alv. de 19 de novembro do mesmo anno diz, que o contrabando é a ruina do commercio, e descredito dos homens honrados. A Lei de 30 d'agosto de 1770 chama-lhe a peste mortal do commercio. E enfim o Alv. de 14 de fevereiro de 1772 diz, que envolve publico escandalo.

Pergunta-se, se devem comprehender-se na classe d'obrigações fundadas em causas illicitas os concertos, que os particulares fazem entre si para que um sollicite em proveito d'outro, ou deixe de pertender certa graça do governo? Tracta desta especie MERLIN cit. *Recueil de Questions de droit*, verbo *Causes des obligations*, §. 2.

Ha uma outra questão a este respeito sem duvida mais digna

§. 7.

Quando se empresta dinheiro para emprego commercial, e o emprestador estipula participar dos lucros, mas não responder pelas obrigações de socio, o contracto é

de discutir-se, e é: se ha causa illicita n'uma convenção, pela qual um particular, que obteve do governo uma permissão d'exportar cereaes n'um tempo, em que a exportação era prohibida, cede esta permissão a outrem por uma somma de dinheiro?

O senhor *Reyssset*, negociante, vende ao senhor *Jacobi e companhia* duas licenças d'exportar grãos, e estes lhe dão em pagamento do preço convindo tres letras a prazo. No vencimento *J. e c.^a* recusão paga-las sob pretexto de que a causa das letras era illicita; porem serão condemnados pelo tribunal de commercio de Moguncia. Appellando, o tribunal de Treves julgou incompetentemente decidido. Esta sentença contudo foi annullada em recurso da cassação em 3 d'agosto de 1806, desta sorte:

“Visto o art. 4 do tit. 12 da ord. 1673, e o art. 2 tit. 12 da lei de 26 d'agosto de 1790; considerando, que a negociação de que se tracta teve logar entre commerciantes: considerando, que licenças taes quaes na especie se referem não são mais do que o restabelecimento parcial da liberdade natural do commercio de grãos: que nenhuma lei poem taes licenças fora de commercio: que podem por tanto ser objectos commerciaes; e que o são com effeito, quando, como na especie, ha dellas trafico entre negociantes, commerciantes ou mercadores: que, do que precede, a causa era realmente da competencia do tribunal de Moguncia, e o tribunal de Treves julgando o contrario, violou evidentemente as leis acima transcriptas: Portanto o tribunal cassa e annulla &c.” *MERLIN*, cit. *Répertoire* tom. 3, pag. 775.

Esta convenção podia ser objecto d'uma sociedade, e este julgado lhe seria sem duvida appropriado.

(Veja-se o art. 529 sup. cit. e os art. 1641 e 1705: da combinação d'elles resulta a regra estabelecida no §.

§. 7.) Nos ja tivemos occasião de ver como era da essencia

illegal, e por tanto nullo. Se o prestador estipular o quinhoar d'uma quantidade de lucro alem dos juros, sem responsabilidade a perdas, o contracto é usurario.

§. 8.

Quando se celebra por escriptura um contracto de sociedade, e nelle um socio adianta por emprestimo dinheiro á firma com estipulação mais forte do que juros, o con-

do contracto de sociedade a responsabilidade por perdas: a nossa ORD. sustenta positivamente a nossa doutrina no L. 4. tit. 44. §. 9, dizendo — “*Não poderão porem os companheiros pôr tal pacto, e condição, que um companheiro leve o ganho todo, e na perda não tenha parte; porquanto tal concerto como este é illicito, e reprovado.*” A similhante estipulação da-se o nome de *leonina*, como vimos.

A segunda parte do nosso §. comprehende uma convenção *usuraria*. Deixaria de sê-lo se o prestador respondesse por perdas. Será a proposito prevenir neste lugar o leitor sobre a ORD. L. 4. tit. 67 — *Dos contractos usurarios*. Esta ORDENAÇÃO no seu §. inicial destruiria o commercio por sua base se podesse observar-se: e os seus §.§. 5, 6, e 7, são inintelligiveis ao jurisconsulto commercial: é este o caso de dizer *literalmente*, que os compiladores não souberão, o que escreverão, nem entenderão o que legislarão. Isto prova ja que os jurisconsultos, e os juizes, se querem aconselhar e julgar devidamente, leião, estudem e julguem por *direito commercial*, e trabalhem por despir-se da prevenção e prejuizos da jurisprudencia romana e canonica; alias destruirão o commercio, o principal instrumento do desenvolvimento da riqueza nacional.

(O §. 7 a que se refere a nota supra deo materia para os dois art. 530 e 531 do Cod. Com.)

§. 8.) Como ninguem ignora que a estipulação de juros superior á taxa da lei é illicita e usuraria, uma convenção tal celebrada n'uma escriptura publica feita com uma firma commercial não poderia sustentar-se a não dever olhar-se debaixo de differente ponto de vista. Na hypothese do nosso §. a estipula-

tracto não é usurário; por que sendo o prestador responsável a terceiros como socio, a estipulação mais avultada de lucros não vicia o contracto.

§. 9.

Uma sociedade commercial formada entre duas pessoas, uma das quaes resida em um paiz inimigo, é illegal no effeito de poder pedir o pagamento de divida, que se lhes deva como socios; salvo commerciando com licença do seu paiz. Mostrando-se porem que a residencia não envolve adherencia ao inimigo, o simples facto do domicilio não basta para privá-los do direito d'exigir de terceiros o cumprimento de contractos.

ção nada mais importa do que uma *marca* ou *designação* da *quantidade* de lucros como socio. Esta é inteiramente dependente da convenção das partes, contanto que o que estipula essa quantidade responda por perdas, e responda como socio mercantil, quer dizer *solidariamente*. Neste caso a desigualdade da estipulação não vicia o contracto.

Se um jurisconsulto olhar simplesmente para as palavras do Alv. de 16 de janeiro de 1773, que no §. 4. diz, que "*são usurarios os contractos, cujos títulos tiverem clausulas usurarias, ambigüas, e taes, que não fação logo visível a sua legitimidade,*" a não reflectir, que estamos tractando de direito mercantil, condemnará immediatamente a doutrina do texto.

(Segundo a nossa actual legislação, não só na hypothese do §., mas ainda em qualquer outra, é sabido que se não reputão usurarios os contractos em que se estipular juro sem limite de taxa, ou juro de juro, como se vê nos art. 280 e 286 do Cov. Comm.)

§. 9.) Neste caso os individuos seguem a sorte da nação, a que pertencem, e o direito publico e das gentes sanciona o principio. Entretanto a residencia casual não importa *tomar partido, ser parte*; não é facto illicito e criminoso; e assim fôra injusto, que d'elle resultasse uma punição, uma perda d'um direito ad-

SECÇÃO II.

DAS DIFFERENTES ESPECIES DE SOCIEDADES.

§. 10.

As sociedades, em geral, são *universaes*, ou *particulares*.

ART. 1.

DAS SOCIEDADES UNIVERSAES.

§. 11.

Ha duas castas de sociedades *universaes*: a sociedade de todos os bens presentes, e a sociedade universal de ganhos.

§. 12.

Sociedade de todos os bens presentes é aquella, pela qual as partes poem em *commum* todos os bens moveis e immoveis, que actualmente possuem, e os lucros, que della poderão auferir.

quirido por uma convenção licita. No caso de licença ella absolve a culpa, e legitima o facto.

CARY p. 27 aponta um *arresto* desta e outras *hypotheses* com o mesmo principio de decidir. Nós teremos ainda occasião de fallar nesta materia.

§. 11.) São as palavras do art. 1836 do *Cod. civ. de Fr.*; e com ellas se entenderá a doutrina da *ORD. L. 4. tit. 44. §. 1.*, que ambas tem a mesma origem; salvo que a nossa Ordenação resente-se do limitado direito romano, em grandissima parte depurado, e melhorado n'aquelle codigo.

§. 12.) E' a doutrina do art. 1837 do cit. *Cod. civ. de Fr.* "Esta sociedade pode tãobem comprehender em si toda e qualquer outra especie de ganhos; porem os bens que podem acon-

§. 13.

A sociedade universal de ganhos comprehende tudo o que as partes adquirirem por sua industria, por qualquer titulo que seja, durante o curso da sociedade.

lecer aos socios por successão, doação, ou legado não entrão na sociedade senão no uso-fructo: é prohibida toda a estipulação tendente a comprehender a propriedade de taes bens, salvo entre esposos, e conforme o que a seu respeito está regulado." Tal é a doutrina do resto do cit. art. Entretanto a nossa ORD. L. 4. tit. 44. §. 1. legisla em contrario dizendo — "E tudo o que qualquer dos companheiros adquirir depois de feita a tal companhia de *todos os bens*, por qualquer titulo que seja, se comunicará entre todos, e o dominio e posse delles se traspassará nos dictos companheiros."

Ella é todavia coherente com a legislação do Cod. civil na sociedade *parcial*, ou *particular*: ahi então exceptua da communhão a aquisição — "aquillo que cada um delles houver por outro modo fóra da companhia por respeito de sua pessoa, ou por beneficio particular, que d'alguem recebeu, assim como uma herança, ou legado, doação, ou outra cousa similhante.

§. 13.) Cod. civil de Fr. art. 1838. Os moveis, que cada um dos socios possuiue ao tempo do contracto comprehendem-se tão-bem nesta sociedade; não assim os bens de raiz, que so entrão no usufructo, cit. art.

Nós vimos na nota precedente como esta divisão e legislação differia da nossa: entretanto é innegavel, que esta divisão e legislação é mais entendida na pratica d'oje do que a Ordenação; e mesmo a sua decisão é menos juridica. Ella considera, como vimos no seu §. 2. uma sociedade parcial de bens, e no §. 1. uma sociedade universal de bens. Considera, como o nosso §. 12 — sociedade de todos os bens presentes — por que se explica pelos termos — *de todos os bens que tiverem* — sem duvida presentes, ao tempo do contracto; tanto que logo se traspassa o senhorio e posse, o que não poderia ser se os bens fossem futuros. Logo se a sociedade é de bens presentes, com que jurispru-

§. 14.

A simples convenção de sociedade universal feita sem mais explicação, só importa sociedade universal de ganhos.

§. 15.

Nenhuma sociedade universal pode ter logar, salvo entre pessoas respectivamente capazes de dar e receber uma da outra, e a quem não é prohibido avantajarse em prejuizo d'outras pessoas.

ART. 2.

DAS SOCIEDADES PARTICULARES.

§. 16.

Sociedade particular é aquella, que se não applica sendencia se pode legislar que presentes quer dizer e comprehendendo acquisições futuras?

Fazendo-se pois a divisão da legislação franceza a jurisprudencia é corrente. Sociedade universal de ganhos é necessariamente futura. Sociedade de bens presentes não pode comprehender o de que se não tem, ao tempo do contracto, nem dominio nem posse. Daqui vem a doutrina do §. seguinte.

§. 14.) Art. 1839 do cit. *Con. civ. de Fr.*

A doutrina deste §. é uma consequencia da legislação dos precedentes, e especialmente do que dissemos na nota antecedente.

§. 15.) Esta these é tomada do cit. *Con. civ.* art. 1840. Nós trasladamos aqui estas doutrinas somente para dar uma idea da legislação actual da Europa a este respeito, sendo a nossa d'oje tal qual se achava em 1603. Porem como o nosso plano é tractar unicamente de sociedades commerciaes, evitamos o demorar-mo-nos mais sobre esta materia. Basta conhecer, ou fazer conhecer, para o meu fim, a divisão civil do contracto, e suas principaes doutrinas tanto quanto approveite ao perfeito conhecimento do direito especial do contracto mercantilmente oibado.

§. 16.) Esta definição é do *Con. civ. de Fr.* art. 1841, e parece bem preferivel á generalidade da nossa *Ord. L. 4. tit. 41.*

não a certas cousas determinadas, ou ao seu uso, ou aos fructos a perceber dellas.

§. 17.

Tãobem se diz sociedade particular o contracto, por que muitas pessoas se associão, quer para uma empreza designada, quer para o exercicio d'algun officio ou profissão.

As sociedades mercantis pertencem ás sociedades particulares.

ART. 3.

DAS SOCIEDADES DE COMMERCIO.

§. 18.

O contracto de sociedade *commercial* pode definir-se o

§. 2. A combinação d'uma e d'outra importará a demonstração do que avançamos.

§. 17.) É esta outra especie marcada no *Cod. civ. de Fr.* art. 1842, e ommissa na nossa lei.

Bem entendida a doutrina deste §., e do precedente se descobrirá ja em grande luz o que é uma *sociedade commercial*, seja qualquer que for a sua especie. A ommissão da nossa Ordenação prova, que ella não teve em vista fallar ou legislar sobre *sociedades mercantis*. Nos teremos occasião frequente de demonstrar esta proposição, cujos resultados na materia, de que tractamos, são de mui transcendente ponderação.

Pertence egualmente á divisão das sociedades particulares a *tontina*: desta fallaremos, quando tractarmos do que se chama sociedade anonyma, quanto baste para dar uma idea da sua natureza, e formação desta mais *associação* do que sociedade.

DAGEVILLE sobre o *Cod. de Com.* art. 8 p. 75 diz que o art. 1842 do *Cod. Civil* enumera as sociedades commerciaes entre as sociedades particulares: — que os commerciantes podem, sim, contrahir uma sociedade universal. mas que, neste caso, tal sociedade será regida pelos puros termos de direito civil, sem embargo da sua qualidade de negociantes.

§. 18.) Esta definição é transcripta da *Ord. de Bilbao*, cap.

concerto, que se faz entre duas ou mais pessoas, em virtude do qual se obrigão reciprocamente, por certo

10. n.º 1. Ella parece abranger o contracto em sua essencia e natureza, e consequentemente corresponde ao que se deseja, que é fazer conhecer o que seja o contracto de sociedade mercantil, seja qual for a especie, em que se apresente. Cumpre preencher neste lugar, que nos apresentamos em seguida os nomes e caracteres das diversas especies de sociedades, e associações commerciaes para que o leitor conheça a jurisprudencia geral a este respeito, e a particular de cada nação commerciante; e possa consequentemente entender seus respectivos livros, e escriptores; não por que nós achemos essas divisoens exactas, e dignas de serem por nós adoptadas; se não por que reputariamos sem uso o nosso trabalho se elle ao menos não habilitasse o leitor ao conhecimento das doutrinas dos diversos jurisconsultos, que escreverão sobre a materia. A nossa divisão será simples e clara, abrangerá o seu objecto em todas as suas partes; e talvez por isso terá um dia a preferencia. Seria bem para-de-sejar, que todas as naçoens se uniformassem nesta e em todas as materias, que respeitão á jurisprudencia do commercio, por que sendo este universal, e formando o seu corpo, ainda que em desvairados portos, uma familia, uma so nação, fôra do mais alto interesse que as suas leis, os seus usos, os seus costumes, o seu direito enfim fosse uniforme. Elle pode dizer-se tal em seus pontos cardaes: é todavia certo, que em muita e grande parte é ainda diverso, e encontrado. As causas, donde isto provem, é alheio deste lugar investigar. Se fizermos sentir a inutilidade d'algumas das divisoens e especies, e consequentemente a necessidade de despreza-las, por que sobre inuteis confundem, teremos conseguido em grande parte o nosso fim.

(Veão-se os artigos 527 e seguintes do Cod. Com. e o art. 547.)

Depois de trepidar por muito tempo na redacção deste §., e depois d'impressa esta obra, alcançamos o codigo commercial da Belgica no qual achamos o art. 2. L. 1. tit. 3 con-

tempo, e debaixo de certas condicoens e pactos, a fazer e proseguir juntamente vários negocios licitos por conta

cebido nestes termos — “Le contrat de société se regle par les conventions des parties, par les lois particulières au commerce, et par le droit civil.” — Os redatores deste Codigo derão á convenção das partes, e ás leis do commercio a preponderancia, que nos moveu a antepor esta lei ao direito civil. — Como nos tivessemos atrevido a alterar diversas determinações de Codigos quaes citamos nesta nota, a nossa consciencia juridica somente se tranquillizou escudada deste tão abalizado documento.

A jurisprudencia, que respeita o contracto de sociedade não sendo no *direito civil* propriamente dicto uma das suas materias mais complicadas, não é todavia das menos espinhosas em *direito commercial*. Os romanos tiveram o contracto, mas desconhecerao o commercio; e assim a sua legislação mal podia prevenir as questoes commerciaes. A nossa ORDENAÇÃO nada accrescentou ao direito romano. Que applicação pode ter por tanto a sua doutrina a mil hypotheses desconhecidas da antiguidade, e que nascerão e crescerão com o desenvolvimento do augmento do commercio? Daqui conheço os negociantes qual é o seu fado, se as suas controversias são decididas por direito civil. Nós mesmos fomos d’alguma sorte victima da ignorancia (PELO MENOS) dos julgadores, que n’uma causa ponderosa, mas simples no direito, que a regula, calcarão a jurisprudencia mercantil trivial, fazendo-nos uma injustiça desconhecida ao mundo commercial. Fallaremos ainda em lugar competente desta monstruosidade do foro portuguez; e isso demonstrará a necessidade da reforma de nossos estudos juridico commerciaes.

O CODIGO DA PRUSSIA p. 2. tit. 8. n.º 614. diz que “as disposicoens geraes ácerca dos contractos de sociedade são communmente applicaveis ás sociedades de commercio, *salvas as derogagoens comprehendidas neste titulo.*”

O CODIGO civ. de França no art. 1873, diz mais positivamente. — “As disposicoens do presente titulo não se applicão ás

e risco commum, e de cada um dos socios respectivamente; segundo e na parte, que pelo cabedal ou indus-

sociedades de commercio, salvo nós pontos, que não tem nada de contrario ás leis e usos do commercio.”

O *CODIGO de commercio de França* no art. 18. disse: — “O contracto de sociedade regula-se pelo direito civil, pelas leis particulares do commercio, e pelas convençoens das partes.” — Cumpre para bem entender a legislação franceza consultar neste caso DAGEVILLE sobre o art. 18 do *COD. DE COM.* p. 73. — Pelas mesmas palavras se expressa o *PROJECTO DO CODIGO de commercio d'Italia*. Nos invertemos esta ordem. Começamos pela convenção; por que esta é a primeira lei, que os contrahentes a si-mesmos impoem. “*As convençoens legalmente formadas tomão o lugar de lei a respeito daquelles, que as celebrão;*” tal era a maxima de direito romano transcripta para o *COD. civil da Fr.* art. 1134. — Segue-se a *lei commercial* como preponderante sobre a civil propriamente dicta. E dahi enfim esta para os casos, em que a *lei* e os *costumes commerciaes* não legislão. Os *costumes* são a regra immediata sobre as convençoens, por que nascerão dellas; e a *lei mercantil* é em grande parte o *costume escripto*. Elles devem ser de tanto pezo aos juriconsultos quanto os considera o *ALV. 2.º* de 13 de dezembro de 1771. §. 3, nas palavras: — “*Attendendo a que as decisoes dos negocios mercantis costumão ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das regras de direito e das doutrinas dos juriconsultos, do que do conhecimento pratico, das maximas, usos e costumes, &c.* Nós não temos leis commerciaes positivas; temos contudo uma lei providente, que supprio este vazio mandando-nos recurrer ás das naçoens mais commerciantes e illustradas da Europa: é esta a lei de 18 d'agosto de 1769. Ninguem poderá negar á Inglaterra estes attributos em *costumes commerciaes*, e á França em lei escripta; logo, que cederia á Italia, se causas bem conhecidas não tivessem addiantado uma, e atrazado outra: mas até certa epocha nenhuma outra nação se lhe avantajou nesta jurisprudencia. Nós seguiremos pois a

tria, que cada um empregue; lhe podem pertencer assim nas perdas como nos ganhos, que no fim do tempo marcado resultem de tal associação.

legislação inglesa como nossa, modificando-a com essoutras leis segundo for mais conforme a nossos usos, que ainda que poucos, temos alguns.

Fecharemos esta nota com lembrar desde já, o que depois desenvolveremos mais amplamente, que as sociedades *mercantis* são tão essencialmente diversas das sociedades *civis* ou *não-commerciaes*, que n'aquellas os socios são responsaveis *solidarios*; não assim nestas: naquellas o socio pode responsabilizar o socio sem autorização especial; nestas não. Estas diferenças tão extraordinarias provão evidentemente que applicar o direito civil propriamente dicto a sociedades *mercantis* é arriscar a decidir contra a lei do contracto. Este contracto deve estudar-se pelas leis e escriptos *commerciaes*, e não pelo *Digesto*. Eu prevejo, que o jurisconsulto, que me ler, ha-de muitas vezes taxar-me de absurdo, pelo encontro, que tem de achar entre as suas e as minhas ideas na materia; mas confio em que, depois d'alguns momentos de reflexão, e quando bem seguro nos princípios deste contracto mercantil, concederá, que tive razão em pedir-lhe, que se esqueça da *legislação romana* sobre sociedades, e que estude este contracto como desconhecido de *Justiniano*.

Esta solidariedade é tão ampla quanto se expressa no art. 26. do projecto de *codigo de commercio d'Italia* nas palavras — “Estendo-se esta obrigação não so aos respectivos capitães, que cada um dos socios expoz, mas alem disso a todos os seus respectivos bens, e bem assim ás suas pessoas.”

Solidaridade) — DAGEVILLE nota ao art. 22 do Cod. de Com., que no imperio da ordenança de 1673 se julgou que socios poderiam ser obrigados solidariamente por obrigaçoens contrahidas por um delles, posto que não houvesse assignatura em nome social, se alias dos factos resultasse e das circumstancias da causa, que a obrigação tinha sido tomada por conta da so-

§. 19.

Este contracto regula-se pela convensão das partes, e pelas leis particulares do commercio. O direito civil, propriamente dicto, so lhe é applicavel na falta de leis e usos do commercio.

NUMERO 1.

DA SOCIEDADE EM NOME COLLECTIVO.

§. 20.

Sociedade em nome colectivo é aquella, que contra-

cidade — Tribunal de cassação 30 de julho 1810 — Dahi passa a combinar a materia com a legislação do codigo. vide. —

§. 19.) Assim nota DUFOUR, Parf. neg. tom. 1. p. 30 — *contrahentium voluntas fiat lex.* —

(Á primeira parte do § corresponde o art. 537 do Cod. Com.; e quanto á segunda veja-se o art. 1. do mesmo Cod. que, referindo-se a todos os contractos mercantis, comprehende tambem o de sociedade.)

§. 20.) — Estas sociedades tãobem se denominão *simples*, e *ordinarias*, DUFOUR, Parf. neg. tom. 1. p. 29. — ou *geraes*, DUFOUR, ibid. p. 30. — SAVARY, Parf. neg. part. 2. L. 1. Cap. 1. — Jousse sobre a Ord. (Tit. 4.) de 1673. —

Tal é a definição, que desta sociedade dá o Cod. de Comm. de Fr. art. 20, repetida por M. Jard-Pauvillier, Rapport au tribunal sur les sept premiers titres du L. 1, du projet de Code de Commerce.

Entende-se por sociedade em nome colectivo, a que tem logar entre dous ou mais negociantes para fazerem em commun certo commercio em nome de todos os socios. Todos os actos desta sociedade são feitos em nome dos socios, que a contrahirão, quer estes nomes sejam expressos cada um em particular, quer collectivamente; por exemplo — *Fulano e companhia MERLIN* t. 16. p. 292.

POTHIER, du contrat de société, Cap. 11, sect. 11. §. 111.

hem duas ou mais pessoas, e que tem por objecto commerciar debaixo d'uma firma social.

§. 21.

Na sociedade em nome colectivo so o nome dos socios pode fazer parte da firma social.

Daqui se vê, que se deu esta denominação, e se fez uma especie de sociedade, por que esta sociedade tinha uma *firma*. Os seus outros caracteres são marcados nos dous seguintes §§. Quanto a contrahir-se *entre duas ou mais pessoas*; qual é a sociedade, em que esta circumstancia se não da? E sobre ser o seu objecto *commerciar* —; este objecto é geral a toda a sociedade mercantil. Fica por tanto para esta especie o ter por objecto *commerciar debaixo d'uma firma*.

(Veja-se os artigos 547 e 548 do Cod. Com.)

§. 21.) O art. 21 do cit. Cod. de comm. aponta esta regra.

Parece, fallando em rigor, que esta regra alem de inutil não designa caracter especifico desta sociedade. Eu não posso conceber como o que se chama uma *firma social* possa conter nomes, que não pertençam á sociedade que ella designa. A firma é o nome da casa social. Eu não sei como um nome possa abranger outro objecto alem daquelle, que precisamente intenta designar.

Como caracteristico desta sociedade, tal regra não alcança o seu fim, por que quem diz sociedade so designa os socios, que a compoem, e não terceiros estranhos.

Vide HORSON quest. 7. e 8.

Se isto allude á excepção da que se denomina sociedade *em commandita*, não é exacta a expressão; e quando muito deveria guardar-se para a legislação sobre essa sociedade.

Com muito mais exactidão descreveu a sociedade em *nomes collectivos* o PROJECTO de Cod. d'Ital. art. 25, dizendo: “Na sociedade debaixo de *nomes collectivos*, que se contrahe entre duas ou mais pessoas, e que tem por objecto exercer commercio em nome social, os socios são solidariamente obrigados por

§. 22.

Os socios em nome colectivo, indicados no contracto da sociedade, respondem *solidariamente* por todas as con-vengoens da sociedade, posto que um so delles assignas-se, comtanto que o fizesse com a firma social.

todas as dividas contrahidas em nome della pelas pessoas desti-nadas á administração dos effeitos commerciaes.”

DUFOUR, Parf. neg. tom. 1 pag 31 diz sobre este §. o se-guinte. “Em razão da confiança, que podem inspirar os no-mes de taes ou taes pessoas, e da desconfiança que poderão fa-zer nascer os nomes d’outros taes ou taes, é necessario que os que tractão saibão quaes são todas as pessoas com quem contra-ctão. Alem disso se houvessem outras pessoas alem das denomi-nadas, já não seria uma sociedade puramente em nome colle-ctivo, porem uma sociedade que participaria de commandi-ta.” — É facil o ver que estas razoens não destroem as reflexoens feitas nesta nota.

É muito mais exacto dizer sociedade em *nomes collectivos*, do que em *nome colectivo*, por que este singular confunde-se com o *nome* ou *firma social*; quando designa logo, o que com-prehende essa firma, que vem a ser os nomes collectivos, ou collectivamente os nomes dos socios.

(A doutrina do §. se contem no art. 548 do Cod. Comm.)

§. 22.) HONSON, Quest. IX.

Este §. tem por fonte o Cod. de Comm. de França, e este vem do art. 7. do tit. 4. da Ord. de 1673.

O que temos a dizer sobre a sociedade em *commandita* minis-trará novas luzes sobre o character particular da sociedade em *no-me colectivo*.

Esta doutrina é tomada do art. 22 do Cod. de Comm. de Fr. Nós a mencionamos aqui como um outro apontado caracteristico desta sociedade, ainda que teremos occasião de fallar mais larga-mente deste objecto quando fallarmos dos *direitos e obrigaçoens dos socios*.

Aqui pois so notaremos, que a *solidaridade* é activa ou passi-

DA SOCIEDADE EM COMMANDITA.

§. 23.

A sociedade em *commandita* contrahe-se entre um ou
 va: da-se entre muitos credores, assim como entre muitos devedores. Relativamente a muitos credores d'uma mesma cousa, a solidariedade é o *direito*, que cada um delles tem de se fazer pagar inteiramente pela totalidade. E, relativamente a muitos devedores é a *obrigação*, que lhes é imposta de pagar um por todos a somma, que devem em commun.

Solidariedade.) Sobre a solidariedade activa e passiva, vide DAVEVILLE ao art. 22. do Cod. de Comm. p. 89.

Sobre a solidariedade diz o Cod. civ. de Fr. art. 1200, “Ha solidariedade da parte dos devedores, quando elles são obrigados a uma mesma cousa de sorte que cada um possa ser adstricto pela totalidade, e que o pagamento feito por um so liberte os demais para com o credor.” E no art. 1201 accrescenta. — “A obrigação pode ser solidaria posto que um dos devedores seja obrigado diversamente do outro ao pagamento da mesma cousa; por exemplo, se um não é obrigado senão condicionalmente, em quanto que a obrigação do outro é pura e simples: ou se um tomou um prazo de tempo não concedido ao outro.”

Esta legislação não deve perder-se de vista, nem se encontra facilmente em outra parte. As suas consequências são de muita ponderação.

Cumpre de resto notar neste logar, que a solidariedade marcada no Codigo veio ja da ORD. de março de 1673. tit. 4. art. 5., e nenhuma legislação commercial ha em contrario. Não se entenda contudo que ella é privativa da sociedade em nome colectivo; ella é generica, como teremos occasião de fazer ver, e entra em quasi todas as convençoens mercantis.

(Veja-se o art. 549 do Cod. COMM., onde se lê a doutrina deste §.)

§. 23.) DUFOUR, Parf. Neg. Tom. 1. p. 28 — e p. 33. Aqui

mais socios responsaveis e solidarios, e um ou mais socios simples fornecedores de fundos, a que se chama com-

nota ser commandita — *commendatio pecuniae suae alicui* — a entrega d'oseu dinheiro a outrem para commun luero. — Vide SAVARY, Parf. Neg. loc. cit., e POTHIER, du contrat de société, Cap. 2. sect. 2. §. 3. — A etymologia que da palavra commandita dá BOUCHER, Manuel des Neg. tom. 1. pag. 154 parece-nos arbitraria. — DAGEVILLE ao art. 23 do Cod. de Comm. p. 95, citando DELVINCOURT diz que esta palavra vem da antiga *command*, que significa deposito, procuração. O socio garante é o procurador do commanditario, e o depositario de seus fundos.

Sobre esta sociedade chamada em commandita, vide o cit. DAGEVILLE desde pag. 94.

Esta especie de sociedade é d'origem franceza: o seu nome é francez, e para nós barbaro. As expressoens do nosso §. são tomadas do art. 23 do Cod. de Comm. de Fr., e os escriptores desta Nação explicão-se sobre ella da maneira seguinte. “Sociedade em commandita é aquella, que um mercador contrahê com um particular para um commercio, que deve ser feito no nome so do mercador, e para o qual o outro contrahente contribue somente com uma certa somma de dinheiro, debaixo da condição de que terá no beneficio uma certa parte, como uma ametade, um quarto, um sexto, &c., e que soffrerá uma igual parte na perda, sem que todavia, no caso de perda, possa ser obrigado alem dos fundos, com que entrou na sociedade, MERLIN l. c. tom. 16. pag. 292. D'esta clausula de não responder alem da entrada fallaremos no §. 26.

A simples descripção desta convenção mostra ja, que esta sociedade não é diversa da sociedade em nome colectivo, salvo em que o socio dador de fundos não apparece na firma, nem responde alem delles. Isto em verdade é uma exeeição á qualidade de socio, mas não uma especie distincta, como teremos occasião de ver.

Esta chamada especie de sociedade, ou antes as relaçoens ac-

manditarios. Esta sociedade governa-se debaixo d'um no-

tivas e passivas do *commanditario* são as que appresentão as questões as mais complicadas da materia.

Cumpre desde ja notar, que a jurisprudencia ingleza desconhece esta especie: e para que esta materia fique por uma vez discutida vamos trasladar o que a este respeito escreveu Mr. STEWARD KID, antigo advogado inglez, que dá um perfeito conhecimento da legislação ingleza sobre sociedades mercantis.

“Estudei a legislação ingleza por mais de vinte annos, diz este juriconsulto, e por mais de quinze a exerci na qualidade de advogado nos tribunaes superiores de *Westminster-hall*, e *Guild-hall*, em Londres, aonde todas as questões de direito são debatidas em publico; e nunca ouvi fallar senão d'uma sociedade *geral*. Atrevo-me mesmo a dizer, que nem os juizes, nem os advogados, nem os negociantes, nem os banqueiros formárão jamais idea de *commandita*, como constituindo parte da legislação ingleza, e tomo sobre mim o affirmar, que não ha em livro algum, que tracte do direito inglez uma so palavra, que possa dar idea d'um socio, que não seja *solidariamente* responsavel por todas as dívidas da casa *em caso de fallencia*.

A cousa mesmo em si é tão estranha ás idéas inglezas, que se eu houvesse de traduzir em inglez um documento que fallasse em *commandita* e *commanditarios*, não poderia achar não so palavras isoladas, mas nem mesmo circumlocução, com que exprimir taes ideas em inglez: seria obrigado a conservar as palavras francezas, e dar-lhe explicação circumstanciada em notas.

Em Inglaterra todos os socios d'uma casa de commercio são *solidariamente* responsaveis, quer sejam gerentes quer não, seja qualquer que for a sua porção d'entrada, ou lucros, sejam ou não annunciados ao publico como socios, sejam ou não conhecidos como socios antes da fallencia: nenhuma estipulação entre as partes pode abriga-las desta responsabilidade. É verdade que ha muitas vezes socios *secretos*, que não querem ser conhecidos do publico como interessados na casa de commercio. Chamão-se *socios dormentes*. Dormem tranquillamente em quanto que os ne-

me social, que deve ser necessariamente o de um ou mais socios responsaveis e solidarios.

gócios da casa vão bem ; mas no caso de fallencia cedo despartão ; raras vezes escapão a ser descobertos : ou se encontra o seu nome nos livros da casa ; ou se pode provar, que quinhoavão nos lucros por algum acto d'intervenção nos negocios da sociedade &c. ; e tudo isto por *testimunhas*, por que em Inglaterra admitte-se a prova testemunhal em todos os casos, quer em falta d'escriptas, quer em concurso com ellas.

Para constituir um homem socio d'uma casa, e torna-lo responsavel por suas dividas, não é necessario, que haja uma escriptura de sociedade, ou uma escriptura, em que o seu nome se ache ; muitas casas das mais consideraveis formão sociedades sem escriptura alguma : as suas convenções são formadas ás vezes por uma carta, ás vezes verbalmente ; e se ha-escriptura nunca ha registro nem publicação alguma.

O publico não lhe importa informar-se das suas estipulações, nem de seus socios escondidos, tendo sempre a segurança de que estes serão descobertos, e tornados solidariamente responsaveis no caso de fallencia da casa. Em Guild-hall onde se fazem todos os exames dos fallidos de Londres questiona-se muitas vezes se o fallido tinha socios *lácitos*, e todos os credores fazem diligencias por descobri-los, e quando se descobrem são obrigados por todas as dividas da casa.

Acontece muitas vezes, que uma pessoa atacada como socio disputa o facto de have-lo sido em tal caso : mas nunca se ouviu, que um homem admitisse haver quinhoado dos lucros d'uma casa de commercio allegando que não era mais do que commanditario. Dir-se-ha talvez que os accionistas nas grandes companhias publicas taes como a companhia das Indias, o Banco, as companhias da pesca, dos canaes, e outras empresas publicas tem alguma semilhança com os commanditarios em França. Respondendo que não é senão semilhança ; e essa bem remota e fraca. E' verdade, que estes accionistas não são ordinariamente gerentes, e que não são demaneira alguma responsaveis pelas dividas da

companhia em caso de fallencia; porem se se considera a constituição destas companhias, e a maneira porque são estabelecidas, achar-se-ha que o caso destes accionistas ministra uma prova incontestavel de que a commandita não é reconhecida na Inglaterra.

Nenhuma destas companhias, com privilegio de não-responsabilidade dos accionistas, pode ser estabelecida *sem um acto do Parlamento*. Por quanto mil individuos poderiam fazer subscripções para uma grande empresa, escolher administradores, e obrar em tudo como n'uma sociedade ordinaria de commercio: mas nesse caso cada subscriptor seria obrigado e responsavel solidariamente. Como isto é bem sabido, nunca se formão taes empresas sem se dirigirem ao Parlamento para os libertar de tal responsabilidade. Quando a empresa é approvada o Parlamento passa um acto para o seu estabelecimento, porem sempre debaixo de condicoes. Sempre o capital é limitado a uma certa somma, e o poder de tomar emprestimos limitado: ás vezes os primeiros administradores ou directores são nomeados no acto, e o modo d'eleger os successores prescripto, e ás vezes mesmo o numero dos accionistas fixo com a somma da subscripção."

Eis-aqui em summa a legislação inglesa sobre sociedades; legislação sabia, simples, e clara, e que seguimos quanto podemos. BOUCHER, *man. des neg.* tom. 1. p. 163 allude a esta legislação inglesa, e acrescenta elle, americana.

Sobre o dizer-se em o nosso artigo, que esta sociedade tem uma firma, deve ver-se no Appendix 2.^o o que se disse no Conselho d'estado na discussão sobre o respectivo artigo do codigo. Na verdade as razoes dadas no Conselho não so não tem resposta, porem provão sem replica a justificada razão, com que devemos banir dentre nos a legislação franceza das sociedades chamadas em commandita, apesar dos elogios, que lhe teceu o conselheiro d'estado M. Regnaud, *Exposé des motifs destitres I. a VII. inclusivement du L. 1. du code de commerce présentés au corps legislatif, 1 septembre, 1807.*

(No nosso Codigo Com. não se trata de sociedade que corres-

§. 24.

Quando ha muitos socios solidarios e em seu nome, quer todos administrem juntos, quer um ou muitos por todos, a sociedade é a um tempo sociedade em nome colectivo a seu respeito, e sociedade em commandita a respeito dos simples fornecedores de fundos.

§. 25.

O nome d'um socio commanditario não pode fazer parte da firma social.

ponda á *commandita* dos Francezes, nem está n'esse caso a nossa sociedade tacita de que trata o art. 565 e seguintes, nem a parceria; mas o socio tacito, em quanto não for descoberto, pode equiparar-se ao socio *commanditario*. Vide as pal. *commandita* e *sociedade*: no Dic. Jurid. Com. do Auth.)

§. 24.) Esta doutrina é a do §. 24 do Cod. de Comm. de Fr. Elle é apenas exemplificação do §. precedente.

(O socio, em cujo nome se fazem nesta sociedade as transacções sociaes chama-se *cumplimentario*, BOUCHER, manuel des neg. tom. 1. p. 158 citando ALBERTI, e outros. Consulte-se DAGEVILLE sobre o art. 24 do Cod. de Commercio.)

§. 25.) Assim se explica o Cod. de Comm. de Fr. art. 25. Se o nome do socio chamado *commanditario* faz parte da firma, o seu nome torna-se *collectivo*, e a sociedade é outra; porque o caracteristico da de que tractamos é, que se não saiba, ou antes que o socio não appareça como tal em acto ou facto algum. Estas miudezas provão a desnecessidade de fazer uma especie distincta de sociedade. Não bastaria marcar os direitos e obrigações do fornecedor de fundos a uma sociedade debaixo da convenção de auferir certos lucros, e responder por certas perdas? Não seria isso mais juridico, do que considera-lo socio, e perder-se o jurisconsulto e o negociante n'um labyrintho de considerações muitas vezes indeterminaveis?

MENZIN na sua cit. grande obra (ou que corre com o seu nome) t. 16. p. 293. n.º III. propoem esta questão: — “Será co-

§. 26.

O sócio commanditario só responde pelas perdas até á

mo sociedade ordinaria ou como sociedade em commandita, que deve considerar-se uma associação entre dous negociantes, em cujo contracto se diz — 1.^o) que os negocios sociaes serão regidos por um dos socios somente debaixo da firma — *Palano e companhia*. 2.^o) que o outro socio poderá, quando julgar a proposito, e depois d'uma nova convenção, ajuntar a sua assignatura á primeira — 3.^o) que este mesmo socio poderá ceder o seu interesse a um terceiro designado, e que o seu cessionario tomará parte na administração da sociedade. 4.^o) que cada um dos socios supportará as perdas na razão da entrada respectiva. 5.^o) que a sociedade se dissolverá pela morte do socio gerente, — e continuará com os herdeiros do socio não gerente. — Tem os credores desta sociedade acção contra o socio não gerente, posto que o não conhecessem, contractando com o socio gerente?

Estas questcoens forão tractadas e julgadas com grande solemnidade n'uma causa agitada em outubro de 1800 entre partes Jacques Lievia Vancaneghem, negociante de Gant, e Carlos Moke, de Turnhout em Brabant. E' tão singular e tão bem desenvolvida esta causa, que a trasladamos no Appendix n.^o 2. Se o Leitor reflectir bem sobre as doutrinas desta celebre causa ficará persuadido de que nós devemos remover da nossa jurisprudencia commercial esta sociedade chamada em commandita; e que as regras que adoptamos na 2.^a Parte desta obra são as verdadeiras a seguir nesta materia.

§. 26.) Estas palavras são do art. 26 do *Con. de Comm. de Fr.*

Se reflectirmos sisudamente sobre estas palavras, tendo ante os olhos toda a legislação franceza sobre esta sociedade, devemos concluir, que este contracto não é effectivamente sociedade; mas sim uma convenção exactamente similhante, á que se celebra no contracto de risco ou *cambio marítimo*. Neste, o dador empresta uma somma de dinheiro, ou valores á gestão do tomador, e estipula um premio compensativo dos riscos, que toma sobre si, e do desembolso do seu haver. Elle dador não tem gestão al-

concurrencia dos fundos com que entrou, ou prometeu entrar na sociedade.

guma, nem arrisca mais do que o fundo, e interesses delle. E nem por isso este contracto é sociedade, apesar de conter uma associação d'interesses, por que um e outro se interessão na prosperidade da especulação, e o tomador trabalha para si e para o dador. Entra com sua industria, e o dador com os fundos: o tomador faz tudo, e o dador nada.

Ora se este contracto não é considerado sociedade, para que é necessario, que o seja, o que se celebra no fornecimento de fundos para emprego de commercio, e d'uma maneira, que constitua o fornecedor socio, e não-socio segundo as circumstancias? Pelo menos, eu confesso ingenuamente, que não vejo nem razão, nem necessidade de tal differença, e me convengo cada vez mais da justeza da jurisprudencia ingleza. Se é socio, porque quinhão nos lucros e perdas indefinidamente deve responder solidariamente sempre que seja descoberto tal.

Para fazermos sentir toda a força do nosso argumento supponhamos, que o dador a risco é um homem qualquer, e o tomador uma sociedade com uma firma, e um estabelecimento inteiramente commercial. Perguntamos: neste caso não ha uma sociedade ostensivel, e um fornecedor de fundos para melhor ganho commum? E este contracto todavia nem é sociedade nem outra cousa, salvo a convenção de risco ou cambio-maritimo. Assim, por que um individuo qualquer fornece uma somma, e diz a uma sociedade ou a um homem: mistura esta somma no teu commercio; administra; se ganharmos, partiremos; se perdermos, essa porção fornecida sofrerá a perda porporcional, que eu não respondo por mais: — é por isso necessario, que a sociedade, um contracto que tem uma essencia, e uma natureza marcada pelo direito das gentes, e pelo direito civil sofra uma divisão sem outro fim mais, salvo para marcar os direitos e obrigações d'um homem, que contracta com outro ou outros, para lhe chamar socio, e cortar-lhe ou limitar-lhe as suas obrigações como tal? Isto ate um certo ponto repugna. Ou deve admittir-

§. 27.

O socio commanditario não pode fazer acto algum de gestão, nem ser empregado nos negócios da sociedade

se contracto de mutuo com a condição de poder auferir lucros superiores ao juro marcado pela lei em contemplação do risco a que se expõem o mutuante no caso de perda; — ou, considerar-se este contracto usurario, deve dizer-se que quem tal fizer é socio, e responsavel *absolutamente* como socio, isto é alem do fundo fornecido, logo que se descubra que o é.

BOUCHER, man. du neg. tom. 1. p. 162. discute a seguinte questão: — um particular associa-se em commandita a outro particular debaixo da convenção, de que o commanditario fornecera os fundos, e elle a sua industria, pelo que receberá todos os annos uma somma fixa, sem participar nos ganhos nem nas perdas. — E logo abaixo propoem a seguinte: Se os credores se poderão igualmente dirigir, na repetição que fação, contra o mandante e mandatario. —

Cumpra não confundir esta hypothese com a sociedade de capitais e industria: ou a conceber a hypothese como tal, decidila pelas regras dadas abaixo desde o §. 35.

O mesmo BOUCHER diz a p. 172, que posto que uma sociedade quebre, o commanditario não se reputa quebrado.

Cumpra referir neste logar o julgado do tribunal de cassação de 14 fevreiro 1810, que decidio, que um commanditario não pode ser obrigado a repor, depois da fallencia da sociedade, os interesses recebidos da sua entrada, e lucros adquiridos antes dessa epoca. — DAGEVILLE, art. 26. COD. COMM. p. 104.

§. 27.) A doutrina deste §. vem dos art. 27 e 28 do COD. de comm. de Fr.; e pelo que temos dicto será sufficientemente entendido.

Estes dois artigos derão occasião a uma questão sobre que o Conselho d'Estado disse, em abril de 1809, nestes termos, o que em maio seguinte se confirmou.

“O Conselho d'Estado, tendo ouvido o relatorio da secção do interior sobre o ministro deste departamento, tendente a fazer

mesmo em virtude de procuração: fazendo-o, ou sendo-o, é obrigado com os socios em nome colectivo por todas as dividas e obrigaçoens da sociedade.

declarar se a prohibição comprehendida nos art. 27 e 28 do código de commercio ácerca das sociedades commanditarias de fazer acto algum de gestão nos negocios da sociedade em commandita, pena descrem obrigados solidariamente, se applica ás transacçoens commerciaes reciprocas estranhas á gestão da casa commanditada: é de voto, que os art. 27 e 28 do código de commercio não são applicaveis senão aos actos que os socios commanditarios fizessem representando como gerentes a casa commanditada, mesmo por procuração, e que não se applicão ás transacçoens commerciaes, que a casa commanditada pode fazer por sua conta com o commanditario, e reciprocamente o commanditario com a casa de commercio.”

É sobre todas estas consideragoens, accrescenta DAGEVILLE p. 109, que é fundada a sentença do tribunal de Paris, 16 margo 1808, que julgou — “que ainda que uma sociedade seja qualificada de commandita deve ser reputada geral e pura e simples quando os pretendidos commanditarios reservarão para si a administração da caixa social, e a inspecção dos livros com intendencia reciproca.” —

é obrigado com os socios.) Desde que o socio abandona o seu caracter distincto e particular a lei franceza não quer nem pode considera-lo mais salvo como socio ordinario. Mas o commanditario ou antes o socio assim designado no acto social, que perdeu este nome por sua vontade propria, e que foi compellido a pagar dividas sociaes; tem elle direito de recorrer contra o socio complementario para lhe repor o que desembolçou e pagou alem da sua entrada? — Julgamos com PARDESSUS e DAGEVILLE, que a penal é so em favor de terceiros e não dos consocios, e que LOCRE’ não quiz dirimir a questão nas palavras — *não pode ser mais considerado, salvo como socio ordinario.*

Nada illustra melhor a doutrina do nosso §. do que a causa,

§. 28.

O capital das sociedades em commandita pode ser dividido em acções, sem derogação alguma ás regras estabelecidas para este genero de sociedade.

que ajuntamos no Appendix 2. Ella nos poupa o dizer mais coisa alguma neste lugar.

Se o commanditario, que alem da sua entrada deu d'empres-timo á sociedade, de que é membro, sommas a titulo ordinario, tem direito a obrigar como terceiro credor o gerente da sociedade, a que lhe embolse immediatamente as sommas emprestadas sem esperar as entradas da liquidação — ? — HOBSON, Quest. XIII.

§. 28.) Esta faculdade acha-se accordada pelo art. 38 do *Com. de comm. de Fr.*

Se em acções ao portador? Que não — HOBSON — Quest. XV., e XVI. — Que sim — Cour de Paris 7 fevereiro — Monit. du Comm. 17 — 18 de junho 1832.

Vide HOBSON — Quest. V. p. 14, e Quest. XIV. p. 55.

Quando por um contracto d'associação os fundos da sociedade se dividem em acções, com faculdade de cada socio ceder a quem quizer o numero d'acções que lhe parecer, os cessionarios d'acção, so por isso, tornar-se-hão elles co-proprietarios dos fundos sociaes, e membros da sociedade? Vide MERLIN — Recueil — verbo *Action* — §. 1. p. 107.

Se a sentença dada contra o agente d'uma companhia d'accionistas é executoria contra cada um dos membros dessa companhia — cit. MERLIN — Repert. tom. 1. p. 161.

DUFOUR, Parf. neg. tom. 1. p. 41. diz que a disposição deste §. respeita particularmente aos fundos fornecidos pelos socios commanditarios, que não soffrem perdas senão até á concurrencia desses fundos.

NUMERO 3.

DA SOCIEDADE ANONYMA, OU COMPANHIA.

§. 29.

A sociedade anonyma não existe debaixo de nome social; nem é designada pelo nome d'algum dos socios: qualifica-se pela designação do objecto da sua empresa.

§. 29.) Como promettemos fazer conhecer os diversos nomes, qualidades e especies, que na jurisprudencia Europea se tem introduzido relativos a sociedades, continuamos fallando da sociedade *anonyma* qual a designa o *Con. de comm. de Fr.* art. 29 e 30.

Antes deste codigo este nome respeitava a outra casta de sociedade. Segundo *Jousse* ao tit. 4. da *ORD. de 1673*, esta em nada differia da sociedade em participação. A opinião mais san nesse tempo era, que a sociedade anonyma era o genero da sociedade em participação e da sociedade em *commandita*. E verdadeiramente a sociedade em participação é mais anonyma, do que esta de que tractamos.

Nós designamos oje esta associação pelo nome COMPANHIA.

Companhia antigamente era entre nós synonymo de sociedade. *Acit. ORD. L. 4. tit. 44.* inscreve-se — *do contracto de sociedade e companhia* — e dahi em todo o titulo falla de *companhia*. Oje ainda que se possa dizer *companhia* por sociedade, *companheiro* por socio, contudo, strictamente fallando, oje, em accordo com todas as *Nagoens commerciaes*, entende-se por *companhia* a associação incorporada por carta ou alvará d'instituição; tal como foi entre nós a *companhia do commercio da India*, que teve regimento em data de 26 d'agosto de 1628: — a *companhia do commercio do Brazil* com instituição confirmada por Alv. de 10 de março de 1649: — a de *Cabo-verde e Cucheu*, Alv. de 4 de janeiro de 1690; de *Guine e Macau*: — a *companhia geral do*

Grão Pará e Maranhão de 7 de junho de 1755 : a *companhia geral d'agricultura dos vinhos do alto Douro*, Alv. de 10 de setembro de 1756 : a *companhia geral das reaes pescarias do Algarve*, Alv. de 15 de janeiro de 1773 ; e a *companhia geral do commercio de Pernambuco e Paraíba*, Alv. de 13 d'agosto de 1769.

Ora como estas não são sujeitas ás leis das fallencias, nem tem responsabilidade individual pelas perdas da companhia, ou por perdas algumas alem das respectivas acçoens, que constituem o seu fundo, ellas não entram na lei geral das sociedades : e é por isso que dellas não tractamos neste tractado.

Ha alem destas outras, a que conservamos o nome de *companhias*, e que são rigorosas *sociedades*; quaes são as *companhias de Seguros*. Estas costumão tomar um nome de *distincção*, como *Tranquillidade reciproca*, *Indemnidade*, *Bonança &c.*, e entre nós tem um regimento especifico no REGULAMENTO de Seguros de 30 d'agosto de 1820, no qual o direito, e obrigaçoens de seus socios se achão marcados e regulados no que é especial destas sociedades, que por seu objecto, ponderação, e manejo fizerão necessitar uma mais immediata inspecção e fiscalização do governo.

Os Italianos seguem ainda uma diversa divisão de sociedades mercantis, por que alem da sociedade *em nomes collectivos*, em *commandita*, e em *participação* ou *conta d'ametade*, tem a sociedade *por accoens*, e a sociedade de *capitaes e industria*. Nós já dissemos, e repetimos, que estas são menos uma *especie* do que um *modo* de formar o fundo social: aqui pois nos limitaremos a apontar summariamente a jurisprudencia, que lhe respeita segundo a legislação Italiana, para poder comparar-se.

1.^o) A sociedade por *accoens* deve haver um administrador, que pode ser ou do numero dos accionistas, ou um simples assalariado: deve alem disso baver uma pessoa, que fique indefinidamente obrigada por todos os objectos, que formão o fim da sociedade, alias até á concurrencia das dividas legitimamente contrahidas para o dicto fim, ficão obrigados os accionistas ainda alem do capital.

§. 30.

A sociedade anonyma é administrada por mandatarios temporarios, revogaveis, socios ou não-socios, assalariados ou gratuitos. Os administradores so respondem pela execução do mandato, que receberão. Não contrahem, por sua gestão, obrigação alguma pessoal,

3.^o) O administrador é responsavel pela sua administração, e á prestação de contas não so para com os accionistas, porem em concurso mesmo dos credores da sociedade, para effeito, quanto a estes, de obterem a satisfação de seus creditos.

4.^o) Os accionistas não são obrigados senão pela somma do capital das suas respectivas acçoens.

5.^o) O credor da sociedade *por acçoens* pode accionar directamente aquelle socio, que não tiver realizado na caixa a somma correspondente á sua entrada, quando a sociedade principal devedora não satisfaga o mesmo credor.

DUFOUR, Parf. neg. tom. 1 p. 37 nota, que a lei, donde a primeira parte deste §. 29. foi tirada, falla das sociedades *por acçoens*, diversas das sociedades propriamente chamadas anonymas, que os negociantes entre si formão. Do mesmo sentir é SAVARE loc. cit. — Vide o que diz BOUCHER man. des neg. tom. 1 p. 164 sobre a expressão *anonyma*. —

(Veja-se o artigo 538 do nosso Cod. Com., que tambem corresponde aos artigos do Cod. Fr. sup. cit. e ao art. 31. do mesmo.)

§. 30.) Tal é a disposição do art. 32 do Cod. *de comm. de Fr.* Esta é egualmente a nossa legislação ácerca das companhias de que fallamos no §. 29 nota.

DAGEVILLE ao art. 32 Cod. de comm. p. 11.

(Hoje acha-se a mesma disposição consignada no art. 542 do nosso Cod. Com.)

Revogaveis) Julgou-se no tribunal d'appellação de Bruxellas em 9 de maio de 1808, que n'uma sociedade *por acçoens* os poderes do socio, que tem a administração da sociedade são

nem solidaria relativamente ás convengoens da sociedade.

§. 31.

Os socios nesta sociedade não respondem por perdas alem da montante do seu interesse na sociedade.

§. 32.

O capital da sociedade anonyma divide-se em accoens e mesmo em quinhoens d'acção d'um valor egual. A acção pode ser exarada em forma de titulo ao portador. Neste caso opera-se a cessão pela tradição do titulo. Se a propriedade é inscripta nos registros da sociedade, a

revogaveis á vontade, salvo se o seu mandato fizer parte do contracto social — DAGEVILLE ao art. 31 do Cod. de Com. p. 114.

§. 31.) A estes socios chamamos *accionistas*. Esta é tãobem a nossa jurisprudencia, e a doutrina do art. 33 do Cod. de *commerce de Fr.*

Se a sentença dada contra o agente d'uma companhia d'accionistas é executoria contra cada um dos membros dessa companhia — MERLIN, REPERT. tom. 1 p. 161. —

DUFOUR, Parf. neg. tom. 1 p. 23. Vide o citado DAGEVILLE p. 117.

(O mesmo se contem no art. 543 do nosso Cod.)

Cumpre notar neste logar como exceição as companhias formadas para fazer o negocio de Banco. Nestás devem as accoens ser passadas não ao portador, mas a individuo designado nellas, e ser a transferencia sempre lançada nos livros da companhia, e devem os accionistas ser responsaveis alem do montante de suas accoens, pelas razoens expendidas por Sir HENRY PARNELL, *Observations on paper money, banking and overtrading* pag. 121 e seg. *On joint stock companies* — e esse é o caso dos Bancos d'Escossia.

§. 32.) Art. 34, 35, e 36 do Cod. de *comm. de Fr.* Esta é igualmente a nossa jurisprudencia, que pode bem colher-se de

transferencia é ali igualmente lançada, e assignada pelo que faz o transporte, ou por seu procurador bastante.

§. 33.

A sociedade anonyma so pode existir por autorização do governo, e approvação do acto, que a institue.

qualquer das cartas d'instituição das companhias, que appontamos na nota ao §. 29. Na *companhia geral d'agricultura dos vinhos do alto Douro* ha um livro especifico para se lançarem pelo secretario estas transferencias. Esta circumstancia nos leva a mencionar uma excellente cautella, de que usou o fundador desta companhia, para prevenir a falsificação das apolices, que é uma contra-senha embebida no sello.

Vide a nota ao §. 28 — DAGEVILLE refere um julgado do tribunal de cassação, que cassou uma sentença do tribunal civil de Sambre e Meuse, 23 ventose, anno 3, decidindo-se que o cessionario d'acçoens d'uma sociedade anonyma não pode, por clausula alguma, ser dispensado do pagamento das dividas da sociedade. Vide os outros dous julgados que refere a p. 120. —

(Esta nossa antiga jurisprudencia passou para os artigos 544 e 545 do Cod. Com.)

§. 33.) Cod. de comm. de Fr. art. 37. — Este é igualmente a nossa Lei e practica. Pode consultar-se o regulamento ou instrucçoens sobre as formulas a seguir para o estabelecimento de similhantes sociedades, que traslada MERLIN l. c. tom. 16. p. 308, e DAGEVILLE l. c. p. 126.

A these do nosso §. nos leva a fallar d'uma associação a que esta doutrina é applicavel: alludimos á associação chamada TONTINA. Importa ella um sociedade de credores de rendas perpetuas ou vitalicias, formada debaixo de condição, de que as rendas, dos que fallecem, accrescem aos que sobrevivem, quer na totalidade, quer até uma certa concorrencia. Chama-se *Tontina* do nome de *Tonti*, um Italiano, que primeiro concebeu a idea, e a poz em practica.

É entre os Francezes questão se o cit. art. 37 de *Cod. de comm.* é applicavel ás Tontinas?

Segundo Aviso do Conselho d'Estado de 1 d'abril e 25 de maio 1809 uma associação da natureza das tontinas não pode ser estabelecida sem autorização do Governo e sem ficar debaixo da sua inspecção — *DAGEVILLE* ao art. 37 *Cod. Com. p. 128.* —

Deixada esta questão, cujo debate se pode ver em *MERLIN* loc. cit. tom. 17. p. 732 é certo, que se este artigo lhe não é applicavel, o é todavia a doutrina do nosso texto, isto é, que para o estabelecimento d'uma Tontina é necessaria licença e autorização do governo.

Lembra-nos de ter lido a Instituição e regulamento d'uma Tontina entre nós estabelecida no 17.^o seculo, cuja data e particularidades não referimos por não termos á mão o logar, onde o lemos.

PARDESSUS, cours de droit commercial (3.^a Edic.) n.^o 970 sustenta, que a *tontina* não é uma sociedade com os seguintes argumentos: diz elle:

“A tontina não é sociedade. Ella não appresenta nem trabalho, nem producto. É uma simples convenção pela qual os co-interessados sacrificão á vicissitude d'uma vantagem pessoal o que terião podido deixar a seus herdeiros.

O trabalho dos administradores consiste em segurar a execução desta convenção: nem produz, nem aufere lucro algum social; uma vez determinada a somma dos capitaes, fica sempre a mesma. A industria, o tempo, as especulaçoens não podem nella mudar cousa alguma; so as vicissitudes da sobrevivencia, vicissitudes, que não dependem nem de trabalho, nem d'industria alguma commercial, favorecem alguns dos co-interessados por beneficios independentes da vontade e dos esforços humanos.”

(A doutrina do §. é a lei do art. 546 do nosso *Cod. Com.*)

NUMERO 4.

DA SOCIEDADE EM PARTICIPAÇÃO, OU CONTA D'AMETADE.

§. 34.

A lei mercantil reconhece as associações commerciaes denominadas *em participação*, ou *de conta d'ametade*. Estas associações são relativas a uma ou mais operações de commercio: tem logar ácerca dos obje-

§. 34.) *Con. de Comm. de Fr.* art. 47 e 48. *Rapport de Mr. Jurd-Panvillier au Tribunal.*

“Os negociantes tem ás vezes occasiões de fazer negociações vantajosas, por exemplo se se tractar de comprar por bom prego a carga d'um navio: porem um so não se acha em estado d'adquiri-la: escreve a outro negociante e propoem-lhe a compra em commun, a ganhos e perdas: este acceita. Haverá então a abrir-se conta respectivamente um pelos fundos, outro pelas fazendas, e lucros ou perdas, se se realizar a venda. Até á conta ha uma sociedade necessaria, que se chama *em participação*, mas de que o adquiridor, que celebrou a transacção, é o unico conhecido do vendedor.” — São as palavras de Dufour, *Parf. neg.* tom. 1 p. 29. —

A sociedade em participação, que segundo Jousse era no seu tempo qualificada como sociedade anonyma, e sem duvida com muita razão, é aquella que tem logar entre duas pessoas, que *convem* ter parte n'uma negociação que uma dellas deve fazer em seu nome. Ella é sem duvida *anonyma*, por que não tem firma; o seu objecto é variadissimo; um é o socio conhecido, que em seu nome faz tudo, e o outro o socio incognito.

Ha também uma casta de sociedade em participação, a que chamão *momentanea*, assim a qualifica Dufour, *Parf. neg.* tom. 1 p. 49. Vide nota ao §. 47 por que começa e termina com o tempo, e objecto: por exemplo quando dous se encon-

ctos, com as formas, nas proporçoens d'interesses, e com as condigoens convindas entre as partes.

trão n'uma arrematação de diversos objectos, que respectivamente comprão, e ajustão que terão parte reciproca nas compras de cada um, fazendo depois uma massa da totalidade para ser entre elles partilhada. Dahi o nome conta d'ametade.

“A sociedade em participação, diz MERLIN l. c. tom. 16, p. 309, assimilha-se com a sociedade em commandita, em que n'uma e n'outra, so um dos socios contracta com os credores da sociedade; o outro socio, que é o socio *incognito* nas sociedades em participação, da mesma sorte, que na sociedade em commandita, so tracta directamente com o seu socio principal. Estas sociedades differem em que na sociedade em participação o socio *incognito* é obrigado *indefinitamente*, pela parte que tem na sociedade, a pagar as dividas, que o socio contrahio pela sociedade, quando o socio em commandita so é obrigado até a concurrencia da somma, com que entrou na sociedade.”

Esta doutrina é nova prova do que temos dicto ácerca da legislação franceza da sociedade em commandita. Por que será indefinidamente responsavel o socio em participação, e não o commanditario? não são elles ambos *incognitos*? Não são elles ambos fornecedores de fundos? Não é um outro em ambas estas sociedades o socio ostensivel? Será a differença a maior ou menor duração da sociedade? Mas esta em nada influe, e tanto tempo pode durar uma como outra. Será por que na commandita ha uma firma? Mas que pode isso montar se é defezo ao commanditario apparecer seu nome na firma?

A sociedade em participação, e de conta d'ametade, momentanea ou duradoura, é uma verdadeira sociedade mercantil, de que temos a fallar desde a 2.^a Parte. É por tanto desnecessario o demorarmo-nos mais aqui a seu respeito. Vide §. 53 e §. 74.

(Da sociedade em conta de participação trata o art. 571 e seguintes do Cod. Com.)

NUMERO 5.

DA SOCIEDADE DE CAPITAES E INDUSTRIA.

§. 35.

A sociedade de capitaes e industria contrahe-se por uma parte entre uma ou mais pessoas, que subministrão capitaes para negocia-los tanto no commercio em geral, como em alguma operação particular; e pela outra parte por um individuo, que ministra a industria, isto é a promessa de prestar o seu trabalho na direcção, ou em qualquer ramo d'administração dos objectos sociaes.

§. 36.

A obrigação dos capitalistas é *solidaria*, e se estende alem do capital, em todas as obrigações legitimamente contrahidas por objectos sociaes.

§. 35.) Vide a nota ao §. 26.

Esta, que se dá como *especie* de sociedade de commercio, pode igualmente dizer-se um dos modos, por que a sociedade mercantil se contrahe. É d'origem Italiana, e os artigos do nosso texto são tomados do — *PROJECTO di codice di commercio di terra e di mare riformato dalla commissione dietro le osservazioni dei tribunali e camere di commercio del Regno d'Italia*, Milano 1807. O nosso §. é nelle o art. 41.

Neste §. vemos como se celebra ou forma esta sociedade, scilicet, com o *fundo* dado por uns, e a industria por outros. Nos seguintes veremos, com que responsabilidade respectiva de uns e d'outros.

(A doutrina do §. é hoje a legislação do art. 567 do *Con. Comm.*)

§. 36.) Art. 42 do cit. *Paor. de Cod de comm.*

Eis-aqui o verdadeiro signal caracteristico da sociedade com-

§. 37.

Em falta de convenção expressa, o socio d'industria participa da quota de lucros egual á do menor capitalista.

§. 38.

O socio d'industria não responde com o seu patrimonio particular para com os credores. É bem assim não pode contrahir em nome da sociedade. Competem todavia em qualquer caso tanto aos socios capitalistas, como aos credores sociaes contra o socio d'industria todas as accoens, que as leis facultão contra o institor, e contra o mandatario infiel ou negligente.

mercial — a *solidaridade*. Os fornecedores de *toda* o fundo social são solidarios nas dividas sociaes *alem* desse fundo; e eis-aquí, por que não ha para que fazer desta uma especie distincta, por que a solidaridade, como temos mil vezes dicto, é da essencia do socio commercial.

(Corresponde o art. 153 do Cod. COMM.)

§. 37.) Art. 43. cit. *PROV. de Cod.* O socio d'industria pode todavia estipular mór somma de porção de lucros, do que o outro pela razão dada na nossa ORD. L. 4. tit. 44. §. 9. «Poderá muitas vezes a industria e saber d'algun delles ser de mór valia e proveito para a mesma companhia que o cabedal, que os outros metterem.

(O art. 569 do Cod COMM. contem o mesmo.)

§. 38.) Cit. *PROV. de Cod.* art. 46, 47, e 48.

Tudo o que o socio d'industria confere, e constitue a sua entrada e fundo, é a sua industria, e trabalho. É este o que arrisca somente. Elle não pode contrahir por si para a sociedade: e dahi vem que não deve responder para com os credores e perdas da sociedade pelo seu patrimonio particular.

Era todavia necessario marcar-lhe a responsabilidade; e a esse fim a lei o considerou *institor*, ou *mandatario*, e como tal

NUMERO VI.

DAS PARCERIAS MARITIMAS.

§. 89.

Parceria é uma associação, mas não uma sociedade. Os parceiros são *compartes*, ou co-interessados, mas não socios. A parceria marítima tem logar de tres modos.

responde por sua infidelidade ou negligencia no cumprimento de suas obrigações.

A mesma legislação acrescenta ácerca desta sociedade no art., 44. “Que os lucros da sociedade devem verificar-se no termo do periodo limitado para a duração do contracto, deduzidas as dividas sociaes, perdas e despesas da administração, e capitães dos socios.” — 45 — “Quando não ha convenção de quanto deva perceber annualmente o socio (*personalista*) d’industria, o competente tribunal de commercio fixa equitativamente a quantidade, que porem lhe será levada em conta na quota que lhe tocar sobre os ganhos communs. Não havendo lucros a final, elle não é obrigado a repor o recebido.”

Conhece-se bem desta doutrina, que esta consignação importa *alimentos*.

(A doutrina deste §. deo materia para os artigos 560 e 561 do Cod. Comm.)

§. 39). WHISHOW, v. *Part-owners* p. 229 diz: “Parceiro é o que tem quinhão juncto.”

O uso tem muitas vezes confundido o nome *Parceria* ou *Parceria*, como antes disserão, com *sociedade*. Porem em rigor de direito é contracto diverso. A mesma ORD. L. 3. tit. 59. §. 13. parece toma-la por synonymo de sociedade, em quanto que a do L. 4. tit. 45 a extrema devidamente.

A parceria pois não é sociedade propriamente dicta; por que nella se não dá em parte o que perfaz a essencia e natureza deste contracto, como veremos no seguintes §. §. Os *parceiros* são

§. 40.

Da-se 1.^o) parceria marítima entre os armadores ou co-proprietários d'um navio. Entretanto 1.^o) qualquer parte pode ceder, trespassar, ou vender o seu quinhão no navio sem audiência, e mesmo contra a vontade dos demais partes. 2.^o) Os herdeiros do parte continuam na parceria. 3.^o) Tem voto preponderante e decisivo no destino; armamento e especulação a somma associados, co-proprietários, co-interessados, quinhoeiros, partes, mas elles não são socios, isto é não tem direitos tão amplos como os socios, nem consequentemente obrigações idênticas ás suas.

Estas associações, ou parcerias tem precipuamente logar ácerca de cousas marítimas; e se é absolutamente necessario confundil-as com sociedades, chamem-se-lhe então *sociedades marítimas*, e dem-se-lhe attribuições, que distinguão o seu genero. Parece-nos contudo que o nome *parceria marítima* concorre sobejamente para a desejada classificação.

(A disposição do art. 577 do Cod. é igual á doutrina do §. e nota supra. Veja-se tambem o art. 1321 do cit. Cod.)

§. 40.) A palavra *armador*, em jurisprudencia marítima, applica-se tanto ao commandante d'um navio armado a corso, como ao negociante, que equipar uma embarcação para commercio, MERLIN l. c. tom. 1. p. 469.

Muitas vezes diversas pessoas se juntão na compra ou construcção d'um navio, porque cada um não quer ou não pode compra-lo ou construi-lo so. E como o navio perfaz um todo, indivisivel como navio, esta indivisibilidade fórça no dominio conjuncto uma especie de communhão de perdas e interesses, e por consequencia uma *especie* de sociedade necessaria, isto é proveniente da natureza do objecto necessariamente. Dizemos uma especie de sociedade; por que effectivamente não ha entre os partes uma sociedade verdadeira, como fazem ver todas as differenças marcadas no §.

Um socio pode vender ou ceder o seu quinhão na sociedade,

de maior interesse contra a repugnancia do menor, ainda que uma so pessoa tenha aquelle e muitas este. 4.^o) Em regra as obrigaçoens contrahidas ou a responsabilidade incursa por causa do navio não podem exceder ou exorbitar ao seu valor, vindo a ser mais reaes do que pessoas as obrigaçoens em certos casos. 5.^o) Os compartes podem formar, alem da parceria, a que dá causa a sua possessão indivisa, um contracto regular de sociedade, no qual caso são socios com direitos e obrigaçoens de socios.

mas os effeitos deste contracto não são os mesmos, que resultão da venda ou cessão da porção d'um navio: o comprador ou cessionario neste caso representa *absolutamente* o vendedor ou cedente; não assim no caso do socio como veremos adiante. A sociedade termina *absolutamente* com a morte de qualquer dos socios: não assim a parceria. Em regra, cada socio tem um voto inteiro, seja qual for a porção de seu interesse na sociedade: e na parceria é preponderante a somma do interesse segundo a determinação da CARTA REGIA de 30 de Setembro de 1766, esse deduz por arg. da ORD. L. 3. tit. 78. §. 8., e L. 4. tit. 74. §. 3.; com o que é conforme o art. 220 do *Com. de comm. de Fr.* Regularmente as convençoens celebradas por causa do navio não obrigão alem do seu valor; e os socios respondem por seus bens alem do fundo social.

E finalmente apesar de haver uma parceria organizada e regular, os compartes podem alem disso convertel-a em sociedade; o que prova sem replica, que parceria não é sociedade. Vide a nota ao §. 74. — DAGEVILLE.

N'uma palavra: o parceiro é co-proprietario *em commun*, por que a coisa não é divisivel; mas não pode dispor alem da sua parte, nem obrigar a do comparte: e o socio é co-proprietario conjuncto, pode obrigar a totalidade, isto é não so a sua parte, senão o todo da sociedade. Isto baste a mostrar a diffe-

§. 41.

A parceria de armadores ou co-proprietários d'um navio é em regra administrada por um comparte, que toma o nome de Caixa.

§. 42.

Da-se 2.^o) parceria marítima no contracto de *navegação a partes*, que tem lugar quando aquelles, que compoem a equipagem d'um navio renuncião ás suas soldadas, pondo como em sociedade com os donos do navio a sua industria e fadigas para perceberem proporcionalmente o lucro produzido pelos fretes e ganhos do navio. Este contracto deve ser escripto na presença de todos os cōntrahentes, por elles firmado, e com menção expressa dos que não sabem escrever.

rença, que tantas vezes infelizmente temos visto confundida nos conselhos, e nos julgados.

(A doutrina do §. supra é hoje a legislação vigente, e consignada nos artigos 1322 até 1327 do Cod. COMM.)

§. 41) Este administrador toma o nome de caixa, por que recebe e paga. Elle não é mais do que um *preposto*; os seus direitos e obrigaçoens são as do *institor*. Elle obedece ás instrucçoens dadas, que são a lei da sua preposição, e resultão do accordo da maioria em votos, segundo a somma ou quinhão, dos compartes. Obriga-os nos contractos, que celebra ácerca do navio, mas não os responsabiliza em regra alem do valor delle.

Tractando aqui particularmente de sociedades mercantis, é desnecessario accumular neste lugar o que é privativo da jurisprudencia marítima.

(A doutrina do §. corresponde o disposto na primeira parte do art. 1328 do Cod. COMM.)

§. 42.) Esta doutrina deriua da legislação conteuda em todo o tit. 9. do cit. PROJ. de Cod. de comm. para o reino d'Italia. Os nossos chamados *Hiates da costa de Portugal* são ás vezes objecto desta parceria. 1 2223 100

§. 43.

O mestre é o caixa legitimo desta parceria, e contrahindo terceiros com algum da equipagem, este não responsabiliza os demais. Os danos acontecidos ao navio por culpa da equipagem estão a cargo dos lucros, que lhe toção: os que dimanão de defeito nos appparelhos estão a cargo do proprietario do navio: os danos puramente fortuitos recahem sobre todos. Esta parceria da-se ordinariamente nas pequenas embarcaçoens costeiras.

Este contracto é ordinariamente escripto por um dos da companhia, que toma o nome d'Escrivão. Similhantes parcerias ja forão entre nós mais frequentes, do que o são oje. Vide na nota ao §. 79. os dous casos julgados de *Wilkinson v. Frasier*, e de *Mair v. Glenkie*.

(O mesmo que se lê no §. se acha hoje consignado nos artigos 1329 e 1330 do Cod., declarando-se nbi expressamente que o contracto deve ser lançado no registro do commercio.)

§. 43.) Art. 292, 289 do cit. Proj. de Cod. de comm. d'Italia. Fracturando-se o navio na viagem, ou ficando damnificado, em falta d'outros meios, o capitão pode valer-se do dinheiro common por elle guardado para supprir ás reparaçoens occurrentes: ou pode fazer estimar o navio damnificado, e os appparelhos que restão, confrontando-o com o respectivo valor antes da viagem, e ressarcir-se pelos ganhos havidos, dividindo o excesso na forma convinda, art. 285.

Não havendo ganho algum no momento d'um infortunio, a equipagem a nada mais é obrigada, do que a arrecadar do naufragio os salvados; sobre os quaes porem não tem direito algum, art. 286.

Vindo por qualquer razão a faltar no navio um appparelho, adquire-se outro á custa dos lucros communs, ficando aos contrahentes todo o direito sobre o objecto, que faltar, no caso de recuperar-se, art. 287.

O individuo da equipagem, que por caso fortuito perdesse al-

§. 44.

Da-se 3.^o) parceria marítima no contracto, que se faz entre os compartes do navio, os que formão a equipagem, e os donos das cousas carregadas, expondo os primeiros ás vicissitudes do mar as suas embarcaçoens, os segundos os seus salarios, os terceiros as fazendas ou dinheiro carregado: e os lucros e damnos desta empreza social dividem-se pela regra da contribuição pelos respectivos capitaes dos socios-parceiros.

§. 45.

Considera-se capital a esse fim 1.^o) quanto aos compartes do navio, o valor d'elle na época da celebração do contracto. — 2.^o) quanto á equipagem a importancia das respectivas soldadas de cada um, que devem fixar-se na celebração do contracto para estabelecer esta regra. — 3.^o) e quanto aos carregadores o dinheiro que embarção, ou mercadorias, que carregão, pelo preço corrente no logar e epoca do contracto.

gum effeito seu proprio, é resarcido pelo fundo dos ganhos communs.

(A legislação dos artigos 1331 e 1332 do *Con. Comm.* corresponde á doutrina do §.)

§. 44.) A esta terceira especie de parceria chamão os Italianos *contratto di colonna*. Este contracto faz objecto do cap. VII do cit. *Proj. de Cod. de comm.*; e o nosso §. é o seu art. 267 e 268.

(A doutrina do §. é a lei consignada no art. 1333 do *Con.*)

§. 45.) Tal é a doutrina do art. 268. do cit. *Proj. de Cod. de comm.*

Os agazalhados, que os compartes do navio concedem á equipagem não se avalião como capitaes nesta especie d'associação, art. 269.

O fundo desta parceria não se communica: avalia-se somente para servir de base á rateação dos ganhos, e perdas, nos termos do §. precedente.

§. 46.

Não havendo convenção escripta entre os contrahentes, ou não se achando por ella sobejamente provido, tanto ácerca da conservação dos respectivos direitos dos parceiros, como de terceiro, o maior interessado, que se achar no navio ou o commissionado por elle, ou nessa falta o capitão representará a parceria, e ficarão ligados todos os interessados por suas respectivas porções, e nada mais, a tudo, o que do comportamento tanto d'um como d'outro resultar á sociedade, assim activa como passivamente.

SECÇÃO III.

FORMALIDADES, A QUE É SUJEITO O CONTRACTO DE SOCIEDADE, TANTO PARA SUA PERFEIÇÃO INTRINSECA, COMO PARA SUA EXECUÇÃO E PROVA.

§. 47.

Para cabal conhecimento da materia cumpre distinguir

(As mesmas palavras do §. passarão para o art. 1334 do Cod.)

§. 46.) Esta convenção é ordinariamente reduzida a escripto; todavia, nesta falta, o caixa ou administrador da negociação é o interessado em maior somma de valor, e não o havendo, o capitão é o representante nato da parceria, art. 270 do cit. projecto de Cod.

O caixa pois como institor nomeado ou entendido representa e obriga a parceria inteira tanto *pro* como *contra*, nunca porem *alem* dos capitaes, que a perfazem; e responde para com os co-partes pela infidelidade ou negligencia nos termos, em que o preposto responde ao preponente.

(O que se contem no §. se lê, sem differença, no art. 1335 do Cod. Comm.)

§. 47.) Nós promettemos escrever neste tractado particularmente sobre as sociedades *mercantis*; porem diversificando estas

as sociedades e bens ou negocios não-commercialaes, das sociedades de commercio.

ART. 1.

FORMALIDADES DOS CONTRACTOS DE SOCIEDADES DE BENS
OU NEGOCIOS NÃO-COMMERCIAES.

§. 48.

Todas as sociedades devem ser reduzidas a escripto quando o seu objecto excede o valor da taxa, que a lei marca para os contractos, que devem ser celebrados por escriptura publica. Não se admite prova testemunhal contra e alem do conteudo no acto de sociedade, nem sobre o que se allegaſse haver-se dicto antes ao tempo, ou depois desse acto, ainda que se tractasse d'uma somma ou valor menor do que esta taxa.

tanto, quanto ja temos visto, e ainda teremos occasião de ver, das sociedades *não-commercialaes*, seriamos defectivos se não proseguissemos constantes nesta separação, e comparação, a qual vai tendo logar não ja com a sociedade de commercio qual a consideraremos enfim, senão com aquellas especies, que para inteiro conhecimento da legislação geral deste contracto, temos seguido designadamente e por miudo.

§. 48.) A doutrina deste §. vem da disposição geral da ORN. L. 3. tit. 59. princip., oje triplicada na sua taxa pelo ALV. de 26 de setembro 1814. §. 2. E com ella é conforme o art. 1341 do Cod. Civ. de Fr.

Cumpre todavia entender distinctamente esta materia. Os contractos de sociedade não exigem quer para sua perfeição intrinseca, quer para sua execução, quer para sua prova, salvo as formalidades communs a todas as convençoens synallagmaticas. Assim, basta para forma-las o consentimento das partes. De nada monta mesmo, que esse consentimento seja manifestado por palavras, por cartas mandadeiras, ou por factos. Em todos os

ART. 2.

FORMALIDADES DOS CONTRACTOS DE SOCIEDADE DE COMMERCIO SEGUNDO A JURISPRUDENCIA, E DIVISÃO COMMUN.

§. 49.

Nem todas as sociedades mercantis se regulão a respeito de suas formalidades pelos mesmos princípios. As sociedades em nome colectivo ou em commandita devem provar-se por escripturas publicas, ou escriptos particulares; porem neste caso deve exarar-se tantos exemplares

casos é obligatorio. *Societatem coire, et re, et verbis, et per nuntium posse dubium non est. L. 4. Dig. pro socio.*

Porem em falta de prova deste consentimento, fica sem effeito: e a prova não pode ser feita por testemunhas, salvo no caso, sem duvida bem raro, em que o valor do objecto da sociedade não exceda a taxa da lei.

(Sobre a doutrina do §. vejão-se os artigos 591 e 594 do nosso Cod. Comm.)

§. 49.) Não se perca de vista, que nós continuamos a fallar das sociedades mercantis nas suas divisoens e qualidades designadas por alguns codigos europeos: na 2.^a Parte desta obra se verá, o que entendemos precisamente por sociedade mercantil; as divisoens, que realmente presta este contracto; e as suas formalidades quaes as praticão as mais illustradas praças e tribunaes commerciaes, e quaes nascem espontaneamente de sua natureza e essencia. Muita, mas não toda desta doutrina lhe cabe: nós a simplificaremos e reduziremos áquelle ponto de vista, que julgamos o se verdadeiro, em que deve ser olhado. Grande parte do exposto comprehende, o que se chama *subtilezas juridicas*, e resente-se ainda das argucias romanas, que lhe derão origem e que cumpre d'uma vez debellar. O commercio tem mudado grandemente as relagoens sociaes. E se a sociedade civil não está estacionaria, como o poderá ficar a lei, que a governa? Quasi

quantos os socios, com menção especifica em cada um de sua totalidade.

§. 50.

As sociedades anonymas não podem ser formadas scõa por escriptura publica.

desde que ha homens em sociedade ha commercio; mas quem dirá á vista da sua historia, que o commercio d'oje, em todos os seus ramos, é egual ao commercio do seculo passado? Esse mesmo ultimo codigo europeu de commercio, quem ha ahí versado nesta jurisprudencia, que o não reconheça míngoadissimo, e ás vezes de doutrina menos exacta? Pois pouco mais conta de vinte annos. As relações de paiz a paiz, de mercador a mercador tomarão faces nunca antes pensadas: a sciencia economico-politica, que se ha muito nascida, so ha pouco começou a apparecer so e organizada em systema, dilatando as ideas de valor, preço e riquezas, appresentou os contractos civis e commerciaes debaixo d'um aspecto ás vezes novo, ás vezes contrario ao que até então se conhecera.

Cumpre por tanto amoldar a jurisprudencia ás ideas do dia, e não applicar a torto e a direito um principio juridico, que foi verdadeiro em certas circumstancias, mas cujas circumstancias mudarão, cessarão, são outras.

A jurisprudencia pois do nosso §. é tomada do art. 49 do *Con. de Comm. de Fr.*, e do art. 1325 do *Con. Civ.* que aquelle suscita. Esta disposição nada mais fez do que renovar a do art. 1. tit. 4. da *ORD.* de 1673, porem ella é mais imperiosa no *codigo* de que o fôra na *ordenança*. No tempo da *ordenança* podia supprir-se o acto de sociedade, ou pela prova testemunhal ajudada de começo de prova por escripto, ou pelo reconhecimento das partes, ou por qualquer outra especie de prova não-prohibida; porem segundo a legislação do *codigo* não é isso dado, salvo a respeito de terceiros. Acerca dos socios entre si, segundo este *codigo* nada pode suppri-lo; vide o seu art. 42.

(Veja-se o art. 594 do *Con. sup. cit.*)

§. 50.) Entendendo por sociedades anonymas, como vimos, o

§. 51.

Nas sociedades em nome colectivo e em commandita, e nas sociedades anonymas não se admitte prova alguma de testemunhas contra ou além do conteúdo nas escripturas, nem sobre o que se allegasse haver-se dicto antes da escriptura, ao tempo della, ou depois, posto que se tractasse d'uma somma inferior á taxa da lei.

§. 52.

Toda a continuação de sociedade, depois d'expirado o seu termo, sera comprovada por uma declaração escripta dos socios.

que chamamos *companhias*, esta legislação do art. 40. do *Cod. de Comm. de Fr.* é egual á nossa legislação.

(Vide sobre a doutrina deste §. o citado DAGEVILLE pag. 134.)

Toda a companhia que fosse celebrada ou por escripto particular ou sem elle não teria effeito algum.

(A doutrina do §. e ao supra cit. art. do *Cod. de Comm. de Fr.* corresponde o art. 539 do nosso *Cod.* — ibi: *As companhias só podem ser formadas por escripturas publicas.*)

(E companhia significa o mesmo que sociedade anonyma. Dic. Jur. Comm. ver. *companhia*.)

§. 51.) Esta doutrina acha-se consagrada no art. 41 do *Cod. de Comm. de Fr.*, que suscitou a *Ord. de 1673* art. 1. tit. 4. Esta legislação, como vimos, era a legislação puramente civil, que encontramos na *Ord. L. 3. tit. 59.*

(Confira-se a doutrina de DAGEVILLE l. c. p. 136 a p. 151.)

(O mesmo se contem no art. 594 do *Cod. Comm.*)

§. 52.) Art. 46 do *Cod. de Comm. de Fr.*

Esta declaração, e todos os actos, que importão dissolução de sociedade antes do termo fixado para a sua duração no acto, que a estabeleceu, — toda a mudança, ou retirada de socios, — todas as novas estipulações ou clausulas, — toda a alteração da firma social, são sujeitas ás disposições do *Cod. de Comm.* art. 42, 43 e 44. Ommittidas as formalidades ali prescriptas tem lo-

§. 53.

As sociedades em participação podem ser verificadas pela exhibição dos livros, correspondencia ou prova tes-

gar a applicação das disposições penaes do §. 3 do art. 42 do mesmo código.

(A doutrina do §. passou para o art. 595 do nosso *Cod. Comm.* que corresponde ao cit. art. 46 do *Cod. Fr.*)

§. 53.) Art. 9 e 50 do *Cod. de Comm. de Fr.* Como consideramos as sociedades em participação verdadeiras sociedades commerciaes e na 2.^a Parte desta obra temos de fallar dellas mais amplamente, é desnecessario demorarmo-nos mais neste logar a seu respeito.

Vide DAGEVILLE no commentario aos artigos 47 a 50 do *Cod. de Comm.* desde pag. 152., e nota ao §. 74. — O citado DAGEVILLE nota a p. 160 uma sentença do tribunal d'appellação de Bruxellas de 27 de dezembro de 1810, que julgou, que "ainda que as sociedades em participação não são sujeitas ás formalidades prescriptas para com as demais sociedades, com tudo as contestaçoens que nellas se originarem entre os socios devem ser julgadas por arbitros." —

Foi mui controverso no conselho d'Estado se as provas admittidas neste artigo tinham so logar entre os socios, ou se erão tão-bem admittidas quanto a terceiros. DAGEVILLE com DELVINCOURT, JONNE, SAVARY e POTHIER segue a negativa. Vide l. c. p. 157. — A confissão é um certo meio de prova neste caso, como foi julgado no tribunal d'appellação de Colmar em 21 de maio de 1813. —

Em materia de sociedade em participação a prova testemunhal é admittida não so para provar a existencia da sociedade, porem mesmo para provar, que taes ou taes contractos feitos por um socio tiverão logar por conta da sociedade, e não por sua conta pessoal, cit. DAGEVILLE p. 158.

Quanto a não ser esta associação sujeita ás formalidades prescriptas acerca das demais sociedades, foi julgado pelo tribunal de cassação em 14 de março de 1810 confirmando uma senten-

timunhal. Estas sociedades não são sujeitas ás formalidades prescriptas para as outras sociedades.

§. 54.

A regra estabelecida sobre dever ser reduzido a escripto o contracto de sociedade commercial entende-se obligatoria dos socios entre si; por quanto a respeito de ter-

ça do tribunal de Besançon, que uma sociedade em participação não se reputa ter domicilio ou estabelecimento, e que não é comprehendida no art. 59 do Codice de Pr. Civ., que em materia de sociedades attribue o conhecimento da lide aos juizes do lugar, onde a sociedade se acha estabelecida — DAGEVILLE p. 159.

(As mesmas palavras do §. passarão para o art. 573 do nosso Cod. Comm. que corresponde aos artigos 49 e 50 do Cod. Fr. sup. cit.)

§. 54.) Devem essencialmente notar-se em prova deste §. os julgados, que refere DAGEVILLE commentando o art. 39 do Cod. de Comm. desde pag. 131.

Nos ja tocamos no principio, que as sociedades de commercio podião provar-se por outro meio além d'escriptura. Eis-aqui um aresto do Tribunal de cassação, que assim o julga.

Quintino de Vamber chamou ante o Tribunal de Neufchatel, julgando commercialmente, a Thierry e Sophia Chicard sua mulher, separada quanto a bens de seu marido, para se ver condemnar solidariamente e com prisão a pagar-lhe 133 francos de manteiga vendida e entregue no mercado de Gournay. Thierry foi condemnado á revelia, não comparecendo; porem S. Chicard compareceu e sustentou, que não era mercadora publica.

A 24 de novembro de 1809 ordenou-se; que Vamber provasse summariamente que Thierry e sua mulher vivião em sociedade de commercio, que não tinham senão um e o mesmo armazem, que a mulher estava no uso de comprar e vender fazendas, e que era ella quem habitualmente recebia e pagava.

ceiros o contracto pode ser provado por outros meios de prova, que não por escripto.

A 29 de dezembro julgou-se: — que visto que a mulher civilmente separada de seu marido, volve á integridade das suas acções pessoais, e que pode obrigar-se separadamente, ou em concorrência com o marido; que na especie, em questão, S. Chicard tomou a parte a mais activa do commercio, que parecia fazer em commun com o marido: que resultava das testemunhas de Vamber, que Thierry e sua mulher jamais tiveram salvo um e o mesmo armazem; que compravam fazenda indifferentemente, mas que era a mulher quem as recebia e pagava: condemnava S. Chicard solidariamente com seu marido, e sobre prisão a pagar a Vamber a somma, que pede.

S. Chicard interpoz recurso em cassação; e sustentou que esta sentença violára o art. 1834 do código civil que denega a prova de testemunhas sobre a existencia d'uma sociedade que nos termos deste artigo so podia provar-se por escripto. Sustentou, que este julgado violára o art. 220 do mesmo código, e os art. 636 e 637 do código de commercio condemnando-a pessoalmente, e sob prisão não so sem que se provasse, que fizesse um commercio separado, porem quando so se provava que ella apenas ajudava o marido no seu commercio. Decidio-se finalmente em 23 de novembro 1812:

“Considerando que o art. 1834 do código civil não respeita ás sociedades de commercio: que demais as disposições desta natureza so respeitão aos socios entre si; e não podem ser oppositas a um credor, que contractou na fé d'uma sociedade publicamente reconhecida: considerando alem disso, que se julgou de facto, quer pelos documentos trazidos, quer pelas outras circumstancias resultantes do processo, que a mulher casada Chicard era mercadora publica:

O tribunal denega provimento.” MERLIN l. c. tom. 16. p. 327.

Nos teremos ainda occasião de fazer uso deste aresto.

(O mesmo que se lê no §. se contem no art. 596 do nosso Cod. Comm.)

SECÇÃO IV.

DAS CLAUSULAS MAIS USUAES NO CONTRACTO DE
SOCIEDADE.

§. 55.

As clausulas que mais usualmente se inserem no contracto de sociedade, ou respeito ao tempo, em que de-

§. 55.) Ha outras clausulas, como teremos occasião de ver no progresso desta obra; todavia como menos usuaes as omittimos neste lugar, guardando nos para mostrar o que importão ao tempo, que de cada uma fallarmos.

Aqui todavia não podemos deixar de dizer alguma coisa sobre as *penas convencionaes*, *clausulas comminatorias*, e *clausulas resolutorias*, que entrão muitas vezes nos contractos de sociedade, não quanto a suas formas e especies, que seria impossivel referi-las todas, senão quanto a seus effeitos, e modos de sua verificação.

Diz-se *pena convencional*, em materia de contractos, uma clausula pela qual eu me obrigo a alguma coisa no caso da não execução da promessa, que fiz, ou como a define o *Con. civ. de Fr.* art. 1226 — “clausula penal é aquella pela qual uma pessoa, para se segurar da execução d’uma convensão, se obriga a alguma coisa no caso d’inexecução.”

A obrigação penal, diz POTHIER, *Tr. des obligat.* n.º 338. é sempre accessoria a uma obrigação primitiva. Dahi vem que nunca pode ser maior nem crescer mais que o principal, *ORD. L. 4. tit. 70 princ.* assento desta materia na nossa lei geral.

Uma outra condição necessaria para a validade d’uma clausula penal é, que nada contenha d’impossivel, nem de contrario ás leis e bons costumes, *L. 97. Dig. de verbor. obligat.*, arg. da *ORD. L. 4. tit. 70. §. 3.*

Como o objecto da pena é assegurar a execução da obrigação principal, segue-se que a estipulação da pena não extingue nem

ve começar e acabar a sociedade — ou á administração della, — ou á parte, que cada um dos socios deve ter nos ganhos e perdas, — ou á recompensa que devem ter os

resolve a obrigação principal, e não se deve presumir, que as partes tivessem tido a intenção de fundir esta n'aquella, L. 122. §. 2. Dig. de verbor. obligat.. Daqui resulta, que dando-se logar á pena por falta de cumprimento da obrigação principal, o credor pode em vez de pedir a primeira, seguir a execução da segunda, L. 28. Dig. de actionibus empti.

Quando a promessa, a que se junta uma clausula penal é de dar ou fazer alguma cousa, não se incorre na pena, senão quando o devedor está em mora de preencher a sua obrigação, L. 122. §. 2. de verbor. obligat. « *Quæro an si Flavii Hermetis heres a Claudii herede panam suprascriptam petere voluerit, Claudii heres libertatem Stichæ præstare possit ut pana liberetur: respondit posse.* »

Clausula comminatoria diz-se uma certa pena, que se estipula nos diversos actos ou contractos ou que se acha comminada, quer n'um testamento, quer n'uma lei, quer n'um julgado contra aquelles, que contravierem a qualquer disposição: na qual pena se não incorre todavia *pleno jure*, e nem sempre se executa rigorosamente, Guxor no *Repertorio de Merlin*, tom. 2. p. 782. Mais abaixo diz elle: “ Não ha penas, em que se incorra *pleno jure*; as penas quaesquer que sejam não podem ser infligidas, salvo por julgados, que as declarem incursas. ”

“ A *clausula comminatoria*, diz DAREAU no mesmo *Repertorio*, tom. 3. p. 96., bem como um contracto, não produz o seu effeito, senão depois d'uma interpellação, porque ella é olhada como so estipulada em forma d'amcaça contra a parte, que for negligente em cumprir n'um tempo dado a obrigação para cuja execução interveio a clausula. ”

A *clausula resolutoria* diz-se aquella, pela qual se convem, em que um acto ficará nullo, e resolvido, quer no caso em que uma das partes não tiver preenchido as suas obrigações, quer naquella, em que acontecesse um evento independente da sua

socios, cuja entrada for mais consideravel, que a dos outros.

vontade, GUYOT, loc. cit. tom. 2. p. 786. — Vide essencialmente ORD. Liv. 4. n.^o 72.

“A clausula resolutoria pode applicar-se a diversas convenções; porem ella não se executa sempre rigorosamente, e a convenção não se resolve no tempo determinado, ainda mesmo que se conviesse, que ella se resolveria *pelo mesmo facto*, e sem ministerio de justiça. Uma tal clausula não deve ter effeito senão por arbitrio do juiz, segundo a qualidade do facto e das circumstancias.” — MERLIN *Répertoire universel et raisonné de jurisprudence*, tom. 2. p. 786.

BOULAY-PATY, *des faillites* tom. n. 31 diz — “Il ne faut pas, d’ailleurs, entendre que la nullité de *plein droit*, parce qu’elle est ainsi appellée n’a pas besoin d’être prononcée; car il faut toujours un jugement pour declarer l’acte nul.”

Isto posto, seja qualquer que for a pena ou clausula, que os socios estipulem, e as palavras por que se exprimão, nunca tal pena ou clausula será realizavel sem audiencia do socio, que pretenderem culpado, e consequentemente nunca poderá impor-se salvo em juizo, e por um julgado. Vide C. L. de 25 maio 1773. §. 6, e de 15 de dezembro 1774. É terminante nesta materia o Assent. de 20 de julho de 1780, quando diz — “Assentou-se por quasi todos os votos, que ainda que a pena *pelo mesmo feito* esteja imposta pela lei, SEMPRE é precisa a sentença declaratoria do facto; porque d’outra forma se executaria a pena sem ser ouvido o reo com as defezas, que pode ter, contra os principios de direito natural.” —

Não ha resposta contra a razão, que fundamenta esta decisão. Daqui vem, que apezar de uzarem das palavras — *por esse mesmo feito* — *pelo mesmo caso* — *pelo mesmo feito* — as ORD. L. 1. tit. 88. §. 8. L. 2. tit. 16. *in fin.* tit. 17. *in fin.* tit. 13. *in fin.* pr. tit. 73. §. 1. L. 2. tit. 45. §. 42. §. 55. tit. 28. §. 1. e muitas outras, SEMPRE se faz necessaria uma sentença, o que enfim se prova pela ORD. L. 5. tit. 6. §. 10, aonde se diz por

§. 56.

A sociedade começa no tempo da celebração do contracto, se elle não designa outra epocha: e dura toda a vida dos socios, salvo havendo estipulação em contrario, ou tendo por objecto um negocio de duração limitada.

esse mesmo sem outra alguma sentença, unico caso, em que por contemplagoens, alheias de desenvolvimento neste logar, se quiz que não tivesse logar o julgado.

Os socios são *contrahentes*, não são *juizes*. O consocio pretendido culpado pode ter defeza. Se os socios fossem competentes para ouvir e determinar a defeza, seriam juizes e partes, o que repugna ao senso juridico. Como a pena sempre é favoravel aos socios restantes, qual podia ser o caso, em que o socio imputa-
do sahisse absoluto sendo julgado pelos demais socios?

DOMAT segue esta mesma opinião, sect. 2. art. 10. p. 87.

Tendo bem em vista os principios juridicos estabelecidos nesta nota, a que ponto não sobe a injustiça, com que foi julgada a causa que apresentamos no appendix 1.^o! Que enorme responsabilidade não tem aquelles desembargadores sobre suas consequencias! E como podem os mesmos seus consocios desconhe-
cer, que retêm o alheio! Ha todavia ainda a seguir meios juridicos, e deve esperar-se, que ainda um dia a justiça e a razão serão triunfantes.

(Veja-se o art. 592 e seg. do Cod. COMM.)

§. 56.) Deve em regra expressar-se o tempo, em que a sociedade deve começar: elle todavia pode fazer-se dependente d'uma condição. Eu posso, por exemplo, estipular com o meu socio, que a sociedade começará quando elle estiver estabelecido em Lisboa.

Não sendo expresso o tempo, que deve durar a sociedade julga-se que as partes se associarão por todo o tempo da sua vida: assim a doutrina do nosso §. tomada dos art. 1843, 1844 e 1869 do Cod. civ. de Fr., doutrina em parte identica á da ORD. LI. 4. tit. 44. princip.

(Veja-se os art. 598 e seg. do Cod. COMM.)

§. 57.

Quando, pelo contracto, os socios confião a um dentre si a administração dos negocios da sociedade, elles podem estender ou restringir-lhe a confiança como julgarem a bem.

§. 58.

O socio encarregado da administração por uma clausula especial do contracto, pode fazer, não obstante a opposição dos outros socios, todos os actos que dependem da sua administração, com tanto que seja sem fraude.

§. 57, 58, 59, 60.) A doutrina destes §. §. encontra-se nos artigos do *Cod. civ. de Fr.* 1856, 1857, e 1858.

Quando tractarmos dos direitos e obrigações dos socios, e do como a firma pode ser por elles responsabilizada desenvolveremos mais amplamente esta materia; por agora todavia lançaremos aqui as doutrinas, que sirvão de base áquelle desenvolvimento, e que apoiem o nosso texto debaixo do mesmo ponto de vista, em que nesta 1.^a Parte tractamos das sociedades commerciaes e não-commerciaes.

Quando as partes se não explicárão sobre a extensão do poder d'administrar, que confiárão, este poder abrange, relativamente aos negocios da sociedade, o que costuma abranger a procuração geral, que cada um dá a outrem para administrar seus bens. Com effeito, o que tem a administração dos negocios da sociedade é como o procurador geral dos seus socios: em consequência pode fazer todos os actos, e tractados relativos aos negocios da sociedade, taes como receber, o que devem os devedores da sociedade, e dar-lhes quitação; empregar os meios necessarios para obter o pagamento, do que á sociedade se deve; pagar as dividas, por que ella é responsavel; tractar com os obreiros empregados no serviço da sociedade; comprar as cousas, de que ella carece, e vender as que são destinadas a ser vendidas.

Entre tanto, ainda que o socio administrador pode vender as mercadorias da sociedade, elle todavia não poderá vender a ca-

Este poder não pode ser revogado sem legitima causa, em quanto dura a sociedade; porem se foi concedido por acto *posterior* ao contracto primordial, é revogavel como um simples mandato.

§. 59.

Quando muitos socios são encarregados d'administrar, sem que as suas funcçoens sejam determinadas, ou sem que tenha sido expresso, que um não podesse obrar sem o outro, podem fazer, cada um separadamente, todos os actos de tal administração.

sa do escriptorio della, os seus moveis, e outros utensilios do commercio; nem pode dispor por doação dos effeitos do commercio; salvo fazer estrêas, ou gratificaçoens de pequena monta, que são de costume fazer-se.

Ora ainda, que dissemos, que o poder do socio que *pelo contracto* foi estabelecido socio administrador dos negocios da sociedade é igual ao poder d'um homem, que tem uma procuração geral para administrar os negocios de qualquer outra pessoa, ha todavia entre estes dous administradores uma differença notavel. O poder do segundo como é revogavel conforme a natureza do mandato, pode, inscios os que lhe derão a procuração, fazer todos os actos dependentes da administração, que lhe confiarão; mas não pode fazer nada contra a vontade delles logo que lha sação saber: pelo contrario, o poder d'administrar concedido ao socio pelo contracto da sociedade, sendo uma das condiçoens desse contracto, não pode revogar-se em quanto durar a sociedade; e assim este socio pode, ainda contra a vontade de seus companheiros, fazer todos os actos, que dependem da sua administração com tanto que seja sem fraude, e a bem da sociedade.

Outra cousa seria se o poder d'administrar não tivesse sido concedido a um dos socios, se não por um acto *posterior* ao contracto de sociedade: este socio não seria em tal caso mais do que um simples mandatario, que seria revogavel, e não poderia fazer cousa alguma contra a vontade dos consocios.

§. 60.

Estipulando-se, que um dos administradores não poderá fazer nada sem o outro, um so não pode, sem nova convengão, obrar na ausencia do outro, ainda que este se achasse na impossibilidade actual de concorrer para os actos d'administração.

§. 61.

Quando a escriptura social não determina a parte, que cada socio deve ter nos lucros e perdas, a parte de cada um será na proporção da sua entrada no fundo social. A respeito daquello, que entra meramente com a sua industria, a sua parte nas perdas e ganhos será regulada como a do socio, que forneceu a menor entrada. Se os socios estipularão e convierão, em que isso fosse regulado por um terceiro, o seu arbitramento não pode ser destruido, salvo sendo evidentemente contrario á equidade. Passados porem tres mezes, a parte que soube do arbitramento, ou que por sua parte de qualquer modo começou a executa-lo, não poderá oppor-se contra elle.

Se pelo contracto se deu a muitos socios a administração dos negocios communs, e esta administração se dividio entre elles, de sorte que um, por exemplo, foi preposto para comprar fazendas, e outro para as vender, cada um delles so pode fazer os actos relativos á parte d'administração que lhe foi confiada. Porem se não houve partilha d'administração, cada um pode fazer valiosamente sem o outro todos os actos concernentes a administração da sociedade, salvo havendo-se estipulado, que um não poderia fazer nada sem a concurrencia do outro, MERLIN l. c. tom. 16. p. 327.

(Conforme com a doutrina dos §. §. supra é oje a disposição do art. 614 e 615 do nosso Cod. Comm.)

§. 61.) Os art. 1853, e 1854 do Cod. civ. de Fr. tem esta doutrina; e em parte é conforme, por que so legisla em parte, á Ord. L. 4. tit. 44. §. 9.

§. 62.

A convenção, pela qual um dos socios auferisse a totalidade dos beneficios é nulla. E bem assim o é a estipulação, que izentasse de toda a contribuição, a respeito de perdas, as sommas ou effeitos entrados nos fundos da sociedade por um ou mais dos socios.

Toda esta doutrina tem de ser trazida de novo com applicação exacta a *hypotheses*, e á sociedade mercantil, qual deve ser considerada tal.

(Veja-se o art. 559 do Cod. Comm. e atraz o §. 37.)

§. 62.) É expresso no art. 1855 do Cod. civ. de Fr.

Quando a intenção dos contrahentes não é partir a sociedade em porções eguaes, deve pelo contracto da sociedade regular-se a parte que cada um deve ter tanto nos fundos da sociedade, como nos ganhos e perdas.

Pode haver convenção, por exemplo, que em recomponza da sua industria e trabalho, um dos socios não supportará perda alguma nas que soffrer a sociedade. Pode igualmente avaliar-se n'uma certa somma o preço do trabalho, d'um tal socio, e estipular, que será tirado do fundo social antes da partilha, MENLIN l. c. tom. 16. p. 323.

A Ord. L. 4. tit. 44. §. 9, fundamenta em parte o nosso §.

Não deve todavia confundir-se, o que acabamos de dizer, com o que se lê no texto: o socio, que entra com *sommas* ou *effeitos* não pode estipular, que esta entrada não comporá perdas: mas não é assim com o socio d'industria, que é entrada, que elle consome d'antemão, e a todo o evento.

(A doutrina do §. é a lei do art. 532 do nosso Cod. que corresponde ao cit. art. 1855 do Cod. civ. de Fr.)

SECÇÃO V.

DA ASSOCIAÇÃO D'UM TERCEIRO Á PARTE D'UM
DOS SOCIOS.

§. 63.

Qualquer socio pode, sem o consentimento dos seus consocios, associar uma terceira pessoa relativamente á parte, que tem na sociedade: mas elle não pode sem este consentimento associa-la á sociedade, ainda sendo administrador.

§. 63.) Art. 1761 do Cod. civ. de Fr.

Vide a nota ao §. 23, e ao §. 74.

Como cada socio não tem direito de dispor dos bens da sociedade, salvo até á concorrência da parte, que nella tem, segue-se que pode sem concurso dos socios associar um terceiro á sua parte: mas que não pode sem o seu consentimento associar este terceiro á sociedade. Dahi a regra de direito: — *socius socii mei non est meus socius*.

PANDECTUS I. c. esclarece esta doutrina em os n.^{os} 973 e 974 dizendo:

“É da essência da sociedade, que os socios se escolhão. Dahi, nenhum socio pode forçar os outros, a que recebam em seu lugar uma pessoa, a quem cedesse todos ou parte de seus direitos, nem mesmo sendo administrador admittir um novo socio. A admissão d'um novo socio, seja qualquer que for a época, deve ser o effeito da vontade unanime. A maioria não poderia ordena-la contra o menor numero, ainda que aquelle ou aquelles, que o constituem não quizessem dar motivo algum da sua recusação. As clausulas do acto da sociedade, ou convençoens posteriores podem modificar esta regra.

“Uma cousa é a faculdade de ceder a um terceiro a parte, que cada um tem na sociedade, outra cousa é o direito, que tem todo o socio d'associar alguem á sua parte.

§. 64.

Se este terceiro, por culpa sua, causa algum damno á sociedade, esta não só tem acção contra elle, mas tãoobem contra o socio cedente para a reparação do damno causado.

§. 65.

O associado cessionario não é obrigado a contribuir na reparação das perdas sofridas pelo cedente em consequencia d'insolvabilidade dos socios deste.

Na cessão o cessionario é obrigado a todos os encargos de que a parte do cedente é ou se acha gravada em consequencia d'operações relativas á sociedade, feitas sem fraude, salvo o seu recurso contra elle, se não tomou isso sobre si.

Quanto ao direito que tem o socio d'associar outrem ao seu quinhão, elle pode exercê-lo sem autorização alguma de seus socios, se o não renunciou na convenção.²²

(A doutrina do §. é oje a lei consignada no art. 586 do Cod. COMM.)

§. 64.) MERLIN l. c. tom. 16. p. 329.

Todavia na hypothese inversa não é a mesma a jurisprudencia, isto é pelos mesmos principios estabelecidos na nota precedente se segue, que se depois de ter contractado uma sociedade contigo, tomo um terceiro por socio, e este vem a alcançar lucros provenientes d'effeitos da sociedade, ao me deve disso conta a mim, que o associei, e não a ti, que não és seu socio. É esta a decisão da Lei de 21. Dic. *pro socio*. Tu só podes exigir que eu dê conta á sociedade do que della tirei para pôr nas mãos deste terceiro.

(As palavras do §. passarão para o art. 587 do Cod. COMM.)

§. 65.) Salvo havendo convenção em contrario, MERLIN *Recueil de Questions de droit*, palavra — *Croupier*.

O socio cessionario não é obrigado responsavel para com terceiros como socio, WOOLRYCH, p. 301.

O socio cessionario forma com o cedente uma verdadeira associação em participação, vide nota §. 74.

(No art. 588 do Cod. se lê o mesmo que no §. supra.)

PARTÉ II.

DAS SOCIEDADES DE COMMERCIO: DOS SOCIOS: SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES: E RESPONSABILIDADE DE SEUS SOCIOS.

TITULO I.

DOS PRINCIPIOS, POR QUE AS SOCIEDADES DE COMMERCIO SE REGULÃO — SUAS ESPECIES REAES: — FORMAÇÃO, E CONTRAHENTES.

ART. I.

DIREITO, POR QUE AS SOCIEDADES DE COMMERCIO SE REGULÃO, E SUAS ESPECIES REAES.

§. 66.

Temos visto qual é a natureza do contracto de sociedade *em geral*; quaes as suas condições; e objectos que lhe podem ser materia: fallamos depois das suas espécies, quaes em regra são reconhecidas pela jurisprudencia de diversas nações europeas: expendemos as suas formalidades tanto para a sua perfeição intrinseca, como para a sua execução e prova: expozemos as clausulas mais ordinarias do contracto de sociedade; e tocamos enfim na associação de terceiro á parte d'um dos socios: — passaremos agora, segundo nosso proposito, a tractar

§. 66.) Por evitar repetições referimos nossos leitores ao que dissemos na nota ao §. 19, que fundamenta a doutrina do presente.

particular, e especificamente do contracto de sociedade commercial, sem mais attenção á sociedade não-commercial, de que so fallamos para bem fazer sentir as differenças entre o direito geral e o direito commercial, ou direito d'exceição, que regula este contracto. A convenção, como vimos, é a sua primeira lei: dahi as leis particulares do commercio: e enfim na falta disto o direito civil propriamente dicto, e os usos do commercio.

§. 67.

A sociedade na divisão juridica, como vimos, é *universal*, — ou *particular*. Em accepção stricta pode dividir-se em *commercial*, e *não-commercial*. Deixadas as es-

§. 67.) Cumpré prenotar neste logar com PARDESSUS, *Cours de droit commercial* (3.^a edic.) n.º 966, que “a palavra *societate* em commercio tem dous sentidos. Exprime o contracto, e outras vezes significa o *corpo moral* formado pela reunião das pessoas.”

No sentido *latissimo* da palavra *commercio* pode dizer-se, que toda a sociedade é *commercial*: entretanto ella sofre restricção pelo que segundo a jurisprudencia mercantil se entende *factos*, e *actos* de commercio, que são estes — 1.^o) Todos os actos relativos ao tráfico e negocio de generos e mercadorias entre negociante e negociante — 2.^o) Todas as empresas de manufacturas, commissões, transportes por terra e agoa, construcções de navios, expedicoens e viagens por mar e por terra, por fim e razão de commercio. — 3.^o) Todas as operaçoens de cambio e de banco, e toda a firma mercantil posta em qualquer papel ou acto contendo obrigação do negociante que a firmou. Vide o *Cod. de commercio de França* art. 631, — e o nosso *Regimento do consulado* de 1593. §. 7., monumento da sabedoria de nossos maiores, e accusação continua da ignorancia das geraçoens, e governo que lhes succedeu.

Definindo o termo *negociante* por todo aquelle, que se emprega no commercio de fazendas ou dinheiro como profissão sua ha-

pecies, de que fallamos para informação geral da jurisprudencia do contracto, dizemos, que a sociedade *commercial* é *permanente*, — ou *momentanea*: — *geral* no objecto, — ou *singular* na empresa.

Companhias e parcerias, propriamente fallando, são associaçoens *sui generis*; não sociedades.

bitual, comprehenderemos os *mercadores* e *banqueiros*; e assim teremos a idea precisa do que entendemos, especificados os actos de commercio, e do que se entende por *sociedade commercial*.

A sociedade ou tem uma duração desde logo fixa, ou dependente da vontade dos contrahentes; — ou começa e termina com uma transacção, com um facto. — E assim aquella pode ser *geral* no objecto; esta é *singular* na empresa ainda que repetida. Desta é exemplo o que se chama *conta da participação*. Ella não carece de publicar-se, de comprehender-se em contracto solemne escripto: prova-se pelos livros, correspondencia e testemunhas como vimos. Esta differença porem de solemnidades é o seu característico, *Cod. de comm. de Fr.* art. 47 e seguintes, *Cod. de Prussia*, P. 2. tit. 8. n. 615 e seguintes.

As sociedades *permanentes* são as sociedades *commerciaes* propriamente dictas: tem uma firma, uma participação ou noticia, um domicilio, e enfim o que teremos occasião d'especificar neste Tractado.

Não temos por tanto para que descer a outras algumas especies, a outras denominaçoens barbaras, e a outra nomenclatura, que concorre mais a obscurecer as ideas do que a fixa-las; e que em ultima analyse é mais gradação de modo, do que verdadeira especie do genero geral — *sociedade mercantil*.

(Veja-se o art. 526 do *Cod. COMM.*)

ART. 2.

QUEM PODE SER SOCIO COMMERCIAL, E COMO CELEBRAR-SE
O CONTRACTO.

§. 68.

Toda a pessoa pode celebrar o contracto de sociedade mercantil não tendo *incapacidade*, — ou *proibição legal*.

§. 68.) BOUCHER, *Man. des Neg.*, toca a questão: — se as leis romanas e francezas, prohibindo o commercio aos magistrados e empregados publicos, se intendem defender-lhes entrar n'uma sociedade em commandita? — Vem no tom. 1. p. 170.

A doutrina deste §. não é particular ao contracto de sociedade; é generica a toda a convenção civil ou commercial. Cumpre partir sempre d'um principio fundamental na materia, e nunca deixar de repeti-lo, e é que toda a convenção depende essencialmente do *consentimento* das partes. Ora, so é verdadeiro consentimento o *livre e reflectido*; por que consentir é *querer e escolher*. E nós não podemos querer, senão o que nos é bom; nem podemos escolher senão o que conhecemos. Nos não queremos realmente o que conhecemos, se por alguma *violencia* ou *captação* a nossa escolha não é obra do nosso proprio discernimento ou da nossa liberdade. Ha muitas pessoas, em quem se não to-pão estas duas qualidades, *escolha e liberdade*; ou se julga não se encontrarem. Ha outras, que são dellas desprovidas pela natureza: os *furiosos*, os *imbecis*, os *infantes*. Outras, em quem a lei as não presume, ou reputa equivocos, em certos casos, os *signaes*, que appresentão: os *menores*, os *surdos e mudos*. Estes as *incapacidades*.

Ha outras incapacidades, que entrão ou participão do que se chama *proibição* no nosso §.; e essa incapacidade se dá naquelle, a quem a lei tirou o exercicio das primeiras faculdades de homem por effeito de sua reprovação, ou providencia, ou sabedora: as *pessoas civilmente mortas*, os *interdictos*, as *mulheres*

debaixo do poder do marido em muitas circumstancias, MERLIN
I. cit. tom. 3. p. 778.

Sobre a *proibição legal* propriamente dicta somente nos occorre de positivo entre nós a disposição do Alv. de 15 de novembro de 1760 que estabelece, que ninguém pode fazer sociedade mercantil abrindo loja em seu nome sem della receber ao menos ametade do lucro. Ainda que não sabemos, que este Alvará esteja revogado, não concebemos contudo como seja praticavel. São nullos os contractos de sociedade nas Rendas Reaes feitos pelos ministros ou officiaes de justiça, Alv. de 10 de janeiro 1678.

Achamos na Cart. de L. de 30 d'agosto de 1770, que não pode haver sociedade mercantil entre negociantes de Lisboa sem serem matriculados na Junta do commercio inserindo-se nas escripturas do contracto as competentes cêrtilhoens, e com pena de suspensão aos tabelliaens, e nullidade do contracto.

E' tempo de estabelecer á frente d'um codigo de commercio a maxima de que — Toda a pessoa tem direito a exercer o commercio em qualquer parte do reino: o exercicio deste direito é garantido e regulado por disposiçoens particulares. ” O commercio medra na franqueza e liberdade; definha-se e morre nas restricçoens. O contracto de sociedade admittindo a entrada d'um fundo, sem que nem o nome, nem a gestão do seu proprietario appareça, parece que não sofre exceição alguma, nem é susceptivel de restricção ou prohibiçoão alguma neste particular.

Cumpra todavia notar ácerca das distincçoens, que fizemos sobre as *incapacidades*, que ellas produzem effeitos differentes segundo suas diversas causas. Donde as obrigaçoens dos infantes, dos insensatos são nullas de per si, por que taes pessoas nunca podião dar um consentimento valido. Porem as dos interdictos, das pessoas civilmente mortas não o são, salvo do dia da interdicção, e da condemnação. As obrigaçoens dos menores não são nullas, senão em quanto revertem em sua desvantagem; por que a lei não quer que sofram pelas consequencias da fraqueza e facilidade da sua idade.

§. 69.

O menor pode ser socio quinhoeiro de lucros; porem pode recorrer ao *beneficio* da lei para não responder por perdas. Se tocando a maioridade não declarar, que não quer continuar na sociedade, responde por todas as convençoens subseqüentes contrahidas pela firma.

Pelo contrario as mulheres debaixo do poder do marido não podem em caso algum contractar validamente, por que a autorização, a que são sujeitas, é uma homenagem, que se lhes fôrça a prestar á autoridade marital, ao mesmo tempo que é uma precaução contra as imprudencias a que poderia arrasta-las a sua falta de conhecimentos nos negocios. Cumpre todavia exceptuar os casos, em que ellas fazem supprir a antorização do marido pela da justiça, MENLIN l. c. p. 778.

(No art. 621 do Cod. Comm. se vê o mesmo que no § supra, e á diante da palavra *incapacidade* se lê — *para ser commerciante*.)

§. 69.) O direito introduziu em protecção dos menores o *beneficio da restituição* contra actos e factos, de que proviesse damno a seu patrimonio. Este beneficio é consagrado na ORD. L. 3. tit. 41, e 42 em geral; e em casos analogos ao presente e deduzidos da mesma razão de decidir o achamos contra as partilhas na ORD. L. 4. tit. 69. §. 21, — contra a prescripção, na ORD. do mesmo L. tit. 79. §. 2. — e contra a acceitação da herança no mesmo Livro tit. 87. §. 3.

Sobre a segunda parte deste §. diz WOOLRYCH p. 299. “Uma pessoa menor de vinte e um annos (época desde que começa a maioridade segundo a lei Inglesa) appresentou-se e agiu como socio até estar quasi a tocar na idade, porem desde então não fez mais acto algum social. Sendo accionado por certas fazendas defendeu-se com a minoridade: o tribunal disse, que obrando qualquer como socio, até que participe, que cessou de o ser, os que contractão com a firma na fé da supposta sociedade podem considera-lo como tal; e elle é por isso obrigado: — que o menor devia ter participado, ao tocar a idade, que elle descon-
tinuava na sociedade.” — Caso de *Goode v. Harrison*.

§. 70.

Os socios, em geral, costumão reduzir o seu contracto a escripto. Nelle podem entrar todas, e quaesquer estipulaçoens mutuas, que não repugnem á justiça natural.

(Veja-se o art. 622 do *Con. Comm.* que contem o mesmo que o §. referindo-se expressamente ao menor, não commerciante, por que só este é que pode gozar do *beneficio*, visto que o menor commerciante, para ser declarado tal, renuncia previamente ao *beneficio da restituição*, nas obrigações que contrahir como negociante, artigos 15 e 25 do cit. *Con.*)

§. 70.) HORSON — Quest. 9 e 17.

Note-se como dizemos, que os socios em geral costumão reduzir o seu contracto a escripto. Nós não supponmos que é da *essencia* do contracto de sociedade mercantil o ser reduzido a escripto: porem isto carece algumas reflexoens mais.

Segundo o *direito civil* propriamente dicto todos os contractos, que envolvem um valor excedente a certa taxa devem ser celebrados por escriptura publica como vimos: assim a *Ord. L. 2. tit. 59*, e o *Alv.*, que a triplicou. E que nesse caso todas as sociedades devem ser reduzidas a escripto, sem admittir prova testemunhal *contra* ou *alem* do conteudo no instrumento, o dispoem o *Con. Civ. de Fr.* art. 1834; no que nesta parte concorda a cit. *Ord.* in fine princ., e §. 3., como egualmente vimos.

O *Con. de Comm. de Fr.* porem no art. 39 manda, que as sociedades em nome *collectivo* e em *commandita* possam ser feitas por actos *publicos* ou *particulares*; por que as *anonymas* so por actos *publicos* podem ser celebradas.

O *Con. da Prussia* fallando da sociedade commercial *permanente*, debaixo d'uma firma, diz que os socios são obrigados a este respeito a redigir um contracto *por escripto*, *P. 2. tit. 8. n.º 617*; quer pois que seja escripto sem taxar a solemnidade formal.

A *CART. de L. 30 d'agosto de 1770*, §. 61 diz que os negociantes de Lisboa, que não são matriculados não podem fazer *escriptura* de sociedade mercantil, — pena de nullidade.

Estas condições, ou estipulações contudo não podem desresponsabilizar nenhum da firma a respeito de terceiro.

§. 71.

O contracto de sociedade, portanto, differe muito em muitos casos, segundo a quantidade de capital e indus-

Por estas e outras determinações *impensadas*, que contem esta lei, acontece, que não tem observancia.

E' certo, que os escriptos dos homens de negocio e mercadores não se regulão pela ordenação, mas pelas leis commerciaes e maritimas e costumes das nações, segundo as palavras do Assento de 23 de novembro de 1769, corroborado pelas maximas da L. de 18 d'agosto de 1769 §. 9, e ALV. de 30 d'agosto de 1793. E' certo, que a mesma ORD. L. 3. tit. 59. §. 13 suppoem, que se pode contrahir sociedade mercantil *sem escriptura publica*.

Nestes termos a citada legislação da Prussia é a que nos parece dever ser a nossa lei; o que mais se confirma pela maxima estabelecida na L. de 20 de junho de 1774 §. 42, aonde se diz que os escriptos dos homens de negocio tem força d'escriptura quanto ao seu commercio.

Vide WOOLRYCH, p. 298 in fin.

Estipulações) — Tudo pode ser objecto de convenção, e condição d'um contracto, uma vez que não encontre a sua essencia, e a justiça natural: entre tanto como os socios não so tem deveres e obrigações reciprocas entre si, mas também para com terceiros, os concertos, que entre si fizerem ignorados de terceiros não os obrigão a respeito dos socios, como teremos occasião de ver. Umas das estipulações, que ás vezes entrão no contracto são acompanhadas de *penas*: destas *penas convencionaes* fallamos em outra parte.

(Sobre a doutrina do §. vejão-se os artigos 529, 550, 591, e 593 do COD. COMM.)

§. 71.) Uma das grandes differenças nesta qualidade é o quinhão de ganhos e perdas igual ou desigual, vide a ORD. L. 4. tit. 44. §. 9. As demais se conhecerão pela lição deste Tractado, sendo possível reuni-las n'um ponto. Basta pois trasladar neste

tria, com que entrão as diversas partes; e tãobem segundo as vistas, com que a sociedade possa ter sido formada.

§. 72.

E' regra geral em direito commercial, que a maioria em numero de socios não tem faculdade d'entrar em projectos diversos dos expressamente especificados na convenção; contra o consentimento d'um dos socios. Este pode insistir no inteiro adimplemento dos artigos da convenção. De nada monta que lhe offereção uma indemnização no caso de perda: elles entrarão n'um contracto, que são adstrictos a cumprir, e cujo cumprimento cada qual pode requerer e exigir.

Todavia nos artigos do contracto pode estipular-se que a maioria tenha o poder de ligar o menor numero; e nesse caso cessa a regra estabelecida.

logar por uma vez a disposição do cap. X. art. XIV. das *Orden-de Bilbao*, que diz assim: "O companheiro, que unicamente poz por capital da sua companhia sua mera industria, será visto que os ganhos, que della resultarem até á sua conclusão estarão sujeitos ás perdas, que acontecerem; porem se algum pizer parte de cabedal juntamente com a industria, o todo será sujeito á proporata das mesmas perdas que succederem."

(Veja-se o art. 526 do *Con.*)

§. 72.) O *Con. da Prussia* P. 1. tit. 17. n.º 194, e P. 2. tit. 8. n.º 631 ministra argumento a sustentar esta doutrina. A convenção das partes é a sua primeira lei: ella deve ser strictamente guardada. Mudar d'objecto é alterar a convenção, e assim como para o seu primario estabelecimento se careceu de consentimento *unanime*, desse deve carecer-se para a sua alteração substancial. Quando porem no contracto se faculta essa alteração á maioria, renuncia-se a um direito, e esta renuncia constitue a legalização da alteração, que a maioria faça.

No tit. dos *direitos e obrigações dos socios* teremos de estabele-

§. 73.

E' costume entre negociantes o convencionar-se, que nenhum dos socios se empregará particularmente no mesmo negocio, que faz o objecto da sociedade. Omittida esta clausula a equidade pede, que não seja dado ao socio entrar em empresa, que esteja em contradicção com os interesses da firma social.

cer as verdadeiras theses desta jurisprudencia. — Vide PARDessus *Cours de droit Comm.* (3.^a Ed.) n.º 979.

(O art. 641 do Cod. corresponde á doutrina do §.)

§. 73.) CAREY, p. 5. — Cod. da Prussia P. 2. tit. 8. n.º 636, 637. — Vide infra §. 98.

Se um commerciante faz commercio, por uma parte so e em seu nome pessoal, e por outra com um ou mais socios em nome collectivo, os credores da sua casa de commercio em nome pessoal não tem privilegio algum sobre o seu haver com preferencia aos credores da casa de commercio em nome collectivo, sentença do tribunal de cassação de 18 d'outubro 1814. — DAGEVILLE, art. 22. Cod. de Comm. p. 93.

Mas os bens que compoem o activo d'uma sociedade respondem por privilegio pelo pagamento aos credores da sociedade, com exclusão dos credores particulares do socio. — Sentença do tribunal real de Paris de 10 de dezembro 1814. — cit. DAGEVILLE.

A ORD. de Bilbao cap. X. art. XV. tem a seguinte disposição — “ Quando algum da companhia pozer nella porção de cabedal, que ha-de ter a perda ou ganho, até que a seu tempo seja finalizada, ou de commum consentimento se dê por acabada antes d'elle, e tendo tãobem outros cabedaes quizer empregalos em negocios particulares, o poderá fazer, contanto que nelles exponha distinctamente seu proprio nome e firma particular, para que em nenhum tempo se confundão os expressados negocios seus com os da companhia.” Vide WOOLRYCH, 314.

Se o socio se retira da sociedade no meio do tempo, a regra é, que pode empregar-se como quizer; entre tanto nesse caso ás vezes se concorda, em que o socio, que sahe não possa em-

§. 74.

Havendo artigos sociaes o negocio deve ser por elles regulado em toda a extensão, que abrangem. Como a

pregar-se no commercio objecto da sociedade; e entre os Ingleses pode isso ser um objecto de prego, e o socio que sahe compellido a obedecer; todavia elles mesmos fazem differença da sociedade commercial, e da *professional*, sustentando que esta, qual a que se faz entre letrados, procuradores, cirurgioens, &c. não é sujeita a similhante obrigação, WOOLRYCH, 316. Entre nós é prohibido aos procuradores o fazer entre si companhia sobre o salario, Ord. L. 1. tit. 48. §. 11. — Ignoramos a razão desta prohibição.

(Sobre a hypothese do §. supra legisla o art. 617 do Cod., e quasi no mesmo sentido.)

§. 74.) Vide nota ao §. 34 e ao §. 53.

A convenção dos contrahentes é a primeira lei, que elles a si pozerão contractando. Consequentemente ella é a base principal, sobre que deve appoiar-se a regulação das suas acçoens. Não se segue todavia daqui que as estipulaçoens desmoraes, e impossiveis se devão guardar, e sustentar.

Nos já vimos como se formavão sociedades *momentaneas*: muitas vzes se especula socialmente em cousa, que dura apenas horas: tues como compra ou venda de fundos publicos. Então nada se escreve; e qualquer duvida occorrente é dirimida pelo *costume* sujeito aos principios da justiça natural. Em summa do que dissemos da sociedade *em participação*, e *conta d'ametade*, será util trasladar aqui as regras de direito commercial dos paizes, que fazem desta uma especie particular de sociedade. Reune-as mais amplamente o *Projecto do Cod. de Comm. d'Italia* desde o artigo 29 assim — Art. 29. — “A sociedade *em participação* contrahе-se entre duas ou mais pessoas *presentes* ou *ausentes* para effeito de fazer uma ou mais operagoens de commercio nas formas, proposiçoens e condigoens, que se estabelecem entre os socios.” — 30. “Pertence a este modo de communicar entre muitas pessoas os interesses proprios a especie de sociedade chamada

convenção pode também ser *verbal*, neste caso o comportamento dos socios deve regular-se pelos *costumes do com-*

conta d'ametade, na qual se dividem em partes ou eguaes ou diversamente convindas todas as consequencias activas e passivas da especulação commercial, que della formá o objecto." — Esta sociedade termina com o acabamento do commercio particular que formou o fim da especulação." — 31. "Para a liquidação das contas pela formação do balanço, que denota o resultado do commercio, de que se falla no art. precedente, contribuem os socios, ministrando cada um delles as contas respectivas que cada um possa dar por provimentos e despezas feitas, e pelas vendas das mercadorias, que formarão o objecto da negociação." — 32. As partidas das contas devem ser verificadas com os competentes recibos, e contractos de compra e venda." — 33. Os interessados desta especulação social são solidariamente obrigados a favor de terceiros, que contractem com algum delles por objectos relativos a este commercio particular. — 34. As sociedades *em participação* estabelecem-se não so por meio d'instrumentos publicos ou escriptura particular feitos regularmente com subscripção dos socios; mas também pelo simples meio de correspondencia epistolar."

A face desta legislação será devidamente entendida a doutrina de todo este artigo. Vide o §. 24 e §. 53 supra.

PARESSUS l. c. desde o n.º 1044 canga-se em explicar as differenças entre as sociedades *em participação*, e as demais divisoens, que adopta a jurisprudencia franceza, segundo nós a expendemos na Part. 1.; porem de tempos em tempos confessa, que a identidade é tal que mal podem dar-se regras geraes de distincção; assim o confessa no n.º 1046.

Elle começa por dizer n.º 1045 que as pessoas, que formão uma sociedade regular formão por sua reunião um ser moral; que tem uma individualidade, e direitos particulares. — Mas quem pode denegar esses caracteres á sociedade verbal momentanea em conta de participação no tempo da sua duração, e objecto?

mercio, e princípios de direito *commum* fundados na justiça natural.

Elle diz depois, n.º 1046, que o caracter proprio d'uma associação em participação é que seja relativa a um ou mais actos de commercio, cujo objecto nasceu no momento em que as partes se convencionão, e que não prolongue alem do tempo necessario para os terminar; em quanto que uma sociedade é formada com as vistas de se entregar á operaçoens successivas, e taes quaes trouxer o curso das cousas durante a sua existência. — Se a sociedade em participação pode reiterar-se em muitos actos identicos ou diversos, ella pode prolongar-se tanto e mais tempo que qualquer outra sociedade commercial. Toda a sociedade nasce com o objecto da sua empresa. A sua origem é *commum* em qualquer das suas especies *communmente* adoptadas.

O mesmo PARDESSUS confessa logo abaixo, que o ser uma sociedade reduzida a escripto não prova, que ella seja necessariamente em nome colectivo, e não em participação. E accrescenta depois, que “a importancia da negociação ou das negociaçoens determinadas não seria tãobem um motivo para attrahir este caracter á associação formada para as operar. Pode fazer-se a associação em participação para objectos de grandissima importancia; e ás vezes uma sociedade em nome colectivo pode não ter senão uma serie de negocios pouco consideraveis, que reunidos não equivallão a uma so empresa em participação.” Se pois a importancia da operação a não distingue para formar uma especie, para que é necessario adoptar tal especie, e cangar em excogitar-lhe differenças e caracteres especificos?

PARDESSUS enfim arrastado pela força de seus mesmos principios juridicos termina o n.º 1046 com estas palavras: “N'uma palavra, podem classificar-se nesta cathegoria todos os negocios commérciaes, que se fazem em *commum*, e para os quaes não é necessario, segundo os principios explicados acima, que a formação d'uma sociedade seja feita publica.” —

Logo podemos desta doutrina deduzir, que somos exactos quando dizemos que a sociedade commercial é *permanente* ou momen-

tanea: que aquella carece de ser publicada, esta não. Entretanto de ser ou não necessario, que haja uma publicação não se segue, que isso constitua *especies*. As relações dos socios participantes entre si, e delles para com terceiros, como taes, são identicas nos socios commerciaes; regulão-se como dizemos neste §. pelos usos, e direito commercial.

Merecem ser trasladadas neste logar as doutrinas de DAGEVILLE sobre o art. 48. do Cod. de comm., porque são luminosas e precisas na materia: diz elle a p. 153: — “O caracter proprio d’uma associação em participação é o ser relativa a um ou mais actos de commercio, cujo objecto nasce no acto da convenção, e não se prolonga alem do termo, em que taes actos finalizão. Uma sociedade, em geral, entrega-se a operaçoens successivas, segundo a ordem que os negocios se appresentão, e se seguem no ramo de commercio, que faz objecto da sua empresa; porem o fim da associação em participação é determinado: os que a contrahirão, não o fizerão por um certo tempo, e para fazer durante esse tempo o commercio em geral, mas sim pela duração d’um negocio emprendido, e unicamente para esse negocio. Assim um commerciante de Bordeaux faz a um commerciante de Marselha a proposição de comprarem em commun a carga d’um navio, e designa-lhe o modo por que deve contribuir para o preço da compra: se a proposição é aceita, forma-se entre estes dous negociantes uma associação em participação, depois da qual podem tornar a ser inteiramente estranhos um ao outro. O mesmo é de dous ou mais commerciantes, que convem no fornecimento de cavalgaduras a um exercito em quantidade sufficiente para o entreter, ficando-lhes salvo o darem respectivas contas de suas operaçoens. Tambem acontece muitas vezes, que se associão negociantes para compras a fazer, cada qual por si: separão-se, preenchem as suas obrigaçoens, e reúnem-se depois de terminadas as compras, para formar uma massa da totalidade, que se divide por um preço commun. Em vez de se reunirem para comprar, estes mesmos negociantes podião associarse para vender: e esta convenção, n’um e n’outro caso, posto

que em sentido contrario teria estabelecido uma associação em participação.

“ Nós já temos tido occasião de fazer notar, que n'uma sociedade qualquer um socio podia sem consultar os outros dar a um terceiro um interesse no seu quinhão social: neste caso, o terceiro, estranho á sociedade, forma com o socio, cujos direitos e interesses partilha, uma verdadeira associação em participação. — O mesmo se pode dizer das sociedades, que se formão entre o dono do navio, e o que lhe fornece o armamento para haverem juntos o lucro e perda da expedição. Cumpre enfim classificar nesta cathegoria todos os negocios commerciaes quaesquer, para os quaes não é necessario empregar esta alguma de publicação.

“ É livre aos participantes o regular o seu interesse nas propoções, que bem quizerem: são senhores d'escolher o objecto da sua reunião, e estabelecer a forma por que devão proceder separadamente ou em commun. Muitas vezes so um dos socios em participação adquire as fazendas por compra, objecto da associação, e obriga-se para com o outro a dar-lhe contas da compra, dos lucros e perdas que houverem na venda: neste caso essoutro obriga-se para com este socio tanto ao pagamento da sua parte na compra, como á partilha do lucro, e contribuição na perda, segundo o resultado da associação. Neste caso so o que compra é quem se obriga para com o vendedor original: os seus correspondentes não são obrigados; de sorte que se o comprador viesse a quebrar, o vendedor original não teria recurso algum contra os correspondentes que não contractarão com elle. Tal é a opinião de Jousse no seu preambulo sobre o tit. 4. da ORD. 1673, e de SAVARY p. 2. L. 1. c. 1, esta é egualmente a opinião de DELVINCOURT, que preferio a decisão do commentador da ORD. á opposta de Mr. LOCRE: e nós somos da mesma opinião; porque o Cod. de comm., tendo dispensado as sociedades em participação de toda a especie de publicidade, isso é motivo de crer, que não podem em caso algum ser invocadas por terceiros, assim como não podem ser-lhes oppostas. Jousse decide egualmente, que na venda de fazendas compradas em com-

§. 75.

Ainda que não haja convenção *verbal*, ou *escripta*, o simples acto de *commercio conjuncto* importa sociedade. Em casos taes cada socio será responsavel para com a firma pela sua quantidade proporcional e não mais; cada socio será considerado ter um interesse igual no negocio, ainda que, como adiante veremos, cada individuo será responsavel para com os credores por toda a extensão das perdas.

num so o socio, que fez a venda, tem acção contra os compradores, e não outros socios.

“Em consequencia deste principio pensa, que se aquelle dos socios, que vendeu as fazendas, vem a quebrar, os outros entrarão em contribuição como os demais credores no preço das fazendas vendidas, sem ter mais privilegio do que elles.”

(As palavras do §. são as mesmas com que foi redigido o art. 642 do Cod. Veja-se a nota ao §. 19.)

§. 75.) É tão ampla e liberal a jurisprudencia commercial sustentada pelo costume geral nesta materia, que o simples acto de *commercio conjuncto* importa uma sociedade *mercantil*. Na falta de convenção a lei supprime o silencio dos contrahentes, como se deduz por arg. da ORD. L. 4. tit. 44. §. 9.

E a respeito de terceiro a responsabilidade nasce da ostensibilidade; sem que jamais esqueça, que a solidariedade é inseparavel da idea de sociedade commercial. As divisoens feitas pela lei commercial franceza atormentão os juriconsultos daquella nação: note-se como escreve PANDUSSUS, l. c. n.º 1046, quando diz:

“Poder-se-ia todavia, apesar destes caracteres distinctivos, dar a uma simples *participação* o nome de sociedade, e a uma sociedade as apparencias d’uma participação. Como os effeitos não são sempre os mesmos, a necessidade de desinvolver a distincção feita faz-se sentir, por difficil que seja achar *regras sem excepção*, ou que se possam applicar *sem incerteza*.”

Isto nos parece bastante para nos justificar de haver-nos des-

§. 76.

Pode haver socios n'uma empresa especifica so responsaveis uns para com os outros, e para com o publico nas materias, que respeitão a tal empresa.

viado das divisoes adoptadas pela lei de França. Vide a nota ao §. precedente.

(A doutrina do §. está consignada no art. 628 do Cod. Comm.)

§. 76) É aresto na causa de *Willett v. Chambers*, e outras. “Assim, diz CARY, como quando dous compartes d'um navio o expedem conjunctamente em viagem, ficando de resto cada um em seu negocio separado: nenhum responderá aos credores pelas perdas separadas do outro, mas somente pelas perdas, que respeitão ao navio, de que são compartes.” — Aresto na de *Carvick v. Vickery*, cit. por DOUGLAS 653. — “Da mesma sorte se duas pessoas assignão juntamente, na mesma qualidade, seus nomes em uma nota promissoria ou letra de cambio, são nesse respeito, e neste unico exemplo, considerados socios.” — Ibid. p. 7. Vide infra §. 140.

“A relação, diz WOOLRYCH p. 29, entre as pessoas que posuem juntamente um navio não é muito dissimilhante á da sociedade, em tanto quanto quinhão entre si ganhos e perdas.” Allude ao contracto de parceria maritima, sua primeira divisão, de que fallamos. Vide PARDESSUS l. c. n.º 1046.

A solidariedade annexa ás pessoas, que firmão letras opera a consideração de que são socios, arg. do Cod. de comm. de Fr. art. 140.

DAGEVILLE sobre o art. 22 do Cod. de comm. p. 91 diz: “Faremos notar que muitas vezes a solidariedade se presume a respeito de terceiros. Assim o tribunal de Paris julgou que quando dous negociantes assignavão um mesmo bilhete, ou se reunião para compra de mercadorias, posto que não estivessem realmente em sociedade, havia *pleno jure* solidariedade. (Sentença 3 fevereiro 1809.)

(A redacção do art. 629 do Cod. é identica á do §.)

§. 77.

Duas ou mais pessoas podem ser socios com respeito ao publico, ainda que não *inter se*.

§. 78.

Qualquer pessoa, que participa nos lucros de qualquer empreza na precisa e especifica qualidade de lucros, de-

§. 77.) WOOLRYCH p. 300 in fin.

(Ao §. corresponde exactamente o art. 630 do Cod.)

§. 78.) “Assim, diz CARY p. 7., quando um mercador em Londres recommendou consignações a um negociante no estrangeiro, e foi convencionado entre o negociante de Londres e o negociante do estrangeiro, que a comissão sobre todas as vendas de fazendas recommendadas por uma casa á outra seria igualmente dividida, sem conceder deducção alguma para despesas, foi sustentado, que isto era uma participação em lucros, e constituia uma sociedade *quoad hoc*.” Aresto de *Cheap. v. Cramond*.

“E quando, continua CARY p. 8, um negociante emprega um corretor na compra de fazendas, e ajustão entre si que o corretor receberá certa proporção de lucros como recompensa do seu trabalho, e ao mesmo tempo responderá em certa proporção de perdas, foi decidido, que não erão socios *inter se*, porque o corretor não tinha interesse na propriedade em si ou no producto della, ainda que podia ser responsavel como socio para com terceiras pessoas.” — Aresto em *Smith v. Watson*.

“Da mesma sorte quando um corretor empregado em comprar fazendas para uma firma convencionou obrar livre de comissão, e ser terceiro interessado na especulação, decidio-se ser socio com os que o empregarão.” Aresto em *Reid v. Hollinshead*.

“N’um caso basta para constituir sociedade, que apparecessem como socios ao publico, e houvesse quinhão nos ganhos: no outro é necessario que tivessem quinhão no fundo social.” É aresto em *Heiketh v. Blanchard*.

As palavras de Lord Eldon na decisão d’uma causa relativa á doutrina do nosso §. quaes as traslada WOOLRYCH p. 298 são

ve também responder aos credores pelas perdas; por que toma uma porção de fundo, que em grande parte é segurança do credor para o pagamento da sua divida.

estas: “Se um mercador convem em pagar a outra pessoa involvida n’uma especulação uma somma de dinheiro mesmo em proporção a lucros igual a um certo quinhão, isto não o constituirá socio: porem se este tiver um interesse especifico nos lucros em si-mesmos como lucros, é socio.” —

É até certo ponto coherente com esta a jurisprudencia franceza segundo PARESSUS *Cours de dr. comm.* (3.^a edic.) n. 969, que diz:

“Assim quando uma pessoa confia a outra fazendas para vender promettendo-lhe toda ou parte da porção que exceder a uma semina dada, não se forma sociedade entre elles, porem somente um *mandato assalariado*, e para nos servir do termo commercial, uma *commissão*, por effeito da qual o que aluga o seu trabalho, e a sua interposição para operar a venda so obtem eventualmente, e debaixo d’uma vicissitude aleatoria o seu salario. Seria mister para que houvesse sociedade, que as partes se explicassem claramente, e que o seu contracto manifestasse a intenção de que a cousa, que tem de vender-se, forme o todo ou parte do fundo social.”

A respeito de outro principio tomado no §. tem o cit. PARESSUS a seguinte doutrina em o n.º 996.

“Toda a sociedade deve ser contrahida para interesse commum dos socios. Daqui se segue que cada um quinhão das perdas e ganhos. A clausula que desse a um dos socios a totalidade dos lucros, sujeitando-o mesmo a soffrer todas as perdas mudaria o character da convenção. Não era usuraria, porque se os demais socios não tinham lucros, também não soffrerião perdas; mas todos os socios, salvo aquelle a favor de quem se estipulasse a clausula, estarião sem interesse na sociedade: a couvenção claudicaria na sua essencia, porque não teria por objecto um interesse commum.” — Vide a nota e o §. seguinte.

§. 79.

Entretanto ainda que em regra a participação dos lucros torna em geral um individuo responsavel para com terceiras pessoas como socio; contudo ha casos, em que

(Veja-se o art. 631 do Cod., cuja disposição corresponde á doutrina do §. supra e do seguinte 79).

§. 79.) Combine-se com esta materia a nota do §. precedente.

— Assim, diz DAGEVILLE sobre o art. 21 do Cod. de COMM. p. 36, um caixeiro interessado não é um socio; assim foi julgado no tribunal de Ruão em 6 d'abril 1811. — SIREY tom. 12. part. 2. p. 33. —

CARY, p. 2. traz diversos julgados illustrando esta these, como proferidos pelo mesmo principio de decidir. “Um corretor, que tinha a receber em proveito proprio tudo, o que em certas vendas podesse conseguir acima d'uma somma dada, em remuneração do seu trabalho, decidio-se não ser responsavel como socio para terceiros.” — *Benjamin v. Porteus*.

“Um marinheiro empregado na pesca da baleia, que devia receber como soldadas uma certa proporção de lucros, decidio-se não ser responsavel como socio.” — *Wilkinson v. Frasier*.

“A convenção de pagar um-quinto de luero ou perda n'uma viagem em vez de soldadas, primagem, &c. não constitue sociedade entre o capitão e marinheiros.” — *Mair v. Glenhie*. Este contracto chamamos em Portuguez — *a-partes*: — é uma parceria, e não uma sociedade, como vimos, e estas decisoes com-provão.

“A convenção entre um corretor, e um terceiro, de que este receberia ametade da commissão pagavel ao primeiro como corretagem, decidio-se ser um mero *subcontracto*, e que não constitua uma sociedade.” — *Gibbons v. Wilcox*.

“A convenção de dar a uma pessoa uns tantos por cento em contemplação de fazendas vendidas a recommendação sua, não constitue sociedade entre tal pessoa, e o mercador.” — *Cheap v. Cramond*.

“Um agente, que por seu trabalho recebe uma proporção de

esta regra não pode strictamente applicar-se, como quando se dá um quinhão de lucros em pagamento de trabalho.

lucros, sem ter todavia interesse no capital, não é responsavel como socio. — *Meyer v. Sharpe*.

“Por outra parte, continua CARY, tem-se dicto, que a distincção feita, confirmada por tantas decisoes, não tem sido fundada sobre devida consideração.” — Que se um mercador convem em pagar a outra pessoa pelo seu trabalho no objecto uma somma de dinheiro, mesmo em proporção a lucros, egual a certo quinhão, isto o não constituirá socio: — se porem tiver um interesse especifico nos lucros *em-si como lucros*, é socio. Está oje assentado, ainda que com sentimento meu diz CARY, que se um homem estipula, que terá como premio de seu trabalho, não um interesse especifico no negocio, porem uma somma dada de dinheiro, mesmo em proporção a um *quantum* dado de lucros, isto o não constituirá socio: — porem contractando por uma parte de lucros *como taes*, dando-lhe direito a haver uma conta, posto que não tenha propriedade no capital, é, quanto a terceiros, socio: — *Ex parte Hamper D. Lord Eldon*. Está determinado, que se um homem, como premio de seu trabalho, escolhe o estipular um interesse nos lucros d’um negocio, em vez d’uma certa somma proporcionada a esses lucros, é, quanto a terceiros, socio, e nenhuma convenção entre as partes pode evita-lo.” — *Ex parte Rowlandson*.

A jurisprudencia franceza a este respeito deprehende-se da doutrina de PARESSUS, *Cours de droit commercial* (3 edig.) n.º 969, cujas palavras são as seguintes:

“Assim quando um negociante em vez de dar um estipendio fixo a um empregado seu lhe promette uma parte qualquer dos lucros annuaes, este empregado é locador de serviços debaixo d’uma condição aleatoria, mas não é socio: elle não pode pretender nesta qualidade nenhuma co-propriedade nas fazendas compradas com os fundos do seu committente, posto que quinboe o beneficio dellas; nem poderia, sem convenção expressa, ter vo-

§. 80.

Qualquer pessoa, pois, pode ser socio, ou 1.^o) possuindo um interesse no fundo e apparecendo nesta capacidade ao publico; — ou 2.^o) pode ser socio tacito, igualmente responsavel, e tendo equal interesse com o outro, mas não apparecendo ao publico como tal: — ou 3.^o) pode ser um mero socio nominal sem possuir interesse algum no fundo ou lucros, mas responsavel aos credores por todas as perdas. Dos compartes, ou parceria, que constitue uma quarta divisão, fallaremos sempre em particular.

to nas deliberaçoens da sociedade, e não seria sujeito ás convençoens della para com terceiros, salvo se tivesse excedido os seus poderes, ou respondido pessoalmente como é obrigado todo o mandatario.”

(Veja-se a referencia, que diz respeito ao §. antecedente).

§. 80.) Eis aqui não tanto as *especies*, como os *modos*, por que pode dar-se sociedade mercantil, chame-se-lhe como se lhe chamar. Todos os nomes, que lhe pozerem, servirão mais para enredo do que para clareza da materia. Todas se reduzem a estes quatro membros, que são os verdadeiros pontos de vista, que descobrem os seus legitimos caracteres sem confusão.

Terminaremos toda a doutrina deste artigo, e nota deste §. com tres canones desta jurisprudencia, que commenta o grande advogado *Isaac'Espinasse* (ed. 1798). — *A Digest of the law of actions and trials at Nisi Prius*, p. 114, e são elles:

1.^o) “Para fazer uma pessoa responsavel como socio é necessario, que haja uma convenção entre elle e a pessoa ostensivel de quinhoar em todos os riscos de ganho ou perda; — ou elle deve ter permitido ao outro o usar de seu credito, e de appresenta-lo como conjunctamente responsavel com elle.

2.^o) “E parece ser necessario em ordem a responsabilizar uma pessoa como socio pelo fundamento de quinhoar em ganho e perda, o mostrar, que elles tiverão parte não so na compra

ART. 3.

DO SOCIO TACITO.

§. 81.

Socios *tacitos* dizem-se aquelles, cujos nomes não apparecem ao publico como socios, mas que tem em commercio um interesse no fundo, — ou lucros, — ou em ambos.

conjuncta, porem na venda conjuncta; isto é que o interesse delles deveria continuar junto até o tempo da venda, tempo em que tinha a determinar-se o ganho, e perda.

3.^o) “É por tanto necessario para fazer uma pessoa responsavel como socio, que elle seja interessado nos ganhos; isto é que a vantagem que elle deriva do commercio seja *casual*, como dependente destes ganhos; porque se for *certa e definida* não é socio.”

Isto posto passaremos agora a sua averiguação mais particular no seguinte Artigo.

(A doutrina do §. acha-se, em mais breves palavras consignada no art. 632 do COD. COMM.)

§. 81.) Socio *tacito*, *secreto*, *dormente*, *occulto*, *incognito*, tudo importa o mesmo, e os autores usão indifferentemente destes epithetos, que querem dizer socio *não-ostensivel*, *não-gerente*, que não apparece ao publico como socio. Como pois elle não tem uma existencia, nessa qualidade, á face do mundo, e por elle e em vez delle so apparece nos effeitos da permutação, e convençoens o seu *haver*, é evidente, que a sua responsabilidade não pode exceder a cousa fornecida, e que o representa, sem o designar. Entre tanto a entrada ou fundo ministrado é involvida na responsabilidade da mesma maneira que se responsabiliza o socio ostensivel, isto é, é *solidaria*.

As obrigaçoens do socio *tacito* para com os consocios não tem

peculiaridade: o contracto segundo for concebido, não offendendo a justiça natural, é a sua lei: porem as suas obrigações para com terceiros são diversas em resultados, como teremos occasião de ver.

A jurisprudencia relativa ao socio *tacito* em seus direitos e obrigações abranje *em parte*, o que os francezes dizem sociedade *em commandita*, de que ja fallamos; cumprindo neste logar trasladar a jurisprudencia d'Italia para poder combinar-se com aquella, e uma e outra soccorrer a que reputamos verdadeira jurisprudencia nesta materia, sem todavia fazer-mos disso uma especie de sociedade.

Diz-se no PROJECTO de *Cod. de Comm. d'Italia* o seguinte:

“Art. 27. Os associados em *commandita* não são obrigados a favor dos credores do negocio social, senão pela concorrente quantia do capital posto na caixa da sociedade, ou a ella promettido. Uma *commandita* porem não pode subsistir a não haver uma pessoa, que como principal fique obrigada indefinidamente, e sem algum limite; *alias os mesmos socios commanditarios são solidariamente obrigados*, não obstante qualquer declaração em contrario entre elles feita.” “Art. 28. Se uma sociedade em *commandita* tiver o nome d'um *commanditario*, ou se este tiver a firma della, ou contractar em nome della, ou *approvar qualquer operação della com seu particular assenso*, em cada um destes casos a qualidade de *commanditario* não será bastante a subtrahi-lo da obrigação e responsabilidade de *todos os seus bens* para com terceiros contrahentes.”

Esta doutrina, que desvaira em parte da legislação franceza, que appresentamos na P. 1.^a desde o §. 23, mostra bem a incerteza de toda a legislação, que pretende estabelecer esta como uma especie separada de sociedade.

Alem de tudo quanto temos dicto contra a sociedade chamada em *commandita* parece mesmo que o espirito da nossa legislação mercantil a não consente, por que abrindo o *Novo Regulamento de seguros* de 30 d'agosto de 1820, depois de vermos no art. 6, que ninguem será admittido a habilitar-se se-

§. 82.

A sociedade *tacita* pode ser formada por convenção expressa das partes, — ou por operação da lei.

§. 83.

Quando pessoas, que querem empregar dinheiro em commercio, mas não querem figurar como commercian-

gurador com designação de seu nome e *companhia*, sem que primeiramente declare quem são os socios, que expressamente se não designão, vemos no art. 9 o seguinte: “Os seguros assignados por uma sociedade serão pagos pelo corpo da mesma sociedade, e cada um dos socios ficará tãobem in solidum obrigado ao pagamento, ainda que o contrario seja disposto nas condições sociaes.”

Esta ultima clausula é por certo hostil á chamada sociedade em *commandita*: ella comprova todavia a jurisprudencia, que sustentamos. Os que admittem sociedade em *commandita* admittem que o *commanditario* é socio: ora esta lei diz que cada um dos socios fica in solidum responsavel sem embargo de estipulação contraria no contracto. Logo ainda que o socio *commanditario* estipule não responder alem da entrada, essa estipulação será de nenhum effeito para com terceiros, por que é socio; e como ella é a unica exceção, que obrigou a fazer em consequencia della uma especie de sociedade distincta da geral, se esta exceção não é admissivel na lei, parece claro, que igualmente o não é a especie de sociedade appellidada em *commandita*. Vide a nota ao §. 83.

(A doutrina do §. se lê hoje no art. 566 do Cod. Com.)

§. 82.) Aqui começamos a desviar-nos mais da legislação franceza, que não admittie sociedade em *commandita* por operação da lei; sendo certo, que se dá sociedade *tacita* por virtude della, como veremos no §. 84, e seguintes.

(As palavras do §. passarão, sem alteração, para o art. 567 do Cod.)

§. 83.) Vide a nota ao §. 81 e 106. O que temos dicto ácer-

tes, entram em sociedade com alguém, que figura como negociante *activo* e *ostensivel*, este contracto importa sociedade *tacita*. Neste caso a responsabilidade do socio tacito é co-extensiva, até á somma inteira do seu haver na sociedade, com a do socio ostensivel na relação de

ca da sociedade chamada em *commandita* na jurisprudencia franceza é applicavel aqui, scilicet até o ponto de não descobrir-se o socio tacito; porque descoberto elle, a sua responsabilidade para com terceiros é inteiramente de socio.

Nos desejamos ser bem entendidos. Dar dinheiro a um negociante para o administrar socialmente é contracto licito: para que o fornecedor porem em caso de perdas não responda a terceiros alem da sua entrada, é necessario, que se não saiba quem é; do contrario responderá para com elles tão solidariamente como o seu consocio ostensivel, e gerente responde.

Dizemos que é licito, por que a responsabilidade da entrada, o poder ella ser absorvida nas perdas, este risco legitima a estipulação de lucros em qualquer proporção; isto é os lucros estipulados ainda em proporção superior ao juro da lei não constituem o contracto usurario. Porem o *mutuo* não envolve elle o perigo da insolvabilidade do mutuuario? Involve; mas no *mutuo* não ha a communhão no fundo social que se dá na sociedade, nem o fim, resultado d'accordo commum, emprego para melhor negocio, e maior ganho. O mutuante tem direito á restituição do capital a juros: o socio tacito á *conta*, e exacto cumprimento das estipulaçoens sociaes. Note-se a razão, que demos no §. 78, sobre dever responder pelas perdas. Como não admittimos sociedade em *commandita*, e admittimos sociedade e socio *tacito* é necessario, que d'uma vez firmemos a nossa doutrina com inteira clareza.

Nós não admittimos sociedade em *commandita* como a admittem as leis e juriconsultos francezes: nós não admittimos que haja um socio com responsabilidade limitada a respeito de terceiros, porque isso destroe a qualidade de socio commercial, e a essencia da sociedade commercial em que entra a todo o

seus direitos reciprocos de sócio a socio segundo a condição e pacto de seu contracto; mas é solidaria para com terceiros, sendo descoberto socio; salvo o seu direito contra o consocio pelo que pagar alem da entrada convencionada.

evento a solidariedade: mas nós admittimos, que um socio possa estipular com seus consocios debaixo da condição de que elle não responderá pelas dividas da sociedade alem da sua entrada. Este pacto ou condição é legitima; cumpre somente determinar o que ella importa. Se eu estipular com meus socios que eu não responderei pelas dividas sociaes alem de 100, que é o meu quinhão d'entrada, meus socios, individando-se a sociedade alem do fundo capital, não podem obrigar-me a responder por mais: porem terceiros, a quem esta condição não importa, nem liga, se sabem e podem provar, que eu era socio, por que auferia ganhos e respondia por perdas e tinha um interesse no fundo, podem executar-me como socio por seus creditos, e eu como socio sou obrigado a embolga-los pelo meu haver chegue esta responsabilidade aonde chegar, isto é ainda que absorva duas ou mais vezes ou indefinidamente a minha entrada.

Logo, dir-se-ha, a condição ou pacto social é inutil; por que, apesar de eu estipular de não responder por mais, eu respondi. Esta inferencia não é exacta; por que é verdade, que eu respondi *por mais* aos credores; mas por esse excesso, que lhes paguei, eu tenho acção contra os meus socios para me embolgarem de tudo quanto paguei pela sociedade *alem* da minha entrada, por que o meu pacto e condição social estipulado por mim e acceito por elles foi que eu não pagaria mais do que 100.

Assim temos o contracto de sociedade em sua inteira força e procedencia: temos todos os socios responsaveis para com terceiros; não admittimos uma illusão, um engano, uma apparencia de sociedade e uma não-realidade della para com as pessoas que com ella contractão, qual vem a ser a commandita franceza. Não temos enfim uma especie, temos um mero pacto ou condição, que entra no contracto, e liga os contrahentes, sem enganar ter-

§. 84.

Dá-se a sociedade *tacita* formada por operação, e intelligencia da lei, quando uma pessoa se liga conjuncta-

ceiros. Temos finalmente o contracto de sociedade em toda a sua plenitude. Pois será juridico admittir que um socio seja menos responsavel do que um fiador *para com terceiros*?

Nós admittimos sociedade *tacita*, meramente para designar que nella nem o nome, nem a gestão do socio é expressa, clara, patente, ou apparente ao mundo; ou fallando mais propriamente admittimos sociedade, em que a respeito de terceiros haja um ou mais socios *tacitos*, isto é sociedade, em que se dê por um ou mais socios a condição e pacto, de que a sua responsabilidade para com terceiros não irá alem da sua respectiva entrada; e que o seu nome não figurará na firma, nem elles administrarão de maneira alguma. Mas nem isto constitue especie distincta da sociedade commercial qual a temos definido, nem altera a sua jurisprudencia e effeitos; nem dá occasião ás duvidas, subtilizas e injustiças, em ultima analyse, de que é susceptivel a sociedade franceza *em commandita*. Vide Appendix II.

N'uma sociedade, que tem por attributo necessario a solidariedade de cada um de seus membros para com todo o terceiro, que com ella contracta, admittir algum membro *menos-responsavel* para com terceiro é absurdo, por que é admittir e não admittir ao mesmo tempo solidariedade na mesma pessoa, nas mesmas circumstancias, e na parte constituinte do contracto. A sociedade *em commandita* poderá ser uma especie da sociedade commun, ou *não-commercial*, na qual, como vimos, os socios não são *solidarios*; mas segundo a jurisprudencia mercantil deste contracto elle repugna com a natureza e essencia da *sociedade commercial*.

(A definição de *sociedade tacita* lê se no art. 565 do *Com. Comm.*; e a doutrina do principio da nota, á cerca da sociedade chamada *em commandita* na jurisprudencia franceza, é a disposição do art. 570 do *cit. Cod.*)

§. 84.) Vide o §. 73. Em casos taes as partes que entram na

mente com outra em qualquer transacção quer como agente, quer d'outra sorte, e tem um interesse nos lucros de similhante transacção como lucros.

§. 85.

Se dissolvida uma sociedade, o socio, que se retira, continua a ter um interesse nos lucros d'um negocio, é responsavel como socio tacito, posto que a sociedade tenha sido ostensivelmente dissolvida.

transacção não conhecem provavelmente ao tempo que contractão, que estão formando uma sociedade, nem tem tal objecto em vista; porem como a lei sempre protege terceiros contra fraudes, que poderiam praticar-se, se se concedesse, que convenções secretas ligassem a terceiro, estabelecem, que todos os que entrassem em taes convenções fossem responsaveis para com o mundo commu socios. WOOLRYCH, p. 208.

Os casos, que mencionamos nas notas aos §. §. 78 e 79 serão decididos segundo a exceição da regra, segundo a qual a lei commercial estabelece a sociedade tacita. Vide a nota ao §. seguinte.

(Veja-se o art. 568 do Cod. onde se lê o mesmo que no §. supra).

§. 85.) Esta regra procede, por exemplo, no caso do socio, que se retira, estipular receber uma annuidade por *tantos* annos, se *tantos* o socio restante viver: neste caso continuará a ser responsavel como socio em razão da *contingencia* do seu interesse; porem se a annuidade for estipulada por um numero *determinado* e *certo* de annos, não ha sociedade, CARY p. 14. WOOLRYCH l. c.

O estabelecer uma annuidade á viuva d'um socio fallecido não a torna responsavel como membro da firma, CARY *ibid.* o refere julgado.

Se se estabelecer uma annuidade a um socio, que se retira, cuja somma depende do augmento ou diminuição dos ganhos, elle continuará responsavel como socio. CARY *ibid.* WOOLRYCH l. c.

Se o testamenteiro d'um socio fallecido deixa no negocio o

§. 86.

O individuo, que empresta dinheiro a uma pessoa em negocio por mais do que os juros legais, é responsavel como socio para com terceiros.

quinhão social do testador em beneficio do filho do fallecido, é socio tacito, e *pessoalmente* responsavel pela proporção das perdas, que a firma soffrer, posto que o seu nome não appareça como parte della. O testamenteiro é mero executor da ultima vontade do fallecido: elle não pode dispor da herança arriscando o interesse do herdeiro, ou especulando com ella: se o faz, obra a seu proprio risco: responsabiliza-se a si. CARY p. 17 traz um aresto identico na causa de *Wightman v. Townroe*.

(No art. 636 do Cod. COMM. se lê quasi o mesmo, que no §. *supra*).

§. 86.) Nesta hypothese é evidente, que ou o contracto seria usurario, por que a estipulação excede a taxa da lei: ou considerada a estipulação como marca de lucros sociaes, é então necessario, que o mutuante se torne socio, e responda pelas perdas, e solidariamente para com terceiros; por que sociedades leoninas, como vimos, são por direito desconhecidas.

O tribunal de Paris julgou em 10 d'agosto de 1807, que aquelle que a titulo d'emprestimo forneceu fundos a uma casa de commercio com estipulação d'um interesse determinado deve ser reputado socio commanditario e não simples dador d'emprestimo, se alem do interesse convindo reservou a si direitos que regularmente não pertencem senão a um socio, como d'obter uma quota parte nos lucros presumidos, de ter communicação dos livros, d'assistir a balanços &c. — DAGEVILLE ao art. 23 do Cod. de COMM. p. 97.

Em desinvolvimento desta materia trasladaremos a doutrina de PARDESSUS l. c. n.º 998, que diz assim:

“Os principios do contracto de sociedade serão violados se reunissem circumstancias, que demonstrassem, que a sociedade era um mero acto simulado, destinado a cobrir um emprestimo usurario. Deve entrar no numero das clausulas prohibidas a es-

§. 87.

Quando duas pessoas convem entre si, que uma dellas fornecerá fazendas para uma especulação, cujo lucro

estipulação, pela qual um dos socios se obrigasse a entregar a outro, ou outros no fim da sociedade a somma de dinheiro por elles entrada com uma porção qualquer nos ganhos se os houver, e havendo perda, entregar os capitães sem nenhuma deducção nas perdas. Debalde os que tivessem feito uma semelhante estipulação pretenderão, que o beneficio que lhes é attribuido representa os interesses de capitães por elles conferidos na sociedade: que a vicissitude d'obter beneficios superiores aos juros da lei é balança da possibilidade, no caso de perdas, de serem privados dos juros desses mesmos capitães. A natureza dos contractos não deve confundir-se. Se se quera nesta estipulação formar o contracto de sociedade, é da essencia desta convenção que as entradas respectivas não possam ser retiradas pelos socios, se as perdas da sociedade são taes, que absorvem todas as entradas. Se se quer estipular um emprestimo, os interesses devem ser certos, de maneira que se possa saber se se excede a taxa legal. Não é permittido estipula-los em forma aleatoria: esta faculdade so se concede no *empréstimo a risco*, que differe essencialmente do mutuo, ou emprestimo a juro: o cambio marítimo não se accorda como juros, senão por que ao mesmo tempo o dador se sujeita ao risco de perder todo ou parte do seu capital.

Uma clausula pode ser viciosa sem que por isso vicie na totalidade o acto, que a contem; o effeito neste caso seria que esta estipulação não alcançaria o seu effeito, e a participação dos beneficios ou das perdas regular-se-ia como se os socios nada tivessem dicto a tal respeito; salvo se os tribunaes não julgassem dever pelas expressões do contracto decidir que a convenção era um emprestimo ordinario, e reduzissem os juros á taxa da lei." Vide a nota ao §. 83.

(Como este §. é hoje redigido o art. 637 do Con.)

§. 87.) Cumpra não confundir esta these com as doutrinas,

partilhará igualmente a outra, não ha *entre ellas* sociedade, se a divisão dos lucros é meramente o *modo* de remunerar o trabalho e credito da outra; porem são responsáveis como socios para com terceiras pessoas.

que expendemos ácerca do que os italianos chamão sociedade de capitaes e industria. Nós ja tocamos nesta especie: todavia cumpre ser agora um pouco mais explicito.

O pagamento do trabalho com certa porção de lucros não deixa, em razão da *forma*, de ser pagamento de *locação-condução d'obras*, a respeito do pagador. Assim: Se eu convencionar com um corrêtor, que receberá uma porção de ganhos em vez de corretagem, e responderá por uma porção de perdas, elle não será meu socio, por que eu sempre lhe devia uma corretagem empregando-o: *para com terceiros* é responsavel como socio, *CARR* p. 16. — Julgado no caso de *Smith v. Watson, WOOLRYCH*, 293.

Um credor d'uma firma convem em quinhoar no ganho e perda d'uma especulação, cujas fazendas tem de ser fornecidas por seus devedores com paeio, de que se pagaria pelo retorno ou producto da especulação, feito o que teria o quinhão de lucro proporcionado á quantidade da somma a elle devida. Intentando o vendedor das fazendas uma acção contra este credor e seus devedores julgou-se, que erão socios nesta transacção, e portanto conjunctamente responsáveis, por isso que a convenção era *precedente* á compra das fazendas, ainda que o credor não apparecesse como comprador conjuncto ao tempo da compra. — Aresto de *Gouthwaite v. Duckworth*.

Porem se as fazendas tivessem sido *previamente* compradas, e as partes respectivas entrassem n'uma convenção subsequente da natureza acima expressada, o credor, cujo nome não apparecesse na compra não teria sido responsavel para com o vendedor, posto que responsavel fosse por qualquer convenção *subsequente* relativa a esta especulação. — Cit. Aresto. Nem o reconhecimento subsequente da sua responsabilidade o constituiria socio antes do periodo, em que a sua responsabilidade conjuncta começara. — Cit. Aresto. Quando diversas pessoas comprão fazendas,

ART. 4.

DO SOCIO NOMINAL.

§. 88.

A pessoa, que apparece ao publico como socio, é responsavel por todas as perdas, ainda que não tenha interesse nos lucros.

cada uma sob credito separado, e depois se juntão n'uma especulação commum, de que tem a perceber ganhos e perdas, tornão-se socios desde o tempo, em que convencionão, mas so responsaveis desde que ha communhão d'interesses. — Cit. Aresto. Vide sobre este §. WOOLRYCH loc. cit. p. 298.

(A doutrina do §. é a lei que hoje se contem no art. 638 do COD. COMM.)

§. 88.) WOOLRYCH p. 300. Temos visto que a solidariedade é um attributo necessario do socio mercantil. O seguinte §. termina o desinvolvimento desta these.

São innumeraveis os arestos, que confirmão a doutrina do nosso §. apontados por CARY p. 13. Nós tractamos aqui do socio nominal, isto é daquelle, que effectivamente apparece designado *por seu nome* na sociedade: tñobem se chama *nominal* em accepção commum aquelle, que so empresta o nome sem involver a realidade: nós o designaremos sempre de maneira que não possa induzir-se erro: diremos por exemplo *socio nominal*, expressando o socio *nomeado*, aquelle, cujo nome apparece como effectivamente socio: e diremos *socio meramente nominal*, entendendo aquelle, que so empresta o uso vazio do nome sem interesse na sociedade.

Combinem-se com este os dous seguintes §. §.

(O art. 633 do COD. tem a mesma redacção do §. supra. Veja-se o §. 80, e a referencia respectiva.)



§. 89.

A pessoa, que empresta o seu nome como socio, é activa, e passivamente socio.

§. 90.

Todavia o mero uso do nome d'uma pessoa, sem sua sciencia e paciencia não o torna responsavel como socio. Porem a pessoa, que sabe se usa do seu nome, sem consentimento seu, deve desapprova-lo publicamente; alias induzir-se-ha acquiescencia, e por tanto responsabilidade.

§. 91.

Usando-se do nome d'um socio, que se retira da sociedade, contra o consentimento seu, depois de devidamente noticiada a dissolução, elle não será responsavel como socio.

§. 89.) A razão é, porque a justiça universal manda prevenir as fraudes, a que os credores estarião sujeitos, suppondo que emprestavão o seu dinheiro sobre o credito apparente de tres ou quatro pessoas, quando effectivamente o emprestavão sobre dous delles, a quem, sem os demais, nada terião confiado.

Corroborão esta these quantas doutrinas apontamos a respeito da chamada sociedade em nome colectivo, que portanto descarecemos de repetir.

É julgado nos arestos de *Waugh v. Carver*, e *Berkom v. Smith*.

(A primeira parte do art. 634 do Con. contém as palavras do art. sem differença.)

§. 90.) Foi julgado no caso de *Guidon v. Robson*, e outros, que refere CARY p. 19.

(A doutrina do §. corresponde a segunda parte do art. 634 supracit.)

§. 91.) WOOLRICH p. 300. Um socio retirando-se consentio, que se conservasse o seu nome inscripto na porta do escriptorio e n'uma questão sobre uma letra de cambio julgou-se, por esta circumstancia, que elle era responsavel ao tomador della de *boa*

§. 92.

Quando o credor d'uma firma tem noticia de que um socio é meramente nominal, sem participar de lucros, nem responder por perdas, não tem acção contra este socio.

TITULO 2.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS COMMERCIAES.

ART. I.

ACERCA DAS ENTRADAS.

§. 93.

As obrigações reciprocas dos socios commerciaes commegão desde o dia da conclusão do contracto, — ou da época nelle designada.

fé, ainda que depois da dissolução: Aresto no caso de *Williams v. Keats* em *CARY*, p. 19.

(O mesmo que se lê no §. se contém no art. 639 do Cod.)

§. 92.) *CARY* p. 19 sobre o aresto de *Alderman v. Pope*.

(A doutrina do §. corresponde exactamente a disposição do art. 635 do Cod.)

Tít. 2.) Cumpre prenotar a este titulo com *DAGEVILLE* ao art. 8. do Cod. de comm. p. 76, que no socio se considerão duas qualidades: uma, que a titulo de socio lhe dá um interesse commum com a sociedade; outra que, feita a abstracção do titulo de socio, pode dar-lhe, a titulo de simples particular, interesses oppositos ao interesse commum. — Elle manda em consequencia combinar os artigos 1846 e 1848 do Cod. Civ. com o art. 22 do Cod. de comm.

§. 93.) Cod. Civ. de Fr. art. 1843. Nos ja vimos como a épo-

§. 94.

A'cerca das entradas, que devem formar o capital social cumpre ter em vista os principios seguintes. 1.^o) Cada membro é obrigado a contribuir *egualmente* para o fundo, a não haver convenção especial. 2.^o) Mas um socio não pode ser obrigado pelos outros, ainda em razão de mudanças de circunstancias, a fornecer alem daquillo, a que se obrigou. 3.^o) Se todavia por falta d'um supprimento de contingente se não pode alcançar o fim commum, o socio que recusa, pode ser obrigado a retirar-se da sociedade. 4.^o) E no mesmo caso, isto é, se por meio dos contingentes expressamente convindos se não pode alcançar o fim commum, cada socio tem direito a se retirar da sociedade antes do tempo fixado pelo contracto.

ca do começo da sociedade podia ser estabelecida condicionalmente. É logo desnecessario gastar nisso mais tempo.

O contracto de sociedade estabelece entre os socios diversas obrigaçoens respectivas, que dão logar á acção chamada em direito *pro socio*, que cada socio pode exercer segundo as circunstancias. Estas obrigaçoens consistem principalmente 1.^o) em que cada socio deve entrar para a sociedade, com o que prometeu entrar — 2.^o) em que deve dar conta aos socios, do que tirou do fundo commum para seus negocios particulares — 3.^o) em que é obrigado a reparar o damno, que por culpa sua sofreu a sociedade — 4.^o) em que deve dar conta á sociedade de tudo, o que recebeu como socio — 5.^o) em que *vice versa* a sociedade lhe deve dar conta de tudo o que elle desembolgou, e a que se obrigou por ella — 6.^o) em que, no caso de não estar acautellado em convenção especial o modo d'administrar a sociedade, cada socio é ligado pelos actos d'administração, que os outros fizerem.

Tudo isto vai ser desinvolvido neste titulo.

(As palavras do §. passarão para o art. 640 do Cod. Comm.)

§. 94.) As doutrinas deste §. são tomadas da legislação da Prussia no seu Cod. de Comm. P. 2. tit. 8. n. 630, e P. 1.

5.^o) Tractando-se somente de dar nos negocios da sociedade mais extensão por novos contingentes, sem que de resto a instituição da sociedade mude d'objecto, os outros membros augmentando a entrada contributoria como julgarem conveniente, não podem obrigar os seus consocios recusantes a contribuir proporcionalmente, nem exclui-los da sociedade em razão dessa recusação. 6.^o) E, alem disso no que toca ao lucro cessante da extensão dada ao negocio, elles não podem ter pretensão a uma porção maior do que á pro-rata do seu supprimento de contingente. 7.^o) Porem se os outros socios quizerem por novos fundos estender o fim da associação a um objecto novo, que até esse tempo não entrava nella, o que re-

tit. 17. desde o n.^o 189, em muito grande parte. Ellas são pois lei positiva naquelles estados, e lei commum do commercio europeu: os julgados d'Inglaterra, a lei escripta de França, a jurisprudencia d'Italia, a legislação hespanhola não lhe são contrarias. O mesmo direito civil propriamente dicto lhe é em grande parte conforme. Assim o *Cod. Civ. de Fr.* tem a seguinte legislação. “Art. 1845. Todo o socio é devedor á sociedade d'aquillo, com que prometteu entrar para ella. Quando a entrada consiste n'um corpo certo, e a sociedade é compellida a prestar evicção, o socio é por isso garante para com a sociedade da mesma maneira por que um vendedor o é para com o seu comprador.” — “Art. 1846. O socio, que devia entrar com uma somma para a sociedade, e que o não fez, torna-se pleno jure e sem necessidade de litigio devedor dos juros desta somma a contar do dia, em que devia ser paga. O mesmo é a respeito das sommas que tirou da caixa social, a contar do dia que as tirou para proveito seu particular: tudo sem prejuizo de mais amplas indemnizaçoens, a terem logar.” — “Art. 1853. Quando o acto da sociedade não determina a parte de cada socio nos beneficios ou perdas, a parte de cada um é na proporção da sua entrada no fundo da sociedade.” —

cusa contribuir não tem obrigação nem direito de tomar parte nessa extensão no negocio. 8.^o) E a reunião dos outros membros considera-se como uma nova sociedade, que subsiste unicamente entre elles. 9.^o) Os fundos entrados para as necessidades do objecto social são considerados desde a data do contracto como propriedade conjunta e commun. 10.^o) Os fundos não consistentes em dinheiro serão estimados: não o sendo, presumem-se simplesmente emprestados para o uso da sociedade. 11.^o) O que tarda em fornecer contingente, que não consiste em dinheiro, deve reparar á sociedade o damno occasionado por essa dilação. 12.^o) No caso de mora em pagar o contingente em dinheiro, os demais socios tem a opção de pedir em vez d'indemnização o juro legal do tempo da mora. 13.^o) Começada a sociedade, os ganhos e perdas são communs aos interessados na proporção de seus quinhões, ou segundo a convenção expressa.

A ORDENANÇA de Bilbao no Cap. 10. art. 2. *das companhias de commercio*, como que quiz n'um só §. abranger tudo dizendo: — “Em quaesquer generos de companhias deverão proceder de boa fé os commerciantes na parte, que se obrigarem para com os demais companheiros em pôr o cabedal, industria e o mais que levarem á companhia, e em cumprir exactamente com tudo, o que prometterem fazer nella, pena de contribuir e pagar aos demais companheiros a pro-rata da importancia dos danos, que lhes causar em suas negociaçoens.” —

Comprova-se o n.^o 10. deste §. com o art. 10 da cit. *Ord. de Bilbao*. E o n.^o 11 é apoiado pelo art. 11 della. Pertencê a este lugar a doutrina de *PARDESSUS* l. c. n.^o 983, 984, e 986, que se contem nas seguintes palavras:

“Não é possível ser membro d'uma sociedade sem entrar com alguma cousa para ella. A convenção, em que pessoas, que se associão, consentissem, que uma pessoa tivesse certa

porção d'interesses, sem concorrer com entrada alguma, seria em geral uma liberalidade que nenhuma lei prohibe, mas cujos effeitos, serão determinados pelas regras de direito civil.

A entrada não pode ter condiçoens repugnantes com a essencia do contracto de sociedade. Se uma pessoa fizesse uma entrada estipulando o direito de retirar-la quando quizesse, isto não seria entrada de sociedade, senão emprestimo. Se um socio estipulasse, que entraria para administrar uma sociedade, porem que em vez de concorrer nas perdas e ganhos perceberia um ordenado fixo, isto seria locação de serviços, e não sociedade.

Tudo o que é apreciavel ou susceptivel de ser objecto de convençoens pode formar a entrada d'uma sociedade.

Seja qualquer que for a cousa, com qua um socio se obrigue a entrar na sociedade, elle deve preencher a sua obrigação na epocha, e da maneira ajustada."

Se corpos certos e determinados, com que um socio prometteu entrar na sociedade, perecem, não por culpa deste socio, e antes que fosse constituido em mora de preencher a sua obrigação, a perda recae sobre a sociedade. Isto é consequencia da regra *res domino perit*. — O seguinte exemplo o fará conhecer perfeitamente.

Associei-me contigo para fazermos um negocio de trigo por miudo; e segundo o escripto, que fizemos, eu entrei com sincoenta moios, que tinha no meu celeiro: por tua parte, tu tinhas promettido fazer entrar no meu celeiro outra igual quantidade de trigo da tua lavra do Alemtejo, e que eu reconheci existir em ser no teu armazem. Aconteceu, que um raio incendiou e destruiu o trigo, antes que eu te constituisse em mora de trazê-lo ao meu celeiro. Não pode duvidar-se neste caso, que esta perda recae sobre a sociedade, por que o trigo queimado por força maior era della, e consequentemente tu estás livre da obrigação contrahida.

Não seria assim, se antes do accidente eu te tivesse constituido em mora por uma intimação judicial, sobre o adimplir a

tua obrigação: neste caso é evidente, que estarias obrigado á perda, em consequencia da culpa, em que houveras incorrido, de não ter feito conduzir o trigo no tempo, em que isto te fôra intimado, MERLIN l. c. tom. 16. p. 335.

Quando a cousa, com que um socio prometteu entrar na sociedade, produz fructos elle deve não somente esta cousa, mas todos os fructos percebidos desde que deveu de entrar com ella na sociedade, L. 38. §. 9. Dig. de usuris. *In societatibus fructus communicandi sunt.* Se a cousa, com que o socio prometteu entrar é uma somma de dinheiro elle deve os juros a contar do dia, em que os socios o constituirão em mora de preencher a sua obrigação, MERLIN l. c., ou segundo a L. 1. §. 1. Dig. pro socio, do dia, em que o socio devia entrar com a somma na caixa social: com o que é conforme a disposição do art. 1846 do Cod. Civ. de Fr.

A isto se obrigava Joaquim Ferreira Borges na causa com os contractadores do tabacco, junta no Appendix 1.º, ainda que de nenhuma sorte se podia considerar em mora, quem provou haver-se promptificado em tempo com a sua entrada: porem nada valeu; e uma jurisprudencia tão clara teve de ceder á vontade cega de julgadores, que pelo menos não souberão o que julgavão, como pode dizer-se da applicação que o desembargador Paiva Pereira fez na sua sentença da autoridade de PARDESSUS: vide o mesmo Appendix.

Resta terminar esta nota com a seguinte doutrina do mesmo PARDESSUS, que lhe pertence: diz elle no l. c. n.º 994:

“Em regra geral, um socio, cuja entrada pereceu, não é obrigado a repô-la. Se parece por conta da sociedade, este evento augmenta a somma das perdas, e diminue simplesmente o activo. Se parece por conta do socio, esta perda em geral deve dissolver a sociedade.”

Não se perca de vista que estamos tractando das obrigações reciprocas dos socios.

(Os numeros 1.º até ao 3.º d'este §. 94 fornecerão materia para os artigos 643. 644. 646. 647. 648. do Cod. Com.)

§. 95.

Tractando-se de dar mais extensão aos negocios da sociedade mercantil por novas entradas, é necessario o consentimento unanime de todos os socios.

§. 96.

Se um membro da sociedade entrando com fundos sem tal consentimento, extendeu os negocios da sociedade, fica nos termos do que gere negocios de terceiro sem seu mandato.

ART. 2.

A' CERCA DA GESTÃO DOS NEGOCIOS.

§. 97.

Cada membro é considerado como gerente da sociedade relativamente aos negocios communs, se o contracto publicado e participado devidamente não tem disposições em contrario.

§. 95.) *Cod. de Prussia* P. 2. tit. 8. n.º 631. A estipulação das entradas importa a convenção do fundo, que constitue a massa social. O seu augmento é d'alguma forma uma nova sociedade, e assim como para o primeiro estabelecimento foi mister o consentimento unanime, assim essa unanimidade é necessaria para o augmento. A razão desta doutrina vem do principio de que os socios não tem direito a obrigar os demais a fornecer além do que se obrigarão, *PARDESSUS* l. c. n.º 995.

Note-se bem que não alcançada esta unanimidade procedem as theses do §. precedente sobre a regulação dos direitos reciprocos dos socios.

(Veja-se o art. 646 do *Con.*)

§. 96.) *Cod. da Prussia* P. 2. tit. 8. n. 632. Sobre o que gera negocios commerciaes de terceiro sem mandato, o mesmo código P. 1. tit. 13. n.º 228 e seguintes.

§. 97.) *HORSON Quest. IX.*

Quando porem as operagoens da sociedade são dividi-
das entre diversos membros, e taes disposigoens tem si-
do participadas e publicadas competentemente, cada
um delles é considerado como gerente no que respeita á
sua parte somente. Todavia as negociaçoens, que se
costumão confiar a caixeiros e apprendizes, podem, ain-
da nesse caso, ser validamente feitas por qualquer mem-
bro da sociedade, não sendo excluido por um modo ex-
presso.

§. 98.

O socio, que não é absolutamente excluido de toda a
gestão, não pode, sem o consentimento dos demais, es-
tabelecer por sua conta um commercio da natureza do
da sociedade, nem interessar-se nelle. Porem o socio,

É a doutrina do *Cod. da Prussia* P. 2. tit. 3. n.º 633, 634,
e 635. So a publicação e participação devidamente feita pode
destruir a presumpção juridica, de que todo o socio é conside-
rado gerente em relação aos negocios communs. Adiante vere-
mos o modo, e effeitos desta publicação e participação. Vide
PARDESSUS l. c. desde o n. 1012. E cumpre notar com o mes-
mo jurisconsulto no n. 1021 que “ todos os actos de gestão e
administração, que faz um socio, não são considerados como
resultados d’um mandato tacito; é a qualidade de presumido
administrador, que lhe serve de fundamento. Donde para jul-
gar se são validos em si, cumpre decidir-se não pela qualidade
pessoal do socio, senão pela da sociedade. ”

É este o principio fundamental desta materia: um socio não
é um mandatario. Cumpre não confundir jamais estas quali-
dades.

(A primeira parte do §. é hoje a disposição do art. 611 do
Cod., e a segunda passou para o art. 612.)

§. 98.) WOOLRICH p. 314, *Cod. da Prussia* P. 2. tit. 3. n.
636 e 637. Vide supra §. 73 nota.

(As mesmas palavras contem hoje o art. 617 do *Cod.*)

que na epoca da sua admissão á sociedade tinha ja um commercio por sua conta, pode continuar nelle; salvo se por estipulaçoens expressas consentir em renuncia-lo.

§. 99.

Um estranho, a quem um socio cede a sua parte de lucros, não succede por esta cessão nem nos direitos, nem nas obrigaçoens de membro da sociedade. E por isso não pode na sua qualidade de cessionario exigir dos outros socios nem contas, nem documentos justificativos relativos á gestão dos negocios: pode somente pedir um balanço de ganhos e perdas resultantes da operação commum.

ART. 3.

ACERCA DA DAÇÃO DE CONTAS.

§. 100.

Cada socio é obrigado a vigiar, em que as suas ope-

§. 99.) Nós dissemos na Part. 1. Secç. 5. quanto era necessario ácerca da associação d'um terceiro á parte d'um socio. So resta neste logar comprovar a doutrina do nosso §. com o Cod. da Prussia P. 1. tit. 17. n.^o 217 e 218.

O Projecto do Cod. de comm. d'Italia diz a esse respeito no —“Art. 57. O socio do socio não pode obrar directamente contra a sociedade, salvo com as aççoens, e em nome do socio principal.”—“Art. 58. Competem porem em tal caso aos que compoem a sociedade todas as excoigoens contra o socio adjuncto, que lhe competirão, se as mesmas aççoens viessem directamente contra elles intentadas pelo seu consocio.” Consulte-se PANDENSVS l. c. desde o n.^o 973.

(Vejaõ-se os artigos 586 e seguintes do Cod. COMM., cujas disposiçoens correspondem á doutrina do §. supra, em parte.)

§. 100.) Os livros d'um commerciante são a *historia provada*

raçoens sejam lançadas nos livros da sociedade, e estes arrumados em forma regular. O socio, que o não faz, perde o direito, ao tempo da dação de contas, de ser admittido a confirmar por juramento as operaçoens não-devidamente escripturadas: e é alem disso responsavel para com os demais socios por todos os damnos dahi resultantes.

da sua vida mercantil. Cumpre por tanto que seja escripta com *verdade*, e provada com *exactidão*, para merecer credito. A falta d'uma *escripturação regular* é uma das muitas causas fataes aos negociantes. A experiencia diaria o comprova. Por *escripturação regular* nós não entendemos nenhuma *forma particular*: as transaçoens mercantis não são sujeitas á escripturação, esta é que é subordinada áquellas: assim a melhor será a que mais facilmente, com mais clareza, e *menos sujeita a erro*, ou *mais facilidade de descobri-lo*, responder ao seu fim. É falta de conhecimentos de escripturação commercial dar a uma ou outra forma de lançar *partidas* uma preferencia *absoluta*, isto é sem applicação á especie particular de que se tracte; por que a sua bondade não é absoluta, senão relativa.

Poderíamos apontar exemplos de casas commerciaes, que escripturão em muitos volumes, o que poderiam fazer mais utilmente n'um so: outras que escripturão muitos, e não tem o que so lhes era proprio. O systema philosophico d'arrumação dos livros ainda não penetrou na maior parte das escrevaninhas mercantis; uma rotina ferrenha lhes obsta, calejada pelo tempo, e sancionada por legisladores, que não estavam ao alcance do que legislarão. Os Estat. confirm. pelo Alv. de 16 de dezembro 1757 cap. 2. §. 15. sentião donde o mal vinha aos negociantes, mas não o remediarão; nem a providencia do Alv. de 13 de novembro de 1756 §. 14, nem o Cod. de Comm. de Fr. desde o art. 8. em todo o tit. 2. do Liv. 1. passão de palavras. Mas não é este o logar desta discussão. Para aqui basta o que temos dicto no texto em conformidade ao disposto na Parte 2. tit. 8. n.^o 639, 640, e 641 do Cod. Comm. da Prussia.

§. 101.

Todo o socio pode exigir, que se faça no fim do anno um inventario de todo o haver da sociedade, e que, fechadas e justas as contas nos livros, se proceda á repartição dos beneficios ou perdas; salvo o caso d'uma estipulação particular expressa no contracto.

Aqui findaremos com a legislação contéuda no art. 61 do *PROJECTO do Cod. de Comm. d'Italia*, que diz assim — “Não pode denegar-se ao socio a exhibição, exame, e copia autentica de todos os livros e papeis da administração do negocio social, tanto durante o curso della, como ainda depois da entrega das contas, e ainda depois d'acabada a sociedade.”

(A doutrina do §. é a legislação do art. 650 do *Cod.*)

§. 101.) Deduz-se do *Cod. da Prussia* P. 2. tit. 8. n.º 642, 643. A este inventario da-se o nome mercantil de *Balanço*. Segue igual doutrina *PARDUSSUS* n.º 999 nas seguintes palavras:

“Os ganhos, e perdas devem ser, salvo convenção em contrario, regulados no fim de cada anno.

Considera-se como lucros da sociedade tudo, o que fica á sua disposição, feita a deducção das dividas communs, despezas de gestão e administração dos capitaes, que constituem o fundo, quer segundo a convenção das partes, quer segundo a natureza das operaçoens, que abrange, quando mesmo esses capitaes excedessem a entrada dos socios, e se composessem de ganhos feitos depois da sua formação, que lhes ajuntassem. Pelo contrario quando as dividas, as despezas da gestão, e outras semelhantes não são balançadas pelas cousas communs e beneficios resultados do emprego dellas, diz-se que ha perda.”

Dahi em o n.º 1035 agita uma questão de difficil resolução na legislação franceza, porem facil na vista, em que temos tomado a sociedade chamada em *commandita*: diz elle:

“É mais pelas circumstancias, do que por uma regra absoluta que se poderia decidir se um *commanditario*, que depois de ter fundido a sua entrada na caixa social, tivesse, por alguns annos, recebido sommas a titulo de dividendo de lucros, seria obrigado

§. 102.

Quando no contracto não ha convenção diversa, as mercadorias, e objectos em ser existentes nos armazens, e que fazem parte do fundo social devem ser avaliados no inventario pelo preço da compra, ou mais baixo, se na época do inventario o seu preço se acha inferior ao da compra. Deve alem disso fazer-se uma deducção proporcionada nos objectos em ser, e mercadorias, cujo valor diminue nos armazens, bem como nos edificios e utensilios sujeitos a consumir-se pelo uso.

a refundi-los ou poderia conserva los com a so obrigação de dar conta aos credores da sua entrada, que devia permanecer sempre na sociedade.

Pode dizer-se com alguma apparencia de fundamento, que os lucros passados se reputão consumidos: que decidir d'outra sorte seria mudar a condição do socio commanditario, que consiste essencialmente em não poder perder alem da entrada fundida na sociedade (*cassação* 14 fevereiro 1810).

Estas razoes contudo não são sem replica. Sendo o effeito da obrigação do commanditario o ser obrigado a sacrificar a sua entrada, quando a sociedade sofre perdas, sem poder nem entrar em concorrência em repetição desta entrada, nem pertender cousa alguma contra os socios responsaveis na qualidade de credor delles, parece justo que nada conserve do que nesta qualidade podesse ter recebido da sociedade."

Não se vê bem destas palavras quanto tal jurisprudência atormenta os juriconsultos francezes? Não se vê bem desta mesma doutrina de PARDESSUS, que a natureza e essencia do contracto pede, que o socio commanditario, uma vez descoberto, seja obrigado e responsavel como qualquer outro socio commercial? Note-se que PARDESSUS não hesitou em atacar o aresto do tribunal supremo de cassação.

(Sobre a hypothese do §. veja-se o art. 653 do Cod. Comm.)

§. 102.) Cod. da Prussia P. 2. tit. 8. n.º 644, 645. — "Ao avaliar os ganhos e perdas, diz PARDESSUS l. c. n.º 999, cum-

ART. 4.

ACERCA DAS SUAS RELAÇÕES COM TERCEIROS.

§. 103.

As dividas activas da sociedade, que não podem ser cobradas, não devem entrar no inventario: e os creditos duvidosos devem nelle lançar-se com uma deducção proporcionada.

§. 104.

A sociedade obriga-se não so por convençoens passadas e assignadas em commum, mas tãobem pelos actos de seus membros tomados individualmente, em quanto considerados como gerentes.

pre fazer entrar em conta a diminuição de valor, e a deterioração progressiva, que recebem pelo uso os instrumentos, utensilios, e outros effectos, de que a sociedade se serve para o exercicio das suas operaçoens, bem como a depreciação, que as mercadorias pertencentes á sociedade podem ter soffrido em consequencia da variação do curso dos pregos; pela razão de que o seu valor seria egualmente tomado em consideração na determinação dos lucros.”

(Corresponde á doutrina do §. a determinação do art. 654 do Cod. Comm.)

§. 103.) Cod. da Prussia P. 2. tit. 8. n.º 646. Dividas activas da sociedade são aquellas, que se devem á sociedade; em contraposição a *passivas*, que são aquellas que a sociedade deve. Sobre todas as especies de dividas vide MERLIN cit. *Repertorio* tom. 4. p. 519. Quando tractarmos da liquidação, dissolvida a sociedade, fallaremos mais amplamente desta materia, que aqui tem o competente lugar.

(Veja-se o art. 655 do Cod., que diz quasi o mesmo.)

§. 104.) HORSION — Quest. IX. — Cod. da Prussia P. 2. tit.

§. 105.

Todo o socio tem direito a pedir os juros do desembolço, que faz, de dinheiro seu para vantagem commum. Os gastos de viagens, sustento e outros, para os negocios da sociedade, devem ser-lhe pagos. O socio não pode exigir retribuição pelos cuidados, que consagrou ao bem da sociedade, se isso lhe não fôra prometti do.

8. n.º 647: confira-se com os n.ºs 633 e 635. Quanto á qualidade de gerente, de que ja em outro lugar fallamos, logo faremos ver como é implicita no socio, e quando sujeita a exceção, §. 114 e seg. Aqui pois so estabeleceremos d'ante-mão a doutrina de PARDESSUS l. c. n.º 1023 e 1025, aonde diz: — “Tudo o que fazem os socios gerentes ou prepostos, mesmo os seus delictos ou quasi-delictos, na sua gestão, e no que della depende, obriga a sociedade, ainda mesmo que os outros manifestem opposição á conclusão do negocio; que essa opposição tenha sido conhecida desses com quem tractarão, e que nenbun lucro ou mesmo perda dali resultasse á sociedade: basta que não possa provar-se a esses terceiros cumplicidade na fraude, e que o gerente tenha obrado em nome da sociedade, e não em seu proprio nome. A sociedade deve ser obrigada pelas convençoens, posto que não-firmadas com a firma social, se de per-si mostrão serem contrahidas para a sociedade.”

(Veja-se o art. 663 e seguintes do Cod.)

§. 105.) PARDESSUS l. c. desde o n.º 1076. Cod. da Prussia Part. 2. tit. 8. n.º 643, e Part. 1. tit. 17. n.º 225, 226, e 228. No Cod. Civil de França está em parte consagrada esta doutrina no art. 1852: “O socio tem acção contra a sociedade não so em razão das sommas, que por ella desembolçara, mas ainda em razão das obrigaçoens, que contrahio de boa fé pelos negocios da sociedade, e riscos inseparaveis da sua gestão.” E no art. 1859 n.º 3. — “Todo o socio tem direito d'obrigar os seus consocios a fazer com elle as despesas, que são necessarias para conservação das cousas da sociedade.”

No caso de semelhante membro ultrapassar os limites do mandato, ou emprender actos illicitos, a obrigação

A nossa ORD. L. 4. tit. 44, concorda e discorda em parte destes principios quando diz no §. 10. — “E da mesma maneira se ha-de tirar da companhia a perda e damno, que houve nas couzas della, ou que aconteceu a qualquer dos companheiros nas suas cousas proprias *por causa* da tal companhia.”

E no §. 11. diz: — “E pelo mesmo modo toda a despeza e gasto, que se fizer em beneficio da companhia se ha-de pagar della. Porem o que algum dos companheiros gastou fora da companhia ainda que fosse em algum acontecimento, que *tivesse origem por occasião* da companhia não se tirará nem pagará della. Assim como se trazendo um companheiro a seu cargo escravos da companhia fosse ferido por algum delles, por lhe querer tolher, que não fugisse, porque em tal caso o que gastar em se curar não o haverá pela companhia, mas ficará por sua conta, e despeza particular.” A exemplificação trazida no §. 10. tem estas palavras. “Assim como se sendo mandado um delles a certo negocio tocante á companhia o roubarem os ladroens no caminho, ou lhe matarem o cavallo, em que for, ou o escravo, que levar.”

Qual será a razão de differença? Como se concilião estas ordenações? Ellas são inconciliaveis. Vejamos isto um pouco de mais longe.

Quando um socio desembolçou dinheiro para os negocios da sociedade, ou contrahio por ella algumas obrigações deve ser indemnizado por seus socios.

Deve igualmente ser indemnizado dos riscos, que correu, e prejuizos que soffreu, quando isso era uma consequencia necessaria da sua gestão; pois devendo o beneficio desta gestão pertencer á sociedade so, é justo que ella suporte o damno. Nisso fundou o nosso texto, e é a disposição dos *Concios da Prussia e França* acima trasladados, e mencionados.

O que acabamos de dizer deu lugar entre os juriconsultos romanos á questão de saber se sendo um dos socios ferido por

dos demais socios regula-se segundo os principios estabelecidos por direito commercial ácerca dos feitores.

seus escravos, que elle queria empecer que fugissem, quando os levava ao mercado para vendê-los por conta da sociedade, tinha direito a pedir que os socios o indemnizassem dos gastos da cura e medicamentos a que deu causa a ferida?

Labeon, chefe da escola dos *Proculianos*, sustentava a negativa fundado em que estas despesas não tinham tido lugar por negocios da sociedade, que disso apenas tinha sido a causa occasional. *Juliano*, pelo contrario, que era da escola dos *Sabinianos*, sustentava a affirmativa, e fundava-se em que o risco corrido pelo socio era um risco inseparavel da conducção dos escravos, e que elle não tinha corrido o risco senão por negocio da sociedade. Já se vê, que os compiladores seguirão a opinião de *Labeon* neste particular; não assim no butro respeito no exemplo do §. 19, porque nesse seguirão a disposição da l. 52. §. 4. Dig. *pro socio*, que se um socio viajando em negocio da sociedade; foi atacado por ladroens, que o roubarão, ou ferirão seus creados, a sociedade deve indemniza-lo do que foi roubado e do que pagou para fazer curar os creados.

Aqui cumpre notar, que não devendo a sociedade ser responsavel senão pelos riscos, que são inseparaveis da gestão de seus negocios, a indemnidade a que é obrigada nesta hypothese não pode estender-se alem do roubo do que era necessario, que o socio levasse consigo para a viagem. Daqui se segue, que se o socio levou consigo mais dinheiro, do que lhe era necessario para alcançar o seu fim, a sociedade não lhe deve indemnização alguma do roubo do superfluo, *MERLIN* l. c. tom. 16. p. 536.

Vemos pois do exposto como a nossa ordenação se encontra, e por que se encontra em sua disposição, e enfim vemos a procedencia da legislação, que apoia a doutrina do nosso §., cuja ultima parte é sustentada no cit. *Con. da Prussia* P. 2. tit. 8. n.º 650, legislando o n.º 516, e seguintes ácerca dos Feitores.

(Vejão-se os artigos 656 e 657 do *Con. Com.* que correspondem á doutrina do §. menos a ultima parte.)

§. 106.

Chama-se socio tacito, como vimos, o que confiou á sociedade um capital *determinado*, e que estipulou e conveio, que em vez de perceber os juros costumados participaria dos ganhos e perdas pro rata do capital. A não ser o seu nome comprehendido na firma social; e a não ter sido declarado e noticiado expressamente membro da sociedade, não fica obrigado para com os demais socios, senão até á concorrência do capital fornecido; e não pode ser obrigado por elles a tomar sobre si uma parte mais consideravel nas dividas da sociedade com terceiros.

ART. 5.

A' CERCA DE GANHOS E PERDAS.

§. 107.

Todo o membro d'uma sociedade mercantil tem di-

§. 106.) Este §. contem em resumo quanto temos dicto ácerca das obrigações do socio tacito para com os demais socios; e esta doutrina é roborada pelo *Cod. da Prussia* P. 2. tit. 3. n.º 651, e 652. Quanto para com terceiros, a doutrina do texto entende-se precisamente no caso de não ser descoberto como socio; por que se o fosse por qualquer acto, que praticasse, ou que influísse na confiança da sociedade, elle responderia, como os demais, porque repugna ser e não ser socio ao mesmo tempo, em respeito a relações com terceiras pessoas.

(Vejão-se os artigos 566, e 570 do *Cod. Com.*, e atraz os §§. 81 e 83, e suas respectivas notas e referencia.)

§. 107.) *Cod. da Prussia* P. 2. tit. 3. n.º 653. Nos teremos occasião de voltar mais precisamente sobre esta materia tractando da liquidação, e partilha da sociedade, no Título da

reito de pedir o juro legal dos fundos fornecidos; salvo se no contracto ha estipulação em contrario.

§. 108.

Nenhum socio pode, antes de fechadas as contas annuaes, e feita em consequencia a repartição dos lucros, tirar da sua entrada e casa de commercio, sem o consentimento dos outros socios, somma excedente aos juros, a que tenha direito. Contravindo, é obrigado, se o requerer um dos socios, a pagar os juros legais da somma excedente, que recebeu, e a restitui-la á massa.

§. 109.

Uma vez porem fechadas e justas as contas, e repartidos os beneficios, cada socio tem autoridade de se fazer

dissolução; aqui a tocamos por methodo. Pertencem para aqui parte das doutrinas da nota ao §. 105.

(Veja-se os artigos do Cod. a que nos referimos sobre o §. 105.)

§. 108.) *Codice da Prussia* Part. 2. tit. 8. n.^o 654, e 655. E deduz-se por argumento da *Ord. L. 4. tit. 44. §. 7.*

Era já disposição da *L. 1. §. 1. Dig. de usuris*. “*Socius si pecuniam communem invaserit, vel in suos usus converterit, omnimodo, etiam mora non interveniente, prestabatur usura.*” Vide *PAREDESSUS* l. c. n.^o 1077, e n.^o 1000 na nota seguinte.

(Passou a doutrina do §. para o art. 658. do Cod.)

§. 109.) *Argum. da Ord. L. 4. tit. 44. §. 7. Cod. da Prussia* Part. 2. tit. 8. n. 656.

Faz em sustentação da especie do nosso §. a doutrina de *PAREDESSUS* l. c. n.^o 1000 concebida nestas palavras:

“Do principio, de que os socios devem verificar cada anno a situação social em ganhos e perdas, não se segue que é necessario partilhar effectivamente os lucros do anno, na proporção de seus quinhoens. E' mui usual o ficarem os lucros para se accumularem nos capitães activos; contra o que não poderia oppor-se o credor d'um socio. Dahi vem diversas clausulas preventivas

pagar em effectivo a sua parte dos lucros, com tanto que dahi não resulte desarranjo aos negocios correntes da sociedade.

§. 110.

Quando um dos socios deixar na massa, com consentimento expresso ou tacito dos outros membros, a sua parte dos lucros, deve della perceber juros, como da sua entrada primitiva, a datar da expiração do anno social.

TITULO 3.*DO INTERESSE DOS SOCIOS NO FUNDO EM COMMERCIO.*

§. 111.

Os socios tem o senhorio e posse conjuncta de todo o fundo e effectos empregados no negocio social. — Nenhum

tanto do alevantamento absoluto, como do parcial menor de certa somma, que nos contractos de sociedade de ordinario se estipulão.

Em falta porem de convenção desta especie, a cada socio é livre dispor da sua parte dos lucros annuaes, e tira-la da sociedade: a maioria mesmo dos votos não poderia obriga-lo a accumularlos no capital. Cada socio todavia deve esperar na exigencia do pagamento pela oportunidade, em que esse removimento não prejudique á continuacão das operagoens sociaes.”

(O art. 660 do Cod. corresponde, sem differença á doutrina do §.)

§. 110. Cod. da Prussia Part. 2. tit. 8. n. 657.

(Veja-se o art. 661 do Cod. que contem a doutrina do §.)

§. 111.) Diz o §. 1 da Ord. L. 4. tit. 44. “Se o contracto de companhia for feito entre algumas pessoas de todos os bens, que tiverem, logo o senhorio e posse de taes bens se traspassará

socio pode ter interesse separado em alguma parte da propriedade pertencente á sociedade, sem embargo de que cada um tem um interesse inteiro e conjuncto no todo

reciprocamente nos companheiros, sem ser necessaria alguma apprehensão corporal, ou acto algum, por que se aleançe senhoria e posse d'alguma coisa. E tudo o que qualquer dos companheiros adquirir depois de feita a tal companhia de todos os bens, por qualquer titulo, que seja, se communicará entre todos, e o dominio e posse delles se traspassará nos dictos companheiros." E no §. 2. "E quando o contracto de companhia não fur de todos os bens, mas de parte delles, assim como de certo tracto ou negocio, aquillo somente se communicará entre os companheiros, que cada um delles houver por seu trabalho ou industria no mesmo tracto ou negocio, e não aquillo, que cada um delles houver por outro modo fóra da companhia por respeito de sua pessoa, ou por beneficio particular, que d'alguem receber, assim como uma herança, ou legado, doação, ou outra coisa semelhante."

Cumprê não perder de vista a doutrina do nosso texto pelos resultados, que produz. Ella constitue a essencia da sociedade, isto é: a *communhão de senhoria e posse* adquirida pelo simples acto da convenção distingue este de muitos outros contractos: e assim o distingue da *Parceria*, na qual apesar da indivisibilidade do objecto em quinhoens, a propriedade contudo não se communica: cada comparte é senhor em commun, mas em respeito á sua parte somente: nem tem nada com a do parceiro; nem a sua posse se mistura, nem affecta a posse do outro. Isto se colhe bem da ORD. L. 4. tit. 45. Os *compartes* pois d'um navio, são senhores e possuidores do navio, mas respectivamente por seus distinctos quinhoens; estão em commun so por que a propriedade não é susceptivel de divisão material; mas não communhão, não participão do que é do outro, como vimos. PARDESSUS, l. c. n.º 969, e 972 exemplifica esta mesma doutrina nas seguintes palavras:

"Não ha sociedade sem vontade de unir-se nella: assim como

da propriedade conjuncta. — O grau d'interesse d'um socio não é de maneira alguma affectado pela proporção de capital que cada individuo traz para a massa.

vimos, que sem vontade livre não ha contracto. Nesta convenção é necessaria a vontade especifica de unir-se em sociedade: este character distingue esta de certas convenções, que se lhe assimilhão. Assim a communhão que resulta da co-propriedade n'uma cousa ou em direitos, cuja partilha não determinou ainda os resultados entre os interessados, não é uma sociedade. Esta communhão existe quasi sempre por um facto, que não nasce da vontade das partes de se unir entre si, e ainda mesmo quando o concurso de suas vontades o originasse, esta circumstancia é indifferente, se não é evidente que tiverão intenção originaria de ser socios: assim os compartes d'um navio. Da mesma sorte as pessoas, que entre si formão um seguro mutuo, não são socios. Dous ou mais filhos herdeiros d'um negociante tãobem não são socios, posto que a herança não conste senão d'objectos de commercio. Assim egualmente os credores d'um fallido.

N'uma palavra, na sociedade a propriedade social perece por conta de todos; na communhão, ou *comunhão* d'interesses, por conta de cada um; isto é por conta individual daquelle, a quem pertence o objecto, que perece."

Esta doutrina pois marca uma essencial differença entre a sociedade e a *parceria*, que se não deve perder de vista, nem confundir; ainda que pareça á primeira face metaphisica. O art. 10 da *Ord. de Bilbao* cap. 10. diz assim: "As mercadorias e effectos que qualquer da companhia para ella levar para a conta da sua porção capital, serão estimados como dinheiro effectivo, com tanto que com plena sciencia e consentimento commum dos demais companheiros se lhes ponhão os preços justos, e quaes a dinheiro de contado os poderião obter de similhante qualidade de outras partes, e o ganho ou perda que delles resultar pertencerá á companhia em commum."

A proporção da entrada em fundo, quer por capital, quer por industria não destróe a universalidade de direito, e posse, que

§. 112.

Em quanto as contas estão por ajustar, cada socio tem um interesse inteiro na propriedade conjuncta do todo. Balançadas as contas, cada um tem um unico e separado interesse na sua proporção aliquota; e quando esta proporção é determinada pelo balanço, a propriedade assim dividida torna-se propriedade particular do individuo, e deixa d'estar á disposição da firma.

compete a todos e a cada qual dos socios. Como socios, o seu direito é igual, embora o seu haver seja desigual. Eis-aqui outra consequencia dos principios estabelecidos; e outra notavel differença entre a parceria e a sociedade.

A solidariedade de cada um dos socios, propria de toda a sociedade commercial, nasce e sustenta este mesmo principio. O seu senhorio é igual, a sua solidariedade deve ser identica. Elles respondem por si e por todos, por que cada um é senhor da totalidade, embora entrasse desigualmente para a massa social.

Seguro o jurisconsulto destes principios, a resolução de muitas questoes se tornará facil. Em verdade, mal pode conceber-se como sendo misturado o dominio de cada socio no objecto, tão amplamente como o direito civil propriamente dicto o considera, negasse esse direito a solidariedade a cada um dos socios.

(A doutrina do §. se contem hoje nos artigos 603, 604, 605 do *Con. Comm.* e tambem no art. 551.)

§. 112.) Balanço neste sentido é o inventario do haver na sociedade. Deduzido o debito, o saldo restante toma a face do que era ao tempo de contrahir-se a sociedade; isto é a entrada de cada um fica particular de cada um; os ganhos separão-se na razão das proporções estipuladas. Assim as proporções aliquotas dos socios cessão então do estado de communhão, reassumem a primaria qualidade separada, e tornão-se particulares de cada um, sem que a firma, que desta arte fenece, tenha direito a dispor dellas. Vide na P. 3. o tit. da dissolução da sociedade, aonde fallamos da liquidação, e da materia deste § em suas consequencias.

(O art. 606 do *Con.* tem a mesma redacção que o §. supra.)

§. 113.

Quando socios comprão propriedade de raiz para objecto social, ella se torna propriedade da sociedade, e os socios tem a posse e dominio em commum. A propriedade de raiz comprada por um socio com fundos da sociedade é propriedade social. Morrendo um socio, a propriedade de raiz é reputada a respeito do herdeiro como propriedade pessoal do fallecido, e não como propriedade real.

TITULO 4.

DA RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS PELOS ACTOS
DOS SOCIOS.

ART. 1.

DA RESPONSABILIDADE DA FIRMA POR CONVENÇÃO SIMPLES.

§. 114.

Cumpre, que, o que entra n'uma sociedade mercantil, esteja inteiramente seguro e certo da probidade e in-

§. 113.) WOOLRYCH p. 301. Sendo porem emprestado dinheiro pela firma a um dos socios, e empregado por este na compra d'um predio, este predio é propriedade separada do comprador, e não pertence á firma, CARY p. 27.; e é aresto na causa de *Smith. v. Smith.*

O mesmo juriconsulto CARY traz ahí mesmo outros arestos comprovadores da derradeira parte deste §.

(Nos artigos 607, 608 e 609 do *Cod. Comm.* se contem exactamente as mesmas palavras do §.; cada uma das suas tres partes forma um dos tres mencionados artigos.)

§. 114.) Quasi toda a materia deste titulo ou ja foi expendida, ou é consequencia dos principios estabelecidos.

tegridade daquelles, com quem se associa ; por que todo o membro d'uma firma tem o mesmo poder de dispor da propriedade social nas materias connexas com o negocio, como se fosse propriedade pessoal propria sua. Elle pode responsabilizar o credito dos socios á somma, que lhe parecer.

“ O negociante, diz DEFOUR Parf. Neg. tom. 1. pag. 28 deve applicar-se a conhecer bem, a distinguir bem aquelles com quem se associa. — Quantos ha que se arruinarão, e que muito melhor farião se de persi somente commerciassem ! Mas tãobem quantos não prosperarão ! ”

Como tractamos em geral do contracto de sociedade sem referencia a objecto, e depois das especies, que a diversa jurisprudencia tinha adoptado, e dahi do que nós precisamente entendiamos por sociedade commercial, e enfim dos direitos, e obrigaçoens, em these, dos socios commerciaes, vamos agora dar a este tractado o uso practico descendo a hypotheses, comprovadas por leis e arestos, e reduzindo esta mesma jurisprudencia a regras applicaveis aos casos occorrentes.

Entrando pois ja com o nosso §., por dura que pareça em muitos casos a latitude desta faculdade, ella é sem duvida vantajosa ao commercio, e essencialmente benefica aos mesmos socios, fortificando-lhes o credito no mundo mercantil, habilitando os a um trafico mais extenso, e appresentando-os como pessoalmente presentes em desvairadas partes de globo. Daqui a legislação amplissima comprehendida no art. XIII. do cap. X. das ORDEN. de Bilbao, que diz assim : “ Todos os interessados em uma companhia serão obrigados a abonar e a levar á devida execução, á perda ou ganho, quaesquer negocios que cada *companheiro* faça e execute em nome de todos com outras pessoas e negociantes fora della, saneando cada um as perdas, que possuão succeder até na quantidade do capital e ganhos, em que for interessado, e resultarem do total da companhia ; entendendo se que aquelle ou aquelles debaixo de cuja firma correr a companhia, estarão obrigados, alem do fundo e ganhos, que nella lhes pertencer, com todo o res-

§. 115.

Em todas as transacções *simples* immediatamente conexas com o negocio social, cada membro da sociedade é, em sua propria pessoa, o representante activo da firma; e o acto d'um é acto de todos.

§. 116.

O privilegio mais obvio d'um socio individual é o de dispor dos effeitos sociaes, e comprar outros para beneficio de seus bens havidos e por haver ao saneamento de todas as perdas, ainda que estes taes, ou algum delles entrasse sem pôr cabedal na dicta companhia.”

Desta legislação depende toda a doutrina deste capitulo. A lei commercial d'Italia tem a seguinte restricção no art. 59 do seu *PROJECTO de Cod. comm.* “O socio que não firma pela sociedade não pode obrigar aos demais socios.” 60. O socio, que firma, obriga todos os outros socios em todos os objectos, que respeitão á sociedade inclusive por qualquer emprestimo de dinheiro, uma vez que em taes contractos obre com o nome da sociedade.” Combine-se com o que dissemos no §. 104.

(Veja-se o art. 663 do *COD. COMM.* onde se lê a doutrina do §.)

§. 115.) Por sentença do tribunal real de Paris de 16 dezembro 1809 foi julgado que um socio não pode em prejuizo de seus consocios delegar a um seu credor pessoal sommas devidas á sociedade pelo governo. — DAGEVILLE ao art. 22 do *COD. de COMM.* p. 92.

WOLFFENB p. 302. Por transacções *simples* se entendem *convenções*, em contraposição a *contractos*, que são propriamente *convenções solemnes*, ainda que no uso *commun* se confundão. Quando fallarmos destes, que em regra se celebrão por escriptura publica, se conhecerá cabalmente a precisão da nossa expressão.

(O art. 665 do *COD. COMM.* tem, sem differença, a redacção d'este §.)

§. 116.) DAGEVILLE sobre o art. 22 do *COD. de COMM.* p.

fício da firma: e qualquer destes contractos, por nocivo que seja á sociedade, uma vez completo, dá acção ao vendedor contra a firma. E ainda quando o socio comprador ao tempo do contracto tivesse em vista converter a compra em utilidade propria, a firma seria obrigada, salvo mostrando-se *conluio* da parte do vendedor. Se por-
 rem se conhecer, que no vendedor houve *fraude* ou sou-

89 nota, citando a SIREY como julgado no tribunal de cassação a 23 frimaire, anno 13, que quando um socio subscrevendo uma obrigação não acrescenta ao seu nome *e companhia*, pode provar-se por actos e circumstancias que assignou pela sociedade.

A primeira hypothese deste §. é o caso de *Lambert* apontado por CARY p. 30.

Os vícios, que mais communmente se podem encontrar nos contractos são o erro, a *violencia*, o *dolo*, a *lesão*, a *falta de causa valiosa*, e a *falta d'obrigação* ou *vinculo*.

O erro.) Não ha consentimento, aonde ha erro. *Non videtur consentire qui errant*, L. 116. §. 2. Dig. de regul. jur. O erro pode recahir ou sobre a cousa, de que se tracta, ou sobre os motivos, que fazem tractar, ou sobre a pessoa, com quem se tracta.

A *violencia*.) A falta de liberdade não impede como o erro, que o contracto possa subsistir; mas torna o contracto vicioso.

O *dolo*.) O mesmo acontece no dolo: dá somente armas para atacar o contracto; mas não o annulla em si mesmo, Cod. Civ. de Fr. art. 116.

A *lesão*.) Esta da-se ou entre maiores, ou entre menores. Estes podem sempre servir-se della contra as suas convençoens; por-
 rem so o *dolo real*, e a *lesão* da ametade do justo preço é que podem ser oppostos pelos primeiros, ORD. L. 4. tit. 13.

A *falta de causa*.) É da essencia de todo o contracto o ter uma *causa*. Se esta é falsa, é como se não existisse. A causa il-
 licita, isto é a que fere a equidade, as leis, ou os costumes, vicia o contracto em si-mesmo, e o torna incapaz de todo o effeito.

A *falta de vinculo*.) É da essencia do contracto o produzir

be, ao tempo da venda, com que vistas o socio contractára, e que as fazendas não revertião a beneficio da firma, — ou é *cumplíce*; ou tem acção pela solução contra o simples credito do comprador. Entretanto se ao tempo da convenção a parte contrahente suppoz, que respeitava a negocio social, a descoberta posterior do contrario não vicia o contracto.

§. 117.

Se alguém fornece fazendas a um membro d'uma firma depois de noticiar-se competentemente, que não de-

uma obrigação: se as partes reservassem a si o executa-lo ou não, seria nullo, ou antes não existiria.

Fraude quer dizer-engano, acção feita com má fé. Toma-se como dolo. *Labeo definit dolum omnem caliditatem, fallaciam, machinationem ad circumvenendum, fallendum, decipiendum alterum, adhibitam*, L. 1. §. 2. de dolo.

Estas regras de direito civil propriamente dicto devem ter na jurisprudencia commercial uma applicação muito mais restricta e formal; porque a boa fé é tão indispensavel ao commercio, que sem ella não pode subsistir, como é maxima reconhecida no ALV. de 29 de julho de 1759. Dahi vem a outra maxima que sustenta o nosso texto abraçada pelo ASSENT. de 5 de dezembro 1770, que diz que a boa fé salva regularmente qualquer nullidade, e não prejudica nem obriga a restituir o que com ella se dispendeu.

O que presta consentimento ao delicto é *cumplíce*, e delinquente como se o commettesse, ALV. do 1 de julho de 1752. §. 6.

CARY p. 31 aponta diversos julgados, que sustentão as theses do nosso §.

(Á primeira parte do §. corresponde o art. 666 do COD. COMM. E sobre a lesão, sendo em vendas e trocas mercantis, vejão se os art. 494 e 510 do cit. COD.)

§. 117.) WOOLRYCH p. 302. HOBSON Quest. 17 p. 66. — E Quest. 9 e 12 — sobre a segunda parte do §. — Em regra toda a approvação posterior legitima o acto precedente; mas é neces-

ve fazer-se tal sem concorrência do outro socio, o fornecedor não tem acção contra a firma, salvo provando, que o socio desinsciente assentio á compra por algum acto posterior proprio seu, ou que da entrega das fazendas derivou proveito.

§. 118.

A mera convenção dos socios entre si, de que um delles não entrará em transacção alguma sem a concorrência do outro, não obriga a terceiros.

§. 119.

Dando um terceiro commissão a uma firma para comprar para elle fazendas, e vende-las segundo acharem me-

sario, que o approvador conheça, o que faz; por que nunca se entende prestar-se approvação ao que se ignora, como diz a *CART. de L.* de 18 d'agosto de 1769. §. 14. Dahi vem que é necessario um acto do approvador *proprio seu*: ou que o feito reverta em proveito seu. Não basta pois neste caso a regra geral estabelecida no *Alv.* de 30 d'abril de 1768 de que presta consentimento e approvação a qualquer acto aquelle que se cala: aqui é necessario acto posterior d'acquiescencia, ou reversão de lucro.

(Á doutrina do §. corresponde o art. 667 do *Con.*)

§. 118.) *CARY* p. 31 exemplifica esta these com o seguinte aresto de *Sandilands v. Marsh*, aonde se julgou que se duas pessoas em sociedade de venda de cavallos convençionarem entre si não garantir jamais os seus cavallos, e um delles der garantia d'um cavallo pertencente á sociedade, esta garantia é obligatoria do outro socio.

(O que se lê no §. é a lei consignada hoje no art. 668 do *Con.* — *Vid.* art. 550.)

Se se pode estipular no contracto de sociedade, que todas ou certas das obrigaçoens sociaes serão assignadas conjunctamente por muitos dos socios gerentes. — *Vide HOBSON Quest. IX.*

§. 119.) *CARY* p. 33. aponta em prova o aresto na causa de *Rapp v. Latham*.

lhor; se um dos socios lhe manda uma conta simulada de compras e vendas, que nunca existirão, e ajusta com elle as contas, e vem depois no conhecimento da simulação, tem acção contra a firma para cobrar o dinheiro adiantado e interesses, sem embargo de que nenhum dos mais socios soubesse da fraude.

§. 120.

Se um membro d'uma firma de banqueiros recebe dinheiro para comprar um bilhete de loteria, e toma sobre si pagar o lucro, havendo-o: se o bilhete é premiado, a firma responde pela somma do premio.

§. 121.

Um socio pode dar ordens para se fazerem seguros por conta da firma. Porem o interessado n'um navio não pode ligar os demais compartes mandando segurar o navio, salvo sendo, alem d'interessados, socios.

§. 122.

O empenho de propriedade social feito a pessoa, que não sabe, que a propriedade é social, não havendo frau-

§. 120.) CARY p. 33. aponta um julgado, que firma esta these relativa a banqueiros, que guardadas as circumstancias é applicavel a qualquer firma que faça o commercio de dinheiros sobre os mesmos principios.

§. 121.) Nós ja vimos a razão desta these, que vem a ser, por que os co-interessados do navio são possuidores em commum, mas senhores so de partes; e um não pode dispor do quinhão do outro: e os socios são possuidores, e *senhores conjunctos*, e pode cada qual dispor da propriedade inteira. WOOLRYCH p. 303.

(Corresponde á doutrina do §. a legislação do art. 669 do Cod. COMM. — Vejam-se no mesmo os art. 1327 e 1355, que estão em harmonia.)

Vide BALDASSERONI, verbo *assicurato*, desde p. 29.

§. 122.) WOOLRYCH p. 303. É aresto no caso de *Raba v. Ryland*. CARY p. 75 — 27.

de, é obrigatorio da firma. Quando um socio consigna fazendas a outro socio para um fim especifico, e em cumprimento d'um contracto conjuncto, o consignatario não tem direito a desviar-se deste fim, e d'empenhar as fazendas: nem o tomador em empenho tem hypotheca alguma por adiantamentos, que lhe faça, se ao tempo do empenho sabia, que a propriedade era social, e que o producto não tinha applicação a fins sociaes.

§. 123.

O socio, que toma dinheiro d'emprestimo para fazer face a despesas suas quando involvido em negocio social, obriga a firma. O socio porem não pode obrigar a firma contractando em cousa, que não tem connexão com o negocio social: ou que tendo-a *elle so* dahi percebe beneficio, e esse, com quem convenciona, o sabe.

§. 124.

O socio, que obra por autoridade da firma, ainda que faça saber, que a transacção não respeita á sociedade, pode responsabilizar a firma. Assim, um socio com permissão da firma pode empenhar o credito della para pagamento de divida particular delle: e isto pode muitas

(Á primeira parte do §. corresponde a disposição do art. 670 do Cod. Comm.)

§. 123.) WOOLRYCH p. 303. — Assim se julgou nos casos de *Rothwell v. Humphries*, — e de *Sandilands v. Marsh*, e de *Bignold v. Waterhouse*. CARY p. 37.

“Se se empresta ou confia dinheiro a um socio, e elle entra com elle no negocio social com o conhecimento dos outros socios, todos são responsaveis, ESPINASSE l. c. p. 116.

(As palavras do §. são hoje as do art. 671 do Cod.)

§. 124.) WOOLRYCH p. 303. Nós ja dissemos acima como o simples silencio não bastava; porem que era necessario um acto d'approvação. Os mesmos principios fundamentão a doutrina des-

vezes ter logar para sustentar o credito d'um dos da casa. A approvação subsequente é prova sobeja da previa autoridade positiva. Todavia sabendo o terceiro contra-hente, que o negocio não pertence á sociedade, o simples silencio dos socios não basta para tornar responsavel a firma.

§. 125.

Quando um de diversos socios está no costume de saccar letras sobre a firma para emprego de negocio social no estrangeiro, a firma é responsavel pelo dinheiro tido e recebido, ainda que se não ache conjunctamente ligada pelo teor da letra.

§. 126.

Se o membro d'uma firma empresta dinheiro pertencente á firma para uma transacção illegal, os socios não

te §. Cumpre todavia ter em vista a doutrina de PANDECTUS l. c. n.º 1023, quando diz: “Sejão quaesquer que forem as qualidades, que tomarem os socios, *que não tem direito a firmar*, as suas convengoens, quando mesmo se declarem feitas para a sociedade, não terão contra ella effeito, salvo provando-se, que reverterão em proveito della, ou que as approvou por sua adhesão.” Tal é a grande differença entre o socio que tem, e o socio, que não tem direito a usar da firma.

Foi julgado no tribunal de cassação a 30 prairial anno 13, que um agente geral estabelecido pelos socios para compras, obriga todos os socios relativamente ás suas compras, posto que a sociedade não tenha dado a assignatura senão a um delles, e que o agente a não represente. — DAGEVILLE ao art. 22 Cod. Comm. p. 92.

(No art. 672 do Cod. se contem a primeira parte do §. pelas mesmas palavras.)

§. 125.) Assim foi julgado na causa de *Denton v. Rodie. CARR* p. 39.

(Vide not. ao §. 128.)

§. 126.) O poder dar dinheiro d'emprestimo está nas attribui-

podem accionar o tomador pelo dinheiro, apesar de não terem sido sabedores do fim para que fora applicado, nem terem auferido beneficio da transacção.

ART. 2.

DA RESPONSABILIDADE DA FIRMA POR LETRAS E NOTAS-
PROMISSORIAS.

§. 127.

Ja vimos, que o socio pode responsabilizar a firma por simples convenção em qualquer transacção, que respeite á sociedade: a especie de convenção mais frequente é a negociação de letras de cambio e notas-promissorias.

§. 128.

Qualquer membro d'uma firma pode responsabilisa-la saccando, acceitando, ou indossando uma letra de cam-
goens do socio. A má applicação d'um obriga a todos; de uma transacção illegal não resulta acção: repugna que a lei reforças-se o que prohibe, e annulla.

§. 127.) WOOLRYCH desde p. 304. Para se conceber perfeitamente os direitos e obrigaçoens resultantes do contracto, e letras de cambio e notas-promissorias referimos, para todo este artigo, os leitores ás nossas *INSTITUIÇOENS de direito cambial*. Estudado devidamente o contracto de cambio, e tendo em vista os direitos e obrigaçoens de socio a socio, e deste para com terceiro, conhecer-se-ha a procedencia da doutrina deste artigo sem necessidade de mais annotaçoens.

§. 128.) Letra de cambio é o instrumento, por via do qual se executa o contracto de cambio, RICARD, *Traité general du commerce*, p. 119. Saccar a letra importa escreve-la e assigna-la por um valor, que se recebe ou fia da pessoa a favor de quem se sacca: como nesta operação se tira um fundo, que tem ou se suppoem ter nas mãos d'uma pessoa ausente aquelle, que dá a

bio ou nota-promissoria: nem é necessario, que o tomador indague se o dador do titulo tem para isso autoridade especial dos socios. Entretanto a faculdade de ligar a firma por letra ou nota é meramente *implicita*; e se os socios ajustarem entre si, que nenhum terá esta faculdade, esta convenção obriga contra a pessoa, que tomar tal letra ou nota, tendo-se-lhe participado competentemente esta convenção especial.

§. 129.

Uma nota passada por um socio, em utilidade da firma, reputa-se obrigação separada e conjuncta: obriga o passador separadamente, e a firma collectivamente, ainda que seja exarada no singular — *Pugarci*.

ordem para que seja entregue ao tomador, esta tirada importa *saque*. Dizer esse de quem ou sobre quem se sacca, que elle pagará nos termos da letra, é o que importa a palavra *acceitar*. Se aquelle, a favor de quem é dada a letra, transmitta a outrem *por um preço* a propriedade della, esta transmissão chama-se *indosso*.

Estas tres operaçoens commerciaes estão dentro dos attributos de qualquer membro d'uma firma mercantil.

(Veja-se o art. 673, identico quanto á regra estabelecida na primeira parte do §., mas salvando o caso de restricção em contrario, no contracto registrado, ou de noticia que o tomador tivesse da excepção, como adiante se diz no §. 139.

§. 129.) A utilidade auferida do contracto é a origem da responsabilidade, e o complemento da faculdade implicita do socio sobre obrigar a firma por seus actos.

Sobre o que seja uma *nota promissoria*, sua força e effeitos juridico-commerciaes, vide as minhas *INSTITUIÇOENS de Direito Cambial*.

A these deste §. é roborada no aresto de *Hall v. Smith*, de *Lord Galway v. Mathew*, de *Wilks v. Bach*, em *CARY* p. 40.

(A disposição do art. 674 do *Com.* corresponde á doutrina do

§. 130.

Uma letra saccada sobre uma firma, e acceita por um dos socios della obriga a firma, posto que o accete seja feito somente em nome d'um. E o indosso por um socio em nome da firma obriga a todos. Quando um socio promette por si e companhia assigna sempre singularmente: ou se promette singularmente assigna por si e companhia.

§. 131.

Se um socio indossa letras de cambio d'uma maneira differente da geralmente usada pela firma, a assignatura será obligatoria provando-se, que estava no uso de assignar dessa maneira.

§. 132.

A pessoa, que toma uma letra ou nota ao membro d'uma firma, sabendo a esse tempo, que a transacção é fraudulenta, não tem acção contra a firma. O mesmo procede no indosso a respeito do indossado, que o sabe:

§., referindo-se a qualquer obrigação commercial, e não somente á nota promissoria.)

§. 130.) Nós ja vimos a força das palavras — e companhia — quando fallamos da chamada sociedade em nome colectivo: ella importa sociedade com a pessoa, a cujo nome se liga. Vide o Appendix 2.^o

As hypotheses, que respeitão a este §. encontram-se nos arestos de *Mason v. Rumsey*, e de *Wells v. Mastermann*, e de *Ridley v. Taylor*, em CARY p. 41. E sobre a ultima parte do §. é o aresto de *Smith v. Bayley*, ibidem.

(As palavras da primeira e segunda parte do §. são as mesmas dos artigos 675, e 776 do Cod.)

§. 131.) Em materias mercantis o uso tem força de lei. Este principio estabelecido em o nosso §. vem da hypothese julgada no caso de *Williamson v. Johnson*, CARY p. 41.

§. 132.) WOOLRYCH p. 305. Aqui devem ter-se em vista as doutrinas, que acima expendemos ácerca do dolo e fraude. Com-

não assim no subsequente, ou subsequentes indossados innocentes.

§. 133.

Se um credor sacca uma letra de cambio sobre uma firma por divida *precedente* á existencia da sociedade, o acceito será obligatorio, se o socio ou socios, que se uniram ao devedor, consentirem nelle.

§. 134.

Dando o membro d'uma firma uma obrigação social em nome da sociedade com respeito a uma transacção não-transacção social por sua natureza: o que pertencer derivar beneficio do contracto deve, para responsabilizar a sociedade, provar, que ainda que a transacção não seja por sua natureza social, houve autoridade, alem da mera circumstancia de socio, para entrar na convenção.

§. 135.

Se um membro d'uma firma dá uma letra em nome da firma em pagamento de divida sua particular, e o outro socio vindo a sabe-lo expressa a sua dissatisfação por tal facto, e insiste em pedir fiança, este acto não importa consentimento de responsabilidade conjuncta na letra.

prova-se do aresto na causa de *Shirref v. Wilks*, e *Arden v. Sharpe*, CARY p. 41.

(A disposição do art. 677 do COD. corresponde exactamente á doutrina do §.)

§. 133.) Assim foi julgado no caso de *Shirref v. Wilks*, em CARY p. 43.

(No art. 678 do COD. se lê o mesmo que no §.)

§. 134.) Assim foi julgado, *Peele*, *ex parte*. CARY p. 43.)

(A doutrina do §. passou para o art. 679 do COD.)

§. 135.) Aresto em *Agace*, *ex parte*. CARY p. 43.

§. 136.

Saccando um socio uma letra em nome da firma em pagamento de divida, que a sociedade deva ao pagado tomador, e bem assim em pagamento de divida sua particular, a letra é boa contra os socios quanto á somma da divida social, e má no restante, isto é na divida separada do saccador.

§. 137.

Em regra um tomador de *boa fé* tem acção ao pagamento d'uma letra ou nota contra uma firma, mostrando-se que, ao tempo de toma-la por saque ou indosso, elle não sabia da transacção fraudulenta, que possa ter tido logar com respeito a tal letra ou nota.

§. 138.

Quando diversos ramos sociaes correm debaixo da mesma firma, a letra saccada por um objecto ou ramo é accionavel contra o outro.

§. 139.

Posto que em geral cada socio individual tem poder de ligar a firma por letra ou nota, todavia esta faculdade pode ser limitada no contracto social. Esta limitação contudo a respeito de terceiros é de nenhum effeito: por

§. 136.) CARY p. 43. Foi julgado na causa de *Barber v. Backhouse*.

(Veja-se o art. 680 do Cod. COMM., cuja disposição sobre a hypothese do §. é igual á doutrina d'elle.)

§. 137.) WOOLRYCH p. 305.

§. 138.) CARY p. 44. É aresto na causa de *Baker v. Charlton*. Nós teremos occasião de fallar nesta hypothese quando tractarmos das accções contra socios.

(As mesmas palavras do §. são hoje as do art. 681 do Cod.)

§. 139.) WOOLRYCH p. 304, 305. CARY p. 45. Assim foi julgado no caso de *Gallway v. Mathew*.

(Veja se o art. cit. na nota ao §. 128.)

quanto, como por uso commercial cada socio tem este poder, ninguém é obrigado a saber se este privilegio se acha limitado. Porem o terceiro que, tendo disso conhecimento, toma tal obrigação d'um dos socios, obra a risco seu; e provando-se, que o sabia, não tem acção contra a firma. Entretanto o instrumento será bom passando a mãos d'um portador de *boa fé*, que não tenha conhecimento de tal circumstancia.

§. 140.

Assignando duas pessoas conjunctamente seus nomes em uma letra de cambio são socios nesta transacção particular: contudo o direito de transferi-lo está em todos collectivamente, e não em cada um individualmente. Por tanto o indosso por um não habilitará o indossado a cobrar a letra.

§. 140.) CARY p. 46. Deduz-se egualmente do aresto na causa de *Carvick v. Vickery*.

PONCELIN, *Code de commerce de terre et de mer*, transcrevendo Jousse sobre a ORD. de 1673 diz assim: — “Finalmente cumpre observar que os negociantes, que assignão juntos um escripto por fazendas compradas em *commun*, sem que mesmo entre elles haja sociedade alguma, são adstrictos solidariamente ao pagamento desta obrigação, e nesta qualidade podem ser acionados. O mesmo acontece com os mercadores, que comprão fazendas em *commun* sem escripto; podem tãobem ser executados solidariamente pelo pagamento destas mercadorias; por que em todos estes casos se presume uma sociedade *tacita*, entre aquelles que contractão, L. 4. *Dis. prosocio*. Esta doutrina corrobora o que já dissemos em outra parte. O mesmo sustenta BONNIER sobre o art. 7. do tit. 4. da ORD. de março de 1673, e com arestos do Parlamento de Tolosa, e o auctor da *Collection de Jurisprudence* com arestos do Parlamento de Paris, que podem ver-se em MERLIN, *Repertoire universel et raisonné de jurisprudence* tom. 16. p. 361.

§. 141.

Uma letra saccada em nomes conjunctos por uma de duas pessoas, socios n'uma transacção particular, porem para fim, que não respeita a essa transacção particular, não é obligatoria do consocio, mesmo nas mãos d'um portador de *boa fé*.

§. 142.

Uma letra saccada depois da dissolução da sociedade, não liga os que forão socios, salvo se todos a assignarem.

ART. 3.

DA RESPONSABILIDADE DA FIRMA POR FIANÇA.

§. 143.

Se um socio empenha por fiança o credito social, em cousa immediatamente connexa com a sociedade, res-

(O art. 682 do Cod. contém exactamente a redacção deste §.)
§. 141.) CARY p. 47. É aresto na causa de *Williams v. Thomas*, 6 Esp. 18.

(A doutrina do §. é a disposição do art. 683 do Cod.)

§. 142.) CARY p. 47. Quando fallarmos dos effeitos da dissolução da sociedade desinvolveremos esta these.

(As mesmas palavras do §. contem o art. 684 do Cod.)

§. 143.) Sobre responsabilizar o credito d'uma firma por fiança ou por letra ou nota ha mui grande differença. A fiança não entra na classe de costume geral do commercio, nem é geralmente necessaria para o andamento do negocio d'uma casa. Não é porem assim das letras e notas, estabelecidas de longo tempo por costume mercantil, e absolutamente necessarias para conveniencia do commercio. Daqui vem que o direito nes-

ponsabiliza a sociedade. Porem se o membro d'uma sociedade tem transacções particulares com uma casa de

te caso ácerca das fianças é muito mais restricto, CARY p. 47.

Prova-se a doutrina deste §. pela autoridade de WOOLRYCH p. 303 e 304.

É necessario, que o objecto da fiança seja immediatamente connexo com objecto social; por que então o torna da natureza do principal, pelo qual a sociedade responderia. Aqui o poder discrecionario do juiz é de grande latitude; e assim nada deve poupar para bem determinar as relações de dependencia, tendo em vista o beneficio, que os demais socios poderião auferir do acto; e se o tomador da fiança entendeu convencionar com a firma ou com o socio; — e enfim se o praticar taes actos era uso da sociedade, que é a hypothese do §. seguinte. É necessario proteger o terceiro, que convencionou com um socio como tal; porem tãoobem merecem protecção os socios innocentes.

É quasi superfluo o dizer neste logar que *fiador* se entende a pessoa, que responde pela execução d'uma promessa feita por uma ou mais pessoas. Esta palavra vem da latina *fidejussor*, das duas *fide* *jubere*, que importão, — que se quer, que se ponha nelle confiança ácerca da promessa, que faz da solvabilidade do devedor. Fiança é o acto, pelo qual o fiador se obriga a preencher a obrigação da pessoa obrigada, caso ella falte á promessa.

Nós temos poucas leis a respeito de Fianças: o seu assento é a ORD. L. 4. tit. 59. Em particular na materia, que tractamos, so resta advertir, que em regra em materias commerciaes a fiança é uma obrigação *solidaria*. Os francezes a exprimem pela palavra *aval*, assignando depois; e é sua jurisprudencia, que aquelles que poem o seu *aval* em letras de cambio, promessas, bilhetes e outros actos de commercio tornão-se *solidariamente* obrigados para com aquelles para com quem se ligarão. Assim, o proprietario d'uma letra de cambio tem para com aquelle que ficou por *aval* a mesma acção, que tem contra o saccador da letra.

É particular ao *aval*, que quem o subscreve é *solidario*, quer

commercio, e dá em caução a firma sem autoridade dos socios, não responsabiliza a firma.

§. 144.

Em regra o socio não tem poder de responsabilizar geralmente os consocios por fiança sem sua autorização particular, ou reconhecimento subsequente equivalente á autorização previa; salvo mostrando-se, que o prestar taes fianças é d'uso ordinario de tal firma.

ART. 4.

DA RESPONSABILIDADE DA FIRMA POR CONTRACTO SOLEMNE.

§. 145.

Ainda que o membro d'uma firma possa ligar por simples convenção os seus consocios por qualquer som-

seja negociante quer não, MERLIN l. c. tom. 1. p. 621. O primeiro redactor desta obra que oje corre com o nome de Merlin julgou com a opinião d'*Heinnecio*, e d'um julgado do Parlamento de Paris em data de 23 de fevereiro de 1760, que sendo o aval dado n'um papel *separado* da obrigação não é solidario: Merlin todavia accrescenta, que o mencionado arres- to não diz tal cousa. Vide o art. 142 do *Cod. de Comm. de Fr.* Assim como não é da essencia do indosso o ser escripto nas costas da letra, KYD *on bills of exchange*, p. 88. (3.^a ed.); assim a fiança dada em separado não perde a natureza de solidaria: ella segue a natureza da obrigação principal sem ser influida pelo accidente do escripto em separado.

(A doutrina do §. é a lei consignada no art. 685 do *Cod.*)

§. 144.) Vide WOOLRYCH p. 303, 304. CARY p. 48.

Assim se julgou na causa de *Duncan v. Lowndes*, 3 Camp. 478.

(O mesmo que se contem no §., se lê no art. 686. do *Cod.*)

§. 145.) CARY p. 48. Assim foi julgado na causa de *Har- rison v. Jackson*, e *Thomason v. Frere*.

ma em transações, que respeitem ao seu commercio, todavia elle não tem poder de responsabilizar os demais por contracto solemne, essencialmente celebrado por escriptura publica, sem que delles tenha autorização especial a esse fim. O facto de ser por escriptura publica celebrado o contracto social não importa similhante autorização.

§. 146.

Se um socio na presença do outro e por sua autorização assigna uma escriptura publica para elles ambos, sendo ambos socios na transacção, a escriptura é valida contra ambos. Quando o socio dá ao seu consocio autoridade para assignar escripturas em nome da firma a assignatura de tal socio obrigará a ambos. Porem ainda que a sua autoridade *verbal* quando presente baste, contudo sendo a escriptura assignada em ausencia, o socio, que assigna, deve ter para isso autorização legal, e appresenta-la. Em rigor juridico esta autorização deve

As convenções *simples*, que são, para assim dizer, os instrumentos ou meios da existencia d'uma sociedade, por que em regra esta importa uma associação d'homens, que tem a entrar em concertos com outros homens, e que por tanto tem a fazer certos actos, que são *implicitos* a toda a sociedade, e consequentemente instrumentos della, e meios da sua existencia: — essas convenções *simples*, digo, envolvem uma responsabilidade *implicita*, cunhada ja pelo tempo, e pela legislação geral, que as contemplou taes. Entretanto um contracto *solemne*, que vem a ser um *extraordinario*, não-usual, *accidental* mesmo á sociedade, é um acto, que por isso carece d'uma autorização, d'um accordo, d'uma resolução, e d'uma approvação especial. Daqui derivão as doutrinas deste artigo.

(Veja-se o art. 637 do Cod.: a sua disposição é quasi identica á doutrina do §.)

§. 146.) WOOLRYCH p. 307. Para que neste caso se dê a

ser feita por escriptura publica quando a escriptura é da substancia do contracto.

§. 147.

Se um socio em contenda da firma com terceiro, assigna um compromisso d'arbitramento, ainda que não obrigação social é necessario 1.^o) a autorisação expressa do socio presente — 2.^o) que um e outro sejam socios na transacção objecto da escriptura. Alias a obrigação será meramente do socio, que a assigna. — Quando um socio autoriza outro para assignar *por ambos* uma escriptura, elle nesta autorização constitue um procurador, não annue a uma obrigação social: consequentemente a autorização deve ser revestida das mesmas solemnidades, que por direito se requerem nas procurações. Assim se o mandante tiver privilegio de que suas procurações particulares valhão como se feitas em notas de publico tabellião, a sua procuração particular será bastante. A jurisprudencia Inglesa é tão restricta neste particular, que na hypothese do §. o reconhecimento subsequente do socio não valida a escriptura; esta talvez deveria ser a doutrina verdadeira em rigor de direito: todavia entre nós um reconhecimento equivale a uma confissão, e esta é a condemnação do confitente, primeira das provas da sua obrigação, cit. WOOLRYCH l. c.

§. 147.) WOOLRYCH p. 307. KYD — *A treatise on the law of awards* (ed. 1791.) p. 24. O poder de sujeitar um consocio a um julgado d'arbitramento não se envolve na qualidade do socio, nem é consequencia necessaria d'attributo algum social. A escolha d'um arbitro importa a sujeição á perda de direitos: este acto portanto é pessoal, é obrigatorio de cada um, que o practica; mas não é transcendente a segundo individuo. Assim, se eu, socio d'outrem, assigno um compromisso d'arbitramento, obrigo-me, mas não obrigo o meu socio: elle tem um direito integro e precipuo, e tal qual eu tenho para escolher o seu juiz, e ceder nelle a faculdade de dispor do que é seu, — julga-lo.

A these do nosso §. foi sustentada na causa de *Stead v. Salt*. Todavia a petar das razoes dadas, creio, que esta doutrina

responsabiliza o socio, fica todavia obrigado por si separadamente.

§. 148.

Se um socio faz lavrar uma escriptura publica separadamente na intelligencia, de que seria assignada por todos, e os mais recusão, não fica obrigado em particular, por que tal escriptura é incompleta.

§. 149.

Ainda que um socio não pode ligar o seu consocio por escriptura publica sem sua authorização expressa, pode contudo desistir d'uma acção intentada em nome da firma sem consentimento do consocio: e tal desistencia será valida contra todos; salvo o caso de fraude claramente provada. Se a desistencia for concebida — *pela parte que lhe toca* — não obrigará os socios restantes.

não pode dizer-se firmada, e indubitavel: vide o que dizemos sobre o poder de *innovar*, isto é os principios d'onde esse poder deriva; essas doutrinas serão applicaveis a esta these. Cumpro contudo notar, que a respeito do socio liquidador parece dever dar-se esta autoridade; por que do contrario em muitos casos a liquidação se tornaria impossivel: adiante fallaremos com mais largueza neste objecto.

(Sobre a hypothese do §. Veja-se o art. 688 do Con. Com. O contexto é o mesmo com diversa redacção.)

§. 148.) E o caso d'*Antram v. Char*, e de *Dutton. v. Morrison* em *CARY* p. 51. A razão desta doutrina é o não-cumpleimento do acto conjuncto. Lavrou-se a escriptura na intelligencia e sob a condição tacita de que era para todos, e seria por todos firmada. Faltou algum: a condição não se cumprio: o acto é sem effeito. Aqui não pode suppor-se, que o socio, que a fez lavrar, se quizesse obrigar so, sem embargo de que os mais não assignassem: pelo contrario suppoem-se, que a fez lavrar para a assignar, se os mais a assignassem.

§. 149.) *Woolrych* p. 308. Uma desistencia importa um re-

ART. 5.

DA RESPONSABILIDADE DA FIRMA EM PRÓCEDIMENTOS
JUDICIAES.

§. 150.

Pelo principio de que todo o individuo d'uma firma é representante da totalidade, o reconhecimento d'uma dívida por um dos assignados n'uma obrigação ligará os demais, ainda que não fizessem tal reconhecimento: por que assim como o pagamento a um é pagamento a todos, assim a admissão por um é admissão por todos.

§. 151.

A promessa feita por um membro d'uma firma de pa-

gabo. Ora se o recibo d'um socio so em nome da firma desonera o devedor á firma, e obriga os demais socios; pela mesma razão a desistencia d'um so é valida contra todos. CARY p. 62 aponta dous arestos comprovadores deste principio: *Acton v. Borth*, e *Furnival v. Weston*. Confira-se o que dizemos ácerca do poder do socio sobre fazer novação.

(O art. 689 do Cod. COMM. contem o mesmo que o §., sem differença essencial.)

§. 150.) É aresto na causa de *Whitcomb v. Whiting*, e de *Perham v. Raynal*. CARY p. 53. — WOOLBYCH p. 308.

Estê principio é substancial no contracto mercantil de sociedade. Sem elle não podia existir este contracto. O reconhecimento d'uma dívida é a confissão da sua contracção. Ora se o socio pode contrahir por todos, contrabindo, é claro, que o mesmo acontece reconhecendo.

Esta doutrina contudo não pode ainda dizer-se incontrouersa na legislação ingleza em algumas hypótheses.

(Veja-se o §. 15.)

§. 151.) A doutrina deste §. deriva do mesmo principio estabelecido no precedente.

gar uma dívida (devida a um credor da firma) a um administrador da fallencia desse credor, obrigará a firma, e o administrador tem acção contra a sociedade.

§. 152.

O reconhecimento feito por um socio depois da dissolução da sociedade é prova competente para responsabilizar os demais por transacção, que teve logar durante a existencia da sociedade.

§. 153.

Pagamento a um socio é pagamento a todos; e o reconhecimento do pagamento por um socio é prova conclusiva contra o petitorio do outro.

§. 154.

Em regra quando diversos estão unidos em sociedade, a participação d'uma transacção de boa fé feita a um é equivalente á participação feita a todos.

§. 152.) Assim foi julgado no caso de *Wood v. Braddick*. Neste caso o haver-se ou não dissolvido a sociedade não ministra differença na razão de decidir; por que a obrigação é retrotrahida ao tempo da sua contracção. *CARY* p. 54.

§. 153.) *CARY* p. 54. O socio é representante da totalidade, como temos visto. Daqui vem a sua solidariedade geral e individual. Daqui vem enfim a doutrina deste §. Nunca esqueça, que tractamos de *sociedade mercantil*, que tem por essencia esta solidariedade, esta representação da universalidade, que precipuamente a distingue da sociedade não-commercial.

(Veão-se os artigos 690 e 691 do *Com.*, cujas disposições são iguaes á doutrina do §.)

§. 154.) Eis-aqui outro corollario do mesmo principio. A noticia a um é noticia a todos os socios, porque um tem o direito e obrigação de todos a respeito de terceiros. Foi julgado no caso de *Bignold v. Waterhouse*, e no de *Alderson v. Pope*. *CARY* p. 57.

§. 155.

O membro d'uma firma pode, em um concurso creditorio de fallido devedor á firma, subscrever aos actos, em que o collegio creditorio assentar; e assignando obrigará a firma pelo concerto convindo.

§. 155.) WOOLRYCH p. 309. A razão desta doutrina deriva ainda da mesma base. Se o socio so pode receber por todos, reconhecer por todos, desistir por todos, é evidente, que neste caso pode subscrever por todos validamente.

Quanto a competir esta faculdade ao socio liquidante parece indubitavel: alias dar-se-ão casos, em que a liquidação se tornaria impossivel, como teremos occasião de ver.

Sobre este §. e sobre todas as doutrinas, que temos sustentado nesta P. II. nós referimos nossos leitores ao grande juriconsulto BELL na sua excellente obra, que tem por titulo *Commentaries on the laws of Scotland, and on the principles of mercantile jurisprudence*, do qual se conhecerá, que a legislação escoceza fundamenta a jurisprudencia, que temos seguido.

Foi julgado no tribunal de cassação em 30 ventose anno 11, cassando uma sentença do tribunal de Bruxellas, que um socio pode so, e em seu proprio nome, seguir a cassação d'um julgado proferido á revelia contra a sociedade, e contradictoriamente com elle. — DAGEVILLE, ao art. 22 do Cod. Comm.

(No art. 692 do Cod. Comm. se lê o mesmo que no §.)

PARTÉ III.

DO FIM E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE: SEUS RESULTADOS E CONSUMAÇÃO.

TITULO UNICO.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

§. 156.

Neste titulo temos a considerar as *causas* — *modos* e *consequencias* d'uma dissolução de sociedade.

ART. 1.

CAUSAS DA DISSOLUÇÃO.

§. 157.

Primeiro tractaremos das causas de dissolução. Ellas podem reduzir-se a tres — 1.^a) por acto dos contrahentes 2.^a) por acto ou operação da lei — 3.^a) por acto da natureza.

§. 157.) “A dissolução d'uma sociedade pode dar-se por um grande numero de causas, que produzem effeitos differentes.

“Uma sociedade pode ás vezes ser dissolvida *pleno jure*, sem que nenhum dos interessados tenha necessidade de declarar a sua vontade, ou de provocar uma decisão judicial: outras vezes esta dissolução deve ser convinda entre os socios, ou provocada por um ou mais socios contra os outros. No primeiro caso, no momento mesmo, que acontece o evento, cujo effeito é dissolver a sociedade, ella não existe mais; os socios ficão em sim-

ART. 2.

POR ACTO DOS CONTRAHENTES.

§. 158.

O periodo da duração d'uma sociedade é ordinariamente marcado nos artigos sociaes: não havendo porem convenção verbal ou escripta ácerca do tempo de duração, qualquer dos socios pode dissolver a sociedade desde o momento, que fizer saber a sua vontade.

ples communião d'interesses, semelhante á que se forma entre os coherdeiros: no segundo caso a dissolução resulta do concurso de todas as vontades: no terceiro deve ser pedida, consentida ou julgada, e a sociedade não deixa de existir, senão no momento da demanda, ou no que é fixado pela transacção ou julgado." Tal é a divisão, que segue PARESSUS desde o n.º 1050, que todavia foi obrigado a subdividir por não abranger perfeitamente, quanto desejava: o nosso methodo é talvez mais natural, e menos necessitado de subdivisoens.

Ora a sociedade pode terminar pela expiração do termo marcado, ou pela conclusão da operação objecto della; neste caso diz PARESSUS l. c. n.º 1053. "Quando uma sociedade tem por objecto uma operação determinada, ella termina pela conclusão dessa operação. Por exemplo quando dous individuos se associarão para a construcção, armamento e carregação d'um navio, que devia levar mercadorias a um lugar dado; desde o momento que estas fazendas forão entregues se erão so empresarios de transporte, ou vendidas se erão donos, é evidente, que a sociedade acabou. Quando o acto social indica termo de duração, e *objecto* para operação social, so as circumstancias podem suggerir o meio de decidir segundo a intenção das partes. Todavia a mudança ou modificaçoens no negocio emprendido não importa consummação ou fim da empresa."

§. 158.) A ORD. L. 4. tit. 44. §. 5. diz: "E assim mais se

§. 159.

A sociedade celebrada por um periodo limitado pode ser dissolvida por mutuo consenſo de todos os socios antes de chegar o termo.

§. 160.

O haver convençoens existentes e pendentes com terceiras pessoas não estorva a dissolução, quer por mutuo consenſo, quer por participação do socio.

desfaz a companhia quando algum dos companheiros a renunciar dizendo aos outros por si, ou por seu procurador, que não quer mais ser seu companheiro; e isso quando no contracto de companhia se não declarou o tempo, que havia de durar." — Esta a legislação da França, Cod. Civ. art. 1869; esta egualmente a legislação da Inglaterra, Woolrych p. 310, Cary p. 159: esta enfim a legislação geral.

(O mesmo se lê no art. 693 do Cod. Comm.)

§. 159.) Se por um socio somente — e quem o juiz competente — vide Horſon, Quest. 21.

O termo no contracto marca-se para não se exceder sem nova convenção expressa ou tacita; pode porem encurtar-se pelo mesmo principio, por que se estipulou, isto é por mutuo consenſo. Uma sociedade celebrada por periodo limitado, mas continuada por mutuo consenſo, terminado o prazo, pode ser dissolvida á vontade de qualquer dos socios desde que o fizer saber; porque desde a expiração do tempo estipulado é sociedade *sem termo*; e por tanto dissoluvel á vontade. Isto procede ainda no caso de se estipular, que depois de expirado o termo marcado, se reservava um certo espaço de tempo de noticia para o acabamento della: chegado o termo, e continuado por mutuo consenſo, não é necessario aguardar a espera convencionada. Cary p. 159.

(As palavras do §. passarão para o art. 694 do Cod.)

§. 160.) Vide nota ao §. 209.

Foi julgado na causa de *Featherstonhaugh v. Fenwick*, Cary, p. 160. As convençoens pendentes, para com terceiros, conservão até o seu termo o character de sociaes: isto não tem nada

ART. 3.

POR ACTO OU OPERAÇÃO DA LEI.

§. 161.

Será determinada em juízo dissolvida a sociedade antes do periodo fixado no contracto, mostrando-se que ella não pode continuar segundo o intento e fim dos artigos sociaes.

com a dissolução, que respeita principal e particularmente do socio a socio. Dissolução de sociedade importa terminação do contracto entre os socios; não importa destruição, ou anniquilação das obrigações com terceiros contrahidas: estas sobrevivem-lhe até serem solvidas, satisfeitas, cumpridas. É neste sentido que escreve PARESSUS *Cours de droit commercial* (2.^a ed.) n.º 1090. “A retirada ou exclusão d’um socio, sejam quaes forem as circumstancias, ou causas, por que tenha lugar, não muda nada nas suas obrigações para com os credores da sociedade. Ellas subsistem taes quaes resultão da sua qualidade, não so por tudo o que fez, porem mesmu pelas consequencias dahi resultantes, ainda que posteriores á sua sahida, o que os tribunaes devem de apreciar.”

§. 161.) Como quando se formasse uma sociedade para uma empresa derivada d’um novo invento, e ao pôr-se em effeito se achasse impracticavel, CARY 160.

Faltando o fim da instituição falta a instituição. Porem o acabamento da sociedade por semelhante principio deve provar-se em juízo; deve ser obra de discussão judicial. Aqui é bem entendido, que se suppoem não-unanimidade no consenso dos socios. Aqui pode igualmente suppor-se aquella *manha* ou *engano*, de que em geral falla a ORN. L. 4. tit. 44. §. 6. dizendo — “Porem quando o companheiro, que rénuenciar á companhia no dicto caso o fizer por *manha* ou *engano*, nem porisso ficará

§. 162.

O juiz pode julgar dissolvida a sociedade; 1.^o) por mau comportamento d'um dos socios, no que todavia deve haver toda a circunspecção: ou 2.^o) por que seja impossível continuar a sociedade nos termos, em que foi convencionada: ou 3.^o) havendo grande abuso de boa fé da parte de qualquer dos socios.

desobrigado.” — É pois necessario, que o fim da sociedade caduque effectivamente. O *Con. Civ. de Fr.* art. 1865 diz: “A sociedade acaba pela extincção da cousa.” — Não poder-se continuar a sociedade segundo o intento e fim, com que se celebrou, é o mesmo, que se o seu objecto se extinguisse. É o mesmo caso da *ORD. L. 4. tit. 44. §. 3.* nas palavras — “ou se lhe foi tomada ou embargada a cousa, em que a companhia é feita.” O contracto não pode existir sem objecto.

(O art. 695 do *Con.* contem legislação igual á doutrina do §.)

§. 162.) A mesma *ORD. L. 4. tit. 44. §. 3.* diz assim: “E posto que antes do tempo da companhia ser acabado nenhum dos companheiros se possa afastar della, todavia em certos casos o poderá fazer. Assim como se algum dos companheiros for de condição tão aspera e forte, que com elle se não possam avir. Ou se o que se afasta da companhia allegar, que é enviado por nós ou pela republica a algum negocio. Ou que lhe não é cumprida alguma condição com a qual entrou na companhia. Ou se lhe foi tomada ou embargada a cousa em que a companhia é feita.”

O art. 1871 do *Con. Civ. de Fr.* exemplifica estes justos motivos, e os deixa nos semelhantes ao arbitrio dos julgadores. Pertence igualmente a este logar a doutrina de *PARDESSUS l. c. n.º 1068* quando diz: “O evento d'uma condição resolutoria prevista no contracto pode também fundamentar o petitorio de dissolução da sociedade: aos arbitros toca o decidir segundo os termos da convenção, se tal evento realmente aconteceu, e quaes devem ser os seus effectos.”

(O art. 696 do nosso *Con. Comm.* refere as mesmas hypothe-

§. 163.

A venda dos effeitos sociaes para fim particular opêra como dissolução da sociedade.

§. 164.

Um acto de fallencia commettido por um socio dissolve desde esse momento a sociedade. O socio fallido pode servir-se da sua mesma fallencia para dissolver a sociedade.

ses do §., e mais uma, em que o juiz pode julgar dissolvida a sociedade.)

§. 163.) Este facto pode qualificar-se d'alguma sorte como furto. É em todo o caso quebra de boa fé, base do contracto; e a fraude o destroe. Elle dá por tanto direito ao socio ou socios restantes a pedir a dissolução, no que cabe ao arbitrio do julgador nos termos do cit. art. 1871 do *Cod. Civ. de Fr.* Deduz-se do aresto de *Waters v. Taylor*. CARY 161. O socio apesar de ter um dominio e posse conjuncta em todo o fundo social, isto todavia não lhe dá o direito de appropriar-se de todo ou parte desse fundo para fim seu particular: o seu direito é igual ao dos mais socios; é geral; é simples e restrictamente para fim social, por que foi para que se associou, e so isso o que se estipulou, e se entendeu estipular pelo acto de contrahir uma sociedade.

(A venda a que se refere o §., diz o art. 697 do *Cod.* — que pode motivar a dissolução da sociedade.)

§. 164.) O acto de fallencia dissolve a sociedade com o effeito d'inhabilitar o socio fallido de responsabilizar os seus consocios nas transacçoens futuras; por que os actos do fallido são nulos desde a fallencia, e todos os seus bens se investem nos administradores, que não podem negociar, *Woolrych* p. 306. A hypothese do nosso §. é julgada no caso de *Pidcock v. Kelby*. O *Cod. Civ. de Fr.* diz no art. 1865 que “a sociedade termina pela morte civil, interdicção, ou fallencia d'um dos socios.” A nossa lei é ommissa; e por isso se vê que não legisla sobre sociedades mercantis.

ART. 4.

POR ACTO DA NATUREZA.

§. 165.

A sociedade pode dissolver-se por acto da natureza de duas maneiras: — por morte: — ou insania d'um dos socios.

§. 166.

Morrendo um socio, a sociedade é nesse instante, e por esse facto dissolvida, posto que o termo da sua intentada continuação não tenha expirado. E quando a firma contem mais do que dous membros a morte d'um opera a dissolução entre todos, salva convenção em contrario.

Segundo o ALV. de 17 maio 1759 os bens dos fallidos são communs dos credores. E segundo a LEI de 13 novembro 1756 §. 19 as *cessões*, que os fallidos fazem vinte dias antes da quebra são nullas.

(A disposição do art. 698 do Con. é identica á doutrina do §.)

§. 165.) Cumpre notar neste lugar, que a morte d'um dos socios dissolvendo a sociedade termina também a obrigação do fiador dado á sociedade, ácerca de actos subsequentes, WOOLRYCH p. 317.

§. 166.) A ORD. L. 4. tit. 44. §. 4. diz — “O contracto de companhia se desfaz por morte natural de qualquer dos companheiros.” E no principio do §. inicial disse — “mas ainda que se faça sem limitação de tempo, morrendo qualquer dos companheiros logo acabará o contracto de companhia.”

A morte d'um opera a dissolução da companhia ainda nos supstites, ORD. L. 4. tit. 44. §. 4. — Vide a nota ao §. subse-
quente.

§. 167.

Um socio não pode deixar em continuação, por testamento, o seu interesse no commercio a um legatario.

(A disposição do art. 699 do Con. corresponde inteiramente ao contexto do §.)

§. 167.) DAGEVILLE sobre o art. 20 do Con. de Comm. refere o seguinte: “A viuva e filhos d’um negociante continuarão sem interrupção, sem inventario, e sem liquidação previa o commercio que o negociante fazia debaixo da firma — *fulano e companhia*: pagarão mesmo dividas por elle contrahidas debaixo desta firma; mas contrahirão a sua sociedade debaixo da firma — *viuva fulana e companhia*. — O tribunal d’appellação d’Agen por sentença de 4 agosto 1807 referida por SIREY tom. 7. part. 2. p. 1201 julgou que esta ultima sociedade não podia apezar dos motivos referidos ser reputada uma continuação da sociedade primitiva com o defuncto e responder pelas mesmas acçoens: — que estas acçoens devião ser intentadas com acçoens ordinarias contra os herdeiros detentores da herança.”

Segundo a legislação ingleza o socio sobrevivente não pode recusar a admissão do legatario, se elle socio quizer haver qualquer beneficio, que no testamento lhe fosse deixado. Da mesma sorte o representante, testamenteiro ou administrador d’um socio fallecido, não tem direito a ser admittido como socio. É todavia usual nos artigos sociaes o providenciar esta contingencia, e por convenção especial um ou todos os socios podem separadamente segurar a reversão do seu interesse no negocio social aos seus representantes.

Assim tem sido repetidamente julgado. CARY p. 163. Segundo a jurisprudencia franceza diz PANDUSSUS l. c. n.º 1059. “A convenção pode estabelecer que a sociedade se continuará entre os que sobreviverem, e os herdeiros do defuncto. Neste caso não haveria dissolução, ainda que os herdeiros fossem menores. Porém esta clausula não se estenderia ao legatario: elle não poderia aproveitar-se desta disposição, salvo no caso, em que o acto de sociedade lhe tivesse attribuido este direito. O herdeiro beneficiario tãobem não poderia invocar o effeito desta estipulação:

a herança, que tem de administrar acha-se d'alguma sorte insolvente: as suas relações com a sociedade não terião o grau de liberdade necessaria nas operaçoens commerciaes; e muito principalmente não ministrarião a garantia, que o defuncto apresentava em sua pessoa. Em todos os casos os herdeiros maiores ou menores d'um socio não poderião pretender o conservar a gestão confiada a esse, a quem representão: seria necessaria uma delegação pessoal, que os autorizasse.”

A doutrina do nosso §. é fundamentada nos arestos de *Crawskay v. Maule*, *Pearce v. Chamberlain*, *Godfrey v. Browning*, e *Batmain v. Shore*, em CARY 163.

A nossa Ord. é em parte ommissa; e o que so traz de disposição relativa é o que diz no L. 4. tit. 44 em princ. “E não passará a seus herdeiros posto que no contracto se declare, que passe a elles, salvo se a companhia fosse d'alguma renda nossa, ou da republica, que algumas pessoas houvessem tomado juntamente, por que nestes casos ainda que algum dos companheiros na renda falleça, passará o tal arrendamento a seus herdeiros pelo tempo que elle durar, se assim foi no dicto contracto declarado, e o herdeiro é pessoa diligente e idonea para perseverar na dicta companhia.”

E no §. 4 diz — “E ainda que fiquem outros alguns vivos tãohem quanto a elles acabará o dicto contracto, salvo se a principio se acordasse entre todos, que o tal contracto durasse entre os que vivos ficassem.”

Donde segundo a nossa Ord. a sociedade acaba infallivelmente pela morte de um dos socios; e so continua nos restantes havendo-se acautellado isso no contracto.

Segundo o Cod. Civil de França vále a convenção de que a sociedade continuará com o herdeiro, art. 1868. Nós não conhecemos a razão, por que tal clausula seja defeza pela nossa Ord. Mercantilmente fallando não ha razão, que possa sustentar tal prohibição: assim não podemos persuadir-nos, que esta Ord. legisle para sociedades mercantis. A ORD. de Bilbao cap. X. art. IX. fundamenta a nossa opinião: e o art. 52 do PROJECTO do

Cor. de Comm. d'Italia ainda é mais amplo, legislando sobre a acquiescencia, e continuação tacita com o herdeiro.

Vide o caso do Alv. de 17 de junho de 1766. §. 1., que diz que o socio caixa de qualquer sociedade do Brazil continua na administração por morte do socio para pagamento das dividas.

Cabe neste logar o dizer, que a sociedade dissolvida pela morte d'um socio produz dous effeitos. — 1.^o) que o herdeiro succedendo na parte, que tinha o defuncto, ao tempo da morte, nos bens da sociedade, não succede nos direitos da sociedade de futuro. Donde se segue, que, se posteriormente á morte d'um dos socios, o outro socio fez uma especulação lucrosa, o herdeiro do defuncto não pode pretender parte alguma nella; no caso em que a transacção fosse de perda, não responde por ella. Assim PARDESSUS l. c. n.^o 1071: — “Se depois da morte d'um dos socios o outro fez alguma *nova* especulação relativa ao commercio para que se contrahira a sociedade, porem independente d'operações anteriores, o herdeiro do defuncto não pode pretender parte alguma nella; e reciprocamente se a especulação fosse de *savantajosa*, não poderia fazer-se-lhe supportar a perda.”

2.^o) Que o effeito da dissolução da sociedade por morte consiste, em que ella se acha dissolvida mesmo entre os restantes socios, salva convenção em contrario. Todas as autoridades com que o comprovamos nascerão da L. 65. *Dig. pro socio*. Estas decisoes fundão-se em que as *qualidades pessoas* de cada socio entrão em consideração no contracto de sociedade. Daqui se segue, que ninguém deve ser obrigado a continuar n'uma sociedade aonde talvez so se tivesse entrado pelas qualidades pessoas do socio, que morrêra, arg. Ord. L. 4. tit. 44 *in fin. princ.*

Quando pois os herdeiros sejam conhecidos não ha motivo nenhum plausivel por que se obste á estipulação e clausula de que a sociedade continuará não so com os socios sobreviventes, mas com o herdeiro do socio que fallecer. Esta estipulação não so não offende lei alguma, mas tãobem nada tem contra costumes.

(A prohibição a que se refere o §., se contem, pelas mesmas palavras, no art. 700 do *Cor.*)

§. 168.

A insania d'um socio é causa sufficiente para dissolver a sociedade.

§. 168.) WOOLRYCH p. 310. Em regra quando ha dous socios, e ambos tem de contribuir com a sua industria esaber para o manço do trafico, a insania d'um tornando-o incapaz dessa contribuição, é bom fundamento para pôr termo á sociedade; — não por autoridade de nenhum socio, senão por determinação judicial, CARX p. 163. Todavia a applicação desta regra deve depender inteiramente das circumstancias de cada caso particular. Se parecer que o socio meramente labora debaixo d'uma doença temporaria; ou que o que sofre o não inhabilita de socio nos termos especificos dos artigos da sociedade, não deverá julgar-se a dissolução, cit. CARX l. c. p. 164.

Se a ORD. L. 4. tit. 44. §. 8. legitima como causa da dissolução — *se algum dos companheiros for de condição tão aspera, que com elle se não possam avir*, muito mais deve caber no espirito da determinação da lei a insania do socio.

Determinar que cousa é insania, seus graus, sua averiguação, e seus effeitos pertence privativamente á sciencia conhecida pelo nome de *Medicina legal*, ou *Jurisprudencia-medica*.

Fôra impossivel abranger em uma nota, o que ha a lembrar a este respeito. Os leitores podem consultar com fructo as *illustraçoes medicas, e physiologicas da insania*, que vem no tom. 1. p. 307 da *Jurisprudencia medica* de PARIS e FOMELANQUE, Londres 1823, e a obra de JOHN HASLAM, *Medical jurisprudence as it relates to insanity*; bem como o compendio do meu mestre na universidade de Londres o doutor J. GORDON SMITH, que tem por titulo — *The principles of forensic Medicine*, class. 3. sect. 1. — *Moral disqualifications*, p. 417. — *Insanity*, edig. 1827.

Seria muito para desejar, que na universidade de Coimbra, ou nas novas escolas do Brazil se estabelecesse uma classe para o ensino da *Medicina legal* comprehensiva tanto da *Policia Medica*, como da *Medicina forense*. É ja tempo de acabar-se com a barbaridade da nossa formação de *corpos de delictos*, com a ab-

ART. 5.

MODOS DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

§. 169.

A sociedade por periodo indefinido formada *de palavra* pode ser verbalmente dissolvida. A sociedade formada por escriptura publica deve por escriptura publica ser dissolvida.

surda averiguação de provas nas materias criminaes e civis, em que a sciencia medica tem essencialissima parte; e é tempo de conhecerem os jurisconsultos, o que lhes cumpre, para interrogar uma testemunha medica, sem succumbirem cegamente debaixo do tom dogmatico d'um depoimento, cuja fallacia, ou veracidade e procedencia depende muitas vezes do conhecimento unico d'uma palavra. Todas as sciencias se toção, e mal se pode ser perfeito em uma sem haver-se noçoes geraes, pelo menos, dos elementos de todas. O monopolio scientifico é um volume que so se encontra na bibliotheca dos charlataens.

(No art. 701 do *Con. Comm.* se lê — que a insania do socio é causa *legal* para a dissolução da sociedade.)

§. 169.) Teremos adiante occasião de ver, que a participação, de que a sociedade tem sido dissolvida, é prova sufficiente contra a parte, que a assigna, de que a sociedade foi dissolvida pelos meios competentes. Sobre a doutrina do nosso §. WOOLRYCH pag. 311.

Em regra todos os actos devem ser desfeitos pelo mesmo modo, porque serão feitos, arg. da ORD. L. 3. tit. 56 *in fin. pr.* e §. 3. “Se todavia o contracto principal for feito, celebrado, e provado por escriptura publica provar-se-ha a paga, quitação, ou *distracto* por outra escriptura publica; e não será em tal caso recebida prova de testemunhas.”

(No art. 702 do *Con. Comm.* se lê exactamente o mesmo que no §.)

§. 170.

Quando a sociedade é dissoluvel á vontade, mas um dos socios se oppoem, tem logar a interferencia judicial.

§. 171.

A sociedade pode ser dissolvida por decisão d'arbitros. Quando todas as materias em disputa entre socios são referidas a arbitros, os arbitros podem dissolver a sociedade, se se conhecer, que esse fôra um dos pontos em questão.

ART. 6.

CONSEQUENCIAS DA DISSOLUÇÃO GERAL.

§. 172.

A mais necessaria e obvia consequencia d'uma dissolução formal de sociedade é o ajuste dos negocios sociaes; — e assim o pagamento das dividas conjunctas, — e a par-

§. 170.) Arg. da ORD. L. 4. tit. 44. §. 6 e 7, e do COD. CIV. de França art. 1871. — *Judicial*, vide o §. seguinte.

(A doutrina do §. se contem no art. 703 do COD. mandando decidir a questão por arbitros.)

§. 171.) Se necessariamente o deve ser! — HORSON — Quest. 20. — Vide egualmente Quest. 5. p. 14.

WOOLRYCH p. 311. CARY p. 165. 1. BLACKSTONE 475. E' aresto na causa de *Green. v. Waring*. Conduz muito para a intelligencia da materia a questão agitada por MERLIN l. c. tom. 16. p. 346.

(Veja-se o art. 703 sup. cit. e o art. 749.)

§. 172.) Tractando das *consequencias* da dissolução da sociedade cumpre seguir a mesma ordem, que adoptamos tractando das *causas* da dissolução; a saber, quaes são as consequencias quando a dissolução provem de acto dos contrahentes, quando

tilha da propriedade conjuncta. E até o final cumprimento destas cousas mal se pode dizer terminada a sociedade.

de operação da lei, quando enfim da morte d'um ou de todos os socios.

O *Projecto do Cod. de Comm. d'Italia* diz no art. 65: "Dissolvendo-se uma sociedade, cada um dos socios participa tanto activa como passivamente de todas as consequencias, que derivão das operaçoens anteriores á dissolução; e a mesma regra tem logar a respeito daquelle dos socios, que se destaca da sociedade pelo que respeita ao seu interesse particular."

Diz a *ORD. L. 4. tit. 44. §. 10*: "As dividas, que se fizerem por respeito da companhia e sociedade, della mesma se hão-de pagar, posto que a esse tempo seja ja acabada."

(Vide *Cod. Comm. Belg. L. 1. tit. 3. art. 22 e seguintes.*)

Aqui se suppoem *sociedade acabada*, mas ainda não determinado e consumado o acabamento, o que somente se dá satisfeito o que se diz no nosso §.

Nós podemos por tanto dizer em geral, que as consequencias da dissolução da sociedade são a *liquidagão, conta e partilha* della:

Dissolvida a sociedade, cada um dos precedentes socios tem direito a pedir aos seus consocios ou herdeiros, que se proceda entre elles á conta e partilha das cousas communs. Adiante veremos contra quem este litigio deva intentar-se.

Em quanto que os socios ou seus herdeiros possuem em commun as cousas communs não pode oppor-se prescripção contra a acção de partilha social.

Antes de proceder á partilha cumpre ajustar o que cada um deve á communhão a partir, e o que esta deve a cada um. Feita a conta, forma-se a massa ou inventario, e dahi procede-se á partilha. *GUYOT* na collecção de *MERLIN* l. c. tom. 16. p. 351.

Esta mesma doutrina é sustentada, e desinvolvida por *PARDessus* l. c. Nós apontaremos nesta e seguintes notas as doutrinas deste escriptor, que neste particular abrangem o que ha de melhor na materia. Diz elle em o n.º 1075: Não ha sociedade,

cujos negocios sejam regulados com tal exactidão, e tanto em dia, que ao tempo da dissolução, tudo o que se lhe deve e ella deve se ache determinado d'uma maneira positiva, e que não reste nem contestação, nem cousa a verificar, nem contas a ajustar. E' pois sempre ou quasi sempre necessaria uma *liquidação*, expressão universalmente conhecida em commercio. Podem ser nomeados liquidantes um ou mais dos socios, quer no mesmo contracto da sociedade, quer no da dissolução sendo convencional, quer por arbitros. O socio designado liquidante, ou nos artigos, ou em convenção posterior pode ser obrigado a dar uma fiança á sua gestão, se se não convieo em contrario: e os arbitros podem condemnar-lo nessa conformidade se os outros socios se offerecem a tomar sobre si a liquidação, e a dar esse fiança. Sobre a quem deva deferir-se a qualidade e funcções de liquidante quando o acto social o não acatella, vide HORSON — Quest. XXII. Tendo de decidir-se ácerca de muitos socios, que pretendão ser liquidantes, e que não tem a isso direito expresso pela convenção, deve escolher-se aquelle, que offerecer mais garantias d'uma exacta gestão. É necessario acto solemne, que legitime esta gestão; por que terceiros devedores tem direito a exigi-lo, por que tem direito a libertar-se validamente de suas obrigações.

“O socio liquidante, a respeito de terceiros, que tem creditos ou dividas a liquidar com a sociedade, presume-se que tem os mesmos poderes que tinha a sociedade. — HORSON, Quest. XI. — Se ao tempo da liquidação havião operações começadas o socio liquidante tem autoridade de ultima-las: e se para isso forem necessarias novas negociações, elle poderá fazê-las, justificando a necessidade. Se o liquidante carece de fundos para satisfazer obrigações sociaes, pode saccar letras sobre os consocios, que lhe não podem recusar o acceite e pagamento, salvo contestando os direitos do saccador (*cassação* de 3 d'agosto 1819)” HORSON, Quest. X. discute se o liquidante tem poder sufficiente para obrigar os consocios a subscrever, e indossar obrigações sociaes.

§. 173.

Ao dissolver-se a sociedade os socios tornão-se senhores em commum de todo e qualquer artigo empregado em seu negocio.

E em o n.º 1074 tinha dicto: “Convem que o socio liquidante forme de tempos a tempos mappas do estado da liquidação, certificados e assignados por elle, que possuão, sendo necessario, ser verificados pelos outros socios, que conservão o direito de consultar os livros, titulos, papeis e documentos. O ultimo balanço é assignado por todos os socios, e forma a quitação ou descarga do liquidante.” — Dahi em o n.º 1081 accrescenta:

“As regras dadas respeitão ao caso de silencio da convenção: os socios porem são senhores de convir pelo acto social ou por outro posterior sobre o modo de fazer a liquidação sobre a dissolução da sociedade.

Assim, os socios podem estipular, que os herdeiros do que fallecer serão obrigados, para regular a parte do socio, a quem succederem, a cingir-se ao ultimo inventario ou balanço; e esta estipulação será effectiva uma vez que a sociedade tenha regularmente feito os seus balanços annuaes, e marcadamente desse anno em questão. Também podem estipular, que certos socios guardarão tudo, e se reembolgarão os outros do montante avaliado dos seus quinhoens, (*Cassação 1 ventose, anno 10.*) Basta notar que se são quaesquer que forem as suas convençoens, nunca o seu silencio em pontos, que derivão da natureza das cousas, pode ser considerado como renuncia aos direitos, que dahi resultão. Pode mesmo acontecer que os socios convenhão, que a porção do fallecido accresça aos sobreviventes: esta estipulação, ainda que especie de doação, sem embargo de não-sujeita ás formalidades civis do contracto, não poderia ser contradicta pelos herdeiros, por ser uma convenção aleatoria entre socios.”

§. 173.) Elles deixão de ser senhores *conjunctos*, tornão-se *communs*, nos termos das doutrinas, que temos expellido. O seu direito, a sua capacidade de contrahir *de novo* como socios

§. 174.

A propriedade conjuncta consiste no fundo empregado na formação da sociedade, mais tudo aquillo, que possa ter sido subsequentemente addido como ganhos, ou d'outra sorte, quer durante a continuação, — quer depois da dissolução da sociedade. Qualquer porção porem

cessa: ficão reduzidos áquelle estado momentaneo, em que se acharão, quando se unirão, mas antes de comegar a operar como socios, ficão como existem os co-herdeiros indivisa a herança. Vide a nota ao §. precedente.

A este respeito diz PARDESSUS l. c. n.º 1070 e 1071: “As consequencias e effeitos da dissolução d'uma sociedade podem considerar-se debaixo de dous pontos de vista. Os socios deixão não so de ter as relações e direitos respectivos, que a sociedade havia creado, de tal sorte, que á exceição dos actos e operaçoens que a conclusão dos negocios comegados e a liquidação social torna necessarios, esses mesmos que tinham tido na duração da sociedade o direito d'assignar com a firma social, commetterião uma verdadeira falsidade se continuassem a empregala. (Cassação 28 germinal, anno 13 — Cassação de 16 d'outubro de 1806.) Elles devem porem alem disso, por uma liquidação e partilha, pôr fim d'um modo absoluto á communhão, que entre si existe. Todo o socio tem direito a pedir aos consocios ou herdeiros destes que se proceda á conta e partilha das cousas communs.

Sobre a doutrina de PARDESSUS vide DAGEVILLE sobre o art. 20 e 21 do *Cod. de Comm.* — E nota ao §. 210.

(Veja-se o art. 704 do *Cod. Comm.*, que tem legislação igual á doutrina do §.)

§. 174.) CARY p. 166. É julgado na causa de *For v. Ham-bury*. Á propriedade conjuncta da sociedade, ao seu *haver*, chama-se em fraze mercantil *massa social*.

Assim, quanto á segunda parte do §. se uma firma empresta dinheiro a um de seus membros, e este o investe na compra

da propriedade conjuncta em boa fé e lisamente convertida em uso d'um dos da firma, não pode ser mais tractada como propriedade conjuncta, mas é propriedade separada do tal socio, como se nunca tivesse sido empregada em negocios conjunctos.

d'uma propriedade de raiz, esta é propriedade separada do comprador; é aresto na causa de *Smith v. Smith*. Porem um terreno comprado para fim social é considerado propriedade social, ainda que a transferencia do dominio fosse feita a um socio somente; cit. aresto, e no de *Thornton v. Dixon*. Vide §. 111, 112 e 113, e suas notas.

A este lugar pertencem as doutrinas de PARDESSUS l. c. em o n.º 1082, aonde diz: "A massa activa compoem-se de tudo o que pertence á sociedade, em bens de raiz, moveis e fazendas, que não tiverem sido vendidas pelos liquidantes, letras e outros titulos de creditos não cobrados, sommas devidas pelos socios, e dinheiro de contado. Ficando cousas moveis e fazendas em ser, cada qual pode exigir que se lhe entregue a sua parte. Todavia não se segue desta regra, e do principio de que os objectos que compoem uma sociedade pertencem indivisivelmente a todos os socios, que cada um delles possa pedir, que se partilhe cada cousa individualmente. Deve fazer-se uma lotação por expertos com a maior egualdade possivel, compondo cada lote de cousas que tenham consistencia propria, e utilidade individual.

A partilha de creditos activos opera-se da mesma forma; fazem-se lotes, o mais egualmente possivel, dos creditos sobre cuja solução não ha duvida, a que se chamão dividas boas. Quanto aos que parecem incertos ou difficeis, a que se chamão dividas duvidosas; cedem-se ordinariamente a um dos socios, ou lanção-se em seu lote por um preço inferior ao nominal, salvo quando se encarrega a um socio ou a um estranho a sua cobrança, do que dará conta."

(Vejão-se os artigos do Con. citados nas referencias que respeitam aos §. §. mencionados na nota supra.)

§. 176.

Dissolvida a sociedade, cada um dos socios pode insistir, em que todos os effeitos sociaes sejam vendidos, e o producto dividido: e os demais socios não podem compelli-lo a tomar o seu quinhão d'effeitos pela avaliação.

§. 175.) WOOLRYCH p. 314. É aresto na causa de *Cranthay v. Collins e Featherstonhaugh*. CARY p. 167.

O PROJECTO de *Cod. de Comm. d'Italia* denega a arrematação publica no art. 53, e so faculta a adjudicação ou licitação entre os socios. A doutrina de nosso §. entende-se do caso de não conseguir-se a licitação amigavel, que é o meio mais razoado, que podem convencionar e estabelecer os socios em seu contracto, muito principalmente ácerca das dividas activas sociaes: isto se opera e alcança pegando d'um credito activo social, e adjudicando-o ou indossando-o áquelle dos socios, que por elle offerecer maior somma de dinheiro á massa social. Vide as doutrinas da nota precedente, ás quaes *ocit. PARESSUS* accrescenta em on.^o 1084 o seguinte: “Sendo impossivel partir os bens de raiz, devem ser licitados pela forma ordinaria, salvo se a convenção social diz outra cousa; sem que contra tal convenção, os herdeiros, ainda menores, possam oppor modificação alguma; por que tal clausula faz parte da convenção social. O mesmo acontece quando cada um dos co-partilhantes é obrigado a contentar-se com o prego da sua porção tal qual os expertos o marcarem; o que acontece quando a convenção social tem a clausula de que a sociedade subsistirá entre os sobreviventes, sem por isso continuar com os herdeiros do fallecido. Estes, obrigados a não pôr obstaculo algum áquillo em que o seu autor consentio, são obrigados a soffrer uma modificação na regra de que ninguém é obrigado a dispor contra a sua vontade da propriedade que é sua: e como a partilha ou licitação destruiria o estabelecimento social, são igualmente obrigados a deixa-la por inteiro aos sobreviventes, contentando-se com o prego estimativo da sua parte. A dissolução da sociedade torna-os pleno jure

§. 176.

Se depois da dissolução da sociedade um socio-emprega a propriedade conjuncta em proveito seu particular, — ou faz qualquer uso della, que não em ajuste dos negocios sociaes, pode nomear-se um administrador em seu logar.

credores da somma em que esta parte será fixada, e concede-lhes todas as vantagens devidas a um credito privilegiado.”

(No art. 705 do Cod. se lê o mesmo que no §.)

§. 176.) Entretanto para que um socio tenha acção de pedir um administrador, é-lhe necessario mostrar quebra de dever ou contracto da parte d'um dos da firma; por que o mero acto da dissolução não é fundamento sobejo para tal interferencia estranha, CARY p. 167. É aresto nas causas de *Harding v. Glover*, *Cramshay v. Maule*, *Wilson v. Greenwood*.

Cumpre comtudo contrastar com a doutrina do §. a autoridade do socio liquidante; esta, alem do que temos dicto em as precedentes notas, é marcada por PANDUSSUS em o n.º 1075 l. c., quando diz: “O socio liquidante tem autoridade de transigir, comprometter-se, [*] escolher arbitros, da mesma sorte que a sociedade o poderia fazer por seus gerentes [**]. Alias a liquidação seria em muitos casos impossivel. Não pode suppor-se, que tomando medidas para effectuar a liquidação os socios tivessem entendido ou querido que isso nunca podesse fazer-se por vias amigaveis.

Os arranjos, sejam quaes forem, intervindos entre o liquidante e terceiros sobre materias, que erão objecto da liquidação, obrigão os interessados, uma vez que não excedão os poderes, que os gerentes terião tido em quanto subsistia a sociedade. Basta dizer que se tal liquidante não obrou prudentemente, — se reconheceu dividas contra as quaes a sociedade tinha legiti-

[*] Vide Houson. Quest. xi p. 49.

[**] (*A Cassação* de 15 de janeiro de 1812 foi contraria.) Vide Houson. Quest. xi p. 50.

§. 177.

Achada a somma da propriedade conjuncta, cumpre primeiro que tudo pagar as dividas sociaes.

mas exceigöens, se por conluio, ou por qualquer outra maneira anojou a seus co-interessados é responsavel para com elles.”

(Corresponde á doutrina do §. a disposição do art. 706 do Cod.)

§. 177.) É aresto em *West v. Skip, Campbell, v. Mullett*. Em quanto se não satisfazem todas as acçoens contra o fundo social, nenhum socio pode appropriar-se de parte alguma delle, quer como seu quinhão, quer como divida. E a consignaço de seu interesse na massa, feita por um socio a um credor seu particular, continua sujeita ao pagamento das dividas sociaes. Tratamos das dividas passivas da sociedade.

Nota-se aqui a quest. XIII d'HORSON substanciada no §. 27 p. 32.

Confirma a doutrina do nosso §. a ORD. L. 4, tit. 44. §. 10, e 11. — No PROJECTO do Código de commercio para o reino d'Italia se lê o seguinte: “Art. 49. — O credor da sociedade tem preferencia sobre qualquer outro credor d'algum dos socios, ainda que privilegiado, nos bens, acçoens, credits, e obrigaçoens dos devedores da sociedade. — “Art. 50. Nenhum socio tem direito d'accionar a sociedade repetindo os lucros ou capital, senão depois da formação do balanço, liquidaço das contas, e approvaço e legitimaço dellas.” E no art. 7 das ORD. de Bilbao diz-se assim. — “Do cabedal capital, que os companheiros pizerem na companhia, nem dos ganhos, que resultarem della, nenhum dos interessados poderá tirar dinheiro, nem effeito algum até á sua conclusão para negociagoens particulares, nem outros fins por motivos, nem razoens, que queira pretextar, salvo o que segundo o estipulado na escriptura necessitar ou for indispensavel; pena de que, assim o que o tirar, como os demais, que o consentirem, hajão de pagar com os bens, que tiverem na companhia e fora della, os danos e menoscabos, que sobrevierem.” Vide no caso específico

§. 178.

Pagas as dividas conjunctas, o remanescente é dos socios segundo a proporção de seu interesse.

do §. Woolrych 312. Elle acrescenta a pag, 317, — que “dissolvida a sociedade pela morte, se a massa não é sufficiente para pagar as dividas sociaes, a herança do fallecido socio deve integrar o resto, posto que o sobrevivente seja sem duvida obrigado solidariamente; e assim, se elle pagar alem do que cabia a seu quinhão, a herança do fallecido deve-lhe o excesso na mesma proporção.”

Cumpra consultar e applicar nesta materia as regras estabelecidas no *Cod. Civ. de França* sobre as partilhas em successões, quaes as traslada e applica *DAUBANTON Dict. du Code de Commerce* p. 341.

A este respeito cumpre ter em vista a doutrina de *PANDENUS* l. c. n.º 1074, que diz nestes termos. “Convem que um inventario geral do activo e passivo preceda á entrada do liquidante em suas funçoens, por que sem isso mal se pode apreciar o seu comportamento e julgar da sua responsabilidade. Este inventario deve mostrar por miudo as fazendas, e effeitos moveis, dinheiro, letras, dividas activas e passivas, todo o activo movel e de raiz e todo o passivo da sociedade. O liquidante é um mandatario, sujeito á responsabilidade d’um gerente. Responde pela falta de diligencias. A liquidação faz-se á custa da sociedade, e o socio liquidante paga com as sommas entradas. Elle deve empregar o resto em pagar as dividas passivas, alugueres e outras obrigaçoens sociaes para com terceiros. Se o recebido excede, reparte-se entre os socios, que tem contas correntes livres, até que fiquem saldadas; dahi da mesma sorte entre os socios, que tem contas correntes obrigadas; dahi enfim entre todos na proporção das suas entradas. Nenhum socio tem direito ás repartiçãoens em quanto que não pague o que deve á sociedade, seja qualquer que for o titulo.”

(Veja-se o art. 736 do *Cod. Com.*)

§. 178.) Consignaremos primeiramente neste logar um arti-

Ajustão-se as contas particulares dos socios com a sociedade, creditando-os pelas sommas das entradas con-

go das *ORDEN. de Bilbao*, que sendo devidamente cumprido na celebração do contracto de sociedade, estamos certos, tirará muita occasião de desavença entre socios na dissolução da sociedade. Quando esta se contrahe, e celebra, tudo é harmonia, tudo amizade, tudo prospecto d'um futuro vantajoso: quando porem se dissolve, tudo são duvidas, desavengas, e odios: acautella los é do dever e da prudencia do jurisconsulto. É pois sobre a dissolução, que deve voltar principalmente o seu aviso, e as suas vistas de prevenção. Este artigo o guiará em grande parte lembrando os capitulos, que deve encher: é elle o 4.^o do cap. x., e diz assim:

“Primeiramente os commerciantes, que actualmente estão em companhia, e os que ao diante a quizerem formar serão obrigados a faze-lo por escriptura publica ante escrivão, aonde com toda a distincção declarem uniformemente seus nomes, appellidos, visinhança, o tempo em que começou, ou começar, e em que ha de acabar; a porção ou porçoes de cabedal, effeitos ou industria, que cada um levar para o total da companhia; — a administração, trabalho, e cuidado, em que cada um haja d'intender para o beneficio commun della; — a parte e porção de dinheiro, que cada um haja de tirar annualmente para seus gastos pessoaes ou familiares; — os gastos communs pertencentes ao commercio, interesses, rendas de casas e armazens, e outros que sejam indispensaveis; — as perdas em creditos fallidos, naufragios e similhantes accidentes como, e de que sorte se hão-de entender; — as proratas das perdas ou ganhos, que no fim da companhia resultarem como hajão de pertencer e partir-se; — a estimação, que se ha-de dar ás mercadorias e effeitos communs, que existirem no fim da companhia; — a repartição, que ha-de fazer-se dos creditos e haveres, que tiverem ao tempo de dividir-se; — o pagamento que deverão fazer das quantidades, que deverem em commun: com todas as de-

vencionadas no contracto, e debitando-os pelas com que deixarão d'entrar, ou levarão da sociedade.

mais circumstancias, capitulos e *condiçoens licitas*, que se quizerem impor e pactuar.”

Vide também os artigos sociaes insertos no *Appendix 2.º*; e o esboço que appresentamos no *Appendix 3.º*

As funcçoens do liquidante são determinar mais particularmente o que terceiros devem á sociedade, cobra-lo, se é possível, e pagar o que a sociedade deve. A esta operação succede, ou caminha a par a liquidação do credito e debito de cada socio. Primeiro que tudo procede-se á conta da gestão daquelles, que forão administradores. Os livros a provão. Ora “os livros, titulos, papeis, e documentos do commercio fião para o liquidante, a não haver convenção em contrario: se ha muitos liquidantes, ao mais antigo; finalmente se não ha liquidantes, ao socio, que deveria sê-lo. Vide *Cod. Comm. Belg. L. 1. tit. 3. art. 25.* Este depositario é obrigado em todo o tempo a communica-los aos demais socios, que o exijão,” *Con. Civ. de França art. 842, PARDESSUS l. c. n. 1033.*

Fundamentando a doutrina do nosso texto, e para inteiro complemento da materia vamos appontar em substancia o que diz o cit. *PARDESSUS l. c.* em o n.º 1077 e seguintes.

“O socio, que não pagou toda ou parte da somma, que constituia a sua entrada, entra no numero dos devedores, tanto pelo que não pagou, como pelos juros. Se sendo demandado pelos socios foi condemnado em perdas e damnos, deve egualmente a condemnação: se porem deixarão findar a sociedade sem demanda-lo não tem direito a exigi-los [*]. O socio, que por sua culpa occasionar alguns damnos á sociedade, é delles devedor até á devida concorrência. Nesta circumstancia elle não tem mais favor, do que os estranhos. (*Con. Civ. art. 1850.*) O socio que tomou do fundo social uma somma de dinheiro ou

[*] Como entenderá o desembargador *Paiva Pereira* esta doutrina com applicação á causa do *Appendix n. 1º*?

Os saldos destas contas apparecem no activo ou passivo do inventario ou balanço geral, segundo a sua natureza.

de fazendas destinadas a ser vendidas, empregando-as em negocio seu particular, é devedor para com a sociedade não so do preço principal mas tãobem dos juros, a contar do dia, que dellas se apoderou até ao em que paga, sem prejuizo de mais amplas indemnizaçoens, a terem logar. (Cod. Civ. art. 1846.)

Todo o socio é obrigado a repôr, o que recebeu em lucros pessoaes de negocios, que erão communs. Deve depois proceder-se ás contas do que a sociedade deve a cada socio por desembolços e obrigaçoens pessoaes contrahidas por occasião dos negocios communs. Devem-se os juros desses addiantamentos desde o dia que o socio os fez, seja qual fosse o modo por que os fizesse, isto é por conta corrente voluntaria ou obrigada, ou de qualquer outra maneira. E continuão a dever-se ainda depois da dissolução da sociedade; por que este evento não muda a natureza do credito. So parão no caso do socio se achar em mora de prestar as suas contas (Cassação de 21 de junho de 1819.) Os alugueres, soldadas, gastos de viagens e outras despesas, que tiverão por objecto negocios communs, são pagos segundo o que se achar na convenção social, e em caso omisso são reguladas pelo uso e equidade. "Entra em o numero dos debitos de cada socio o levantamento da sua entrada. Porem primeiramente cumpre examinar com muito cuidado se a intenção das partes foi, que ella entrasse na sociedade para tornar-se um objecto commum; ou se se entendeu, que cada socio a levantaria antes da partilha dos lucros.

No primeiro caso tornando-se a sociedade proprietaria da entrada, o socio, que a fez não pode reclama-la, ainda que ella subsistisse. No segundo caso, sendo a sociedade meramente usufructuaria, o socio pode reclama-la em especie se existe, ou demandar o preço segundo a estimação." No caso de serem as entradas deseguaes, e que faltasse fundo para preen-

ART. 7.

CONSEQUENCIAS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL.

§. 179.

Se o socio, que sahe da sociedade não consigna, ou renuncia ao seu interesse na massa, e o seu consocio em

che-las integralmente, devia fazer-se o levantamento em rateio guardada a proporção de cada uma."

A partilha d'uma sociedade regula-se em regra pelos mesmos principios, que a partilha entre coherdeiros. As suas consequências mais importantes são as seguintes: — 1.^o) Este acto é susceptivel de rescisão por lesão alem da quarta parte, e o direito de pedir dura dez annos, *Cod. Civ.* art. 887 e 1204. 2.^o) Esta partilha é declarativa e não translativa da propriedade, isto é cada socio se julga ter sido sempre proprietario dos objectos, que couberão no seu lote. 3.^o) O terceiro, a quem um socio tivesse, depois da dissolução e antes da partilha, cedido os seus direitos por uma somma de dinheiro, poderia ser desviado da partilha, quer por todos os socios, quer por um so, embolgando-o do que pagou para os adquirir. *MERLIN*, verbo *Droits successifs* n. XII, segue o contrario. 4.^o) Enfim cada socio deve ao outro a garantia do seu lote.

Esta garantia é activa e passiva: ella deriva do principio de que a egualdade mais exacta deve presidir ao regulamento dos interesses entre os socios. Vide o cit. *PARDESSUS* l. c.

(Á primeira e segunda parte do §. correspondem os art. 707 e 708 do *Cod. Comm.*)

§. 179.) Atequi supposémos uma sociedade inteiramente dissolvida: acontecem porem muitas vezes casos, em que a dissolução é acto dos proprios contrahentes, retirando-se somente um ou mais dos socios, ficando todavia os restantes continuando a sociedade. Cumpre por tanto considerar as consequências d'uma

continuação do negocio emprega o capital conjuncto, responde por todos os lucros provenientes do uso do capital desde a dissolução da sociedade.

§. 130.

Se o socio, que se retira, não pode concordar com os mais consocios ácerca da últimação e ajuste das cousas sociaes, pode insistir na venda de todos os effeitos da sociedade, como no caso da dissolução total.

dissolução *parcial* tanto a respeito do socio, que sabe, como dos que ficão.

Vide nota ao §. 209.

Comprova-se a doutrina do §. pelo aresto na causa de *Brownne v. Vidler*. CARY p. 170.

Quando ao tempo da dissolução d'uma sociedade de commercio se forma uma nova sociedade entre os membros da antiga, e novos socios, estes são solidaria e pessoalmente responsaveis pelas obrigaçoens contrahidas pela primeira sociedade, que não foi liquidada, se houve confusão d'uma n'outra. Sentença do tribunal de cassação 25 floreal anno 13 — confirmando o julgado do tribunal de Rennes. — DAGEVILLE ao art. 22 do Cod. Comm. p. 82.

§. 180.) Entre tanto o mais usual é receber o socio, que sabe, uma somma de dinheiro, ou uma annuidade, dos socios restantes proporcionada ao seu interesse na massa. Comprova a doutrina deste §. WOOLRYCH p. 314. E o cit. aresto na causa de *Crawshay v. Collins*.

CARY p. 170 lembra, que neste lugar cumpre observar-se que se um socio vende o seu quinhão na sociedade ao consocio, que continua no commercio, não se entende, que nesta venda se inclue o pacto de não poder o socio, que se retira, estabelecer identico commercio na vizinhança desse lugar: que se a intenção das partes é, que tal convenção tenha lugar cumpre expressa-la especificamente no contracto.

§. 181.

Seja o quer que for, que o socio, que se retira, receba em troca da consignação do seu interesse na massa, é necessario, que o que receber seja *certo* e não *contingente*; por quanto se a annuidade depender da vida do socio restante, o recipiente fica responsavel como socio.

§. 182.

O contracto de pagar o socio restante, ao que sahe, uma somma de dinheiro pelo seu interesse na massa, é valido, ainda que a firma esteja insolvente ao tempo do contracto. Apparecendo porem qualquer fraude na transacção, o socio, que sahio, é obrigado a refundir o recebido.

§. 183.

A mera insufficiencia d'effeitos sociaes para pagar dividas sociaes não tolhe, que os socios convertão a propriedade conjuncta em uso separado de cada um delles.

§. 184.

Quando na dissolução da sociedade se estabelece um certo fundo para fazer face ás dividas della, e este fun-

§. 181.) 2. W. BLACKSTONE 998 — WOOLRYCH p. 300. É aresto na causa de *Bloxham v. Pell* cit. no de *Grace v. Smith*.

(No art. 709 do Cod. se contem o mesmo que se lê no §.)

§. 182.) CARY p. 172. — Assim foi julgado na causa de *Peake*, e de *Anderson v. Matlby*.

(A disposição do art. 710 do Cod. é identica á doutrina do §.)

§. 183.) Se se houvesse de dizer, que o que sempre fôra propriedade conjuncta ou separada devêra de sempre permanecer tal, a consequencia seria, que nenhuma sociedade poderia jamais ajustar os seus negocios. CARY p. 173.

(Veja-se o art. 736 do Cod.)

§. 184.) Assim se julgou no litigio de *Lingen v. Simpson*, e *ex parte Harris*, e é doutrina de CARY p. 173.

do se acha insufficiente, o socio; que tem a solver as dividas, não tem hypotheca alguma sobre os artigos do fundo social, que tinha convindo, em que fosse propriedade separada do outro socio: mas a respeito dos credores da sociedade, a propriedade, que se conceio seria propriedade particular d'um socio, é sempre considerada propriedade social, se á convenção se não seguiu mudança de posse.

§. 185.

Da-se ás vezes, que o socio, que fica, toma sobre si receber os creditos, e pagar as dividas sociaes, dando ao socio que sahe uma resalva contra toda a responsabili-

Cumpra sempre ter em vista o não confundir direito de socio para socio, e direito de terceiro contra a sociedade. A posse é, se é licita a expressão, o selo do dominio: a qualidade juridica, que ella accrescenta ao dominio, a força, com que o alenta, é invento social, que tem por fim defender o possuidor d'ataques de surpresa, e a sociedade de não ter de continuo perturbada.

(Da doutrina do §. se formou o art. 711 do *Cód. Comm.*)

§. 185.) O socio é responsavel, ainda depois de terminada a sociedade, pelas obrigaçoens, que ella contrahira. So a satisfação pura dellas o pode desonerar. Ao credor não importa o contracto de socio a socio, importa-lhe a sociedade devedora. A obrigação de socio a socio no caso do nosso texto é obligatoria do socio promittente; mas o credor é estranho á promessa e accettazione; e nem uma nem outra por tanto pode affectar o seu direito contra a sociedade. Coherente com esta doutrina diz *PARDENUS* l. c. n.º 1090 da maneira seguinte: “Acontece ás vezes na dissolução da sociedade, que um dos socios se encarrega por uma somma, que lhe entregão os seus consocios, de pagar todas as dividas. Esta convenção é estranha aos credores, que porisso não tem menos direito de agir contra cada um dos socios. Porem se um credor, tendo confiado a este liquidante uma procuração para receber todos os seus creditos sem distincção, este desse qui-

dade futura. Tal convenção, ainda que obligatoria entre os socios, não liberta o socio, que sahe, da responsabilidade para com os credores sociaes.

§. 186.

Se na dissolução da sociedade, dous socios convem entre si, que um delles pagará certa divida social, e o credor convem em exonerar o outro socio de toda a responsabilidade, esta convenção como *gratuita* da parte do credor não lhe tolhe a acção contra ambos.

§. 187.

Quando um de tres socios se retira, e se participa a um credor da firma, que os socios restantes tomão a si os fundos, e ficão pagando as dividas sociaes, e o credor assente a esta convenção, e transfere as dividas da antiga para a nova firma, e sacca sobre a nova firma por

tação a seus socios, ou se por qualquer outra maneira o credor tomasse este liquidante por seu unico devedor, os outros socios serião validamente descarregados. (*Cassação de 6 frimaire anno 14.*)”

(No art. 712 do Cod. se lê o mesmo que no §. supra.)

§. 186.) Tractada esta hypothese segundo o direito civil propriamente dicto talvez a resposta fosse contraria. Entretanto os contractos commerciaes são todos *interessados*; e assim a falta desta causa *d'interesse* na convenção, de que se tracta, a torna de nenhum effeito.

É pela mesma razão, que as decisoes juridicas sobre o *mandato* são inapplicaveis á *commissão*, que é o mandato mercantil: aquelle é por direito civil *gratuito*: esta é por direito commercial *interessada*. Confirma a doutrina do texto o aresto no pleito de *Lodge v. Dicus*. São desta opinião CARY p. 174. Woolrych p. 315.

(Não ha differença entre o §. e o art. 713 do Cod.)

§. 187.) CARY p. 174. É o caso de *David v. Ellice*. Parece á primeira vista que se dá neste caso uma *novação*, e se esse fô-

parte do seu balanço, e este é pago, porem vindo a fallir esta firma, intenta a sua acção contra todos os membros da antiga firma, o socio, que sahio responde; porque responde por todas as dividas precedentes á dissolução.

ra o facto a determinação devia deser contraria. Note-se porem que o devedor era uma firmá, e que pela divida respondia o fundo da firma, *mais* a propriedade e haver de cada socio: ficou para a segunda convenção esse fundo, mas não se entendeu nem estipulou, nem o credor recebeu coisa alguma para absolver a responsabilidade pessoal dos socios, que com elle contrahirão quando elle contractou com a sociedade. A obrigação destes ficou em pé. Em commercio nunca se considera, que alguem renuncia a um direito adquirido sem que effectivamente receba algum valor em consideração, e compensação dessa renuncia. A *doação* ou a *esmola* não entram nas convençoens ou actos commerciaes.

Na causa de *Bedford v. Deakin*, decidio-se, que tomando um de tres socios, depois da dissolução, sobre si por escriptura publica o pagar uma divida particular da sociedade constante de duas Letras de cambio, o que se communicou ao portador, *que consentio* tomar duas notas separadas d'um socio pela totalidade, reservando strictamente o seu direito contra todos tres, e conservando em si as letras originaes: — provadas improductivas as notas, julgou-se, que tinha acção contra os demais socios, e que o receber as notas *nestas circumstancias*, e mesmo o reformá-las por vezes depois, não importava a solução da divida social. — CARY p. 175.

E na causa de *Heath v. Percival* houve a seguinte hypothese e julgado: “Dous socios obrigados n'um credito conjuncto a um credor da firma, dissolverão a sociedade, e dividirão a massa: o socio, que continuou no commercio, obrigou-se a pagar todas as dividas da firma, e isso se participou a todos os credores da firma. O credor pediu o pagamento, mas consentio, que a somma lhe ficasse nã mo pagando um juro mais forte: o socio, que ficou, tornou-se depois insolvente; e o credor obrigou

§. 188.

O appresentar um socio retirado da sociedade um ajuste de contas com seus socios, no qual estes digão, que pagarão certa divida social, que na verdade não pagarão, não desresponsabiliza o socio retirado da sua obrigação para com o credor social.

§. 189.

O acto de continuar a deixar no poder d'uma nova firma, composta d'antigos socios e d'outros, dinheiro mutuado á velha firma, de que um socio se retirára; e receber regularmente da nova firma os juros, continuando a negociar com ella na forma costumada, não desresponsabiliza este para com o mutuante da obrigação contrahida como socio.

§. 190.

Um socio, que sahe, pode ser desresponsabilizado pe-

o representante do outro socio, que sahio, e que morrera no intervallo. Julgou-se no Tribunal d'Equidade para regra que a alteração do juro não affectava a natureza da divida, que continuou sempre social. CARY p. 176. Vide a nota ao §. 192.

(Veja-se o art. 714 do Cod. A sua disposição corresponde á doutrina do §.)

§. 188.) É isto o que se deduz da hypothese julgada na causa de *Featherstone v. Hunt* substanciada em CARY p. 175.

§. 189.) Vide nota ao §. 179.

Deduz-se do julgado na causa de *Gough v. Davies*. CARY p. 176. Vide a nota ao §. 192.

(As mesmas palavras do §. se lem no art. 715 do Cod.)

§. 190.) CARY p. 177. Assim se o credor juntar as transacções da antiga e nova firma n'uma so conta, os pagamentos feitos de tempos a tempos pelo socio restante devem ser applicados á antiga divida: assim se julgou na causa de *Simson v. Ingham*. WOOLRYCH p. 312. Vide a nota §. 192.

Se depois da dissolução da sociedade se continua conta entra

las subseqüentes transacções d'um credor com o socio, que fica.

§. 191.

Se dous socios dão uma letra de cambio em satisfação d'uma divida social, e quando vencida, o portador, participado da dissolução da sociedade, toma uma letra separada d'um delles, o outro fica desonerado da divida.

§. 192.

Se um credor toma uma obrigação separada de um de dous socios, e induz o outro, que se retira da socie-

o credor da firma e o socio restante, os pagamentos feitos por este serão considerados como applicados á reducção da divida social, e não a uma divida separada subsequentemente contrahida pelo socio restante; salvo se taes pagamentos forem, ao tempo que se fazem, positivamente applicados a um fim particular, *CARY* p. 179. *WOOLRYCH* p. 312. Deduz-se do aresto na causa de *Brooke v. Enderby*.

(Á doutrina do §., e da nota correspondem os art. 716 e 717 do *Con.*)

§. 191.) *WOOLRYCH* p. 316. Aqui ha uma *novação perfeita*; aqui o credor recebe d'um so um titulo em pagamento d'outro social em tempo, que ja a sociedade não existe e elle o sabe. A divida velha extingue-se, fica a nova. Vide a nota ao §. seguinte.

(Tem disposição identica ao contexto do §. o art. 718 do *Con. Comm.*)

§. 192.) *WOOLRYCH* p. 316. Foi julgado na causa de *Reed v. White*. Aqui considerou-se o interesse, que o credor teve em semelhante induzimento, que necessariamente teve um fim, esse era commercial era interessado, como dissemos.

Esta materia, assim como a dos §. §. precedentes exige de nós duas palavras sobre *novação*; materia não das menos intrincadas em jurisprudencia civil em geral, e por isso não geralmente entendida, e communmente por isso mal applicada.

Novação é a mudança d'uma obrigação em outra. Esta ma-

dade, a que consinta em que o primeiro fique com sommas de dinheiro na sua mão, a cujo pagamento alias o

teria que devia ser regrada pela razão natural, é em regra decidida pela legislação romana, que appresenta aberrações notabilissimas; cumpre por tanto rectifica-la pela jurisprudencia moderna, e caminhar com discernimento atravez dos embargos, que aquella legislação appresenta.

Segundo Cujacio as novações são de quatro sortes. A primeira tem lugar quando as mesmas partes mudão o titulo ou estado d'uma obrigação precedente: por exemplo, quando tu te obrigas a mim a dever-me por titulo de deposito o que me devias por titulo d'emprestimo.

A segunda especie da-se por intervenção d'um novo devedor: como quando um terceiro, que eu não deleguei ao meu credor, e que não é meu devedor, se encarrega de solver a minha obrigação ao meu credor, que o recebe por seu devedor, e me quitta, por esta razão, da minha obrigação.

Esta novação não deve confundir-se com a obrigação solidaria ou *caução fidejussoria*, que não destroem a obrigação do devedor principal.

A terceira especie é a que se faz pela intervenção d'um novo credor, quando um devedor, para libertar-se do seu credor, se obriga, por ordem deste credor, para com um terceiro, a quem este devedor nada devia.

A quarta especie de novação, que é o que se chama *delegação*, faz-se tambem pela mudança do devedor, quando para libertar-me da obrigação, que eu tinha contrahido para contigo, eu te delego uma outra pessoa para ser teu devedor em meu lugar.

O Cod. Civ. de Fr. art. 1271 reduzio a tres estas quatro especies.

Quantas especies todavia se figurem podem encerrar-se nas precedentes.

Simplificando este objecto, podemos dizer, que a novação é perfeita ou imperfeita. *Perfeita*, a que destroe de tal sorte a primeira obrigação, que é olhada como se nunca existisse. *Imper-*

socio, que se afasta, o teria compellido em liquidação de suas dividas reciprocas, a responsabilidade do socio, que sabe, extingue-se quanto a este credor.

feita, a que sem anniquilar a primeira obrigação, altera-lhe as causas, e modifica-a por diversos modos. As novações voluntarias ou de contracto, e as necessarias ou judicias reduzem-se áquellas especies.

Todas as castas d'obrigação podem ser susceptíveis de novação; e por tanto a sociedade, isto é, as suas obrigações activas ou passivas podem admitti-la.

Mas a novação so pode operar-se entre pessoas capazes de contractar, art. 1272 do *Code Civ. de Fr.*

Daqui vem que os menores, os interdictos, as mulheres casadas, em casos ordinarios, não podem innovar; ainda que em alguns especiaes podem, como no caso do L. 3. tit. 6. art. 12 e 13 da *Ord. de marinha de França*, e do L. 3. *Dig. de novationibus*.

Pelos mesmos principios um procurador geral so pode fazer as novações, que são compatíveis com uma administração prudente, e que não fazem mudança essencial nos direitos de seu constituinte. E assim como não pode transigir, vender, alhear bens de raiz, assim não poderá innovar com os mesmos effeitos; e so assim se pode seguir a opinião de POMPONIO na L. 20 *Dig. de novationibus*, alias insustentavel pelo direito actual.

Segue-se tocarmos na grande questão da validade das novações feitas por um dos credores solidarios.

Os jurisconsultos modernos dividem-se. A maior parte denega a procedencia do argumento de POTHIEN da *solução para a novação*. FERRIERE segue também a opinião contraria, apresentando-a com muita força na conferencia do codigo art. 40. Nós o vamos trasladar, por que ninguem expoz melhor as difficuldades tractando d'uma outra questão, que com esta tem grande relação.

“ Pergunta-se, diz elle, se o pacto *in rem* (*) feito por um ou mais socios banqueiros com o devedor não prejudica aos demais socios banqueiros. Esta questão é decidida pela lei 27 *pr. Dig. de pactis*. — *Si unus ex argentariis sociis cum debitore pactus sit, an etiam alteri noceat exceptio? Neratius, Aticilius, Proculus, nec si in rem pactus sit, alteri nocere: tantum enim constitutum ut solidum alter petere possit; idem Labeo, nam nec novare alium posse, quamvis ei recte solvatur: sic enim et iis, qui in nostra potestate sunt, recte solvi quod crediderint, licet novare non possunt, quod est verum; idemque in duobus reis stipulandi dicendum est.*”

O jurisconsulto Paulo disse nesta lei, que o pacto, posto que *real*, feito por um de muitos banqueiros não prejudica aos outros banqueiros seus socios: e como diz muito bem CUVACIO — “ *Non licet nobis statim ita argumentari: uni ex argentariis solidum solvi potest, ergo et pacisci unus potest de solido: tantum enim abest ut valeat argumentum a solutione ad pactum, ut nec valeat semper a solutione ad novationes, cæterasque liberationes legitimas. Nam interdum is, cui solvi potest, novare atque adeo pacisci non potest, ut adjectus solutionis gratia cui debitorem meum jussi solvere, et qui est in mea potestate.*”

A razão desta lei é, que a natureza da sociedade quer, que um dos socios ou dos credores solidarios d'uma mesma divida possa exigir ou receber o pagamento de toda a divida sendo solidariamente devida a cada um dos socios; mas de maneira, que o devedor fique descarregado para com todos os credores por esta divida pelo pagamento, que houver feito a um d'entre elles: mas a natureza da sociedade não quer, que um dos socios possa remittir a um devedor *commun* a divida que deve á sociedade, e a todos os socios; porque o pacto *de non petendo* não é uma especie de não pagamento: não ha nenhuma razão, que possa

(*) Pacto *in rem* diz-se aquelle, pelo qual qualquer se obriga nos termos os mais geraes a nada pedir. — E *in personam* aquelle pelo qual se promete somente, de nada pedir á pessoa.

permitter a um socio fazer um semelhante pacto sem consentimento dos seus consocios.”

FERRIERE passa depois a fallar da *novação* feita por um de muitos credores solidarios, e refuta com o presidente de *Favre* uma interpretação viciosa dada por *Cujacio* aos ultimos termos desta lei, para conciliar o sentimento de *Paulo* com o de *Verem* creio que ninguem melhor do que *Perez*, *Prælectiones ad Cod. L. 8. tit. 40.*

Deixadas porem as vans subtilezas de direito romano, em que não fallariamos se todos os nossos legistas as não citassem como principaes motivos da decisão, nós devemos procurar a solução *nulejo*, o que muitos jurisconsultos egualmente tentarão, pondo caracter, que os socios ou os credores solidarios tem entre si, e a respeito de terceiros, com quem podem contractar. Se alem do direito de receber so-por-so uma divida, um dos socios ou dos credores tem o de faze-la reverter exclusivamente em proveito seu, como é o mais ordinario nesta casta de créditos, seria desrazoavel o disputar-lhe a faculdade d'*innovar*.

Isto dá-se sem duvida nos socios, que podem contractar em nome da sociedade inteira, e obriga-la pela sua assignatura. Da-se por tanto indisputavelmente nos socios commerciaes.

Se porem pelo contracto da sociedade um so dos socios é autorisado para receber o que á sociedade se deve, cabendo aos outros o poder de receber e de obrigar a sociedade, a *novação* so valeria feita por estes, porque segundo o principio juridico é a faculdade de contractar que pode autorizar a fazer a *novação*.

A faculdade de receber não basta para isso. As passagens de *Pothier*, de *Ferriere*, *Cujacio* e *Perez* que os nossos jurisconsultos modernos e os de Roma, cujas decisoes se escolherão para formar as *Pandectas*, sentirão confusamente esta insufficiencia.

É debaixo das ponderagoens feitas que todas as doutrinas deste art. devem ser entendidas.

ART. 8.

O QUE É QUE CONSTITUE UMA DISSOLUÇÃO LEGAL.

§. 193.

Uma sociedade pode ser dissolvida quanto respeita aos socios entre si, e todavia continuar a sua responsabilidade para com terceiras pessoas: para obviar a responsabilidade futura é necessario, que o publico conheça o facto da dissolução.

§. 193.) CARY p. 181. PARNESSES l. c. n.º 1083 tem estas palavras: “Seja qual for a causa, que produza a dissolução d’uma sociedade, quer este evento tenha logar *pleno jure*, quer em consequencia de pedido d’um ou mais socios, elle deve fazer-se publico por annuncios.

A não observancia desta formalidade produziria em favor de terceiros o effeito de julgar-se subsistir a sociedade, como se a dissolução não tivesse tido logar: e os credores mesmo poderião provar, que sem embargo de tal dissolução a sociedade continuou. Neste caso as provas serão as mesmas, que aquellas, á ajuda das quaes se pode justificar, que existio de facto nma sociedade entre pessoas, que não redigirão por escripto, ou não publicarão as condigoens.”

“Se os socios não fazem publica a dissolução da sociedade, as obrigaçoens de cada um delles, nos casos, em que todos tem a administração, e, nos demais casos, as dos gerentes, contrahidas depois dessa época, obrigão-nos, como se ainda fossem socios. Se a dissolução tivesse logar pela morte d’um dos socios, as obrigaçoens dos sobreviventes crearião contra os herdeiros do defuncto os mesmos direitos como que se houvesse estipulação de que a sociedade continuaria com elles: se teve logar por interdicção d’um dos socios, elle continuará a ser obrigado, como se fosse capaz, salva a responsabilidade do seu tutor. N’uma palavra, nestes ca-

§. 194.

As pessoas particulares, que tem transacções com a firma devem ter uma participação *particular* da dissolução, e o mundo em geral uma participação *geral*. Não se fazendo uma participação sufficiente, todos os membros continuão responsaveis pelos contractos dos consocios.

Assim como em outros, os socios não podem aproveitar-se da excepção de dissolução para a oppor á execução d'obrigações, que tivessem sido consideradas como sociaes, se a sociedade tivesse subistido.”

O *Memorial Encyclop. et progress.* de março de 1833 refere julgado pelo tribunal de Lyon em 14 de maio o seguinte :

“Uma sociedade commercial julga-se existir em quanto que a dissolução não é feita constar pelo cumprimento das formalidades prescriptas pelo art. 46 do *Cod. de Comm.*, e o socio que se retirou de facto é em consequencia responsavel pelos bilhetes subscriptos com a firma social.”

Cumpre fechar esta nota com a doutrina do mesmo *PARDessus* l. c. n.º 1006, quando fallando da noticia e participações diz : “As mesmas condições são exigidas para as continuacões de sociedades alem do termo de sua duração : para toda a mudança ou sahida de socio : para toda a modificação na firma social : para todas as clausulas ou estipulações novas, que por sua natureza devessem de ser publicadas com o auto constitutivo da sociedade se nelle então fossem insertas.”

(Veja-se o art. 720 do *Cod. de Comm.*)

§. 194.) Todas as pessoas que tem transacções com uma firma repousão sobre o credito *unido* de todos os membros : quando por tanto se dissolve uma sociedade, e um socio, seião quaesquer que forem as razões, não deseja continuar a ser responsavel pelos actos do seu consocio, pede a razão e a justiça, que o mundo saiba da descontinuação de sua responsabilidade conjuncta, e que se faça tão notoria a separação da sociedade, como a contracção e celebração da sociedade se fizera. *WOOLRYCH* p. 303, 311. *Ord. de Bilbao* cap. 10. art. 17.

§. 195.

A participação feita por um socio, de que a sociedade fôra dissolvida, prova contra elle como fôra dissolvida pelos meios competentes; e por tanto prova uma dissolução por escriptura publica, se é necessaria escriptura publica para tal dissolução.

§. 196.

A noticia na gazeta é participação sobeja para com aquelles, que não tiverão *previas* transacções com a firma. Na falta de tal participação, toda a pessoa, que tiver contractos com a firma terá acção por elles contra todas as pessoas, de quem a firma era originalmente composta.

§. 197.

A noticia na gazeta não é contudo em todos os casos sufficiente, nem equivalente á participação *especial*. Ella não basta a desonerar os socios de responsabilidade fu-

(O art. 721 do Cod. contem o mesmo que o §., mencionando, alem das pessoas particulares, todos os commerciantes nacionaes ou estrangeiros.)

§. 195.) É principio geralmente adoptado por todos os juriconsultos commerciaes.

(Corresponde o art. 722 do Cod. Comm., referindo-se tambem aos effeitos da exposição verbal, de que tracta adiante o §. 199.)

§. 196.) Nós ja dissemos como aquelles, que tiverão transacções especiaes com a firma, devião de ter participação especial da sua dissolução, e que o publico em geral devia de ter uma geral participação. O meio de conseguir esta oje é o annuncio na gazeta, como papel, que sendo d'interesse geral por conter documentos officiaes, se deve presumir chegar á noticia de todos.

(A primeira parte do §. é a disposição do art. 723 do Cod.)

§. 197.) O curso mais usual e prudente a seguir em taes ca-

tura para com pessoas, que tem tido transacções com a firma.

§. 198.

Uma mudança na forma do *cheque* usado por uma casa de banqueiros é noticia sobeja da dissolução da sociedade para com aquelles, que tem saccado cheques sobre a nova firma.

§. 199.

A mera exposição verbal d'um socio em uma conversação, de que elle já não é socio, não é prova sobeja por sua parte para verificar a participação de dissolução.

§. 200.

O socio tacito retirando-se não tem necessidade de fazer saber a sua ausencia.

sos é fazer a participação por circular. — Vide WOOLRYCH p. 300, 311.

§. 198.) *Cheque* é a palavra, com que se designa aquella ordem, que aquelle que tem fundos n'um Banco, ou casa de banqueiros, subscrive á ordem da pessoa, a quem pertende ou manda pagar, ou ao portador. Estes cheques são ordinariamente dados pelos banqueiros ao seu credor ou fornecedor ou depositario de fundos na sua mão, conjunctamente encadernados, e delles o credor vai cortando, e assignando, segundo tem transacções, os cheques de que carece. Estes cheques contem a firma da casa impressa com o resto das palavras usuaes, e as lacunas, que são cheias com as quantias, que se manda pagar, e demais circunstancias occasionaes.

A doutrina do nosso §. comprova-se com a autoridade de CARY p. 186, e aresto de *Barfoot v. Goodall*.

(As mesmas palavras do §. se contém no art. 724 do Cod.)

§. 199.) CARY p. 186. É julgado no pleito de *Dolman v. Orchard*.

(Veja-se o art. 722 cit. na nota ao §. 195.)

§. 200.) A razão é, por que não participou, nem constou da

§. 201.

Desde o momento que a sociedade cessa, os socios tornão-se pessoas distinctas; e desde esse periodo são partes em cõmmun da propriedade social em ser.

§. 202.

Nenhum socio, depois de dissolvida a sociedade, pode pôr a firma social em obrigação alguma negociavel, ainda que existisse antes do periodo da dissolução; — e ainda que fosse applicada para pagamento de dividas sociaes: pondo em giro papeis pertencentes á sociedade, todos os socios se devem juntar para os fazer validos. O mesmo socio empregado no ajuste dos negocios sociaes não tem faculdade de usar do nome da sociedade negociando obrigaçoens sociaes.

§. 203.

Uma letra de cambio saccada ou acceita por um socio, depois da dissolução da sociedade, e da participação devidamente feita, não pode ser accionada contra

sua existencia. Foi julgado na causa de *Evans v. Drummond*.

(O contexto do §. é o do art. 725 do Cod.)

§. 201.) CARY p. 187. Se temos sido bem entendidos sobre o que dissemos ácerca dos *partes*, esta doutrina será de facil intelligencia agora. Nós ja dissemos, e repetimos que este estado dos socios é igual ao dos herdeiros indivisa a herança. Vide a nota ao §. 157.

(As palavras do art. 726 do Cod. são iguaes ás do §.)

§. 202.) Vide supra art. 173, — e nota ao §. 210.)

CARY p. 188. Foi julgado no pleito de *Abel v. Sutton*. Vide o que dissemos sobre o socio liquidante.

(A primeira parte do §. corresponde á disposição do art. 727 do Cod.)

§. 203.) CARY p. 188. Foi julgado no litigio de *Wrightson v. Pullan*.

outro socio por um indossado posto que de boa fé, que tomou a letra sem noticia da dissolução.

§. 201.

Dada noticia na gazeta de que a sociedade se dissolvéra, e que um da firma especificamente designado receberia e pagaria todas as dividas e creditos sociaes, se o socio assim autorizado saccar uma letra de cambio sobre um devedor da firma, e a indossar a terceiro, não responsabiliza os demais socios.

§. 205.

Uma letra antidatada a periodo precedente á dissolução não obriga a firma.

§. 206.

Ainda que um socio saque uma letra de cambio depois da dissolução, e a applique á liquidação das dividas sociaes, o portador não tem acção contra os ex-socios, posto que se fande em ter avançado dinheiro para uso da firma.

§. 207.

Dada noticia ao tempo da dissolução, de que o socio restante receberá todas as dividas devidas á sociedade,

(A disposição do art. 728 do Con. é igual á doutrina do §.)

§. 204.) CARY p. 183. Aresto na causa de *Kilgour v. Finlison*.

(O art. 729 do Con. está redigido em harmonia com a doutrina do §.)

§. 205.) CARY p. 183. Foi decidido no pleito de *Abel v. Sutton*. Isto procede no caso de ser feita esta operação mesmo sem fraude.

(No art. 730 do Con. se lê o mesmo que no §. supra.)

§. 206.) CARY p. 183. A sociedade acabou; a firma já não tem vida; os socios já não são socios,

(O mesmo que se contem no §. se lê no art. 731 do Con.)

§. 207.) WOOLRYCH p. 213. Quando ao dissolver a socieda-

um recibo fraudulento subsequentemente dado pelo socio a um devedor da firma, não desonera tal devedor.

§. 208.

Se por algum principio um socio, dissolvida a sociedade, tem um direito exclusivo ás dividas devidas á firma, o pagamento feito a outro socio não desonera o devedor, que tinha conhecimento desse direito.

§. 209.

Ha casos, em que os direitos dos socios para com terceiras pessoas são alterados pela dissolução parcial da sociedade.

de se convêio, em que as dividas sociaes fossem recebidas por um agente escolhido por ambos os socios, e um devedor da firma consentio nesta convenção, porem um dos socios depois contramandou a autoridade do agente, e pedio o pagamento da divida, o recibo de tal socio é descarga do devedor. Assim foi julgado na causa de *Bristow v. Taylor*. Isto importa a revogação do mandato. Foi a opinião de *Lord Ellenborough* em *Woolrych* p. 314.

(Corresponde ao contexto do §. o disposto no art. 732 do Cod.)

§. 208.) *CARY* p. 199. Deduz-se do areslo na causa de *Duff v. East India Company*.

(No art. 733 do Cod. se lê o mesmo que no §.)

§. 209.) Assim no caso de fianças: a mudança de membro na firma liberta o dador da fiança da responsabilidade futura, salva convenção em contrario. Esta regra todavia não tem lugar nas *companhias*, ainda que mudem d'accionistas ou administradores.

A fiança importa garantia de credito pessoal. Se a pessoa falta caduca o objecto, e consequentemente a obrigação.

Foi decidido por sentença do tribunal de cassação 3 prairial, anno 13, que um socio pode com consentimento dos outros socios retirar-se da sociedade n'uma epoca, em que ella se não ache

ART. 9.

DA RESPONSABILIDADE DEPOIS DA DISSOLUÇÃO
DA SOCIEDADE.

§. 210.

Se um socio depois da dissolução da sociedade recebe o pagamento d'uma divida pertencente a outro socio,

em perda, e franquear-se assim de toda a solidariedade resultante de operaçoens ulteriores. — DAGEVILLE ao art. 22 do *Cod. de Comm.* p. 92.

(A doutrina do §. e da nota passou para o art. 734 do *Cod.*)

§. 210.) CARY p. 193. Temos visto como todos os socios são responsaveis pelas dividas contrahidas antes da dissolução da sociedade não obstante convencionarem, que um d'entre elles tomaria a si o ajuste dos negocios sociaes; e bem assim por todos os contractos futuros feitos com terceiras pessoas, não tendo havido competente participação da dissolução. Entretanto ainda que uma convenção dos socios entre si não altere o direito de terceiros, ella é contudo obligatoria de socio a socio: se por tanto um socio, que tomou sobre si o pagar as dividas sociaes, deixa de fazê-lo, e o credor acciona o socio retirado, este tem acção contra o seu consocio. Da mesma sorte se, depois d'uma dissolução secreta, um socio empenha o credito do seu consocio, este tem direito contra elle, a que lhe componha todas as perdas dahi provenientes, CARY p. 191.

No caso em que cada um dos socios tem a assignatura social, os abusos, que um socio faz desta assignatura durante a sociedade, creando saques para interesse seu pessoal, não constituem crime de falsidade caracterizada: ha contudo falsidade se o socio abusa da assignatura depois da dissolução da sociedade. Assim foi julgado no tribunal de cassação em 16 outubro 1806. — DAGEVILLE sobre o art. 22 do *Cod. de Comm.* p. 93.

este tem direito de relhaver delle a somma indevidamente recebida, e respectivos interesses commerciaes.

Temos terminado quanto respeita á sociedade. Resta fallar das accoens, que nascem das obrigaçoens contrahidas. Esse será o objecto da ultima Parte.

(Corresponde á doutrina do §. o art. 719 do *Cod. Comm.*)

PART E IV.

DAS ACCOENS RECIPROCAS, ACTIVAS E PASSIVAS DOS SOCIOS, SUA PROVA, E EXECUÇÃO.

TITULO 1.

DAS ACCOENS JUDICIAES DOS SOCIOS ENTRE SI.

§. 211.

Toda a falta de cumprimento de obrigação e convenção da parte de qualquer socio presta aos restantes acção contra elle para o adimplemento, e composição do damno dahi resultante, determinado por arbitros.

§. 211.) As obrigaçoens, que resultão do contracto de sociedade a respeito dos socios entre si dão logar á acção *pro socio*, que cada socio tem contra os seus companheiros para fazer executar, o que se conveio. Esta acção não pode ser exercida relativamente á partilha dos fundos da sociedade, senão depois que a sociedade se dissolve; dahi vem dizer a lei — *actione solvitur societas*. — Pode contudo exercer-se ácerca dos demais objectos durante a sociedade. É particular da acção *pro socio* que em qualquer circumstancia, que seja intentada, cada uma das partes litigantes pode pedir, que a causa seja levada a arbitros, MENLIN l. c. tom. 16. p. 338.

Cumpre nesta materia ter bem em vista as ponderaçoens de PAREDESUS l. c. n.º 976, que diz assim: — “Uma sociedade é uma pessoa moral, que n’um grande numero de circumstancias pode, por toda a casta de contractos, e quasi-contractos obrigar-se, e obrigar a si. Os mesmos, que a compoem tem ás vezes com ella relaçoens, que os fazem considerar, a este respeito, co-

mo terceiros ; adquirir os mesmos direitos, ou supportar as mesmas obrigações, que terceiros em semelhantes circumstancias, sem que a sua qualidade de socios opère confusão alguma ou modifique d'alguma sorte estas relações. Nem repugna á natureza das cousas, que um socio tenha direitos individuaes distinctos dos seus direitos communs. Os creditos, que um socio adquire contra a sociedade, em quanto ella subsiste, tem mesmo em certos casos a vantagem particular de produzir interesses *pleno jure*; por que se presume ter obrado na qualidade de mandatario. Um socio pode adquirir direitos de terceiro sobre a sociedade, pode vender-lhe, emprestar-lhe &c. Esta doutrina é origem d'importantissimas consequencias."

Nota com grande exactidão juridica o grande jurisconsulto escocoz BELL, *Commentaries on the laws of Scotland, and on the principles of mercantile jurisprudence*, L. 4. cap. 1., que ainda que um individuo não pode formar diversos estabelecimentos em commercio, de sorte que fique cada um com um fundo separado, e dividas peculiares e distinctas, uma somma de socios podem arranjar seus contractos, e constituir suas reciprocas garantias de maneira que formem diversas companhias distinctas compostas dos mesmos individuos; e estas companhias podem ter bens separados, e ser reputadas distinctas, uma vez que haja uma distincção de trafico real, e separado, e um estabelecimento entre as diversas sociedades.

Não perdendo de vista para a materia geral deste e seguintes titulos as doutrinas de PARDESSUS e BELL, cumpre saber para o objecto especial do nosso §., que a Inglaterra apezar do seu processo universal por *Jury*, e do seu *Jury especial* em materias commerciaes, muitas vezes lança mão do *arbitramento* principalmente em questoes sociaes entre socios; e com razão, por que a analyse e revisão de contas, e documentos de mui varia forma e extensão, que as comprovem; — a combinação d'artigos sociaes com ellas, com correspondencias, com transações ás vezes complicadissimas em suas diversas relações, é tarefa impossivel a tribunaes, seja qual for a sua forma, e as pessoas, que os com-

ponhão. Nada em tal caso é igual á combinação e tranquillo exame do escriptorio e do gabinete; e se os arbitros não são absolutamente estupidos, e tem probidade e honestidade, a decisão será dictada indubitavelmente pela bocca da justiça. O arbitramento, se me é licita a expressão, é o *Foro da Natureza*. Oxalá que os homens um dia acordassem com o intento unanime de entregarem a arbitros as suas contendas: elles alcançariam no extermínio da rabulice um dos maiores e mais transcendentos bens, por que uma sociedade bem ordenada pode anhelar.

Sobre se um estrangeiro pode ser arbitro — vide HONSON — Quest. 24.

Seria sem duvida proprio deste logar o fallarmos dos arbitros *commerciaes* pela nenhuma ou quasi nenhuma applicação, que a estes pode ter a ORD. L. 3. tit. 16 e 17; deveriamos fallar do seu numero, nomeação, poder, suspeição, revogação, dissidência de votos, processo, sentença, regras, segundo as quaes devem julgar, forma da sentença, effeitos, e recursos, (vide HONSON. Quest. 26, 27.) que della podem caber: — porem como temos este trabalho feito em os nossos — COMMENTARIOS sobre a legislação Portuguesa acerca do contracto de seguro marítimo, é superfluo o imprimi-lo duas vezes.

Por agora basta dizer, que a legislação Franceza neste particular é quasi geral, e cedo esperamos, que seja perfeitamente universal.

O CODIGO de Commercio de França diz expressamente no art. 51. — “Toda a contestação entre socios, e por razão da sociedade será julgada por arbitros.” — Dahi passa a desinvolver esta legislação sempre sobre esta baze.

A mesma legislação se encontra nas ORDENANÇAS de Bilbao Cap. X. art. 16., que diz assim: — “E por que no fim das companhias, estando-se ajustando as suas contas se costumão suscitar entre os interessados dellas muitas duvidas e differenças, de que procedem longos e custosos pleitos, capazes de arruinar a todos, como a experiencia o tem mostrado; por evitar semelhantes damnos, e para que taes duvidas, differenças e pleitos sejam

decididos summariamente se ordena: que todos os que formarem companhia hajão de capitular e pôr clausula na escriptura, que della outorgarem, em que digão, e declarem, que pelo tocante ás duvidas e differenças, que durante ella, e no seu fim se posão offerecer, se obrigação e submettem ao juizo de duas ou mais pessoas praticas que elles ou o juiz ex officio nomearem, e que estarão e passarão pelo que summariamente julgarem sem outra appellação nem pleito algum, a qual clausula se lhes fará guardar e observar debaixo da pena convencional, que tãobem deverão impor-se, ou á arbitraria, que os juizes lhe marcarem.”

Sobre o lugar, onde deve constituir-se o tribunal arbitral, quando os socios A. e R. não vivem no domicilio onde durou a sociedade, — vide Houson — Quest. 23.

Ao arbitramento, em regra, precede o compromisso, que segundo Domat, *Lois Civ.*, L. 1. tit. 14. sect. 1. n.º 1. — “é uma convenção pela qual as pessoas, que tem um pleito ou controversia, nomeião arbitros para a terminarem, e se obrigação reciprocamente, ou a executar o que for arbitrado, ou a uma certa pena, d’uma somma, que o que contravier á sentença arbitral será obrigado a pagar ao outro, que quizer apoiar-se nella.”

A ultima these do nosso §. comprova-se pelo art. 2. do cap. X. das cit. *ORDEN. de Bilbao*, e por todas as doutrinas, que estabelecemos na Part. 3.^a Vide Woolrych desde pag. 309, e o APPENDIX 3.º in fin.

Terminaremos esta nota com a doutrina de PARDESSUS l. c. que faz muito ao nosso proposito: diz elle em o n.º 1001: “Em caso de contestação entre os socios, sendo relativa á sociedade, quer durante a sua duração, quer depois da sua dissolução os socios devem ser julgados por arbitros. Os contrahentes não são senhores de se subtrahir a esta jurisdicção especial, quer pelas convençoens, quer por um facto commum, comparecendo voluntariamente diante de juizes ordinarios, sendo a questão commercial. É egualmente necessario, que a discussão respeite ás relações, que a qualidade de socio estabelece respectivamente entre os membros da sociedade.

Os contractos podem todavia modificar as regras geraes do arbitramento, quer limitando a classe das pessoas entre as quaes são escolhidos os arbitros, quer regrando a forma da sua nomeação, o numero dos votos necessarios para uma decisão, o modo de proceder &c., quer denegando-se a faculdade de recorrer do julgado. (Cod. de Comm. art. 52.)

Em derogação dos principios de direito civil, que não permitem que os herdeiros menores sejam obrigados a continuar no arbitramento, consentido, ou mesmo começado por esse, a quem succedem, se a morte d'um socio obriga a regular os interesses communs com um menor herdeiro desse socio, devem sempre tornar-se arbitros. O tutor não carece d'autorização alguma quer para os defender ante os arbitros nomeados na vida do socio, quer para escolhê-los. (Cod. de Comm. art. 63.)

Vide HORSON — Quest. 25.

Com mais forte razão as viúvas, e herdeiros maiores d'um socio, não podem dispensar-se disso. (art. 62. l. c.)

Ha so uma differença, que nasce da qualidade das partes. O tutor não pode renunciar á faculdade d'interpor o recurso d'appellação do arbitramento." (art. 63. l. c.)

Cumpra finalmente notar o que o cit. PARNASSUS acrescenta debaixo do n.º 1072 dizendo: "As accoens, que o contracto de sociedade dá direito a cada socio a interpor contra os outros, quer para fazer proceder á liquidação, quer para prestar a conta d'algunha gestão particular, não são sujeitas a uma prescripção diversa das accoens pessoaes: ellas subsistem por trinta annos. O que pede a liquidação e partilha deve agir contra todos os consocios: se so tiver accionado um, este terá direito a pedir por exceição, que o autor accione a todos, por que a partilha não pode ter logar *parcialmente*. Para alcançar este fim cumpre, como em qualquer operação de partilha, estabelecer a massa a partilhar. Mas não pode chegar-se a este fim, sem, d'ante mão, haver-se procedido á liquidação da sociedade, e ás contas respectivas de seus socios para com a massa social."

O leitor, que quizer inteirar-se cabalmente da legislação e pra-

TITULO 2.

DAS ACÇOENS JUDICIAES DOS SOCIOS CONTRA TERCEIROS.

ART 1.

DO QUE É ESPECIAL NAS ACÇOENS DOS SOCIOS CONTRA
ESTRANHOS.

§. 212.

Em regra geral os socios tem os mesmos remedios judiciais contra terceiros, que tem qualquer outra pessoa individual. Limitar-nos-hemos por tanto ao que pode considerar-se differença, ou que é particular seu.

§. 213.

Quando uma mesma pessoa é socio de duas firmas diversas, uma firma não pode accionar a outra; porque ninguem pode intentar uma acção contra si mesmo.

§. 214.

Quando a mesma pessoa é membro de duas diversas firmas e morre, a firma credora pode accionar a outra;

tica dos arbitramentos pode recorrer ao excellente tractado de STEWART KYD, de quem fallamos na nota ao §. 23, o qual tem por titulo. — *A treatise on the law of award*, que pouco deixa a desejar; e entre os francezes — *Traité general de l'arbitrage en matiere civile et commerciale* — par Mr. Goubeau de la Bilonnerie. Vide a nota ao §. 260, e o Comment. de DAGEVILLE ao art. 50 e seguintes do Cod. de Comm. desde p. 161.

(Vejaõ-se os artigos 243, 749, e 897 do Cod. Comm.)

§. 213.) CARY p. 92. É aresto na causa de *Tastet. v. Shaw*.
ORD. L. 3. tit. 20 princ.

§. 214.) CARY 93. Está julgado nas causas de *Bosanquet v.*

porque desde o momento da morte do socio commun fr-cárão inteiramente distinctas. Pelos mesmos princípios, quando a mesma pessoa é membro de duas firmas separadas, a solução a uma firma obsta ao petitorio da outra.

§. 215.

Se um socio sem consentimento dos consocios se liga por um contracto illegal em beneficio commun, a firma não tem acção por tal contracto.

§. 216.

Os socios podem intentar conjunctamente a acção de *diffamação* pelo que se dissesse ou escrevesse contra elles ácerca do seu commercio. Ainda que um *libello famoso* contra a sociedade envolva particularmente o caracter d'um dos membros da firma pode intentar-se contra o diffamador a acção conjuncta: nem é necessario a esse fim mostrar, que porção d'interesse o socio tem na sociedade.

Wray, e de *Jacaud v. French*. Veja-se o que dissemos sobre a dissolução pela morte d'um dos socios, e seus resultados.

§. 215.) Aresto na causa de *Biggs v. Lawrence*. Um contracto illegal não produz obrigação a favor do estipulante, que sabe da illegalidade, porque repugna que a lei legitime o que prohi-be. CARY p. 94. Nós ja estabelecemos esta doutrina, que ora confirmamos com julgados.

§. 216.) O dizer, que uma casa commercial suspendeu os seus pagamentos presta acção de *diffamação*. Assim na causa de *Forster v. Lawson*, em CARY p. 95. Uma associação tem uma existência civil, e depende d'um caracter na sociedade. Ella portanto tem o mesmo direito, que em taes casos compete ao individuo, em conservação desse caracter offendido, e reparação do damno feito. Quando a *diffamação* affecta um socio, como tal, evidentemente affecta a sociedade. Dirigida individualmente contra o socio, influindo sobre uma parte integrante da sociedade, destroe e offende a sociedade inteira. Assim se julgou na cit. causa.



§. 217.

Em todas as acçoens *ex contractu* devem todas as partes interessadas ajunctar-se na acção como autores.

§. 218.

Pode estipular-se ao contrahir-se a sociedade, que dous de seus membros poderão intentar acçoens em nome da firma; porem nenhuma alteraçõens subsequentes poderão investir esse direito n'um so da firma sem o consentimento de todos os membros.

§. 219.

Morrendo um ou mais socios, o restante pode intentar acçoens em nome da firma. E quem neste caso paga a terceiro, que não ao socio superstite, paga mal.

§. 220.

Se um pae usa do nome de seu filho como socio, é

§. 217.) Se havendo interesse conjuncto fosse dado a cada um o accionar em separado podia, ou dar-se caso de julgados encontrados, ou de tornar-se impossivel o dar uma decisão.

A sociedade constitue um corpo moral unico: consequentemente conjuncto deve accionar. A sua separação repugna com a sua qualidade. O seu principio de pedir tem uma so obrigação e origem. Todos constituem um so autor, uma *unidade* de direitos e obrigaçoens. *ESTINASSE l. c. p. 116.*

§. 218.) *CARY*, p. 95. Foi julgado na causa de *Davies v. Hawkins*.

§. 219.) Esta é a jurisprudencia inglesa fundada em diversos arestos; e talvez mais digna de seguir-se do que a das habilitaçõens, que a lei exige no nosso processo; por isso que a segunda parte do §. é direito nosso, e repugnante com a supposta necessidade da habilitação; e porque os herdeiros do socio fallecido so tem acção a pedir contas aos restantes e nada mais, rigorosamente fallando. *Vide ESTINASSE l. c. p. 117.*

§. 220.) *CARY* p. 97. Foi assim decidido na causa de *Teed v. Elworthy*.

necessario, que o filho compareça conjunctamente na acção relativa a negocios sociaes, ainda que menor. A não comparecer, o pae deve mostrar, que o filho não tem interesse no negocio.

§. 221.

Fallindo um dos socios, devem unir-se na acção socios solventes, e os administradores do fallido. Se a acção é instaurada em nome do fallido e dos consocios pode obstar-lhe a excepção de fallencia.

§. 222.

O socio, que retirou o seu nome da firma, e que so continua a ter parte nos lucros como socio *tacito* não tem necessidade de unir-se na acção contra um devedor da firma.

O socio *tacito*, cujo nome nunca entrou na firma não pode unir-se na acção conjuncta intentada pela sociedade.

Sobre o filho-familias, vide ORD. L. 4. tit. 50. §. 3, e Assent. de 2 de dezembro 1791, e MARQUARDUS *de jure mercatorum et commerc. singulari* L. 1. tit. 9., e terminantemente AZUNI *Dizionario. univers. di jurispr. mercant.* verbo, *Figlio di famiglia* §. 10.

§. 221.) A razão desta these não pode ser outra, senão a regra estabelecida no Alv. de 17 de maio de 1759, de que os bens dos fallidos, depois d'appresentados, e sequestrados são *communis* dos credores. Esta é igualmente a jurisprudencia ingleza. Eu diria contudo, que se os herdeiros não são, ou não devem ser admittidos n'acção, o mesmo parece que deve dizer-se dos administradores dos fallidos.

§. 222.) Nós temos visto o *como* e *porque* o nome do socio *tacito* não deve nem pode fazer parte da firma. As mesmas razoes procedem para que não entre na instauração da acção. A jurisprudencia escocesa é identica á que temos seguido e sustentado, como pode ver-se no eximio jurisconsulto BELL nos cit. *Comm.*

§. 223.

Não é necessario, que o socio meramente *nominal* faça parte n'uma acção da firma: mas em tal caso é absolutamente necessario o provar, que elle não tem interesse real no negocio social.

§. 224.

O socio, que é admittido n'uma firma, e cujo interesse é antdatado a qualquer periodo anterior ao dia da sua admissão effectiva, não pode unir-se na acção de cumprimento de contracto feito antes da sua effectiva admissão.

§. 225.

Os testamenteiros ou administradores d'um socio falecido não podem unir-se na acção com o socio sobrevivente; e morrendo ambos os socios, so o testamenteiro do ultimo socio pode accionar.

sobre a lei escocesa, e principios de jurisprudencia mercantil, L. 4. cap. 1.

§. 223.) A sua falta d'interesse desnecessita a sua entrada na interposição da acção; por que so pode pedir quem tem direito; e o direito e obrigação so pode derivar de interesse real, e não meramente *nominal*.

§. 224.) Tal convenção é valida entre socios; porein não pode dar ao novo socio um direito contra terceiro, o qual elle não tinha ao tempo, que o contracto se fizera, CARY p. 98. Foi julgado no pleito de *Wilsford v. Wood*. So pode accionar, o que tem direito a pedir: esse direito nasce d'uma obrigação contrahida. Logo o socio posterior não pode fazer parte de peditorio d'obrigação anterior.

§. 225.) CARY p. 98. É aresto no litigio d'*Anderson v. Martindale*, e de *Martin v. Crompe*. Dizemos testamenteiro o executor da ultima vontade nomeado no testamento; e entendemos por administrador o executor da ultima vontade ou abintestado judicialmente nomeado, preferindo esta á frase de testamentei-

§. 226.

Mostrando-se, que a caução dada a um de diversos socios foi prestada com o fim de beneficiar a firma, e não o socio de per-si somente, a acção pode ser instaurada em nome de todos, por cujo beneficio o contracto se celebrára.

ART. 2.

DA PROVA.

§. 227.

Quando o contracto, donde nasce a acção, foi expressamente celebrado por todos os socios, não é necessario

ro dativo; por que testamenteiro suppoem testamento, e todavia ainda na falta da existencia deste pode ter logar a administração da herança por providencia judicial. Vide sobre a doutrina do §. ESPINASSE l. c. p. 117.

§. 226.) O que a todos interessa produz direitos e obrigações de todos. Se todos adquirirão pela caução, compete a todos o pedido da indemnização, ou realização da aquisição. Foi julgado no caso de *Garrett v. Handley*. CARY p. 99.

§. 227.) Para certificar o direito, e obrigação na installação d'acção e defeza é necessario verificar a identidade e qualidade dos contrahentes, e consequentemente dos litigantes. Por tanto se uma sociedade pede por contracto feito por um so dos socios, cumpre allegar e provar, que essa sociedade existia ao tempo da convenção, e que o contrahente era socio, ou agente legitimo. CARY p. 102.

Não pode pois manter-se a pratica do nosso foro, em que o contrario se segue. Como pode sem observancia da doutrina estabelecida deduzir-se com segurança, certeza, e procedencia uma *reconvenção*?

provar a sociedade. Porem se o contracto foi feito por um dos socios ou agente delles, devem provar a existencia da sociedade, e que todos erão socios ao tempo da celebração do contracto. Para se fazer esta prova não é necessario produzir a escriptura de sociedade.

§. 228.

Na acção por letra de cambio contra o acceitante, intentada por socios como indossados em branco, não é necessario provar a sociedade; porem se for pagavel ou indossada a uma firma, deve provar-se, que a firma abrange os autores.

§. 229.

O socio *nominal*, que não tem interesse real na sociedade, pode ser testemunha em prova de contracto feito pela sociedade.

Se houvessemos de tractar aqui da prova-juridica, isto é 1.^o) sobre quem deve recahir a prova do facto controverso — 2.^o) por que meios se pode fazer a prova — 3.^o) a que grau de certeza é necessario que seja levada, — cumpriria fazer um segundo tractado: nós suppomos sabido o que é direito geral, e nos restringimos a fallar somente do que é *especial* ou *mais particular* da jurisprudencia commercial nos pleitos das sociedades. Vide o §. 251 nota.

§. 228.) É aresto na causa de *Ord v. Portal*: e de *Attwood v. Rattenbury*.

A nossa praxe observa outra cousa. Uma procuração assignada com uma firma igual á firma social habilita um advogado a pedir em nome dessa firma: corre ás vezes a causa; ha reconvenção, é por ella condemnada a firma; vai-se á execução, e não se sabe quem são os executados!

Aqui deve notar-se, que o indosso em branco é sempre cheio antes de pôr-se em juizo a letra.

§. 229.) Uma cousa é não poder ser testemunha, ou não ser absolutamente admittido a testemunhar: — outra cousa é testi-

§. 230.

O filho, cujo nome é incluído na firma social do pae, pode ser testemunha, jurando, que não tinha interesse na sociedade ao tempo do contracto em questão. Da mesma sorte a pessoa, que comprou um interesse no contracto, sobre que versa a acção, é testemunha idonea para provar o contracto.

§. 231.

Havendo convenção ao dissolver-se a sociedade, que diversos socios receberão certas dividas, o socio, que recebeu competentemente uma divida, é testemunha idonea contra outro, que a reclama, para provar, que o pagamento feito o fôra nos termos da convenção.

§. 232.

N'uma acção intentada por uma firma sobre um contracto feito por um socio, a declaração deste socio, de que a propriedade, materia sujeita do contracto, era propriedade sua propria, e lhe tinha cabido como quinhão seu do fundo social, é prova contra a firma.

munhar, mas ser o testemunho sujeito a exceição, pela qualidade relativa da pessoa, na crença, que mereça: no primeiro caso milita a ORN. L. 3. tit. 56; e no segundo o seu §. 10, e o tit. 58 *per totum*. O interesse do depoente pode ser causa da sua ommissão ou alteração da verdade: a avaliação desse interesse é do criterio do julgador na hypothese deste, e do seguinte §.

A these deste §. nasce do julgado no pleito de *Parsons v. Crosby*. CARY p. 104.

§. 230.) Vide a nota ao §. precedente. É aresto na causa de *Glossop v. Colman*: e de *Mayman v. Gillett*. CARY p. 104.

§. 231.) CARY p. 104. Assim se julgou na causa de *Evans v. Liverlock*.

§. 232.) CARY p. 105. Foi julgado na causa de *Lucas v. Delacour*.

TITULO 3.

DAS ACCOENS JUDICIAES CONTRA OS SOCIOS.

ART. 1.

DAS ACCOENS CONTRA SOCIOS.

§. 233.

O contracto celebrado por uma firma, ou por um de seus membros em favor della pode ser ajuizado contra a firma nos mesmos termos, em que o poderia ser contra um individuo so.

§. 233.) Nós ja consideramos a responsabilidade dos socios por actos de socios; e consequentemente é superfluo o especificar outra vez neste logar, que contracto um terceiro pode ajuizar contra uma firma: tendo estabelecido as regras, so restaria fallar dos meios. É quasi superfluo egualmente o observar aqui, que um terceiro pode pedir o cumprimento d'um contracto celebrado por *todos* os socios, ou por *qualquer* socio em favor e por parte da firma, no que respeita *immediatamente* ao negocio social. De nada monta, que todos o fizessem, ou um em favor de todos. As questoes pois, que se appresentão reduzem-se a examinar até que ponto um socio pode responsabilizar os outros em materias, que não tem *immediata* connexão com o negocio social, e em que termos a fraude de qualquer dos contrahentes desresponsabilizará um socio ignorante. N'uma palavra, do que pode considerar-se *peculiar* na materia; por que nós não temos em vista fazer um *tractado d'accoens em geral*.

Cumpre todavia antes de passar adiante ter ante os olhos as doutrinas de PARESSUS l. c. n.º 1026 quando diz: "Os socios são solidarios; mas so solidarios pelas obrigaçoens da sociedade. Portanto um credor não pode intentar uma acção social contra

§. 234.

Em geral, um socio não é responsavel pelos contractos do seu consocio em materias não-connexas com o negocio social: nem mesmo por contractos connexos com o negocio social, se a pessoa, com quem o socio convencionou, sabe, que é so para beneficio delle socio em particular. Tem todavia acção contra a firma o credor, que empresta dinheiro a um socio quando elle se acha empregado em negocios da sociedade. E bem assim tem acção contra a firma, o que celebra com um socio um contracto qualquer por expressa autoridade da firma.

§. 235.

Um contracto fraudulento, celebrado por um socio, não desliga o seu consocio de responsabilidade, como já vimos. Assim o socio, que compra fazendas com intenção de convertel-as em uso proprio, responsabiliza o so-

um socio separadamente, isto é pedir-lhe o pagamento d'uma divida, ou o cumprimento d'uma obrigação social como se este socio a tivesse contrahido directamente e por conta propria. A qualidade dos socios neste caso não é precisamente a de simples co-devedores, tem muito mais de fiança: e se não é exacto o dizer que o credor é obrigado a discutir a sociedade, antes de perseguir os socios isoladamente, pelo menos é certo que não pode agir contra elles sem ter feito julgar a verdade e quota da divida contra a sociedade."

§. 234.) HORSON, Quest. 12.

Nós já fallamos, e comprovamos a doutrina, donde este §. deriva. Se o contrahente sabe, que não contracta *para a sociedade*, senão em particular *para o homem*, que alias é socio, é claro, que elle não entende responsabilizar a si a sociedade. CARY p. 108.

(Veja-se o §. 115, e a respectiva referencia ao Cop.)

§. 235.) Nós já comprovamos toda esta doutrina, que so lembramos aqui, por que se tracta d'applicar-la practicamente á ac-

cio para com um vendedor, que não sabe da intentada fraude. Se uma pessoa ao celebrar o contracto sabe da intenção fraudulenta do socio não tem acção contra a firma. Se porem a fraude se descobre subsequentemente, tem o seu direito integro.

§. 236.

O credor, que ao tempo da celebração do contracto repousa unicamente sobre a fé da pessoa, com quem contracta, não tem acção contra a firma.

§. 237.

Se um socio faz devidamente saber, que não é responsavel, não será responsavel nas hypotheses acima estabelecidas.

§. 238.

Um credor não tem acção derivada de contracto contra um socio, cujo interesse no negocio geral ou empresa especifica nasceu *depois* da formação do contracto.

ção. Note-se todavia o que diz o ALV. de 18 de junho de 1787. §. 5 fazendo responsaveis os socios pelas contravengoens praticadas pelos demais socios na hypothese, em que falla.

§. 236.) CARY p. 111. É julgado na causa de *Barton v. Hanson*. Da mesma sorte se um banqueiro está no costume de descontar letras d'uma firma, ás vezes saccadas por ella, ás vezes por diversos dos socios em separado, não tem acção contra a firma por letra saccada por um somente dos socios, ainda que julgasse, que o saque era feito para uso da firma. Tal é o aresto na causa de *Emly v. Lye*, e de *Murray v. Somerville*. CARY p. 112.

§. 237.) HOBSON, Quest. 17.

CARY p. 112 cita diversos arestos. A participação neste caso é uma negação positiva da possibilidade de obrigar-se. Quem contrabe, não obstante ella, obra a risco seu.

§. 238.) Esta é a mesma doutrina, que acima sustentamos. Robora-se com o aresto de *Young v. Hunter*, e *Saville v. Robertson*.

§. 239.

Se diversas pessoas convencionão estabelecer uma sociedade, e que cada uma trará como quinhão certa porção de dinheiro, se um delles toma d'emprestimo dinheiro para a sua entrada, o dador não tem acção contra a firma.

§. 240.

Quando entre duas pessoas se estipula, antes da compra de fazendas, que uma as comprará a risco seu, e que a outra quinhoará nos ganhos, e terá nellas um in-

§. 239.) Foi julgado na causa de *Saville v. Robertson*. *CARR* p. 112. Neste caso o dador não emprestou á firma, senão ao individuo: não convencionou com a sociedade, mas sim com um homem em separado.

§. 240.) O que reverteu a bem d'ambos deve ser por ambos satisfeito. A sociedade por ser momentanea não é menos sociedade: a qualidade de socio envolve sempre, mercantilmente fallando, *solidaridade*. O art. 33. do *Projecto de Cod. de comm. d'Italia* diz assim: “Os interessados desta especulação especial são solidariamente obrigados a favor de terceiros, que contractem com algum delles por objectos relativos a este commercio particular.”

M. GUYOT traslada um caso julgado pelo Parlamento de Paris nessa mesma hypothese, de que ja tivemos occasião de fallar, o qual comprova a doutrina estabelecida. Passou-se assim em hypothese identica.

“Bogne, diz o autor da *Collecção de jurisprudencia*, que refere a especie, sustentava, que a solidaridade não podia provir senão de duas causas — da *convenção e da lei*: que na especie, de que se tractava não havia nenhuma convenção, e que a lei applicada á venda em questão não determinava tal solidaridade que devia ser estipulada *nominatim*: que a obrigação era triple, era dividida *pleno jure* entre os co-obrigados, isto é que cada um não era obrigado, senão pela sua parte. Bogne acrescenta-

teresse conjuncto, ambos são responsáveis ao vendedor, que possa provar aquella sociedade momentanea.

§. 241.

O credor d'uma firma pode por acto proprio privar-se d'acção contra todos os socios.

va, que Tillot, seu contendor, tinha sempre assim executado o contracto em questão, recebendo divididamente e sem reserva a porção de cada um dos dous adquiridores, com quem tinha tractado.

Tillot respondia, que não havia senão um so prego no acto para um e outro adquiridor: citava a passagem d'um commentador, que disse que — *negociantes subscribendo junctos um scripto per fazendas communes, erão so por isso solidarios*. Vos promettestes, dizia elle, dar-me duas letras de cambio por cada anno: esta promessa está assignada por um e por outro: ora o art. 33 do tit. 5. da orden. de 1673 manda, que os que tiverem posto o seu *aval* nas letras de cambio, nas promessas de fornece-las, ou outros actos d'egual qualidade concernentes ao commercio, são obrigados solidariamente com os saccadores, promittentes, indossadores e acceitantes, ainda que se não faça delles menção: donde Tillot concluia, que em falta de convenção a lei vinha em seu soccorro, que assim elle se achava sempre nos dous casos exclusivamente requeridos para estabelecer a solidariedade — *aut ex lege aut ex conventione*. —

Enfim o grande argumento de Tillot era, que a solidariedade entre socios tem lugar *de jure*, posto que não fosse expressa no acto de sociedade.

Em consequencia o Parlamento confirmou a sentença do juiz de Mailly, que tinha condemnado solidariamente Bogne a pagar a Tillot o prego da venda, e nas custas." *Repertoire de MERLIN* tom. 16. p. 362.

§. 241.) Da-se por exemplo esta these na hypothesis d'um tomador d'uma letra social receber por ella uma letra d'um socio singular. Neste caso deaesponsabiliza os demais Veja-se o

§. 242.

Quando uma pessoa é membro de duas firmas, uma dellas não pode accionar a outra. Quando ha duas firmas, e ambas tem parte d'alguns membros, e a firma é identica, o portador d'uma letra de cambio pode exigir o pagamento de qual das duas quizer.

§. 243.

A existencia d'uma sociedade entre duas ou mais pessoas não é materia de tão geral notoriedade, que importe, que todos os que tem a fazer com ella, saibão de quem a sociedade consista. Portanto intentada uma acção contra uma firma, se o reo quer responsabilizar todos os seus consocios deve declarar em juizo, quem são.

que dissemos acima ácerca de *Novação*: e *LOCRE'* sobre o art. 189 do *Cod. de comm. de França* p. 331.

§. 242.) Nós ja fallamos destas *hypotheses*, que aqui repetimos somente, por que pertencem a este logar. E como ja fallamos das circunstancias, em que um credor não tem acção contra a totalidade d'uma firma; e da responsabilidade dos socios *nominal* e *tacito*, o deixamos de fazer neste logar, a que esta materia egualmente pertenceria, por não crescer em demazia.

§. 243.) *CARY* p. 120. Sobre a publicidade do contracto vide *HORSON*. *Quest.* 13 e 19. Tocaremos de passagem neste logar, que entre nós não ha marcado por lei, aonde as escripturas ou escriptos de sociedade devão de ser registradas, salvo a respeito das companhias de seguro segundo o *Novo Regulamento* de 30 d'agosto de 1820 art. 6. e 10. O que é novo argumento, roborado por esta exceção, de que entre nós não é requisito legal o serem os contractos de sociedades mercantis celebrados por escriptura publica. Vide §. 70 not. *HORSON*. *Quest.* 18. 19.

§. 244.

Se o credor d'uma firma faz remissão d'uma divida a um socio aproveita aos demais na acção por essa divida: por que a remissão a um é remissão para todos. Sendo porem a remissão especial, ou feita por escriptura publica, deve entender-se nos termos precisos de suas palavras.

A convenção de não executar um dos socios não tem o effeito de remissão para com os demais.

ART. 2.

DA RECONVENÇÃO POR, E CONTRA SOCIOS.

§. 245.

O direito de reconvir é semelhante nas acçoens *por e*

§. 244.) CARY p. 130 e 131. Foi assim decidido na causa de *Hutton v. Eyre, Fitzgerald v. Trant, Lacy v. Kynaston, Dean v. Nenhall*.

Nós ja vimos que esta doutrina derivava do principio, de que o pagamento feito a um socio é pagamento feito a todos e como isto devia entender-se. Quando porem a remissão é especial, isto é feita unicamente pela parte, que o socio tem na sociedade, relativa á sua obrigação final, ella não aproveita, nem prejudica á sociedade; porque não foi feita á sociedade, nem em contemplação da sociedade. Ácerca da que é feita por escriptura publica, ja vimos o que havia d'especial nos contracto a socios ou por socios celebrados, ou que careção de ser celebrados com esta solemnidade. É todavia regra geral, que as palavras do contracto são a lei da convenção.

§. 245.) Confirção-se as ORD. L. 3. tit. 2. princ. tit. 4.

contra socios. Em regra para ter logar a reconvenção é necessario, que a divida encontrada seja devida nos precizos termos da divida pedida. Se a acção é proposta por firma, é necessario que proceda de divida da firma. Uma divida, devida a um socio individual, não pode ser reconvenção em acção por divida da firma conjuncta.

§. 246.

A divida contrahida por um socio meramente *nomi-
nal* em nome da sociedade, pode ser reconvida contra a sociedade em acção por ella proposta.

§. 247.

Quando em transacções sociaes é usado somente o nome d'um membro da firma, uma divida particular, que este deva, pode ser reconvenção n'uma acção instaurada pela firma.

§. 248.

Quando todos os membros d'uma firma, excepto um, tem morrido, este pode reconvir com uma divida social ao petitorio d'uma divida por elle devida como particular: — e *vice versa*, pedindo elle uma divida sua particular o devedor pode reconvir com um debito social.

princ. tit. 33. Note-se todavia, que o §. 8 desta ORD. não poderá applicar-se a questões de socios entre si sem destruir a idea d'*arbitramento* em questões sociaes entre companheiros. As doutrinas juridicas sobre a *compensação*, e consequentemente as da ORD. L. 4. tit. 78 são muito d'attender ácerca de reconvenções com sociedades.

§. 246.) É aresto na causa de *Teed v. Elworthy*. Nós ja vimos em outro logar a razão da procedencia desta doutrina.

§. 247.) Aresto na causa de *Stacey v. Decy*. CARY p. 133.

§. 248.) Assim foi julgado na causa de *Slipper v. Stidstone e French v. Andrade*. Da-se neste caso uma especie de fusão de direitos, que o socio superstite abrange por inteiro, activa e passivamente. CARY p. 134.

§. 249.

Havendo uma convenção expressa entre qualquer pessoa, que contracta com uma firma, e esta firma, de que as dividas separadamente devidas pelos membros da firma a esta pessoa poderão ser reconvidas em qualquer petitorio, que a firma lhe tenha a fazer, esta convenção será obligatoria.

ART. 3.

DA PROVA.

§. 250.

Nas acçoens contra socios o autor deve provar, que todas as pessoas, que chamou a juizo, entrarão no contracto, donde a acção deriva.

§. 249.) Assim se julgou na causa de *Kinnersley v. Hossack*. CARY p. 134.

§. 250.) Vidé nota ao §. 116.

Vide §. 54 nota. Para provar responsabilidade conjuncta basta mostrar, que os reos apparecerão ao mundo mercantil no caracter de socios, e que commerciarão *conjunctamente*; para provar porem a responsabilidade d'um socio *tacito* deve verificar-se distinctamente, que elle tem interesse tal, que dê logar a responsabilidade; — ou que elle se achava envolvido particularmente na transacção, objecto da acção. Para aqui pertence quanto dissemos sobre a sociedade chamada *em commandita*, e sobre o socio *tacito*; e por tanto descarecemos de repeti-lo. Vide o Appendix 2.^o

(O nosso Cod. Com. tracta das provas, em geral, e a respeito de todas as acçoens, no Tit. 5, Part. 1, L. 3, art. 938. e seguintes.)

§. 251.

Nas acçoens contra socios, o autor não é obrigado a dar tão positiva prova da existencia da sociedade, como o são os socios nas acçoens por elles intentadas.

Em ordem a provar a sociedade basta mostrar, que obrarão na capacidade de socios, posto que a sociedade fosse constituida por escriptura publica.

§. 251.) CARY p. 137. Assim se julgou no pleito de *Alderson v. Clay*.

Esta materia carece d'algum desinvolvimento mais; e ella se conhecerá perfeitamente pelas doutrinas daquelles jurisconsultos, cujo paiz exige por lei a redução a escripto, o registro social, o registro, affixação, e publicação do acto social, pena de nullidade do contracto. Ouçamos por tanto o que escreveu *PARNASSUS* l. c. n.º 1009; diz elle: “Contudo, como não seria justo, que terceiros, obrando em seu proprio nome, e sem exercer os direitos d'um dos pretendidos socios, fossem privados da faculdade de provar, que existio uma sociedade entre pessoas, que não redigirão, ou não quizerão exhibir o acto della, estes não poderião oppor-lhe a nullidade resultante da não-observação destes deveres para se dispensar d'executar as suas obrigaçoens expressas ou tacitas. Debalde se diria que estes terceiros não tendo legalmente conhecido o acto da sociedade, não poderão contractar debaixo da fé da sua existencia. Se ella realmente existe não é justo priva-los dos direitos, que dahí em seu favor resultão. Provada a existencia da sociedade por estes terceiros contra o socio, que a nega, não lhe pertence qualificar a sua posição ao som do seu interesse: elle está em culpa, e consequentemente em reputação d'haver-se subtrahido ás obrigaçoens que a lei lhe impunha, com vistas d'enganar a terceiros. Toca aos tribunaes o vigiar, por sua sagacidade n'admissão das provas, em que este principio d'equidade se não torne meio de vexaçoens injustas: basta ter como principio certo, que a prova testemunhal, mesmo sem começo de prova por escripto, é admis-

§. 252.

Se um dos socios admitte, que é socio, esta admissão prova contra elle; porem somente deverá ser entendida com referencia á especie e extensão da connexão, que o

sivel. Cumpre porem que recaba sobre factos pessaes desse contra quem se quer estabelecer, por quanto, por que Pedro assignasse uma obrigação debaixo d'uma firma de Pedro e Paulo, não devia concluir-se que Pedro fosse socio (absoluto) de Paulo, a não existir prova mais directa." Nós acrescentamos o termo *absoluto*, por que se essa obrigação fosse commercial, no objecto della elle seria indubitavelmente reputado socio, como temos feito ver.

"Estas provas, continua PARNESSUS, da existencia d'uma sociedade não reduzida a escripto podem muitas vezes fundar-se sobre enunciaçoens dos livros, ou deduzidas de circulars, que os socios escrevão ou mandem, quer a correspondentes habituaes, quer a quaesquer outras pessoas indistinctamente, ou annuncios que espalhem ou mandem inserir nos jornaes, concorrendo para a inserção, ou não a contradizendo tendo noticia della. Daqui mesmo se conhece, que serão ainda mais facilmente admittidas, tendo a provar-se renovação ou continuacão de sociedade, depois da época da sua dissolução, posto que legitimamente noticiada ao publico. Assim, aquelle, que depois mesmo da dissolução d'uma sociedade, de que fora membro, publicamente annunciada, deixou *sabidamente* que os seus antecessores socios, continuando nas operacoens, que compunhão o commercio da sociedade, empregassem o seu nome na firma social, e não se oppoz, poderia ser com razão declarado socio." Esta é a doutrina, que em outro lugar estabelecemos. Isto, e o que mais expende PARNESSUS neste lugar sustenta a doutrina dos §. §. seguintes. Vide o §. 64 *supra*, e sua nota. Falla excellantemente na questão, apoiado em diversos julgados, MERLIN, l. c. tom. 16 desde pag. 310 e 323.

§. 252.) CARR p. 137. Por que um homem foi socio d'outro n'uma transacção momentanea, ou n'uma empresa, não se se-

reo expressar. Por tanto semelhante prova não poderá responsabilizá-lo em contracto distincto do negocio, em que reconheceu a sua responsabilidade conjuncta.

§. 253.

A admissão d'um co-reo, de que é socio, não imprime no outro co-reo o character de socio. O acto de terceiro não pode produzir-se como prova da sociedade.

§. 254.

Tendo-se feito prova tal, que á primeira vista pareça provar-se a sociedade, a declaração subsequente d'um socio inteira a prova contra o consocio.

A declaração d'um dos membros d'uma firma depois da sua dissolução prova a sociedade.

§. 255.

Provada pelo autor a existencia da sociedade, a pro-

gue, que seja socio absoluto em todas as suas transacções. A confissão deve strictamente entender-se, e não ampliar-se a casos diversos do ponto confessado. Vide PARDESSUS l. c. n.º 1009 *in fine*.

§. 253.) Assim foi julgado na causa de *Spencer v. Billing*. Assim uma letra saccada sobre uma firma, e aceita por um dos socios em nome conjuncto so prova sociedade contra o accetante.

A razão da ultima parte do §. é porque se faz necessario provar, que todos os reos erão interessados nessa transacção particular, ou que apparecerão ante o mundo mercantil na capacidade de socios. CARY p. 138. Vide a doutrina de PARDESSUS, l. c. n.º 1009 *in fin*.

§. 254.) Uma semelhante declaração vem completar a prova, como se decidio no pleito de *Nicholls v. Douding*. Dissolvida a sociedade, cessão as razoes, que servião d'exceição ao depoimento do socio. Assim se decidio no pleito de *Evons v. Drummond*. CARY p. 138.

§. 255.) Quer se litige contra um individuo, quer contra

va da acção differe pouco da necessaria nos casos ordinarios.

Entre tanto, o reconhecimento d'uma divida por um obriga a todos. N'uma acção contra os saccadores d'uma letra de cambio, saccada por elles sobre um da firma, o acceite pelo saccado prova, que a letra foi regularmente saccada. E mesmo n'uma acção contra um somente, a admissão do seu consocio é prova sobeja para estabelecer a sua responsabilidade. Porem tal admissão, depois da dissolução da sociedade, não basta para provar a responsabilidade da firma em qualquer transacção posterior á dissolução.

§. 256.

A prova da participação, de que a firma não seria responsavel por contractos celebrados por socios individuaes, é, como vimos, boa defeza em acção derivada de semelhante contracto. Da mesma sorte, a prova da dissolução da sociedade precedente ao contracto, donde vem a acção, é defeza concludente.

§. 257.

Na acção contra um socio o seu consocio é testemunha admissivel por parte do autor para provar a responsabilidade do reo. E n'uma acção contra um socio o autor pode chamar o consocio do reo para provar, que o reo não tinha autoridade para responsabilizar a firma. Porem n'uma acção intentada contra um de diversos socios, não

uma sociedade a prova da obrigação, causa da responsabilidade e origem do petitorio é a mesma. O que de especial se diz no §. fica em outros logares tocado e comprovado, e apenas por pertinencia aqui se refere.

§. 256.) CARY p. 140.

§. 257.) Esta doutrina é derivada dos seguintes arestos: *Blackell v. Weir* — *Hudson v. Robinson* — *Cossham v. Goldney* —

é admissivel o outro socio por testemunha para provar a sua responsabilidade: nem em tal caso é permittido ao reo o remittir o seu consocio com o fim de fazê-lo testemunha idonea.

ART. 4.

DA EXECUÇÃO CONTRA SOCIOS.

§. 258.

N'uma acção conjuncta contra diversos reos, o julgado é necessariamente conjuncto. Em execução pois de tal julgado o exequente pode ir ou sobre os effeitos sociaes, ou sobre a propriedade separada dos diversos socios: pode involver na execução effeitos conjunctos e separados *cumulativamente*. Não pode contudo fazer-se uma execução separada d'uma sentença conjuncta; posto que uma execução conjuncta pode ser realizada contra uma pessoa somente.

§. 259.

Um exequente não pode executar uma sentença na

Young v. Bairner — Simons v. Smith — Cheyne v. Koops. Vide CARY p. 141 e 142.

Art. 4.) Vide a nota ao §. 155 — e a nota ao §. 73.

Vide sobre todo este artigo DAGEVILLE ao art. 22 do Cod. de Comm. p. 93 e 94.

§. 258.) CARY p. 146, com os seguintes arestos. — *Ex parte Ruffin. — Clarke v. Clement — Abbot v. Smith.* 2 BLACKSTONE 947. Taes são os effeitos juridicos da solidariedade. Veja-se sobre todo este artigo ESPINASSE l. c. p. 117 e 118.

§. 259.) Esta doutrina deve ser devidamente entendida. Eu credor de 100 d'uma firma, que consta de dous socios não posso

sua totalidade contra cada um dos socios separadamente. A satisfação d'um opera a descarga do outro.

§. 260.

Se um dos socios executados fallisse, e se rehabilitasse judicialmente, a sua desresponsabilidade nascida de tal circumstancia não aproveitaria a seus consocios em execução contra todos.

§. 261.

A sentença alcançada em separado, e sem relação á sociedade, contra o membro d'uma firma, so é exequível no quinhão, que tenha na sociedade. Os consocios porem tem direito a provar o *quantum* d'interesse o executado tem na sociedade, e so depois d'ultimado esse in-

executar cada um dos socios por 100 desorte, que cobre 200. Se cobrar 100 d'um delles, esse pagamento descarrega o outro, e amortiza a divida d'ambos.

§. 260.) A rehabilitação do fallido, alcançada legitimamente, constitue uma regeneração sua, uma nova vida social, ALV. de 13 de novembro de 1756 §. 23.

Porem os effeitos dahi derivados não são transcendentés a terceiros; são meramente pessoaes; assim como seria pessoal a sua punição se a fallencia fosse capitulada de ma fé.

DAGEVILLE sobre o art. 18 do Cod. de Comm. p.º 80 diz o seguinte: — “Dous socios quebrados abandonão a sua entrada, e o seu haver a seus credores: o que é mais rico, e que em consequencia fez mais avultado abandono, terá direito para accionar o outro pelo que pagou demais do que elle? Vide Cod. Civ. art. 1852, e Cod. de Comm. art. 566. — O tribunal real de Rennes julgou a negativa em 24 fevereiro 1808 — (SIREY tom. 9. P. 2. p. 210.)

§. 261.) CARY p. 149. É aresto em o caso de *Blackhurst v. Chinchard*: e por Lord Eldon em *Dutton v. Morrison*. Já fallamos sobejamente a este respeito; baste aqui trasladar o art. 51 do PROJECTO de Cod. de Comm. d'Italia, que diz assim: —

cidente pode progredir a execução. Este *quantum* d'interesse é realizavel, pagas as dividas sociaes pela propriedade social, sobre o que resta, e que constitue a porção do executado, verificado por uma conta dada em forma mercantil.

“Seja qualquer que for o titulo, por que qualquer seja credor d'um socio, elle não tem direito a obrigar a sociedade: deve poder dirigir a sua acção creditoria somente sobre a porção activa, que possa pertencer ao seu devedor na sociedade, depois da liquidação das contus sociaes.” — Quando o interesse d'um socio tacito é limitado a *ganhos*, sem se estender a capital, o seu credor separado não pode executar effeitos sociaes, ainda que sujeitos a uma conta. *CANY* p. 153. — *Ex parte Hamper* 17. *Ves.* 404.

Cabe neste logar a doutrina de *PARESSUS* l. c. n.º 1087, aonde diz: “Todo o credor do socio tem direito a intimar a sociedade, para que não proceda a liquidação alguma com o seu devedor sem audiencia sua. Mas não pode, antes da epoca da dissolução, vir tomar conhecimento das operaçoens, e a pretexto de que uma parte do fundo social é propriedade deste devedor, provocar uma partilha, ou embargar os bens da sociedade. Somos mesmo d'opinião, que não pode n'uma sociedade em nome colectivo, em que os socios em certas épocas partilham entre si os lucros, pertender o ter direito a penhorar a parte do seu devedor, salvo se dêsse caução de repô-la definitivamente; porque pode acontecer que os annos seguintes appresentem perdas, que em tal caso recahirão inteiramente sobre os outros socios. Depois da dissolução porem pode intervir na partilha para que se não faça em fraude de seus direitos.”

E em o n.º 1089 diz assim: “Todas as dividas, que forão contrahidas pela sociedade devem ser pagas com os effeitos, que compoem o activo della, com exclusão dos credores particulares dos socios; por que a sociedade era um ser moral, que tinha a sua individualidade e direitos distinctos dos de cada um de seus mem-

ART. 5.

DA PRESCRIÇÃO.

§. 262.

A prescrição das acções, que resultão d'uma associação commercial quer em proveito dos socios, quer

bro. A razão disto facilmente se conhece. Os credores particulares d'um socio não podem pertender mais direitos do que elle mesmo teria: ora elle não pode exerce-los, senão sobre o remanescente, pagas as dividas sociaes. Daqui se segue que a mulher d'um socio não podia ter pertensão a outros direitos, salvo aos de credora de seu marido. Porem quando, não sendo bastante o activo da sociedade, os credores exercem os seus direitos sobre os bens pessoaes dos socios, elles entram em concorrência com os credores particulares. Entra-se então no direito commum, e a excepção posta não pode ter logar." — "Os direitos dos credores contra os socios individualmente podem ser mais ou menos extensos. Depois da morte do socio, elles subsistem contra os seus herdeiros: e quando a sociedade não continua com elles, a divida total divide-se entre estes, nos termos de direito civil."

§. 262.) O art. 64 do *Con. de comm. de Fr.* estabelece o seguinte: Todas as acções contra socios não-liquidantes, e suas viúvas, herdeiros e successores, prescrevem em cinco annos a contar do fim ou dissolução da sociedade, se o acto da sociedade, que marca a duração, ou acto da dissolução fôr affixado e registado nos termos dos art. 42, 43, 44 e 46, e se depois de preenchida esta formalidade a prescrição não foi interrompida, a respeito delles, por interpegação judicial."

Este artigo, introduzindo um direito novo, foi altamente combatido no Conselho d'estado. Como é do maior interesse o estabelecer e fixar entre nós a jurisprudencia a este respeito, nós vamos substanciar este debate.

em proveito de terceiros, é, em quanto a sociedade subsiste, sujeita ás mesmas regras, que a prescripção das

“Esta disposição (dizia M. *Bigot de Préameneu*) não apresentaria inconvenientes se os seus effeitos devessem ser limitados aos socios; mas a que fim diminuir nas mãos de terceiros a duração d’uma acção, que por direito commun deve subsistir por trinta annos? Não é natural, não é necessario ao interesse do commercio, que a unica circumstancia da affixação e registro do acto, que dissolve a sociedade, liberte aos socios para com elles. Se os socios são chamados a embolgar-se das cobranças feitas passados cinco annos, é justo que supportem na mesma proporção as dividas, que podem restar por pagar.

É estranho (acrescentava M. *Defermon*) que se olhem os direitos de terceiros como bem seguros pela acção, que se lhes reserva contra um liquidante, que pode ser insolvavel, em quanto que se libertão para com elles todos os outros socios: a divida destes terceiros seria certa, os bens dos devedores estariam ali; sem a dissolução da sociedade os terceiros terião tido trinta annos para exercer seus direitos; e todavia por que se calarão por cinco annos, não poderião pertender nada!

Eu não concebo (continuava M. *Réal*) como se poderia admittir, fóra do caso de fallencia, uma prescripção, que não teria logar se a sociedade tivesse fallido; e como, a so interesse da sociedade, se não daria por devedor aos credores della, senão o socio liquidante. Sempre tem havido grande reserva em estabelecer vencimentos, mesmo a interesse do estado: e hão-de assim admittir-se tão facilmente a interesse particular! E que será quando depois dos cinco annos o mesmo individuo se achar ao mesmo tempo devedor e credor da sociedade? Será dado tolher a compensação a titulo de prescripção?

Se a prescripção (dizia também M. *Treilhارد*) corre do dia da dissolução da sociedade, resultará dahi, que os socios conservarão acção entre si por dez annos, suppondo que a liquidção dure outro egual tempo, e que passados cinco a acção de terceiros será prescripta?

acções pessoas ordinarias. Dissolvida ella, as primeiras prescrevem senão entre os ex-socios, ao menos entre

Estas razões parecião decisivas. Todavia o artigo foi adoptado, não como d'accordo com os principios, mas como dictado pelo interesse do commercio.

Cada socio, disse se então, tem interesse, em que a acção solidaria, que resulta da sociedade não se prolongue pelo espaço de trinta annos; alias a sua propriedade estaria por muito tempo incerta, e elle estaria exposto a ver os seus bens executados, mesmo por dividas dos seus con-socios. O termo de cinco annos parece bastar ás reclamações de terceiros, que advertidos, pela affixação, da dissolução da sociedade, não podem ignorar, que se procede á liquidação. Alem disso, o liquidante d'uma casa solvavel é obrigado a responder aos pedidos dos credores; e as demandas são tão valiosas intentadas contra elle depois dos cinco annos, como durante o seu periodo. Os terceiros so podem vir a perder por uma negligencia, que é mui rara; por que depois da dissolução os devêdores não deixão de tomar as suas precauções; se tem conta corrente, sacção letras pelo saldo; se tem titulos, appresentão-nos, e em falta de pagamento protestão-nos; se se lhes deve entregar fazendas, pedem a sua entrega. Cinco annos são mais que sufficientes para chegar a todos estes resultados. Ora, uma vez que os terceiros tem o tempo, que lhes é necessario, pouco lhes importa a duração dada ás acções dos socios entre si; e pelo contrario importa muito aos socios, que as acções delles se prolonguem, por que as cobranças e contas podem tomar um lapso de tempo consideravel. As vezes são necessarios trinta annos para realizar uma cobrança; e dahi a prescripção entre socios não pode ser de menor duração.

A differença, que se propoem estabelecer entre o socio liquidante e os outros socios, está na natureza das cousas. O liquidante está apoderado de todos os bens da sociedade, e os terceiros interessados o sabem; os socios pelo contrario estão desapossados de tudo: é necessario por tanto que a sua libertação tenha

os ex-socios não-liquidantes e os credores da sociedade, n'um tempo muito mais curto do que as segundas.

um termo: até que elle expire, os credores, que não tiverem confiança no liquidante, podem interpôr seus recursos contra os outros accionando-os.

É do interesse publico, que os que se dão ao commercio possam continua-lo; e todavia ser-lhes-ia impossivel obter credito se devessem durante trinta annos ficar responsaveis pelas dividas sociaes: cumpre pois encurtar o tempo da sua libertação tanto quanto a justiça devida a terceiros o permittir. Ora não é de presumir, que durante cinco annos inteiros os credores fiquem quietos, sem demandar o seu pagamento, e que não vão a juizo sendo-lhe recusado; o que basta para salvar a applicação do artigo. E ainda alem disso, em supplemento de garantia, tem recurso contra o liquidante, em cuja mão todos os fundos se achão reunidos.

É certo que ha-de fugir-se de sociedades de commercio, se, os que nellas entrão, não podem esperar ver-se libertados senão passados trinta annos; e demais achando-se até então sem poderem formar algum estabelecimento pessoal. Diz-se que a justiça não permite assegurar-lhes esta vantagem á custa dos credores. Sem duvida permite, pelo mesmo principio, que dá aos credores um termo para exercer o seu direito. O termo proposto é mui sufficiente; e se por este respeito havia causa a taxar no artigo seria antes o dar aos credores a faculdade de prolongar a dilação por meios judiciais. Não é possivel, que credores fiquem por cinco annos na inacción, e não retirem fundos, que lhes produzirão interesses.

Aqui resta finalmente notar, que esta prescripção corre contra os menores, *PARDessus Cours de droit commercial* n.º 1089; e terminar com as demais ponderações, que expende em o n.º 1090 quando diz:

“Em geral, a duração e conservação dos direitos d'um credor contra o seu devedor, não devem depender deste; e elle nunca pode por facto seu mudar a natureza ou extensão das suas obrigações.

O interesse do commercio modifica os principios de direito commun por considerações próprias ao contracto de sociedade.

Em quanto que a sociedade subsiste, a faculdade d'agir contra ella e contra cada um dos socios so é sujeita á prescripção, que anniquila uma similhante acção em favor de qualquer outro devedor. Mas dissolvida ella, a pessoa moral não existe; cada um d'aquelles, cuja reunião servia de compó-la, se apressa a regular os seus interesses com os seus socios para se dar a outras operações. Os registros, os documentos justificativos, um grande numero d'informações não podem permanecer sempre n'um deposito commun, como durante o tempo da sociedade se achavão. Por estas considerações, a acção dos credores contra cada socio pessoalmente, ou contra a sua viuva e herdeiros prescreve pelo lapso de tempo de cinco annos, sem intentar acção.

Esta prescripção começa a correr do dia, em que acabou a duração da sociedade, e se publicou.

A qualidade da vida ou do credor não modifica esta regra. Esta dilação corre mesmo contra os menores, (Cod. Civ. art. 2278.)”

“Todavia as considerações indicadas cessão desde o momento em que é evidente que libertarão pessoas que não podem ter motivo justo a julgarem-se libertadas. Assim o socio liquidante, e seus herdeiros.”

Vide BALDASSERONI verbo — *Erede* —, e os citados por elle.

(O nosso Cod. Com. trata da prescripção das acções contra socios no art. 761, e esse artigo é igual ao art. 64 do Cod. do Com. de Fr., que o A. transcreve no principio da nota supra.)

FIM.

APPENDICES.



APPENDIX

I.

Causa de Assignação de dez dias entre partes :

A.

Joaquim Ferreira Borges, Negociante da praça de S. Petersburgo, socio e arrematante do contracto real do Tabaco e Saboarias pelo triennio de 1824 a 1826.

R. R.

Jose Ferreira Pinto Basto, e Jose Bento Pacheco, caixas da mesma sociedade, e administradores do contracto.

Copia

DOS

AUTOS.

O A. Joaquim Ferreira Borges poz em juizo os artigos sociaes contra os R. R. por assignação de dez dias; os R. R. deduzirão embargos, que forão julgados não-provados pela seguinte :

SENTENÇA.

Os embargos recebidos julgo não-provados, vistos os autos : por quanto dos mesmos se mostra ter intentado o A. a acção decendial para pedir aos socios os lucros da sociedade segundo a quota, que lhe é respectiva e consta da convenção f., a que se oppozerão os caixas da sociedade do contracto do Tabaco com os embargos f. em que reconhecendo a verdade do contracto negão a obrigação de pagar ao A., porque não está preenchida a condição, que diz que o socio, que não entrar fica *por esse mesmo feito* excluido da sociedade, ficando todavia responsavel a qualquer prejuizo.

Tendo pois os embargantes confessado a verdade do contracto, vem a reduzir-se somente a questão á intelligencia juridica do artigo ou condição 3.^a da convenção.

Este artigo porem que á primeira vista parece até nimiammente favoravel aos embargantes fica destruido com a ultima clausula, que se lê no fim do mesmo artigo: "Os caixas deverão

indicar a epocha da entrada com a antecipação necessaria : ” não mostram os embargantes haver satisfeito esta clausula pelo modo e termos, que lhes cumpre : não podem por isso tirar proveito de um artigo, que depende de clausula, que se não mostra devidamente satisfeita.

Portanto e mais dos autos julgo não provados os embargos : e como os embargantes confessarão a verdade da convenção os condemnno de preceito na forma pedida e custas ; com declaração porem que em vista do deduzido a f. se descontarão dos lucros da sociedade os premios ou lucros que segundo o tempo da mesma sociedade venceria a quota da entrada do A., contados a razão de 6 por cento em que o mesmo A. convem.

(assignado) *Antonio Lopes de Calheiros e Meneses* (*).

Foi esta sentença embargada pelos R. R., e estando a final appresentou o A. a seguinte :

ALLEGAÇÃO.

Esta causa tem enfim tocado o seu inteiro e completo desenvolvimento e provas. De nada mais se carece sem duvida para o convencimento do eximio Senador, que tem de decidi-la. A justiça, com que foi proferida a sentença f. 38 apparece enfim em toda a luz. Ella por tanto deve sustentar-se julgando-se não provados os embargos recebidos, que o forão não por seu merecimento, mas para dar lugar á materia da contrariedade f. 53, como a f. 49 o A. pediu ; e a qual se acha completamente provada desde f. 91.

Cumpra trazer á memoria em poucas palavras o facto, e as provas dos Autos.

(*) Este habil e *incorrupto* desembargador foi o unico, que fez justiça ao A. logo em tempo, que ainda a questão não tinha o seu inteiro desenvolvimento, mas elle teve a infelicidade de ver destruida a sua obra. Nós aproveitamos esta occasião para dar ao seu saber e *desinteresse* o merecido louvor ; como jurisconsulto cortou a questão ; e como juiz fechou os othos á influencia dos contractadores do Tabaco.

Joaquim Ferreira Borges, negociante da praça de S. Petersburgo, estando em Portugal de volta para aquella praça, associou-se a pedido do R. José Ferreira Pinto Basto na arrematação do contracto do Tabaco no triennio de 1824 a 1826, e deu para isso ao mesmo José Ferreira Pinto Basto a sua procuração, como se vê a f. 69.

Fizerão-se os artigos sociaes f. 3, que o A. firmou em 11 de Abril de 1823. Obrigado a voltar á sua casa de Petersburgo, aonde se acha, partio logo depois, e em 25 de abril estava em Falmouth, e em o 1.º de Junho desse anno em Petersburgo.

Ficou na sua ausencia procurador seu irmão Jose Ferreira Borges especificamente neste contracto, e tão amplamente como mostra a procuração f. 5. Era pois com este que os mais socios tinham a tractar e tractarão, e era elle quem respondia aqui pelo A. inteiramente; tanto assim que ausentando-se daqui, como foi publico, o sobredito seu procurador em o 1.º de junho de 1823, os caixas do contracto, os R. R., a elle se dirigirão para Londres, e não ao A., e elle lhes respondeu como se vê a f. 39 e f. 40, documentos trazidos pelos R. R. E em particular lhe escreveu o R. José Ferreira Pinto Basto, dizendo-lhe, que “attenta a precipitação da sua sahida, como era natural nada ter podido prevenir ácerca da entrada do A., elle irmão do A. se dirigisse a Francisco Antonio de Campos seu amigo, e a esse tempo consocio com elle R., pedindo-lhe o adiantamento da somma da entrada, — que a carta viesse a elle Basto ou com sciencia sua, e que elle designaria a garantia se fora necessario.” Estas as palavras da contrariedade f. 53, que o R. Jose Ferreira Pinto Basto jurando a f. 97 confessa verdadeiras.

O irmão e procurador do A. respondeu o que se vê a f. 40 aos R. R. Caixas; escreveu ao R. Jose Ferreira Pinto Basto em particular, e a seu socio então Francisco Antonio de Campos, pedindo-lhe o adiantamento da somma da entrada do A. tudo pelo modo mencionado no 2.º artigo da contrariedade f. 53, que o R. em seu juramento f. 97 diz ser verdade.

Entregue Francisco Antonio de Campos da carta do irmão do A., e consultando com o outro socio José Antonio da Fon-

seca, respondeu ao R. José Ferreira Pinto Basto, *que o dinheiro estava prompto. É isto o que estes mesmos jurão de facto proprio a f. 91 e f. 92. E são elles testemunhas de character tão superior e inquestionavel, que o A. produzio para comprova-lo as mesmas testemunhas dos R. R. que a f. 17 por elles havião jurado; e estas mesmas testemunhas affianção desde f. 94 a honra e fidelidade daquelles juramentos.*

○ Perguntemos agora: — se o A. promptificou a sua quota de entrada, como se atrevem os R. R. a dizer, que elle não entrou com ella, e que a clausulã da condição 3.^a do contracto, a pena comminatoria nella estipulada lhe deve ser prejudicial? Isto de-veras é alem de toda a crença em homens, que queirão merecer o nome de probos. Não nos lembremos ja do modo com que negarão ao A. em os artigos 7.^o e 9.^o dos embargos f. 33, credito e dinheiro; negação, que o A. destruiu com o honroso papel f. 55 firmado por 17 dos primeiros negociantes desta praça correspondentes do A.; — com toda a praça se poderia o A. abonar se não quizesse especificamente provar por seus correspondentes, que está nos termos de fazer como faz adiantamentos. Não se lembrão os R. R., que se o A. não tinha credito nem dinheiro para que o quizerão por socio? Para que lhe pedirão Aqui é necessario *por agora* deixar no silencio o que não interessa immediatamente para a causa. — Basta neste lugar dizer e mostrar provado, que o A. Joaquim Ferreira Borges apromptou a sua quota-parte em julho de 1823, e que se o R. José Ferreira Pinto Basto a não mandou buscar é por que não quiz, como se vê do que diz a testemunha f. 93.

Por tanto a unica defeza a que os R. R. recorrerão cahio por terra: a condição 3.^a do contracto não tem applicação, nem teve lugar. Foi uma fantasia a defeza dos R. R., que todavia publicada não pode ajuntar grandes alicerces á sua probidade. O A. protesta em causa competente pedir a reparação da injuria irrogada nos artigos 7.^o e 9.^o dos embargos f. 33, e por isso nada mais diz neste lugar a tal respeito.

Promptificada pois em julho pelo A. a sua quota de entrada, os R. R. nenhum caso fizeram disso; e como o A. estava em Pe-

tersburgo, e o seu procurador em Londres, contando talvez com que este nunca mais volveria á sua Patria, e que o A. estava a 930 legoas de Lisboa, tractarão de o expellir de socio a seu puro arbitrio em 16 de setembro de 1823, como se prova de seu documento f. 46.

Note-se agora: em setembro é o A. expulso de socio pelos R. R.; e em novembro diz o R. José Ferreira Pinto Basto, que o A. é socio e serve de seu procurador a f. 69 ante El Rei, que o acceita por tal no Alvará f. 70!

Isto so pode accreditar-se lendo-se neste processo. E procederão os R. R. assim se o contracto em vez de lucros dêsse perda? Certamente não. Nós pedimos a attenção da 4.^a condigão f. 57. Della se verá, que o A. em Petersburgo respondia pelos factos dos R. R.: — pedimos que se concilie a exorbitancia desta obrigação comparada com o artigo 3.^o do contracto social f. 3. Quem poderá sustentar aquella comminação com esta responsabilidade? Quem poderá dizer ainda que cabia na alçada dos socios o expulsar o socio depois das condigões authenticas f. 56, e do Alvará f. 70?

Cabe neste lugar o reproduzir quanto dissemos em nossa allegação f. 21. Quanto ali dissemos o sustentamos ainda. Aquella pena da condigão 3.^a não podia ser imposta ao A. *sem preceder um julgado*: — aqui so roboraremos o que ali dissemos com mais lugares parallelos da nossa ordenação.

As ordenações, que se explicão pela fraze — *por esse mesmo feito* — são as seguintes — Ord. L. 1. tit. 88. §. 8. — L. 2. tit. 16 in fine — tit. 17 in fine — tit. 18 in fine princ. — tit. 49. §. 9. — L. 4. tit. 71 princ. — tit. 73. §. 1.: — outra clausula identica é a das palavras — *por esse mesmo caso* — da Ord. L. 2. tit. 45. §. 42. tit. 38. §. 1. — *Pelo mesmo feito* — diz a Ordenação L. 2. tit. 45. §. 55.

Agora alem do assento terminantissimo de 20 de julho 1780 direi, que tanto nesses casos é necessaria sentença, que para que não seja necessaria o declara expressamente por exceção a Ord. L. 5. tit. 6. §. 10. nas palavras — *por esse mesmo feito sem outra alguma sentença*. Se essoutras ordenações não tivessem a ju-

ridica intelligencia dada no assento, esta Ord. não accrescentaria as palavras *sem outra alguma sentença*. Isto não tem resposta em nosso pensar.

Temos pois, que as doutrinas da nossa allegação f. 21 procedem exactamente no caso presente, e que ainda que o A. não tivesse mostrado effectivamente a sua entrada, os R. R. devião de ser condemnados a reconhecê-lo socio e ao que dahi deriva, scilicet a prestar contas da sociedade finda. Não reproduzimos de novo aquellas doutrinas por não avolumar desnecessariamente o processo.

Concorre agora a demonstrar mais a procedencia da acção, e doutrinas juridicas, que a sustentão, a frieza, com que na allegação f. 99 se salta por cima dos factos e das provas, não se dando resposta alguma ás circumstancias provadas, e querendo torcer-se ordenações, que a simples leitura torna improcedentes, e desnecessaria a confutação.

Dizem os R. R., que o A. fora avisado em tempo, e que se satisfaz ao fundamento, que entre os mais se quiz tomar na sentença embargada. Respondemos, que o A., ainda nessa hypothese respondeu exactamente ao avizo, por que promptificou a sua quota. Diz-se que o A. escrevendo a carta f. 41 dispoz de um pequeno saldo, que tinha na mão do R. José Ferreira Pinto Basto, e nada fallou do contracto. Respondemos, que o objecto do contracto estava confiado a seu procurador, com quem os R. R. tractavão, e era desnecessario tractar com dous, e que por via de seu procurador se tinha realizado a entrada, e consequentemente não tinha o A. mais que dizer; nem de não dizer se segue cousa alguma. O A. confiava em seu procurador mais do que os R. R. nos socios. O A. escrevia 'a José Ferreira Pinto Basto, não na qualidade de caixa do contracto, como dessa mesma carta f. 41 se vê.

A Logica que os R. R. invocão a f. 100 é tão miseravel que não merece resposta. "O A. indicou ao procurador quem adiantasse a quota da entrada: — ergo o A. não tinha *fundos nem credito*." Miseravel raciocinio! Se Campos se prestou, tinha o A. credito. Se o R. José Ferreira Pinto Basto o chamou para socio

considerou-o com fundos e credito. Digão os R. R. : — contavão elles com que o procurador do A. fosse de Portugal então, e tão rapida e precipitadamente? Certamente não, por que o dizem a f. 39. Ora os R. R. devião envergonhar-se do argumento, que alias rebate o attestado f. 55.

Finalmente, quem se persuadiria que os R. R. em remate das fantasias da sua defeza, havião de argumentar a f. 100 contra a prova dos autos, e atrever-se a negar o que contestemente jurão duas testemunhas, que gozão de um credito illibado, de um character em nenhum sentido offendido, e dous que acabarão de ser socios de um dos R. R.? Parece, que para este R. a idea de socio é idea hostil. Embora; felizmente a lei tapa a boca aos caprichos, e dá a duas testemunhas maiores de toda a exceição, jurando de facto proprio, o attributo de prova irrefragavel, Ord. L. 1. tit. 18. §. 28, tit. 62. §. 22, tit. 71. §. 4. — Uma so nesse caso bastaria na censura de direito, L. 58. §. 2. Dig. de Edilit. Edict.

Eis-aquí o processo, as provas, e a defeza dos embargantes. Como pois a Acção está plenissimamente provada, e a defeza inteiramente debellada, resta que os embargos recebidos se digão não provados, e se mande que a sentença embargada surta o seu legitimo effeito.

Esta a esperança, que nos resta, implorado o mais douto supplemento, e costumada justiça.

(Assignado)

JOSE BENTO PEREIRA.

Proferiu-se então a seguinte:

SENTENÇA.

Os embargos f. 22 recebidos a f. 52 e contestados a f. 53 julgo afinal provados para o fim de reformar a sentença f. 28 vis-tos os autos; por quanto tendo sido o fundamento nella tomado para condemnar os embargantes não haverem estes satisfeito á ultima clausula do artigo 3.^o do accordo social f. 3, agora pelo documento f. 39 se mostra, que os mesmos embargantes em 7 de

junho de 1823 avizarão ao embargado por intervenção de Jose Ferreira Borges, procurador geral d'aquelle e especial para o negocio dos contractos reaes, como da procuração f. 5, que tendo de fater grande desembolço no fim daquelle mez era necessario que elle procurador do embargado lhes enviasse as precisas instrucçoens para saberem a quem se havião de dirigir nesta cidade para o recebimento das quantias, que na qualidade de socio devia immediatamente apromptar seu mano o embargado para se não verificar a pena (é o termo de que os embargantes se servem na sua carta do documento f. 39) da condição 3.^a da sociedade; e pelo documento f. 40 se mostra que o procurador do embargado recebera aquella carta de avizo; e uma e outra cousa confessa o embargado no 1.^o artigo da contestação f. 53, vindo assim a caducar aquella fundamento da sentença embargada. E ainda que o embargado queira persuadir, que satisfizera ao dito avizo porque escrevendo o dito seu procurador a Francisco Antonio de Campos, que nesse tempo era socio com o embargante José Ferreira Pinto Basto no contracto Real do Tabaco, que findou em 1823 por insinuação particular deste mesmo a rogar-lhe o emprestimo de 20 contos de reis para entrar para o fundo social com a quota, que ao embargado seu irmão respeitava, e tendo o mesmo Francisco Antonio de Campos acquiescido áquella rogativa tendo antes conferido ao dito respeito com José Antonio da Fonseca tãoobem consocio do dito contracto findo em 1823, que a isso tãoobem assintira, dissera ao embargante José Ferreira Pinto Basto que pela sua parte o dinheiro estava prompto, e que podia contar com elle quando quizesse; e bem que este ultimo dependo ao artigo 2.^o da contrariedade f. 53 confesse, que aquella carta do procurador do embargado para Francisco Antonio de Campos fora recebida juntamente com a de f. 40 para os embargantes Caixas do contracto, e outra particular para elle Pinto Basto, contudo o facto de se haver dicto a este, que a quota do embargado estava prompta não se acha revestido d'aquella prova legal, que habilite o julgador a deèidir em plena segurança de sua consciencia juridica; pois que a unica prova produzida sobre esse facto reduz-se ao dicto do mencionado Francisco

Antonio de Campos depondo a f. 91; e com quanto esta testemunha se mostre ser maior de toda a exceção pelo que jurarão sobre a notoria abonação, inteiro credito, honra e probidade delle as testemunhas f. 94, f. 95 e 96 *as mesmas* que depuzerão pelos embargantes no plenário; contudo em causa tão importante como esta uma so testemunha não pode fazer prova, que fundamente uma decisão, por que o nosso direito patrio em combinação com todos os Codigos preteritos e presentes exige pelo menos duas testemunhas para constituir prova legal, excepto em alguns e poucos casos particulares, e em que o dicto de uma só testemunha faz prova, os quaes traz referidos Pereira e Souza nas primeiras Linhas do processo civ. not. 483.—Emquanto por em ao depoimento da testemunha f. 92 Jose Antonio da Fonseca que egualmente se mostra ser maior de toda a exceção, com que se argumenta para fazer persuadir, que concorrem os dictos de duas testemunhas é evidente pelo contexto delle, que aquelle Jose Antonio da Fonseca so refere o que Francisco Antonio de Campos lhe dissera, se bem que combinando com este sobre a acquiescencia á rogativa do procurador do embargado ácerca do emprestimo dos 20 contos de reis, constitua sobre essa circumstancia uma prova legal, e irrefragavel, e é fatal para o embargado que elle e seu procurador tivessem o desleixo (*) em negocio de tanta magnitude de indagar qual havia sido o resultado da carta escripta a Francisco Antonio de Campos, e isso por tanto tempo quanto decurreu desde 7 de julho de 1823, em que ella se diz escripta até o fim de 1826 em que findou o contracto em que elle pertende ter sido socio. Não aproveitão finalmente ao embargado os principios alias verdadeiros que mui

(*) É notavel que este dezembargador sabendo, que Jose Ferreira Borges exilado em Londres nessa epoca por motivos politicos escrevendo a alguem em Lisboa o arriscaria a ser prezo, como foi o mesmo Jose Ferreira Pinto Basto por egual pretexto, queira que elle escrevesse todavia, e ao não escrever chame *desleixo*! Pode agora perguntar-se ao dezembargador Paiva Pereira (janeiro 1830) exilado *voluntario* e *sobre pretextos politicos*, se elle escreve oje para Lisboa, de França, aonde se acha, ou se é *desleixado*.

doutamente expendeu no plenário sobre a verificação das penas sempre dependente de uma sentença, que pronuncie a imposição dellas pela falta de applicação que tem ao caso controvertido; por quanto ainda que o contracto de sociedade se aperfeiçue pelo mutuo consenso, elle é ao mesmo tempo condicional, não se presumindo que os contrahentes queirão formar uma companhia senão debaixo da expressa condição de que cada um delles ha-de entrar com a sua respectiva quota para constituir o fundo social, alias a sociedade ficaria sem objecto, e sem meio algum de existencia. *Pardessus C. de D. C. P. 4. tit. 1 cap. sect. 4. §. 988.*

“Le contrat de société &c.: por consequencia a exclusão da sociedade, que pelo referido 3.^o artigo do accordo social f. 3 se impoz áquelle, que não entrasse com a sua quota para o fundo social sendo avisado, não é uma pena no sentido juridico da palavra, é o resultado de falta de implemento de uma condição, a que elle se obrigara, indicando tacitamente por essa falta que elle não quiz pertencer á sociedade. (*) Portanto e mais dos autos reformada a dita sentença embargada f. 28 absolvo os embargantes da acção proposta que julgo não provada, e condemno o embargado nas custas. Lisboa 23 de Abril de 1828.

(Assignado.)

JOSE CAETANO DE PAIVA PEREIRA.

Aggravada esta sentença para a casa da supplicação o A. deduzio ali a seguinte:

ALLEGAÇÃO.

A sentença f. que absolveu os R. R. Jose Ferreira Pinto Basto e Jose Bento Pacheco caixas do contracto do tabaco e saboarias do triennio de 1824 a 1826, em que o A. aggravante Joaquim Ferreira Borges foi socio, e arrematante, vem pelo presente recurso buscar a sua necessaria reforma. Esta sentença es-

(*) Mas se não podia deixar de pertencer a ella como arrematante d'um contracto real? Pode haver maior absurdo juridico do que dizer o desembargador Paiva Pereira que a clausula do 3.^o art. social não é penal? Vide a nota ao §. 55 pag. 57.

tá proferida contra as Leis de fazenda, contra a Lei deste contracto, contra as provas do Processo, e contra o merecimento dos autos: a sua revogação é por tanto necessaria.

Dando de mão aos enfeites oratorios, sujeitaremos a questão, e sua resolução a uma demonstração rigorosa e veridica, e contando com a imparcial administração da justiça devemos contar com a victoria.

O aggravante meu constituinte arrematou com os aggravados conjunctamente o contracto real, de que se tracta. O proprio aggravado Jose Ferreira Pinto Basto levou a sua Procuração como se vê a f. *Alem de co-arrematantes* o aggravante e aggravados fizeram uma sociedade a f. Findou o contracto, e o aggravante veio á juizo pedir contas aos aggravados.

Impugnarão os aggravados a acção com o artigo 3.^o dos sociaes particulares f., que diz assim:

“O socio, que não verificar a entrada de seu respectivo fundo, ou a sua quota parte de outra qualquer quantia para o custo do contracto, que for indicada pelos caixas, perderá *por esse mesmo feito a qualidade de socio*, e a sua administração ou emprego, e a sociedade poderá dispor da sua porção como assentar, ficando elle todavia responsavel a qualquer prejuizo. Os caixas deverão indicar a epoca com a antecipação necessaria.”

Dahi dizem os aggravados, que o aggravante sendo avizado na pessoa de seu irmão, seu Procurador especial nesse contracto, como se vê da Procuração f. para entrar com a quota de 20 contos de reis, que lhe tocava segundo o artigo 1.^o f. não entrou, e que por tanto o expulsarão ou lhe impozerão a pena deste artigo em dezembro de 1833, como se vê a f. do attestado do guarda-livros.

Aqui notaremos ja, que estes negocios so em junta social podião ser decididos como se diz no artigo 14 f.; e assim o fôra segundo a certidão f., e desta se vê, que expulsarão o aggravante em setembro, e não em dezembro. Notaremos agora mais, que depois de expulsarem o aggravante em setembro, o aggravado Jose Ferreira Pinto Basto assignou em novembro seguinte as condiçoens da arrematação como Procurador d'elle!!! Isto não

carece de mais commentos. Está nestes autos n'um documento dos mesmos aggravados a f., e em letra redonda a f. na ultima das condicoens impressas.

Disse o aggravante a f. e o provou com duas testemunhas de facto proprio quaes são Francisco Antonio de Campos e Jose Antonio da Fonseca; homens de tal abono, probidade e honra, qual afianção as testemunhas dos proprios aggravados a f., que elle aggravante promptificou logo a sua entrada; porque o irmão do aggravante escreveu immediatamente a Francisco Antonio de Campos, e este de acordo com Jose Antonio da Fonseca um e outro socios a esse tempo com o aggravado Jose Ferreira Pinto Basto no contracto, que acabava em 1823, se prestarão a fazer o emprestimo ao aggravante. A sentença aggravada o reconhece nas palavras:

“Se bem que combinando com este sobre a acquiescencia á rogativa do procurador do embargado (aggravante) ácerca do emprestimo dos 20 contos de reis constitue sobre essa circumstancia uma prova legal e irrefragavel.”

Quem diria, que uma sentença que reconhece uma prova legal e irrefragavel sobre o facto da promptificação da entrada termine por julgar que o aggravante não promptificou a entrada? Isto é de veras inconcebivel. É certo que o aggravante estante em Petersburgo, e seu irmão em Londres apromptarão em Lisboa a entrada: é certo, que o proprio socio do aggravado Jose Ferreira Pinto Basto disse a este, que o dinheiro estava prompto; e por que é um homem so a dizer este facto, que alias se reconhece verdadeiro e provado legal e irrefragavelmente, diz-se que é testemunha singular, e despreza-se! O ser socio; o ser a resposta um resultado da acquiescencia ao pedido; provado está sem duvida; o ser a resposta nada em comparação do facto do emprestimo reconhecido provado, nada valeu para o juiz recurrido; de maneira que elle teve por verificado que o dinheiro do aggravante estava em Lisboa, estava mesmo no escriptorio e caixa do contracto, estava até debaixo da chave do aggravado Jose Ferreira Pinto Basto; em tudo isto é Francisco Antonio de Campos accreditado, e não o é em asseverar que dis-

aera ao aggravado Jose Ferreira Pinto Basto que o podia levar quando quizesse!

Quem poderá chamar a uma similhante testemunha *singular*? A resposta é um acto necessario á pergunta. O filho do aggravado e de seu nome foi quem recebeu a carta, que o irmão do aggravante escreveu conjunctamente com outras ao aggravado, as levou á Policia, que as abriu, e lhas entregou de novo, como se vê do documento junto. Esta carta para Francisco Antonio de Campos está em seu poder, como elle jura a f.: eis-aqui portanto provado que o aggravado Jose Ferreira Pinto Basto lha entregou.

E não é natural que lhe desse uma resposta! Francisco Antonio de Campos foi dali com a carta na mão a Jose Antonio da Fonseca, como jura a f.: este annue á rogativa: volve com ella, dá a resposta a Jose Ferreira Pinto Basto e o jura assim a f. Quem dirá pois que esta resposta não está juridicamente provada?

Não é esta singularidade muito mais admissivel como prova, do que o caso da coima da Ord. L. 1. tit. 21. §. 6 — do que o caso da má resposta da Ord. L. 1. tit. 24. §. 17 — do que o caso dos damnhinhos da Ord. L. 1. tit. 66. §. 27 — do que a hypothese comprehendida na Ord. L. 3. tit. 55. §. 10., aonde se dá inteiro pezo a uma so testimunha? — Não pode neste caso proceder a Ord. L. 4. tit. 13. in fin.? Não vale na Ord. L. 5. tit. 87. §. 1. o dicto de uma testimunha? E enfim o reconhecimento de uma testimunha na hypothese da Ord. L. 6. tit. 117. §. 10. não é muito mais ponderoso?

Não merecerá Francisco Antonio de Campos, que alias mereceu para a sentença aggravada, o constituir no que é mais uma prova irrefragavel o constitui-la no que é menos, no que é uma consequência necessaria da acquiescencia ao emprestimo?

Por certo, senhores, que se está provado, que Francisco Antonio de Campos se promptificou a emprestar por que elle o disse, tãobem deve julgar-se provado, que isso mesmo respondera por que elle o diz, ainda, que outra coisa não houvera.

A esse que a sentença aggravada chama *desleixo fatal* ao ag-

gravante, responde elle 1.^o) com os mesmos motivos que originarão a prisão do aggravado Jose Ferreira Pinto Basto, o que é publico: 2.^o) com o que bem claramente se infere do avizo da Intendencia geral da Policia constante do documento junto: 3.^o) com o decreto de 5 de junho de 1824, e com o decreto de 27 de abril de 1826.

Tudo isto é de tal publicidade que o haver escapado ao meritiſſimo juiz recurrido parece alem de extraordinario.

Temos pois que o aggravante promptificou a quota da sua entrada; e por tanto caduca a defeza dos aggravados, e procede inquestionavelmente a acção. Supponhamos agora o contrario, supponhamos, que o aggravante não entrou com a quota, que lhe respeitava: pergunta-se: ainda nessa hypothese poderia a 3.^a condição do contracto f. ter o effeito, que os aggravados lhe attribuem, e a sentença recurrida julgou? Eis-ahi o que vai ser a nossa investigação.

Concede-se na sentença aggravada, que se a clausula da condição 3.^a fosse uma *pena*, as doutrinas, que expendemos a f. procederão sem duvida; que porem aquella é uma condição implicita do contracto de sociedade; scilicet que o socio, que não promptifica a sua respectiva entrada *indica tacitamente por essa falta que elle não quiz pertencer á sociedade*; e que por tanto não tem applicação ao caso presente as doutrinas alias verdadeiras, que expozemos a f.

Isto posto, demonstraremos agora 1.^o) que a condição 3.^a do contracto particular f. é insustentavel no caso de que tractamos, isto é um *contracto real*: 2.^o) que a clausula inserta naquella artigo é uma verdadeira pena: 3.^o) que ainda que aos aggravados como socios pudesse aproveitar aquella clausula, elles como co-arrematantes não podem em nenhum caso deixar de ser obrigados a dar contas do contracto, de que se tracta ao aggravante co-arrematante.

1.^a PROPOSIÇÃO.

Que a condição 3.^a do contracto particular f. é insustentavel no caso de que tractamos, isto é um contracto real.

Para demonstrarmos com toda a clareza e exactidão esta proposição, cumpre ter em vista, que o contracto do tabaco é um *contracto real*.

Os direitos e obrigações dos arrematantes e da fazenda real achão-se mui explicitamente designados na lei do conselho da fazenda de 22 de dezembro de 1761 tit. 2. desde o §. 26.

Diz-se no §. 30.

“Item prohibo que daqui em diante se arrematem os referidos contractos a pessoas, que nelles lancem para terceiros vulgarmente chamados *testas de ferro*, obviando assim os muitos inconvenientes que tem resultado de semelhantes arrematações feitas a homens desconhecidos e sem credito proprio, que os legitimasse.”

Daqui se segue 1.^o) que o aggravante arrematou *para si*, e para ninguém mais, assim como cada um dos aggravados arrematou para si, e não para outrem alguém: 2.^o) que os artigos 7 e 9 são calumniosos á face da lei, ainda quando o documento os não mostrasse taes: isso porem pertence para outro litigio.

Diz-se depois no §. 32:

“Item considerando que aos ministros e pessoas, que houverem de fazer asditas arrematações pode causar justo reparo tomarem sobre si a approvação dos arrematantes sem fianças; prohibo da mesma sorte que da publicação desta em diante subpena de nullidade se faça arrematação alguma de vendas dos bens e direitos da minha coroa, que exceda 400,000 r.^s sem preceder consulta, na qual se me declarem individual e especificamente todos os lançadores que houver, e os pregos, que cada um d’elles offerecer, para eu então preferir aquelle, que julgar mais idoneo.”

Daqui se segue, que ácerca do aggravante houve consulta, — que o prego, que offereceu, e as provas de seu credito merecerão a preferencia, — e que Sua Magestade o acceitou.

Foi em consequencia disto que se expedio o Alvara de 13 de novembro de 1823, que vem a f. e nelle vem incluido o aggravante. —

Vê-se mais no §. 34, que oje nos contractos reaes ja não ha

encampações como havião pelo capítulo 154 das Ordenações da fazenda de 1516, e Alvarás de 14 de julho de 1524 e 26 de março de 1582; porem que oje, formaes palavras da lei:

“ Os contractadores renuncião todos os casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios, e todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e que em todos e cada um delles ficarão sempre obrigados sem delles se poderem valer nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer que elle seja: a qual clausula convencional se cumprirá sempre na dita forma literalmente assim como for estipulada sem que jamais se possa controverter em juizo ou fora delle a sua validade, não obstante quaesquer disposições de direito commum, decisões ou opiniões de doutores assim reinicolas, como estranhos, que todos hei por derogadas ou invalidadas ao dito respeito.”

Perguntaremos ja: — Se o aggravante arrematou para si sobre credito proprio, que o legitimou: — Se S. M. sobre consulta o preferio por mais idoneo: — Se nem os casos mais extraordinarios a imaginar-se o desligavão da arrematação tomada, e solemnissimamente feita: que força pode ter uma estipulação qual a da clausula 3.^a, em que o aggravante ou qualquer socio estipula uma expulsão que não pode ter effeito? Se elle não pode deixar de ser arrematante, como pode deixar de ser socio ou associado na arrematação de que os demais são parceiros co-arrematantes?

Se pois o deixar de ser arrematante não dependia nem podia depender nem da vontade individual nem collectiva dos co-arrematantes, é evidentemente demonstrado, que a clausula 3.^a, não teve nem podia ter effeito algum. E bem assim é evidente, que a sentença aggravada considerou esta como uma sociedade *particular* sem attenção á qualidade do objecto, sobre que versava, e que applicou mal a doutrina de *PARESSUS*, e os princípios geraes de sociedade. Esta foi verdadeiramente uma associação pela co-arrematação; não foi, nem é, nem pode juridicamente reputar-se uma sociedade propriamente dicta, assim como é associação e não sociedade

e co-interesse de muitos donos de um navio. É uma empresa conjuncta, e um contracto solidariamente obrigatorio de cada um dos arrematantes: nelle não tem lugar fiadores, e desta confusão vem a sentença aggravada, e a teima em parte dos aggravados, que de uma vez vai rebater-se com a disposição expressa do § 31 da citada lei, que diz assim:

“Item attendendo á impossibilidade, que ha de que se possam segurar por cabedaes de fiadores particulares as rendas dos bens e direitos de meu real erario; e aos embaraços que dos sobreditos fiadores se tem seguido tanto nas arremataçoens dos contractos, como nas execuçoens para os pagamentos dos preços delles: Prohibo que daqui em diante se estipulem os sobreditos contractos com fianças: ordenando que sem ellas se fação: consistindo a segurança da minha real fazenda em primeiro lugar nas qualidades dos arrematantes, ou de serem pessoas conhecidas abonadas, e de notorio credito: em segundo lugar em ficarem todos os seus socios presentes e futuros, e os que com elles tiverem interesse obrigados cada um *in solidum* á minha real fazenda, posto que não assignem os contractos; porque a qualidade de interessados os constituirá sempre fiadores legaes na sobredita forma. E em terceiro e ultimo lugar em se lhe regularem e pedirem os pagamentos de sorte, que nem se vexem os contratadores, nem parem nas suas mãos quantias tão grossas, que excedão as suas faculdades na forma que abaixo sera determinado: E hei desde logo por nullos e de nenhum effeito todos os contractos celebrados CONTRA o que tenho disposto acima ao dicto respeito.”

Quem poderá pois sustentar a clausula ou § 3 do contracto f. á face desta lei? Como poderia lançar-se o aggravante de socio e co-interesado, e arrematante, e estipular essa expulsão com um effeito contrario á lei, contrario ás suas palavras, contrario aos deveres e obrigaçoens, que lhe marca: e enfim quem se atreveria a dizer não nulla aquella clausula 3.^a quando a lei a diz expressamente nulla?

Temos pois que a 3.^a clausula da convenção particular repugna á lei, e a sentença aggravada dando-lhe força chocou egualmente a lei, e deve por tanto necessariamente emendar-se.

2.^a PROPOSIÇÃO.

Que a clausula inserta naquelle artigo 3.^o é uma verdadeira pena.

Repitamos o artigo 3.^o “O socio que não verificar a entrada de seu respectivo fundo, ou a sua quota parte de outra qualquer quantia para o costeo do contracto, que for indicada pelos caixas perderá por esse mesmo feito a qualidade de socio, e a sua administração ou emprego, e a sociedade poderá dispor da sua porção como assentar, ficando elle todavia responsavel a qualquer prejuizo.”

Este artigo em parte é uma condição implicita do contracto de sociedade geral, porem no caso presente é uma pena, mesmo na consideração dessa sociedade *commun*, qual a sentença aggravada quiz suppor a de que se tracta, sem attender a essencialissima qualidade de versar sobre um contracto real de que jamais poderia abstrahir-se.

É uma pena, porque delle se vê a expulsão de socio ainda depois de verificada a entrada estipulada, alem da qual não vai a condição implicita da sentença aggravada.

Demonstremos: — no artigo 1.^o da convenção particular a f. estipulou-se que o fundo social seria 320 contos: que se dividiria em 96 partes, e dahi se marcou quanto cabia a cada socio. — Agora neste artigo 3.^o diz-se, que se o socio não entrar com essa porção, que lhe cabe, mais com outra qualquer quantia para costeo perca por esse mesmo feito a qualidade de socio, a sua administração, e a sociedade pode dispor do seu quinhão: scilicet, pode expulsa-lo de socio ainda que tenha entrado com o seu quinhão estipulado, se não tiver entrado com outra qualquer quantia indeterminada para o costeo — elle fica não-socio e todavia responsavel ás perdas ainda que tenha entrado com a quota do fundo estipulado, não tendo apromptado as quantias ultteriores não-taxadas para o costeo?

Quem dirá agora que isso não é uma pena no sentido juridico da palavra? Como pena a considerarão os mesmos aggravados na carta 139. como a sentença aggravada nota; e não deixa de ser

notavel, que a mesma sentença queira dar ao contracto uma intelligencia contraria á explicita interpretação dos contrahentes. Ainda nesta parte se esqueceu a sentença aggravada que estavamos com um contracto real, do qual a convenção particular não pode arredar-se, e que por tanto tem uma regra de interpretação marcada na lei qual a que se vê no § 28 da cit. L. de 22 de dezembro, que diz:

“Da mesma sorte prohibo, que nos sobreditos contractos de arrematação se escrevão palavras susceptiveis de interpretaçoens scientificas, e de intelligencias de doutores, das quaes palavras resultem questoes e duvidas forenses e como taes incompativeis com a simplicidade dos termos a todos claros e perceptíveis, que em semelhantes contractos requer e costuma praticar a boa fé das cortes polidas, e dos que com ellas contractão ao dicto respeito: reprovando e condemnando como *nullas* as sobreditas interpretaçoens e intelligencias; e ordenando que os r feridos contractos se concebão em termos tão claros e perceptíveis, que aos arrematantes não fique duvida alguma sobre o que estipularem, e que as clausulas das sobreditas arremataçoens se entendão sempre no sentido literal, e as palavras dellas na significação vulgar pratica e commua, e não de outra forma, ou de qualquer outro modo ou maneira: de sorte que escrevendo-se nas arremataçoens, ou *interpretando-se nas sentenças* as sobreditas clausulas, e palavras em outra forma que não seja a que tenho acima ordenado, incorrão os que escreverem, rati-habirem, ou *interpretarem* nas mesmas penas estabelecidas no §. proximo precedente.”

Ora se alem da demonstração que se deduz espontanea das palavras do artigo, se os mesmos aggravados lhe chamão *pena* a f. 39, como podia o juiz recurrido dizer, que o não era, sem incorrer na sancção do §. 27 da referida lei?

É pois evidentemente uma pena a expulsão de socio comminada no artigo 3.^o; e reconhecendo o julgador recurrido por verdadeiros os principios, que expendemos a f., scilicet, que em observancia do assento de 20 de julho de 1780, e de todas as ordenaçoens, que lembramos a f. combinadas com a do L.

5. tit. 6. §. 10, que lhe acrescenta as palavras *por esse mesmo feito — sem outra alguma sentença* — não podia ter lugar aquella pena contra o aggravante sem que fosse declarado incurso nella *por sentença*; elle juiz recurrido coherente com os principios, que reconheceu por verdadeiros devia condemnar os aggravados; e em não fazê-lo, fez grande injustiça ao aggravante, não attendeu a lei, que o guiava na interpretação, e julgou imposta uma pena sem preceder sentença, confessando que não podia julgar-se tal sem offensa da lei, porque assim o dissemos a f., e elle reconheceu verdadeiro o que dissemos.

N'uma palavra: nesta clausula 3.^a estipulou-se que apesar de haver entrado o socio com a quantidade estipulada, se elle não appromptasse o mais que se lhe indicasse para o costeiro, perderia a qualidade de socio, e responderia pelos prejuizos. Notem-se agora as palavras da ord. Lr. 4. tit. 44. §. 9 — :

“Não podendo porem os companheiros pôr tal pacto e condição, que um companheiro leve *todo* o ganho, e na perda não tenha parte, por quanto tal concerto como este é illicito, e reprovado.”

Digão os aggravados agora em boa fé se a clausula 3.^a é sustentavel á face desta lei, — ainda que podesse por um momento abstrahir-se da qualidade de contracto real, sobre que versa a sociedade, de que tractamos.

3.^a PROPOSIÇÃO.

Que ainda que aos aggravados como socios podesse aproveitar aquella clausula 3.^a, elles como co-arrematantes não podem em nenhum caso deixar de ser obrigados a dar conta do contracto ao aggravante co-arrematante.

Nós temos provado, que o aggravante entrou effectivamente com a porção de entrada, que se lhe marcou, promptificando-a. Temos feito ver, que a estipulação 3.^a do contracto particular é nulla como *leonina*, é insustentavel á face da lei n'um contracto de fazenda real; e é enfim uma pena, cuja imposição não estava ao alcance dos aggravados, mas que era necessario

um julgado proferido com audiencia do aggravante pela indeductivel razão que dá o assento de 20 de julho de 1780 quando diz: "*porque de outra forma se executaria a pena sem ser ouvido o reo com as defezas, que pode ter, contra os principios de Direito Natural.*"

Agora cumpre concentrar-nos na hypothese positiva dos autos; cumpre não esquecer um momento, de que o aggravante arrematou para si, assim como os aggravados para si arrematarão o contracto do tabaco: e cumpre enfim saber, o que podião elles convencionar *utilmente*, e por consequencia o que importão os artigos sociaes f.

Já vimos, que a lei marca a responsabilidade do arrematante de maneira que nem elle pode eximir-se della, nem pessoa alguma, salvo el Rei, que expressamente a guardou para si no §. 35 da cit. L. de 22 de dezembro, que diz assim:

"Porque porem pode haver entre os sobreditos casos alguns que se fação dignos da minha religiosa e indefectivel clemencia; reservo para meu immediato conhecimento a decisão dos casos em que concorrem aquellas circumstancias para nelles mandar proceder como achar, que é mais justo; sem que contudo este remedio extraordinario possa servir de impedimento dos meios ordinarios, com que na forma desta lei se proseguirem as execuçoens; em quanto não houver immediata e especial ordem minha para nellas se substar em todo ou em parte."

Logo os arrematantes conjunctamente não podião estipular *em contrario*, nem *alem* das obrigaçoens contrahidas pela arrematação; e formando-se em sociedade, que tinha por base essa arrematação, em que não podião tocar, a sua sociedade não podia senão comprehender o que era de pura *economia*, ou divisão interna da administração do contracto; scilicet dividir os quinhoens (artigo 1), e os lucros, sua consequencia (artigo 2), e como ácerca do illiquido (artigo 4), declarar o vencimento dos caixas (artigo 6), dividir as administraçoens (artigo 8), estabelecer um director da thesouraria (artigo 9), ligar a responsabilidade dos caixas (artigo 12), estabelecer a forma, e o quando as reunioens dos socios terião logar (artigo 14, 16, 17)

e como a cessão das acções, ou quinhões da sociedade (artigo 15).

Tudo o mais, pois, que não era de *administração económica* não podia estipular-se, nem era obrigatorio; e por isso o artigo 3 não pode reputar-se obrigatorio alem da perda da *administração ou emprego*, porque so esta é a parte administrativa, que elle comprehende.

Eis-aqui o que é o contracto particular f. Pelo preço da arrematação cada qual era responsavel *in solidum*, e a todo o evento; nisto nada podia estipular-se alem do pacto particular da porção, que rateavão: ser obrigado para com a fazenda, fosse qual fosse o pacto particular, era em todo o caso um dever absoluto: perceber os lucros e responder pelos prejuizos era a obrigação pura do *contracto*, e não da *sociedade*: quer se associassem quer não, esse era o facto, que não podião alterar: erão arrematantes, ficarão *con-associados* ou *con-socios*, ou *co-interessados*, enfim *CO-ARREMATANTES*, que comprehende todas as ideas complexas de *co-reos debendi* no sentido juridico: — n'uma palavra pela sociedade nada mais fizerão nem podião fazer neste caso, do que dividir a sua responsabilidade para a *administração* interna em *acções*, porem para o contracto arrematado erão solidarios, nem podião deixar de se-lo.

Vejamos agora quaes os procedimentos legaes no caso, que se não pagasse á fazenda real o preço do contracto. Elles se achão no Alv. de 12 de junho de 1800 nos §§. 4, 5, e 6 — O 4.^o manda proceder á remoção, e á execução, findo que seja o tempo prescripto do pagamento, e á espera de 60 dias não se tendo feito a entrega.

O 5.^o diz assim:

“E para que haja de verificar-se em todos os casos a mesma determinação: sou servido que a jurisdicção de remover contractadores, e nomear recebedores pela minha fazenda, e a jurisdicção de mandar fazer sequestro sejam cumulativas pertencendo tanto ao meu real erario, como aos tribunaes de fazenda, e por qualquer delles se possão expedir as ordens de se

questro e nomeações de recebedores, logo que conste legitimamente da falta de pagamento. O §. 6. diz:

“ Ordeno que em todos os contractos se expresse a clausula, que os contractadores sejam obrigados em outros 60 dias contados do tempo determinado para o pagamento e entrega a apresentarem os conhecimentos da entrega no real erario ao tribunal aonde contractarão; com a pena de se proceder contra elles a sequestro e remoção do contracto, ficando sempre obrigados a completar toda a falta que houver para inteiro pagamento dos preços dos seus contractos. ”

Temos daqui que o arrematante que não paga é removido e executado por uma sentença de um tribunal: nomea-se-lhe um administrador pela fazenda: e sequestra-se para segurança da falta por que respondem.

Ora os aggravados são mais do que a fazenda real, e a sentença aggravada deu-lhe maior privilegio — *expulsarão o aggravante sem sentença.* — Nomearão-se a si administradores, e não querem dar contas, e julgou-se que não devião dar contas! Isto apenas se acredita.

Supponhamos que o aggravante não promptificou a sua respectiva entrada: que fizerão os aggravados? Elles não quizerão que o aggravante fosse removido, sequestrado, e que a fazenda pozesse no contracto um administrador por conta d'elle. Remirão todos estes factos adiantando entre si a quota do aggravante. Que outro direito, que outra pertença podem ter com justiça, salvo ao pagamento dos juros das sommas adiantadas? O aggravante lhos offereceu a f.; e a primeira sentença fol. juridica e imparcial, acceitou a offerta, obedecendo ao principio juridico tomado do melhor Cod. civil da Europa, que transcrevemos a f., aonde diz:

“ Nas obrigações que se limitão ao pagamento de certa quantia as perdas e danos, que resultão da *tardança do pagamento* consistem *unicamente* na condemnação dos juros da lei. ”

Nesta mesma hypothese, se pelos mesmos principios dos aggravados elles forão administradores, a obrigação da prestação de contas é incontestavel: taes são as palavras do grande juris-

consulta commercial BALDASSERONI no seu *Diccionario de jurisprudencia* na palavra *administrador*, citando diversas leis e doutores, diz no §. 4. pag. 245.

“O administrador ou voluntario ou necessario, eleito por autoridade publica, ou que espontaneamente se ingerisse **ESempre** obrigado á prestação de contas.”

CONCLUSÃO.

Está provado pelas condigoens fol., e Alvará de 13 novembro de 1823 a fol. que o aggravante Joaquim Ferreíra Borges foi um dos arrematantes do contracto do tabaco e saboarias no triennio de 1824 a 1826. — Está provado que em setembro de 1823 os co-arrematantes o declararão expulso do contracto por um assento particular que juntão a f., tomando essa deliberação em conferencia nos termos da convenção f. art. 14, a qual repugna ao attestado singular do guarda livros a f., que não é homem de fé n'um acto, que se lavrava por accordo e se tomava por assento n'um livro para isso destinado. Está provado pela ultima das condigoens impressas a f., que o aggravado José Ferreira Pinto Basto se apresentára em novembro com a procuração do aggravante, a quem em setembro precedente havia expulsado! Está provado qua a expulsão do aggravante não podia ter logar sem uma sentença, ainda que fosse valida a estipulação da 3.^a clausula do contracto social f. Está porem provado que similhante clausula repugna com a hypothese precisa do processo, porque não pode ter cabimento n'um contracto de fazenda real.

Está provado, que todo o procedimento, que os aggravados tiverão para com o aggravante foi *ruim*, e tanto mais *feito* quanto o aggravante tem provado por duas testemunhas, maiores de toda a exceição, jurando de facto proprio, e elles mesmos socios então do aggravado Jose Ferreira Pinto Basto, que elles acquiescerão e se promptificarão a adiantar a entrada do aggravante, facto que a mesma sentença aggravada reconhece. Está provado pela confissão do proprio aggravado Jose Ferreira Pinto Basto a

f. que elle mesmo suggerio ao irmão do aggravante que escrevesse a esse fim a Francisco Antonio de Campos; e pelo documento junto se prova, que elle escreveu, que as cartas vierão a Jose Ferreira Pinto Basto, que as appresentou no juizo da Intendencia, e que ali lhe forão depois de abertas outra vez entregues.

Está provado que esta carta fora dada por Jose Ferreira Pinto Basto, que é quem ficou com ella na Intendencia, a Francisco Antonio de Campos, que com Jose Antonio da Fonseca o jura a f. e f., e que elle respondera nessa conformidade. Está provado que *impedimentos de força maior* vedarão, que o procurador do aggravante podesse mais saber do acontecido, e que so recolhido a Lisboa soube o que os autos sobejamente mostram. Está provado, que esta sociedade é de uma especie *particular*, não é *livre* nas estipulaçoens, senão *restricta* e precisamente ligada á arrematação, que é firmada em leis, que nenhum particular pode alterar sem nullidade. Está enfim provado, que quer como socios quer como co-arrematantes os aggravados estão na obrigação precisa de dar contas ao aggravante consocio, e co-arrematante. Logo está provada a acção, e provada por tanto a injustiça do julgado f., que deve em consequencia ser reformado, como o pede a justiça.

(Assignado)

JOSE BENTO PEREIRA.

Ninguém á face de provas e argumentos taes poderia deixar de esperar a revogação de tão injusta, como nulla e irregular sentença; todavia os desembargadores *Antonio Vieira Tovar e Albuquerque*, e *Jeronymo Caetano de Barros Araujo e Boga* a confirmarão! As razoes que derão mostrão, que nem averiguarão as provas, nem as entenderão, por que as confundirão, nem pezarão o direito, que regula a questão, e o que é ainda mais notavel confirmarão a sentença dizendo em parte o contrario della! Como as suas proprias palavras se achão insertas nos embargos, deixamos de trasladar aqui em separado as tençoens, e appresentamos logo os:

EMBARGOS.

Com todo o devido respeito. Joaquim Ferreira Borges, negociante da praça de S. Petersburgo tem legitimis embargos ao transitio pela chancellaria, de uma sentença proferida no senado pelos merilissimos senhores dezembargadores Antonio Vieira Tovar e Albuquerque, e Jeronymo Cactano de Barros Araujo e Beça, a favor dos caixas do contracto do tabaco Jose Ferreira Pinto Basto, e Jose Bento Pacheco, e subscripta pelo escrivão Boaventura Pedro de Carvalho Protes: e formando-os diz:

E. S. C.

1.

P. e consta do venerando accordão f. 147 confirmar-se a sentença f. 109 pelos seus fundamentos, pelo tencionado, e pelo mais dos autos, e em consequencia absolver-se os embargados da prestação de contas pedida na acção. Esta questão é de alta ponderação, como repetidamente se confessa nas sentenças deste processo: o seu exame é por tanto digno da mais alta attenção do julgador. Protestando todo o respeito devido ao tribunal e aos eximios juizes, mas usando dos direitos annexos ao nobre officio que exercemos, dizemos, que o venerando accordão f. 147 deve revogar-se como nullo, por se achar proferido contra leis expressas, e contra o merecimento e provas que os autos offerecem. Nós vamos demonstra-lo, e esperamos, que um segundo exame do processo nos dará aquella justiça, que a lei, e a jurisprudencia da questão e das provas nos assegura. É na chancellaria que nos oppomos, e são nullidades as que offerecemos.

2.

P. que antes de desfiar a primeira veneranda deliberação, como temos de desfiar, cumpre ter em vista o seguinte, que os autos prevão.

O embargante Joaquim Ferreira Borges lançou e arrematou o contracto do tabaco e saboarias pelo triennio de 1824 a 1826,

como se vê a f. 69. O Alvará de 13 de novembro de 1823 f. 70 aceitou o embargante por arrematante, e firmou e tornou irrevogavel o contracto. Sobre este contracto os embargados co-arrematantes fizeram uma sociedade particular, cujos artigos vem a f. 3.

Temos pois um contracto de *arrematação publico*, firmado e confirmado solemnissimamente pelo soberano: e um contracto *particular* de sociedade feito sobre aquelle.

Pergunta-se: póde uma convenção especial derogar aquella convenção firmada por um alvará? Certamente não. Pode uma sentença de algum tribunal destruir o effeito d'um alvará? Certamente não, sem sentença nulla.

Este é o effeito do venerando accordão embargado, como faremos ver. Elle é por tanto nullo.

3.

P. que para procedermos com o methodo possivel, e para não podermos ser taxados de inexactos nós vamos copiar, e combater porção-a-porção a primeira veneranda tenção. Ella começa assim:

“Não duvidão tanto os aggravados (embargados) como o aggravante (embargante) do contracto f. 3., em que este figurou na qualidade de socio, bem como tambem não negão aquelles a realidade das condicoes constantes do 2. e 4. artigo do mesmo contracto, em que o aggravado funda a sua acção; oppoem-se pôrem ao seu effeito com a outra condição estabelecida no artigo 3.º, e a meu ver com justificada razão; pois que declarando esta mui expressamente, que o socio que não verificasse a *entrada* do seu respectivo fundo ou a sua quota parte de outra qualquer quantia precisa para o costeiro do contracto, que fosse indicada pelos caixas perderia por esse mesmo facto a qualidade de socio e a sua administração e emprego, e a sociedade poderia dispor da sua porção como assentasse, não vejo que mostrando-se do mesmo contracto ser celebrado em 11 de abril de 1823, para ter execução desde o 1.º de janeiro seguinte até o ultimo

de dezembro de 1826 appareça nos autos prova *alguma* de que o embargante entregasse ou *fizesse entrada* de seu respectivo e marcado fundo, o que á vista de aquella inviolavel lei do contracto, é uma insuperavel barreira para a acção por elle proposta.”

Asim diz esta respeitavel tenção, e é por ella que se confirma a sentença aggravada. — Vejamos esta sentença, que diz *asim* a este respeito a f. 110.

“Se bem que combinado com este sobre a acquiescencia á rogativa do procurador do embargante constitue sobre essa circumstancia uma prova legal e irrefragavel.”

Esta sentença que foi confirmada por aquella tenção vio uma *prova legal e irrefragavel*, de que Francisco Antonio de Campos acquiesceu ao emprestimo da entrada do embargante: e na tenção confirmadora diz-se que não ha prova alguma!

4.

P. que o embargado Jose Ferreira Pinto Basto foi quem suscitou ao irmão e procurador do embargante, que attentas as circumstancias occorridas recorresse a Francisco Antonio de Campos, como se vê a f. 97. sua confissão, e obrigou-se a *haver* de Francisco Antonio de Campos a resposta.

5.

P. que o embargante estava em julho de 1823 em S. Petersburgo, sua casa.

6.

add. 1823

P. que Jose Ferreira Borges irmão e procurador do embargante (vide a f. 5) em consequencia dos acontecimentos politicos de maio de 1823 foi para Inglaterra em 6 de junho desse anno.

7.

P. que achando-se o embargante a tantos centos de legoas de Lisboa, e o seu procurador *repentinamente* obrigado a ausentar-se deste reino, estas circumstancias *extraordinarias* motivarão, que elle procurasse o meio possivel de fornecer a sua entrada, qual era pedindo a um seu amigo delle procurador o addiantamento dessa entrada. Este meio foi suggerido pelo embargado Jose Ferreira Pinto Basto, e elle mesmo *se obrigou* a tractar com Francisco Antonio de Campos a esse tempo seu socio co-arrematante do mesmo contracto, que findava, e conjunctamente caixa com elle.

Jose Ferreira Borges procurador do embargante cumpre com a suggestão, escreve, vem a carta ao embargado, e este é quem a entrega a Francisco Antonio de Campos. Este presta-se ao emprestimo, e diz ao embargado Jose Ferreira Pinto Basto, que pode levar o dinheiro quando quizesse. Tudo isto provão os autos, na confissão f. 97, e duas primeiras testemunhas a f. 91 e seguintes.

8.

P. que o dinheiro, que Francisco Antonio de Campos emprestou ao embargante, ou facilitou a que o embargado o tomasse estava no mesmo cofre de que o mesmo embargado Jose Ferreira Pinto Basto era com-caixa.

9.

P. que o embargado Jose Ferreira Pinto Basto para a sua *propria* entrada levou *dessa mesma* caixa a porção que lhe couveio, e ~~DEMAIS DO QUE LHE TOCAVA~~; por que ainda neste anno de 1827 acabou de pagar a Francisco Antonio de Campos vinte e tantos contos de reis, que tomou de mais, como se ha-de *de novo* mostrar.

10.

P. que estes vinte e tantos contos de reis tomados de mais provão, que Jose Ferreira Pinto Basto effectivamente tomou a porção, que Francisco Antonio de Campos facultára ao embargante.

11.

P. que á face destas circumstancias e provas é evidente que se verificou a entrada, e promptificação do embargante, apesar de estar mui longe, e de ser o seu procurador obrigado a ausentar-se precipitadamente e *por força maior*; qualidades muito para serem attendidas em questão de promptificação de uma entrada nos termos deste contracto, e desta hypothese do processo.

12.

P. e continua a mesma 1.^a tenção com estas palavras:

“Nada contra isto importaria, ainda que os aggravados lhe não exigissem o dicto fundo, pois que sendo estes com os fundos dos mais socios componentes do total da sociedade, era de necessidade, que elle o promptificasse para entrar em acção no costeiro do contracto logo que chegasse o dia da sua effectividade, e para tambem se cumprirem os addiantamentos, que a mesma sociedade convencionava; e isto não obstante as ultimas palavras da referida condição, a saber, que — *os caixas deverião indicar a época da entrada com antecipação necessaria*, pois que estas referem unicamente á segunda parte da mencionada condição, e a diversas quantias que não forão precisas, e sobre que não ver-sea disputa.”

Nós confessamos ingenuamente, que á face das palavras da 3.^a condição f. 3 não podemos conceber como ella seja susceptivel de similhante intelligencia: as palavras são estas:

“O socio que não verificar a entrada, ou a sua quota parte de outra qualquer quantia precisa para o costeiro do contracto, que for indicada pelos caixas, perderá por esse mesmo feito a

qualidade de socio, e a sua administração ou emprego; e a sociedade poderá dispor da sua porção como assentar, ficando elle todavia responsavel a qualquer prejuizo. Os caixas deverão indicar a *época da entrada* com a antecipaçãõ necessaria.”

Pois que? poderá alguém dizer, que este ultimo periodo depois do ponto final não respeita á primeira parte do artigo? Não o prova a natureza da *entrada* e do *costeio*? Não o prova a mesma palavra duas vezes repetida — *entrada*?

13.

P. e continua a mesma 1.^a deliberação:

“Não faltarão contudo, e sem embargo disto os aggravados, segundo os autos mostram pela combinação dos documentos de f. 37 a 40, e f. 45 a f. 46, e confissão do proprio embargante na contrariedade f. 53 a fazer a este os competentes avizos para promptificar em tempo o referido fundo; e supposto *pertenda* mostrar, que elle o mandára apromptar por meio de seu procurador constituido a f. 5, e este por via de Francisco Antonio de Campos, *conforme depoem as testemunhas* da sua inquirição f. 91, esta prova não é completa e legal pelas razoes expendidas na sentença recorrida, e se convence pelas duas inquiriçoens f. 17, e f. 85, que jurão mais cumpridamente que não houve *nunca verdadeira entrega* e pagamento.”

14.

P. que aqui ha um verdadeiro equivoco contra a prova, que os autos offerecem: não é so as testemunhas da inquirição f. 91, que dizem que Francisco Antonio de Campos se prestára a promptificar a entrada do embargante: — é *elle mesmo Francisco Antonio de Campos*, que a jura a f. 91 de *facto proprio*, e o corrobora o seu socio então, e socio tãobem do embargado, Jose Antonio da Fonseca a f. 92. São duas testemunhas maiores de toda a *exceição*, jurando o que se passou *com elles*: são dous homens, cuja probidade e honra, sobre notorias, são affiançadas pelas tes-

timunhas f. 94, que são as *mesmas testemunhas* dos embargados, o que se vê combinando os seus nomes e costumes. Isto é o que os autos appresentão.

15.

P. que se as testemunhas dos embargados jurão a *não entrada e pagamento*, isso não destroe a *hypothese* dos autos, que é a promptificação da entrada provada. Por ventura ha differença neste caso entre apromptar-se com o necessario, ou entrega-lo *materialmente*? Não estava o dinheiro no *mesmo* cofre, dondê o *mesmo* embargado Jose Ferreira Pinto Basto levou a sua entrada? Não estava elle em seu *mesmo* poder? Que restava? O consentimento de Francisco Antonio de Campos, que era o emprestador. Este houve-o, por que elle o jura: accresceu o consentimento do socio Jose Antonio da Fonseca, por que este igualmente o jura. Logo houve a effectiva entrada quanto estava ao alcance do embargante em Petersburgo, e do seu procurador em Londres, verifica-lo em Lisboa. Logo cessa o fundamento da sentença embargada no essencial da questão.

16.

P. e continua a 1.^a deliberação:

“Nem os offerecimentos, que se allegão seriam bastantes a exculpar o aggravante (embargante) pois que sendo um dever e obrigação *pessoal* deste ou de seu procurador o fazer effectivo o dicto pagamento não ficava relevado ainda que os aggravados o recusassem por algum modo, o que não é natural, d’aquella responsabilidade, sem que os fizessem intimar primeiramente para o recebimento, e logo na falta deste, feito o competente deposito, protestar com citação dos mesmos pela conservação de seu direito, e justiça. Em primeiro lugar:

17.

P. que achando-se o embargante a esse tempo em Petersburgo, como se vê do documento dos embargados f. 37, e o procurador do embargante em Londres, como se vê do documento dos

mesmos embargados a f. 39, e em taes circumstancias que nem correspondencia lhe era possivel ter, como prova o documento f. 137, é claro que nada do que diz a 1.^a respeitavel deliberação se podia fazer. Ao impossivel ninguem é obrigado. Isto prova-se do ventre dos autos, com cujas provas por tanto se encontra o respeitavel julgado. Em 2.^o lugar:

18.

P. que se tal intimação era necessaria (que alias nenhuma lei a ordena), muito mais necessaria era a *intimação*, e o *julgado da pena* do 3.^o artigo da sociedade f. 3, para que elle tivesse effeito; por que neste caso é expresso o assento de 20 de julho de 1780, contra o qual é proferido o venerando accordo embargado, por que se dá por verificada uma pena sem julgado, nem intimação, reconhecendo-se antes a necessidade desta n'uma hypothese contraria não marcada por lei.

19.

P. e termina assim a mesma 1.^a deliberação:

“Não favorecem da mesma forma ao aggravante (embargante) nem o argumento que faz com o alvara f. 70, que só o *reconheceu socio* do contracto sem excluir mas antes com approvação das *condições*, com que este foi celebrado, e conservação dos reciprocos direitos dahi resultantes, nem tãoobem os mais argumentos que similhantemente forma, e que a mesma sentença recurrida convence com justiça em abono de um contracto tão ponderoso como aquelles em que os aggravados representam. E confirmaria por tanto o julgado.”

20.

P. que nestes fundamentos ha evidente equivoco; por que o alvara f. 70 não reconhece o embargante *socio*, nem nelle ha uma só palavra de *socio* nem de *sociedade*, nem podia have-la segundo as leis da fazenda: reconhece-o, e acceta-o *contractador*. *Contractador* não é *socio*. Este contracto com o governo não é *sociedade*: esta arrematação, ou *locação*, ou *empresa* de contracto

real não tem nada de sociedade. Esta lei, esta convenção é real: porem é destruida, é julgada sem effeito na presente sentença!!!

21.

P. que as *condições* de que falla o alvara f. 70, não são as da sociedade; são as da *arrematação*, que decorrem ex f. 56: basta reflectir nas suas palavras — *condições antecedentemente escriptas* f. 70. É pois evidente o equívoco em suppor-se que as condições da sociedade f. 3 serão presentes á disposição do alvara de 13 de novembro de 1823. A sociedade é, e foi um contracto diverso. As condições f. 3 serão feitas pela *primeira vez* por esta sociedade, em que entrou o embargante: nunca antes as houve assim: — quando as *condições da arrematação* ex f. 57 são copia das precedentes em forma geral. Os embargados o jurarão.

22.

P. que á face da analyse feita é evidente, que os fundamentos tomados pelo respeitavel accordão embargado são contrarios ás leis, e ás provas dos autos; o que presta nullidade na sentença. Acresce que:

23.

P. que segundo a lei, como a arrematação recahia sobre consulta, e o embargante arrematou para si, elle era responsavel a toda a perda do contracto. A estipulação pois e pena do artigo 3.^o da sociedade é *leonina*; e por tanto insustentavel em vista da lei, porque importava responder *por toda a perda, sem direito a lucros*, o que a lei não consente. E a lei de 22 de dezembro de 1761 vem a ser ferida na presente decisão como em devido tempo faremos vêr, desinvolvendo a proposição tomada, porque nella o arrematante não é considerado socio, nem é dado segundo ella estipular em sentido differente á sua clara expressão de contractador, nem admitte interpretação alguma em contrario. O embargante protesta respeitosamente pela observancia des-

ta lei. Elle é um arrematante por virtude della : elle protesta pelos commodos, que dessa arrematação lhe podem resultar, assim como responderia pelos damnos. Ninguém pode fazer com que a lei não tenha logar. Só quem fez a lei pode destrui-la.

24.

P. que como caixas e administradores incumbe aos embargados a prestação das contas da sua gestão. Elles não podem ser aliviados desta prestação por nenhum titulo uma vez que apparece prova a favor do embargante de que elle foi socio e arrematante e elles consocios, e gestores do contracto. Estamos n'uma assignação de dez dias; e nella, no character particular que a lei dá a esta acção, a defeza adoptada pelos embargados, ainda que fosse concludente, não tinha cabimento. O embargante não foi expulso de socio por uma sentença, como a lei exige: só esta sentença faria procedente a defeza sobre a sociedade: mas o embargante alem de socio é arrematante: e desta qualidade não podem os embargados expelli-lo: elle contractou com um governo: um alvara firmado por elrei sancionou o contracto: o embargante mesmo não podia resiliir delle, e em nenhum caso podia ninguém convencionar em sentido contrario ou alterando aquelle contracto real. O socio e o gestor são obrigados a contas, e os embargados por tanto devem ser compellidos a presta-las.

25.

P. que nos referidos termos deve julgar-se procedente a acção com condemnação dos embargados, reformado o respeitavel accordo embargado, e sentença que confirmou. Assim se espera recebendo-se e julgando-se provados a esse fim estes embargos, que se concluem com o implorado acatamento.

F. P.

P. R. &c.

(Assignado)

JOSE MARQUES DE MENDONÇA,
O Advogado nos Autos.

Quando estes embargos forão conclusos em 1823 principiavão ja as novas perseguições em Lisboa.

Fomos portanto obrigados a esconder-nos, e depois a refugiar-nos segunda vez em Inglaterra. O advogado do autor foi prezo, e os embargos em consequencia assignados por outro.

Estes embargos contem sobre as nullidades apontadas com lei, materia de facto relevantissimo, que carecia de discussão: pois consta-nos que forão *in limine* despresados!

Vejão pois os leitores nesta amostra o estado da jurisprudencia, e do foro portuguez.

O autor a 900 legoas do tribunal: o seu procurador em dous exilios no começo do contracto e desde o meio do litigio: — contractadores do tabaco em Lisboa em lide com um ausente: — o procurador do ausente fugido em reino estranho: — o mesmo advogado, que assignava pelo autor, prezo e ora degradado para Cacheu *sem culpa provada*; — o julgado proferido no tempo do despotismo: os contractadores em favor com o governo: o procurador do autor perseguido como *constitucional*: — eis aqui entre outras as causas deste julgado.

Nos esperamos que ainda um dia volverá a Portugal o reinado da lei, e que então *em revista* serão destruidas d'um golpe taes monstruosidades: — alias está ainda em pé a acção, que ao autor compete como arrematante contra os co-arrematantes gestores, e administradores do contracto, que é de resultado infallivel, se os princípios da jurisprudencia universalmente estabelecida nos não enganão. Nós sentimos não ter a copia d'um so papel da defeza dos R. R., que alias ajuntariamos tão fielmente como por parte do A. o fizemos: entretanto essa falta é supprida pelas sentenças, que a trasladão. Quando ellas são taes, qual seria a miseria da sua jurisprudencia?

FIM.

APPENDIX

II.

A 24 d'outubro de 1800 Jacques Liévin Vancaneghem negociante de Ghent ou Gand, e Carlos Mocke, de Tournhout em Brabante, contractarão uma sociedade por escriptura particular — “por dez annos a começar do 1.^o de dezembro de 1800, e que acabará no mesmo dia de 1810 debaixo das seguintes condições:

“Art. 1. — A casa de commercio fixar-se-ha em Londres debaixo da firma de *Carlos Mocke e companhia*, até que pelo andar do tempo e segundo as circumstancias o socio Vancaneghem tenha a bom fazer conhecer o seu nome na dita sociedade, e ajunta-lo á dita firma.

2.^o — Este estabelecimento será participado por cartas circulares annunciando, que a assignatura é exclusivamente reservada a C. M., até que por circumstancias particulares as partes contractantes julguem convinha derogar esta condição de *commun accord*.

3.^o — O capital da casa será levado em effectivo até á somma de Lib. 6000, das quaes Lib. 4000 serão fornecidas por V., e as restantes Lib. 2000 por C. M.; este, como *gerente* terá a *libre* disposição dellas a proveito da sociedade.

4.^o — O ramo essencial dos negocios será commissão, sem renunciar todavia a especulações parciaes por conta da sociedade: V. ausente, entrega-se, a este respeito, na *prudencia* do *gerente*.

5.^o — Não será permittido a C. M., gerente, fazer directa

ou indirectamente negocios por conta propria, devendo todos os seus trabalhos ser consagrados á presente sociedade.

6.^o — Far-se-ha todos os annos em 31 de dezembro por C. M., gerente, um balanço e reconhecimento do verdadeiro estado da casa social, cuja copia será remettida a V. ausente. Este documento será assignado pelo gerente, e certificado sincero e verdadeiro por elle: independente do que o citado V. terá a faculdade em todo o tempo quer por si, quer por seu procurador de examinar os livros commerciaes, e os demais documentos concernentes á sociedade, a fim de conhecer a sua verdadeira situação, sem que debaixo de pretexto algum o gerente possa esquivar-se a esta medida.

7.^o — Os lucros, que fizer a casa serão *annualmente* reconhecidos no balanço e divididos por ametades eguaes entre os abaixo-assignados: serão levados á conta de capital, ou ás contas particulares dos dous socios: o mesmo será nas perdas havendo-as.

8.^o — Todas as despesas de commercio, comprehendido o aluguel de casa serão previamente tiradas dos lucros sociaes, para se dispor do liquido producto pela forma determinada no artigo precedente.

9.^o — Pagar-se-ha, alem disso, ao gerente M. uma somma annual de Lib. 350 da caixa da sociedade, para despesas domesticas e gastos extraordinarios, taes como luzes, fogo do escriptorio, habitação e sustento d'uma ou duas pessoas pertencentes á casa, bem como para o indemnizar do agasalho a estrangeiros, viajantes, &c.

10.^o — Será permittido a cada socio tomar annualmente da dicta caixa da sociedade uma somma de Lib. 200 para fazer face a suas necessidades particulares, sem que seja permittido a nenhum dos socios exceder esta somma debaixo de pretexto algum.

11.^o — Se um dos socios entrar, por que lhe convenha, com mais fundos na caixa social do que a sua entrada convinha, abrir-se-lhe-ha conta particular nos livros para se lhe abonarem 5 por 100 de juros ao anno: não poderá retirar estes fundos sem

previo aviso de quatro mezes: passado este termo poderá dispor d'ametade da somma entrada a tres mezes da data, e tres mezes depois da outra ametade com o mesmo termo. Quanto ao capital da entrada, e lucros que possuão augmenta-lo; não gozarão d'interesse algum, seja qualquer que for a somma a que por ventura possuão montar.

12.^o — É condição especial deste contracto, que o socio V. poderá ceder uma parte do seu interesse a Ch. V. que neste caso deverá residir na casa, e trabalhar para o bem e vantagem da sociedade: habitará nella e será sustentado á custa do gerente M. em consideração da somma estipulada no art. 9. Ser-lhe-ha paga alem disso uma gratificação annual de Lib. 75, a qual somma será levada a gastos de commercio.

13.^o — Passado o termo de dez annos, e caso as partes contractantes não accordem em renovar a sociedade, proceder-se-ha logo á liquidação da sociedade: a sorte decidirá qual dos dous deve encarregar-se della: os correspondentes serão avisados por circulares. Se a sorte cahir no socio V. elle poderá ser representado por procurador, e em todo o caso será livre aos dous socios assistir e ser presentes á liquidação quer pessoalmente, quer por procurador. A distribuição dos fundos provenientes do activo da sociedade será feita á medida, que houverem dez por cento de disponivel.

14.^o — Em caso de morte do gerente M. *os negocios da sociedade cessarão logo*; e se procederá á liquidação geral que neste caso se fará em nome do socio V. quer por elle, quer por seu procurador: elle fará vender todas as mercadorias e effeitos pertencentes á sociedade, e fará cobrar todos os creditos: fará a distribuição dos fundos por parte do defuncto a seus herdeiros ou successores á medida que houver dez por cento de liquido e disponivel, como se disse no artigo precedente; e será livre aos herdeiros fiscalizar a liquidação por procurador, a fim de conhecerem a exactidão no trabalho e a celeridade em termina-lo.

15.^o — Em caso de morte do socio V., *a sociedade não deixará d'existir por todo o tempo de duração estabelecido*, e os seus herdeiros ou successores deverão contentar-se com o balan-

go, que annualmente lhes for entregue, salvo o direito de o poder verificar, como é justo: so poderão pertender a effectiva liquidação na expiração do termo, e neste caso esta liquidação será feita pelo gerente M. immediatamente e sem demora, no mesmo pé acima dicto, e a distribuição dos fundos se fará tãohem como no artigo precedente se disse: os herdeiros do defuncto terão a mesma faculdade de fazer fiscalizar por procurador esta liquidação.

16.^o — Na liquidação geral será primeiro entregue a cada socio ou seus successores o capital da entrada ou na mesma proporção no caso d'haver deficit; porem os lucros liquidos feitos durante a sociedade serão partilhados por ametade, a have-los, como se disse no art. 7.

17.^o — No caso d'alevantar-se entre os socios, ou por morte d'um delles entre os herdeiros ou successores do defuncto e o sobrevivente ou liquidante desta sociedade, differenças e discussões relativas á presente associação, será nomeado por uma e outra parte um negociante arbitro com poder de dar arbitramento e amigavel composição, para determinar as differenças: e no caso de diversidade de votos, chamarão um terceiro para decidir e pronunciar como bons paes de familia segundo a exigencia dos casos: desejando os contrahentes por estas disposições evitar todos os procedimentos judiciaes; e autorizando todavia os dictos arbitros a fazer homologar a sua decisão, que neste caso terá força de lei.

No 1 de dezembro de 1800 M. dirige ás principaes casas de commercio de França e marcadamente á de Lubert e filhos de Bordeaux, uma circular datada de Londres concebida nestes termos:

“Tenho a honra de vos participar o meu estabelecimento nesta capital debaixo da firma de *Carlos Mocke e companhia*.

Um amigo, em todo o sentido respeitavel, e que no continuamente goza d'uma distincta reputação, porem que as circunstancias ainda não consentem nomear, associou-se a este estabelecimento, e supprio os fundos necessarios para segurar-lhe o successo, e facilitar-lhe as operações: a assignatura so me

compete a mim até novas disposições: vós a achareis no fim desta, e della tomareis devida nota dando-lhe credito.

O nosso principal ramo será commissão de compra e venda de mercadorias: generos coloniaes e fazendas da India nos occuparão particularmente: não entraremos em operações de cambio, salvo em quanto dependentes daquellas.

Se alguns annos d'experiencia, um zello e uma actividade assidua, capitaes sobejos, e uma probidade escrupulosa podem captar a vossa benevolencia, achareis, que saberemos merecê-la; e aguardando a occasião de ve-lo provar, tenho a honra, &c. (assignado) Carlos Mocke. Mais abaixo está escripto — *Carlos Mocke e companhia*. — E ainda mais abaixo: — “To-mo a liberdade de recomendar-vos particularmente o estabelecimento acima: faço-o com tanta mais confiança, que posso responder-vos pela solidez, bem como pela intelligencia e probidade do seu gerente. Eu vos saúdo mui cordealmente (assignado) Vancaneghem.” E ao lado — Gand 14 de dezembro de 1800.

Em janeiro de 1802 Carlos Mocke fallio.

Lubert e filhos credores d'uma somma de francos 43,365, que avançarão sobre a firma de *Carlos Mocke e companhia* citarão Vancaneghem ante o Tribunal de commercio de Gand para ver-se condemnar na qualidade de socio a pagar-lhes esta somma.

V. conveio, que entre elle, e M. houve uma sociedade; mas sustenta que esta sociedade era so em *commandita*, e que consequentemente não é obrigado ás dividas sociaes, salvo até á concorrência da sua entrada, que elle entregou por inteiro nas mãos de M.

A 16 germinal do anno 12, sentença, pela qual: “Considerando, que os contractantes não enuncião no contracto de 24 d'outubro de 1800, que querem restringir a sua sociedade a uma sociedade em *commandita*: que as circulares não fazem disso menção alguma, e que o contracto não foi feito publico: que no art. 1.^o o req reserva a si o tomar a gestão quando bem quizer.

Que pelo art. 12 reserva a si o ceder uma parte de seus direitos a um terceiro, e que o cessionario terá parte na gestão.

Que pelo art. 4 do mesmo contracto o reo autoriza C. Mo-cke para todos os fins, e especulaçoens commerciaes.

Que desta sorte o reo não é excluido da gestão dos negocios da sociedade, mas tem somente a faculdade de não gerir em quanto lhe não convier; que pelo andar do tempo elle não pode ser olhado como simples fornecedor de fundos tendo desde o principio o poder de gerir quando quizer.

Que é da essencia d'uma sociedade commanditaria, que os socios em commandita não participem dos lucros e perdas senão até á concurrencia da parte e porção, que tem na sociedade.

Que pelo artigo 7. de seu contracto as partes estipularão, que os beneficios serão partilhados por ametades eguaes entre si, e que o mesmo seria nas perdas, havendo-as; que assim o reo se sujeitou a responder pelas perdas indefinidamente ainda quando excedessem a parte e porção, que tinha na sociedade.

Que do todo destas circumstancias resulta, que o reo pelo acto de 24 d'outubro de 1800 contractou com C. M. uma sociedade de commercio geral e ordinaria.

O tribunal de commercio de Gand condemna Vancaneghem, corporalmente, a pagar a Lubert a somma de francos 43,365 saldo da sua conta corrente com a conta de Carlos Mocke e companhia.

Vancaneghem appellou deste julgado, e por sentença de 10 fructidor do mesmo anno:

“Visto, que dos arts. 1. e 2 do referido contracto resulta, que os contractantes formão uma sociedade de commercio que devia fixar-se em Londres debaixo da firma de Carlos Mocke e companhia: que a assignatura é reservada exclusivamente a Mo-cke:

Que as clausulas insertas nestes termos: *Até que pelo andar dos tempos e segundo as circumstancias o socio V. ache a bem fazer conhecer o seu nome á dicta sociedade, e ajunta-lo á firma; e (art. 2.): Até que por circumstancias particulares as partes contractantes julguem conveniente derogar, de commun accordo, esta condição:* que não tendo tido logar estas clausulas os dictos

artigos conservarão o seu character primitivo; de tal sorte que o socio C. M. de Londres foi o unico conhecido do publico, e que seu socio V. ficou incognito:

Que resulta dos art. 3, 4, 5 e 6, que C. M. entrou na sociedade com dinheiro, e com industria: que é o unico gerente conhecido da sociedade: que so a ella pertence o direito de fazer todas as negociacoes relativas á sociedade, e que tinha a livre disposição de todos os fundos; que pelo contrario o seu socio V. não tinha entrado senão com dinheiro; que estava ausente, e que não tinha função alguma de socio; que por tanto não podia ser considerado senão como simples fornecedor de fundos:

Que das expressoens mencionadas no dicto 7 art. do dicto contracto para a partilha egual de perdas e ganhos não se pode inferir a incompatibilidade d'uma sociedade em commandita, principalmente tendo respeito á entrada com fundos, e industria do so gerente conhecido C. M., que talvez compensarão a unica entrada com fundos de V. socio incognito ao publico:

Que nos art. 14 e 15 os socios estipularão formalmente (art. 14) que no caso da morte do gerente C. M. os negocios da sociedade cessarião immediatamente, e, (art. 15) no caso da morte do socio V., ausente, a sociedade não deixaria d'existir durante todo o tempo antes fixado; estipulação, que caracteriza formalmente uma sociedade em commandita:

Que pela circular escripta aos apellados por C. M. em data do 1 de dezembro de 1800, o referido M., participando-lhes o seu estabelecimento em Londres, e mencionando um socio em todo o sentido respeitavel, que forneceu os fundos necessarios para assegurar o bom exito, e facilitar as operacoes, por este facto não mudou a natureza do seu contracto; que pelo contrario disse formalmente, que a assignatura da dicta casa é so a elle reservada até novas disposicoens, e que elle mesmo não nomeia o socio, de que entende fallar:

Que o mesmo é d'apostilla junta no fim da dicta circular, donde recommenda a sua casa, como todo o negociante, que nisso tivesse um interesse qualquer faria em identicas circumstancias:

Que a correspondencia dos appellados com o appellante, ea de C. M., e companhia não mostra de sorte alguma, que o appellante gerisse de modo algum os negocios commerciaes da sociedade, nem que os appellados o tivessem considerado como socio geral da dicta casa; que pelo contrario tractarão com elle, como sendo-lhe inteiramente estranho até a época somente da fallencia de C. M. e companhia; facto que é posterior á cessação da referida sociedade:

Que o appellante não deu o seu nome, nem o fez conhecer ao publico por sua assignatura; que por consequencia o publico não teve por sua segurança senão a assignatura de C. M. e companhia:

Donde se segue, que o dicto appellante não pode ser obrigado alem do seu fundo na sociedade, que, neste caso, não é senão uma sociedade em commandita:

Que enfim é constante em direito, que terceiros não tem poder de dar ás convengoens outro sentido, salvo aquelle, segundo o qual o contracto foi justo e executado pelos contrahentes. O tribunal d'appellação de Bruxellas por tanto revoga a sentença appellada &c."

Lubert recorreu em cassação deste julgado, e sustentou, que o tribunal d'appellação de Bruxellas violou o art. 7, e applicou falsamente o art. 8. do tit. 4. da Ord. de 1673 — que effectivamente a sociedade contractada em 24 d'outubro de 1800 entre Vancaneghem e Carlos Mocke não era commanditaria, por em geral; e que isto resulta:

1.^o) De no acto social se não expressar nem que seria em commandita, nem que os riscos de V. seriam restrictos a sua entrada — 2.^o) de ter a firma por assignatura *Carlos Mocke e companhia*, assignatura que evidentemente promette muitas garantias, que tem por objecto obrigar solidariamente com Carlos Mocke ao menos um socio qualquer, e que por consequencia seria um laço para o publico se não fazia de V. um socio ordinario — 3.^o) de pelo art. 1. do contracto, estar V. autorizado a juntar quando quizesse a sua propria assignatura á de C. M.: pelo que em consequencia elle podia vir a ser socio conhecido

quando bem quizesse. — 4.^o) de poder ella nos termos do art. 12 ceder o seu interesse e transmittir ao cessionario o direito d'administrar, o que suppunha necessariamente que elle mesmo tinha este direito. E enfim que uma companhia contrahida para ter o seu domicilio e execução em Londres não podia ter sido em commandita, porque em Inglaterra não se conhece esta especie de sociedade, e que toda a sociedade, mesmo a qualificada de commanditaria seria ali, *pleno jure*, reputada geral. Em apoio desta asserção produzia a resposta do Stewart Kid, Advogado inglez (*).

Por sua parte Vancaneghem responde 1.^o) que limitando pelo artigo 13 do contracto a sua entrada de fundo a libras 4000, manifestou sobejamente a sua intenção de restringir os seus riscos a esta somma, e por consequencia não formar senão uma sociedade em commandita. — 2.^o) que a addição das palavras *e companhia* á assignatura social não caracteriza exclusivamente uma sociedade ordinaria: que por isto se empregar n'uma sociedade commanditaria não se induz o publico a erro sobre a natureza desta sociedade; que somente se annuncia ao publico que o que assigna tem por garante das suas obrigações, alem da sua fortuna pessoal uma porção qualquer da d'um desconhecido, e que isto basta para dar ás palavras *e companhia* um sentido mui real e mui verdadeiro. — 3.^o) que toda a gestão da sociedade foi confiada a Carlos Mocke até novo accordo: que se nos termos do art. 1 parecia depender so d'elle Vancaneghem fazer unir a sua assignatura á do seu socio, o exercicio desta faculdade era subordinado pelo art. 2 a um novo accordo, que não teve lugar. — 4.^o) que no caso de cessão de seu interesse a terceiro este pelo art. 12 não era investido d'um direito d'administração propriamente dicta, mas somente d'um direito de participação sujeito á administração, que mesmo neste caso devia sempre pertencer a Carlos Mocke. — 5.^o) que a sociedade foi formada entre dous francezes: que é egualmente entre francezes, que tiveram logar as operações a que o processo deu origem: que por

(*) Nós inserimos na nota ao §. 23. p. 25 este excellente documento.

tanto so as leis francezas devem regular, e que as leis inglezas nada podem influir sobre a sorte das partes. — 6.^o) que sobre tudo o tribunal d'appellação julgando sobre o todo do contracto, que havia commandita, não contraveio a lei alguma: que podia ter mal julgado, mas que o mal julgado em facto d'interpretação de contractos nunca dá lugar a cassação.

Levado o negocio á audiencia da secção civil, disse o procurador geral *Giraud*:

“Que em verdade não pertence ao tribunal de cassação o julgar se um tribunal d'appellação interpretou bem ou mal as clausulas d'um contracto, e se segundo estas clausulas o tribunal se assenhoreou bem da intenção das partes contractantes: mas que lhe pertence altamente o examinar e julgar de que natureza, e a que classe pertence um contracto. — Que na especie, resulta claramente do art. 1 do contracto de 24 d'outubro de 1800 que a sociedade formada por este acto não é commanditaria, mas geral, por que se estipulou que esta sociedade teria por firma as palavras *Carlos Mocke e companhia*. — Que o tribunal de appellação não disse que Vancaneghem tivesse restringido os seus riscos á sua entrada: que consequentemente não declarou o facto, que teria podido indicar e caracterizar uma commandita. — Que o tribunal d'appellação vio a commandita nas clausulas do acto, quando diz que C. M. teria so a assignatura, que so seria o gerente, que a sua morte dissolveria a sociedade, e que pelo contrario a sociedade sobreviveria a Vancaneghem: mas que estas clausulas não constituem essencialmente uma sociedade commanditaria; — que são autorizadas, — que são mesmo muy frequentes nas sociedades geraes. — Que o tribunal d'appellação vio a commandita tanto no facto de que V. não tomou parte alguma na gestão, como no facto de que os credores tractando com C. M. não crêrão tractar com V., nem seguirão a sua fé: mas que factos posteriores a um contracto de sociedade não podem determinar-lhe a natureza original. Que assim o tribunal d'appellação errou, não nos factos, não no sentido das clausulas, mas na essencia do contracto: que assim contraveio á lei, e que portanto tem lugar a cassação de seu julgado.”

Por sentença de 28 de maio de 1806 se disse sendo relator M. Chasle:

“Visto o art. 7 do tit. 4 da Ord. de 1673:

Considerando, que o acto passado entre M. e V. a 24 d'oubro de 1800 constituiu entre elles uma sociedade *geral e ordinaria*, que a sentença recurrida não pôde achar uma so clausula, que a restringisse á sociedade em *commandita*: que assim o tribunal d'appellação de Bruxellas declarando V. *commanditario desnaturalou o contracto*, e que mudando-lhe a essencia subtrahio V. ás obrigaçoens, que resultarão tanto das suas *convengoens*, como do art. 7. do tit. 4 da Ord. de 1673:

O tribunal cassa e annulla a sentença do tribunal de Bruxellas de 10 fructidor anno 12 por contravenção á lei do contracto e ás disposições da Ord. de 1673 no art. citado.”

Em execução desta sentença a causa foi levada ante o tribunal d'appellação de Douai, e a 12 de janeiro de 1807, sentença sobre fencionado e secçoens reunidas, pela qual:

“Considerando, que a totalidade das clausulas do acto de sociedade, de que se tracta, e as cartas circulares escriptas em execução do art. 2 desse acto indicão e constituem uma sociedade em *commandita*: que resulta deste acto, e designadamente dos artigos 1 e 2, que a gestão e administração da sociedade pertencia exclusivamente a C. M., e que V. tinha ficado *incognito*; e que se tinha reservado para si a faculdade de gerir não podia exercer esta faculdade, salvo por uma derogação do acto, feita de *commun accord*, e depois da qual o seu nome seria accrescentado á firma:

Que a firma de commercio tida nestes termos *Carlos Moche e companhia*, é essencialmente relativa quanto aos seus effeitos ás clausulas do dicto acto, e ás circulares escriptas em virtude della; que della resulta que o dicto V. ficou socio *incognito* ao publico, e simples fornecedor de fundos, que em consequencia não pode ser obrigado senão até a concurrencia da importancia destes:

Que a partilha igual de ganhos e perdas regradada pelo art. 7 do contracto relativamente ao balanço annual da casa de com-

mercio de que se tracta devia ser levada á conta de capital, ou ás contas particulares dos socios :

Que pelo art. 16 do dicto acto relativo á liquidação geral está regulado, que será primeiro entregue a cada socio, então, o capital, ou na mesma proporção no caso de deficit; que não resulta destas clausulas uma obrigação a cargo do commanditario, que possa estender-se alem dos fundos por elle entrados na caixa da sociedade :

Que se prova pela correspondencia tida entre as partes de Lesage (Lubert) que nunca considerarão a de Deprés (Vancaneghem) antes da fallencia de Mocke como socio, mas simplesmente como commissario de Mocke.

O tribunal revoga a sentença proferida &c."

Lubert recorreu de novo em cassação, e o processo foi levado ante as secções reunidas debaixo da presidencia do Grão-Juiz ministro de justiça conforme o art. 78 da lei 27 ventose, anno 8.^o, e do art. 4 da de 16 de setembro 1807.

"Tres meios, disse o advogado na audiencia de 29 de janeiro de 1809 nos são appresentados por Lubert.

Violação da L. 14 Dic. *de pactis*.

Violação do art. 7, e falsa applicação do art. 8. do tit. 4. da ORD. de 1673.

Violação da lei do contracto.

A lei 14 Dic. *de pactis* decide, que as obrigações tomadas pelo chefe d'uma sociedade, isto é por aquelle que ella tem por gerente ou administrador, ligão todos os membros dessa sociedade, como se cada um delles se tivesse obrigado individualmente: *Magistri societatum pactum et prodesset et obesse constat.*

Porem esta lei não pode entre nós ser applicada em toda a sua extensão senão ás sociedades geraes ou ordinarias; e segundo o art. 8. do tit. 4. da ORD. de 1673 a que é conforme o art. 26 do codigo de commercio, ella não pode ter nas sociedades em commandita outro effeito, salvo o d'obrigar o socio commanditario até á concorrência da sua entrada.

Assim o meio de cassação, que se tira desta lei é subordinado á questão de saber se é uma sociedade ordinaria que as exi-

tio entre V. e C. M., ou se não foi senão uma sociedade em commandita.

O mesmo dizemos ácerca do meio, que Lubert faz resultar do art. 7. tit. 4. da Ord. de 1673, que declara todos os membros d'uma sociedade ordinaria responsaveis solidariamente pelas dividas contrahidas por cada um delles em nome da sociedade, e o art. 8. do mesmo tit., que limita a responsabilidade dos socios em commandita aos fundos, com que se prometteu entrar na caixa.

Estes dous artigos forão, sem contradicta, um violado, e o outro mal applicado pelo tribunal d'appellação de Douai, se V. era socio ordinario de C. M. Mas se V. não era a respeito de C. M. senão um socio em commandita é claro, que o tribunal d'appellação de Douai fez uma mui exacta applicação do art. 8. e que de nenhuma maneira contraveio ao art. 7.

Os dous primeiros fundamentos do recurso de Lubert vem pois a fundir-se no terceiro, no que consiste em dizer que qualificandô de commanditaria a sociedade contrahida entre V. e C. M. pelo tractado de 24 d'outubro de 1800 o tribunal d'appellação de Douai desnaturou esse tractado, e violou por consequencia a lei, que o obrigava a fazer-lhe executar todas as suas clausulas.

Aquí, senhores, duas questoes principaes se appresentão ao nosso exame: a primeira, se effectivamente o tribunal d'appellação de Douai desnaturou o contracto de 24 d'outubro de 1800: a segunda, se, na supposição de que effectivamente o desnaturou, teria logar cassar a sua sentença.

A primeira questão divide-se em muitos ramos.

Por uma parte, a prova de que não existio entre C. M. e V. senão uma sociedade em commandita, resulta ella de conferir o contracto de 24 d'outubro de 1800 a C. M. a gestão exclusiva da sociedade? Resulta de que, não devendo, o nome de V. segundo o contracto, figurar nas transacções relativas á sociedade, e não tendo effectivamente figurado nellas, os credores da sociedade, marcadamente Lubert, não podião caminhar nas suas transacções sobre a fé de V.? Resultará de que pela con-

venção a entrada de V. é limitada a Lib. 4,000? Resultará de que pelo contracto se diz, que a sociedade será dissolvida pela morte de C. M., e que continuará no caso do fallecimento de V. com seus herdeiros?

Por outro lado, tomaria, pelo contrario, a sociedade o character d'uma sociedade geral so por que o contracto de 24 d'outubro de 1800 lhe dá por firma social *Carlos Mocke e companhia*? Tomaria este character por effeito da faculdade, que o art. 1 da convenção reserva a V. de unir quando lhe approuver a sua á assignatura de C. M.?

Toma-lo-hia por effeito do art. 12, que deixa a V. a faculdade de ceder o seu interesse a terceiro, que coopere na administração dos negocios sociaes?

Toma-lo-hia por effeito da disposição do art. 16 relativamente ás perdas, que a sociedade tiver?

Finalmente, se pela solução de cada uma das questoes, que acabamos de estabelecer fica ainda indeciso o ponto litigioso, quaes são as consideragoens ultteriores, que devem motivar-lhe a decisão?

Assim a primeira das nossas duas questoes principaes encerra realmente nove: quatro em que interessa V., quatro em que interessa Lubert, e uma em que interessa a justiça.

E antes d'outra cousa tem V. direito a sustentar que não ha entre elle, e C. M., senão uzia sociedade em commandita, por que o contracto que a estabeleceu dava a gestão a C. M.?

A negativa parece-nos incontestavel. Em verdade, é da essencia da sociedade em commandita, que o commanditario não tome parte alguma na gestão; mas não é contrario á essencia da sociedade ordinaria, que a gestão seja confiada a um ou mais socios com exclusão dos outros. “Algunas vezes, (diz Pothier Tr. do contr. de sociedade n.º 60) pelo contracto de sociedade da-se a um dos socios a administração dos bens, e dos negocios da sociedade. E é á faculdade, que tem os socios em nome colectivo de delegar assim a um delles a gestão exclusiva dos negocios sociaes, que allude o art. 5. do tit. 4. da Ord. de 1673, quando exige, que no registro dos contractos de socia-

dada no escriptorio das jurisdicções consulares, se faça menção das clausulas extraordinarias, se as ha, para a assignatura dos actos: é a esta faculdade, que allude o art. 4 do mesmo titulo, quando ordena, que todos os actos, que importarem mudança de socios, novas estipulações ou clausulas para a assignatura, serão registrados e publicos.

Em segundo logar: tem V. direito a sustentar que entre elle e C. M. não houve senão uma sociedade em commandita, quer por que segundo o acto de 24 d'outubro de 1800 o seu nome não pode figurar, não figurou effectivamente nas operações sociaes, quer por que se provou da correspondencia de Lubert, que este ignorou até á fallencia de C. M., que V. fôsse seu socio?

Nesta questão assim como na precedente a negativa parece-nos a abrigo de toda a contradicção seria, principalmente em attenção ao uso que prevaleceu em toda a França de não fazer registrar os contractos de sociedade ordinaria não obstante a disposição da Ord. de 1673; que tinha prescripto esta formalidade da maneira a mais absoluta, muito mais depois da sancção que este uso teve particularmente na Belgica pelo cuidado que houve no anno 7 de não publicar ali a Ord. de 1673, senão despidida desta disposição.

É com effeito evidente, que existindo tal uso, não ha socio ordinario não-gerente, que não possa dizer com V., que o seu nome não figura nas operações sociaes, e que os terceiros, que tractão com o socio gerente não seguem a fé dos socios não-gerentes que não conhecem. O contracto de 24 d'outubro de 1800 não poem portanto V. n'uma cathegoria distincta d'um socio ordinario não-gerente: não resulta pois da clausula deste contracto, que diz que o nome de V. ficará secreto até novo accordo nem uma prova, nem mesmo uma presumpção, de que V. não fora senão socio commanditario de C. M.

É inutil argumentar, que os terceiros, que tractarão com C. M. não podem ter acção contra um socio, que não conhecem. Elles não conhecem este socio, mas tinham pela carta circular de C. M. certificada e recommendada por V. a certeza,

que este socio fosse quem fosse existia: tinham a certeza contractando com C. M. de ter por garante solidario o incognito que tinha formado uma sociedade com elle: enfim não contractavão com elle senão como chefe, como gerente desta sociedade.

Que mais era pois necessario para que tivessem tido acção contra V. desde o momento, que descobrião que era entre V. e C. M., que esta sociedade se formára? E não se conhece que se V. não pode julgar-se haver sido senão socio commanditario, so pela razão de não ser nomeadamente conhecido pelos que tractavão com C. M., não haveria nas sociedades geraes ordinarias não-registradas um so membro não-gerente, que não podesse entrar na mesma pertença? É o que effectivamente sustentavão na secção civil a 16 germinal anno XI., sendo relator M. Cocharcl, Bruley, Desgrais, e Pardaillant. Estes tres particulares tinham-se associado com João Bart a 16 floreal, anno 6, para a empresa do fornecimento de carnes necessarias ao consumo dos hospicios de Paris: e J. Bart tinha assignado todas as obrigações com a firma *João Bart e companhia*, mas o acto de sociedade não tinha sido registrado senão depois da cessação da empresa; de sorte que de todos os que tinham contractado com elle, não houve um so que contractando soubesse quaes erão os seus socios, posto que todos bem soubessem pela assignatura, que os havia. Debaixo deste pretexto pretenderão os socios, que os portadores dos creditos não tinham acção alguma contra elles. Porem o seu systema foi proscripto por uma sentença do tribunal d'appellação de Paris a 29 floreal, anno 9, e a secção civil sustentou esta sentença.

Em terceiro lugar tem V. direito de sustentar, que não havia entre elle e C. M. senão uma sociedade em commandita porque o contracto de 24 d'outubro de 1800 limitava a sua entrada a Lib. 4000?

Não so não tem direito, mas não se concebe como podesse seriamente sustenta-lo. Em todos os contractos de sociedade ordinaria e geral a entrada de cada socio é determinada como o fora a de V. no contracto de 24 d'outubro de 1800, como o é no mesmo contracto a de C. M. Assim querer que a fixação da

entrada d'um socio importa prova de que elle é socio em commandita, é, por outras palavras, querer, que não podem existir senão sociedades commanditarias, é querer o maior absurdo possível.

Em quarto logar: tem V. direito a sustentar, que so foi commanditario de C. M. porque a sociedade devia dissolver-se pela morte deste e não pela sua?

Basta. Com effeito, por um lado estipular, que a morte de C. M. dissolveria a sociedade era uma cousa absolutamente superabundante; morto C. M. a sociedade terminaria de per-si quando o contracto o não dissesse. Ou a estipulação, que a sociedade continuaria com os herdeiros de V. era nulla como contraria á L. 69. Dig. *pro socio*, ou era valiosa segundo os nossos usos attestados por Masuer na sua *Pratica*, tit. *das associações* n.º 33. e consagrados pelo art. 1868 do Codigo civil. No primeiro caso sendo esta estipulação reputada não-escripta, não podia ter o effeito d'imprimir na sociedade o character d'uma associação em commandita: no segundo caso podendo esta estipulação ter logar n'uma sociedade ordinaria, e geral, bem como n'uma sociedade em commandita, é claro que não podia caracterizar mais esta do que aquella.

Assim das quatro questoes, que temos proposto em favor de V., não ha uma so, cuja solução lhe seja favoravel.

Occupemo-nos agora das outras quatro, que nascem da defeza de Lubert.

1.ª) De que a sociedade contrahida entre V., e C. M. teve por firma social as palavras *Carlos Mocke e companhia*, segue-se daqui necessariamente que ella não foi em commandita, — segue-se necessariamente, que não pôde ser senão sociedade ordinaria e geral!

A affirmativa parece, á primeira vista, não ser susceptivel de duvida.

SAVARY no seu *Parfait Negociant* P. 2. L. 1. cap. 1. define a sociedade em commandita, a que se faz entre duas pessoas, das quaes uma não faz senão entrar com o seu dinheiro na sociedade, sem fazer função alguma de socio, e a outra dá ás vezes o seu

dinheiro, mas sempre a sua industria, para fazer DEBAIXO D'UMA FIRMA o commercio de fazendas, em que ambos convierão.

Mais abaixo accrescenta: "*A sociedade em commandita é assim chamada, porque o que dá o seu dinheiro a outro que o mais das vezes não traz para a sociedade senão o SEU NOME, DEBAIXO DO QUAL O COMMERCIO SE FAZ, e a sua industria para ter o manejo delle, é sempre o chefe.*"

Daqui já se vê, que segundo SAVARY na sociedade em commandita o socio gerente deve fazer tudo *debaixo do seu nome*, o que exclue evidentemente o emprego de qualquer outra firma social.

Isto torna-se ainda mais sensível nas formulas do contracto da sociedade em commandita, que SAVARY nos dá no cap. 2. do mesmo livro.

Na primeira forma que nos apresenta um contracto de sociedade em commandita formada entre tres pessoas que devem gerir separadamente, diz-se, que *as promessas e obrigações dos que houverem de comprar as fazendas serão concebidas debaixo do nome d'um dos socios somente*: e eis-aqui a razão que dá o autor:

"*Haveria grandes inconvenientes se as promessas se fizessem em nome dos tres socios, porque seria necessario para dispor dellas, que todos tres assignassem as ordens, quitagens e indossos, o que se não poderia fazer facilmente, porque os socios estão separados, não sendo o mesmo n'uma commandita, como em uma outra sociedade, cuja firma é composta de nomes collectivos, que se obrigão uns e outros solidariamente, quando algum dos socios se assigna so pelos outros — fulano e companhia; — porque os socios em commandita não se obrigão um e outro, como dissemos, posto que as cousas que tractão sejam a bem e vantagem da companhia; mas somente cada socio em particular se obriga em seu proprio e particular nome ás cousas, que se obrigou a fazer pelo acto da sociedade.*

Na segunda formula diz elle, art. 4: *conveio-se em que o commercio será feito no nome do senhor Loiseau.*

As mesmas expressões tem o art. 4. da terceira formula: *conveio-se que o commercio se faria no nome do senhor Louvet.*

O mesmo autor no seu *Parere* 22 explica-se ainda mais claramente a este respeito :

“ A primeira casta de sociedades, que se fazem no commercio, é a que se chama *collectiva*, isto é entre duas ou mais pessoas, cuja firma social é debaixo dos nomes por exemplo de *Pedro e Francisco e companhia* obriga solidariamente com elle Francisco seu socio. A segunda casta é o que se chama *sociedade em commandita*, isto é que Pedro e Francisco se associarão juntos para fazer commercio, trazendo Francisco somente o seu diuheiro, sem agir nem entrar com industria, e todo o commercio se faz debaixo do seu (a) nome, e é o unico cumplimentario da sociedade : eis-ahi porque não é senão elle so, que se obriga, e não obriga a sociedade senão até á concorrência do fundo capital, que trouxe á sociedade (*Francisco*).

“ É necessario notar, que ha sociedades em *commandita*, cujos socios obrão cada um separadamente, particularmente quando o commercio que emprendem é para paizes estrangeiros : um ficará, por exemplo em Paris, e comprará todas as fazendas em seu nome, sem que se faça menção do seu socio; e outro viverá em Madrid, na Hespanha, para vender as fazendas, que lhe forem enviadas pelo seu socio, também debaixo do seu nome, sem que se falle no de Paris. Neste caso cada um dos socios se obriga em seu nome sem co-obrigar o seu socio. Para fazer o commercio desta sociedade ha ordinariamente duas casas, uma em Paris para fazer a compra das fazendas, e outra em Madrid para fazer a venda dellas.”

No seu *Parere* 65 volta SAVARY sobre o mesmo objecto. “ Na sociedade em *commandita*, diz elle, são duas as pessoas, que se associão para fazer commercio ou banco debaixo do nome d’um delles; que se chama mercantilmente o cumplimentario d’uma sociedade em *commandita*; isto é que faz o commercio da sociedade em seu unico e particular nome. Assim todas as letras, e

(*) Aqui ha necessariamente equívoco : na hypothese o commercio deve fazer-se debaixo do nome de *Pedro*, que é o so obrigado; e que não se responsabiliza alem do fundo que trouxe *Francisco*.

bilhetes de cambio e outros actos concernentes á sociedade são assignados por elle so: de sorte que o cumprimentario da sociedade em commandita comprando, vendendo e assignando so em seu nome particular não obriga o seu socio; de maneira que se viesse a fallir, e não houvesse bastante na sociedade para pagar as dividas, que tivesse contrahido, o seu socio não perderia senão até á concurrencia do seu fundo capital, que tivesse posto na sociedade. Isto é conforme ao art. 3. do tit. 4. da Ord. de 1673, acima allegado, que diz, que os socios em commandita não serão obrigados senão até á concurrencia da sua parte. A razão desta disposição é que os credores da sociedade não seguirão nas suas negociações, senão a boa fé do cumprimentario da dicta sociedade, e não a daquelle, que nella tem quinhão sem ser nomeado. E a razão pela qual perde até á concurrencia de seu fundo capital é, porque não pode participar dos lucros, que se fazem na sociedade, sem egualmente participar das perdas; d'outra sorte a sociedade seria leonina."

POTHIER no seu *Tractado do contracto de sociedade*, n.º 6, apresenta-nos absolutamente as mesmas ideas. "A sociedade em commandita (são as suas palavras) é uma sociedade que um mercador contracta com um particular para um commercio, que será feito EM NOME so do mercador."

Estas autoridades parecem estabelecer invencivelmente, que não pode haver sociedade em commandita entre duas pessoas, das quaes uma é, pelo mesmo acto que as associa, autorizada a assignar — *Fulano e companhia*; e que so por isso que uma destas pessoas é autorizada a assignar *Fulano e companhia*, a sociedade se torna collectiva, ou, o que tanto vale, ordinaria e geral.

É todavia certo, que o uso do commercio se desviou neste ponto dos principios estabelecidos por SAVARY e POTHIER. V. produziu uma consulta de tres antigos advogados d'Amsterdam de 11 de dezembro de 1806, e um attestado dos negociantes os mais distinctos da mesma praça, em data de 12 do mesmo mez, que attestão, que as palavras *E COMPANHIA* se applicão tanto á sociedade commanditaria como á sociedade geral. N'uma obra

impressa em Lyon em 1762, e que tem por titulo *Manuel historique, géographique et politique des negocians* acha-se no tom. 3. p. 262 a formula d'um contracto de sociedade em commandita, onde se diz que o commercio se fará debaixo da firma de *Jose Galliano e companhia*.

Procurou-se na discussão do Codigo de commercio no conselho d'estado fazer cessar este uso; mas estava unanimemente bem estabelecido, triunfou dos ataques que se lhe fizeram. Eis-aqui o processo verbal desta discussão: — um membro do conselho não convem em que possa haver uma sociedade em commandita entre duas pessoas somente, uma das quaes administre em nome social, porque este nome annuncia ao publico sociedade collectiva, e so porque um negociante assigna — *Fulano e companhia* — manifesta ao publico que tem ao menos um socio não-commanditario. Bem se sabe que em algumas Praças de commercio ha o habito d'empregar o nome social mesmo quando não existe senão uma sociedade em commandita entre duas pessoas; mas este uso é um manancial de surpresas, que não se podem prevenir, senão proscrevendo-o; — porque não se prevenirião ordenando que a sociedade em commandita seja registrada: ella não deve se-lo, e a Ord. de 1673 não o exigia, porque é necessario deixar ao commanditario a faculdade de ficar ignorado.”

M. *Begouen* disse, que “o publico não pode ser enganado pelo uso que se faz (na sociedade em commandita) d'uma firma social. O que forma a empreza é sempre obrigado a fazer registrar a sociedade.

“Se os socios são solidarios declara-os: se ha um socio commanditario, pode não nomea-lo, mas declara qual é a sua entrada.”

M. *Creter* accrescenta: “Perguntou-se como se assignaria o mercador, que so tivesse um socio commanditario? Assignaria — *Fulano e companhia* — e o publico entenderia muito bem uma forma, a que está accostumado, e cujo sentido o uso tem fixado.”

Estas observações prevalecerão e tiverão em resultado o art.

23 do Código Commercial, que diz: “A sociedade em commandita contrahê-se entre um ou mais socios responsaveis e solidarios, e um ou mais socios simples fornecedores de fundos, que se chamão commanditarios, ou socios em commandita. Ella é regida *debaixo d’uma firma social*, que deve constar necessariamente do nome d’um ou mais dos socios responsaveis e solidarios.”

Não sendo esta disposição, segundo o processo-verbal de conselho d’estado, senão a confirmação do uso precedentemente estabelecido no commercio, é claro que na época, em que V. se associou com C. M. podião formar-se sociedades em commandita, cujos gerentes administrassem debaixo d’uma firma social; e dahi resulta a necessidade de reconhecer, que a clausula do acto de 24 d’outubro de 1800 pela qual C. M. é autorizado a gerir debaixo da firma de *Carlos Mocke e companhia*, não é uma prova legal de que a sociedade contrahida entre elle e V. fosse uma sociedade geral e collectiva.

2.º) Deve esta sociedade ser considerada como collectiva e geral so porque no 1.º artigo social se declara, que V. é senhor de junctar quando quizer a sua propria assignatura á de C. M.?

Não: e a razão disto é, que pelo art. 2º o exercicio desta faculdade é subordinado a um novo accordo, que as partes tem de fazer, accordo, que não teve logar, e cuja falta por consequencia deve fazer olhar como não-escripta a disposição do primeiro artigo, que della depende como da sua condição essencial, e *sine qua non*.

3.º) Deve esta sociedade ser olhada como collectiva e geral so por que o art. 12 do tractado reserva a V. a faculdade de ceder o seu interesse a terceiro, e diz que no caso d’exercicio desta faculdade, o seu cessionario *deverá residir* na casa de commercio e *ahi trabalhar para bem e vantagem* da sociedade?

Tãobem não. Na verdade foi sempre maxima que uma sociedade qualificada de commanditaria deve ser considerada como collectiva e geral, logo que o titulo, que a constitue, investe os antes commanditarios do direito de tomar parte na administração dos negocios dessa sociedade, e lhes dá nella voto delibe-

rativo; e é o que a cessão civil julgou a 16 germinal anno 11, relator M. Cochard na demanda dos senhores Bruley, Desgrais e Pardaillant, em cassação da sentença do tribunal d'appellação de Paris de 29 floreal, anno 9, de que já fallamos, demanda, que rejeitou — “Attendido que, bem que o acto de sociedade de 16 floreal anno 6, qualificasse os socios de commanditarios, tñobem dizia que administrarião a empreza, e terião voto deliberativo nas conferencias; donde se seguia que a participação activa de todos os pertendidos commanditarios em todos os actos d'administração da dicta sociedade tornando-se incompativel com uma sociedade estipulada simplesmente em commandita a fazia degenerar em sociedade simples, da sorte que todos os associados se tornavão pelo facto socios principaes, e como taes responsaveis por todas as açcoens, que militavão contra o socio principal.”

Na verdade o art. 27 do Codigo de commercio consagra esta maxima decidindo, que o socio commanditario “não pode fazer acto algum de gestão, nem ser empregado nos negocios da sociedade, mesmo em virtude de procuração:” e o artigo 28 accrescenta que “em caso de contravenção mencionada no artigo precedente, o socio commanditario é obrigado solidariamente com os socios em nome colectivo por todas as dividas e obrigaçoens da sociedade.”

Porem tudo o que se pode razoavelmente concluir desta maxima é, que se V. tivesse effectivamente cedido o seu interesse a um terceiro, que tivesse tomado na administração dos negocios sociaes a parte que o contracto lhe dava direito a tomar, o seu cessionario teria sido, desde então, o socio ordinario de C. M., e que desde esse momento a sociedade, que desde o principio teria podido não ser senão commanditaria a respeito de V. seria transformada, na pessoa do cessionario deste, em sociedade colectiva e geral.

4.^o) Enfim, pode considerar-se esta sociedade como geral e colectiva por que pelo art. 16 do contracto se diz, que na liquidação definitiva, *será primeiramente entregue a cada socio ou seus successores o capital da sua entrada, ou na mesma proporção no caso, que haja deficit?*

Que se poderá allegar pela affirmativa, ou que ha nesta clausula, que caracterize uma sociedade ordinaria e não uma sociedade em commandita? Na sociedade em commandita bem como na ordinaria quando as entradas são alteradas, cada socio perde na sua á proporção do capital, de que se compoem. A estipulação, de que se tracta convem pois a uma e outra sociedade, e se daqui não resulta que V. foi socio em commandita de C. M., também não resulta, que foi seu socio ordinario.

Não é pois nem pela solução das quatro questões, que propoemos no interesse de Lubert, nem pela solução das quatro questões que propoemos no interesse de V., que podemos chegar á da primeira das nossas duas questões principaes, que podemos chegar a saber, se pelo julgado de 12 de janeiro de 1867 o tribunal d'appellação de Douai tem ou não tem desnaturado o contracto de sociedade de 24 d'outubro de 1800. É por considerações ultteriores, que devemos procurar resolver o problema, que nos occupa.

Se uma sociedade pode ser collectiva e geral quando mesmo não tem senão um gerente conhecido: se pode dar-se uma sociedade em commandita mesmo quando tendo so um gerente conhecido, é administrada debaixo d'uma firma social: se não repugna á essencia nem d'uma nem d'outra que a entrada de cada socio seja nella especificamente determinada: se uma e outra pode existir com a clausula que em caso de perda nas entradas cada socio sofrerá nellas uma diminuição proporcional: n'uma palavra se estas duas palavras se tocão por tantos pontos, se se assimilão em tantas relações, é necessario que haja um respeito no qual uma diffira essencialmente da outra. Em que consiste este ponto? Aonde acharemos este respeito? Eis-aqui o verdadeiro nó da questão.

Porem isto não tem difficuldade. Todo o mundo sabe que não ha sociedade em commandita senão quando os riscos d'um dos socios são limitados á sua entrada; — senão quando um dos socios não é obrigado pelo facto d'outros, salvo na razão da sua entrada; — senão quando um dos socios pode libertar-se dos credores da sociedade abandonando-lhes a sua entrada.

Cumpra por tanto para constituir uma sociedade em commandita, que pelo acto, que a estabeleça, se estipule, que um dos socios não será obrigado senão até á concorrência dos fundos com que deverá entrar. Não pode por tanto haver sociedade em commandita na sociedade em que se não achar esta estipulação. E isto é tanto verdade, que de todos os autores, que fallão da sociedade em commandita não ha um so, que não attribua a esta estipulação o character distinctivo da sociedade conhecida com esta denominação.

SAVARY part. 2. l. 3. ch. 1. diz: “Os mercadores e outras pessoas, que fizerem sociedades em commandita devem tomar bem sentido em pôr sempre esta clausula na escriptura, que não serão sujeitos a divida alguma social, e que no caso de perda não poderão perder senão até á concorrência das sommas, com que tiverem entrado.”

POTHIER, *Traité du contrat de société* n.º 60, define a sociedade em commandita, uma sociedade, “que um mercador contrahê com um particular para um commercio, que será feito so em nome do mercador, e para o qual o outro contribue somente com uma certa somma de dinheiro, com que entra para compor o fundo da sociedade, debaixo da convenção de que terá uma certa parte no lucro, havendo-o, e que supportará no caso contrario a mesma parte nas perdas; pelas quaes todavia não será responsavel senão até á concorrência dos fundos com que houver entrado na sociedade.”

Ha na verdade um caso, em que esta estipulação, essencialmente caracteristica da sociedade commanditaria, deve ser *pleno jure* subentendida n'uma escriptura de associação, e é quando por este mesmo acto se diz que a associação será em commandita, sem que alem disto seja attribuido nem reservado nenhum direito de gestão ao socio, que não entra na sociedade senão com o seu dinheiro. Neste caso sem duvida haverá sociedade em commandita, posto que se não estipule formalmente, que o fornecedor de fundos não poderá perder alem da sua entrada: e por que? Por que contrahindo uma sociedade qualificada de commanditaria, julga-se necessariamente contrahida tal qual deve ser

segundo a essencia desta sociedade, por que a condição, que o dador dos fundos não poderá perder alem da sua entrada sendo da essencia da sociedade em commandita, estabelecer uma sociedade em commandita, e estipular expressamente esta condição, é absolutamente a mesma cousa, por que uma importa necessariamente a outra.

Assim, quando mesmo em execução dos art. 42 e 43 do Código de Commercio, se registra o extracto d'uma sociedade com menção de que será em commandita e que o commanditario, cujo nome se occulta forneceu ou deveu fornecer tal valor, nada mais é necessario para que o publico saiba, que o socio não-gérente so é obrigado até á concorrência desse valor: nada mais é necessario para que este socio seja commanditario propriamente dicto.

Porem se o acto de sociedade é mudo ácerca do character d'associação: se o acto da sociedade não qualificar a associação nem de sociedade ordinaria, e collectiva, nem de sociedade em commandita, então é necessario, a querer-se formar, sem literalmente odizer, uma sociedade em commandita, pôr na escriptura a clausula expressa de que o fornecedor de fundos não poderá perder nada alem da sua entrada; e na falta desta clausula a sociedade que não tem o nome de commanditaria, não terá egualmente nem a sua natureza nem os seus effeitos.

Ora em a nossa especie que achamos nós?

O contracto de 24 d'outubro 1800 não diz que a sociedade entre V. e C. M. será em commandita. Ella não pode por tanto ter sido constituida em commandita senão pela clausula que limitar as obrigaçoens de V. á sua entrada. Escreveu-se porem esta clausula no auto da sociedade? Não, ella não se acha ali nem expressa nem virtualmente. Ella não se acha expressamente exarada; o que as partes tem reconhecido, bem como o tribunal de Douai; ella não foi virtualmente escripta; por que este auto não contem uma so palavra, donde possa inferir-se, que tal fora a intenção dos contrahentes; e bem longe disso nos apresenta no 7.^o art. uma disposição que pela sua generalidade suppoem uma intenção directamente contraria; os *beneficios que a dicta casa*

fixer, diz-se ahí, serão reconhecidos annualmente pelo dicto balanço, e partilhados por ametades eguaes entre os abaixo-assignados. . . . O MESMO SERÁ NO CASO DE PERDAS HAVENDO-AS. V. obriga-se por tanto a supportar ametade das perdas, que a sociedade pode sofrer; e como é que se obriga? Vós o vedes, senhores, sem restricção, obriga-se indefinidamente; e é no que este artigo diversifica do 16.^o que provamos não poder ser invocado contra V.

Com effeito no art. 16 não se tracta senão das perdas verificadas pela liquidação definitiva depois da dissolução da sociedade; e ahí so se prevê o caso, em que ellas diminuíssem o capital de cada entrada sem o absorver: porem no art. 7. tracta-se das perdas provadas pelo balanço annual da sociedade: não se distingue ahí se absorverão o capital de cada entrada, ou se apenas o encetarão: e não sendo esta distincção escripta, com que direito hade supprir-se? Com que direito se ha-de restringir á entrada de V. a obrigação que a si mesmo impoz de supportar a ametade de todas as perdas que podessem sobrevir á sociedade?

Mas enfim quando abandonassemos o argumento, que nasce do art. 7, quando o art. 7 não importasse pela sua redacção geral e indefinida, a idea d'uma submissão illimitada a todas as dividas sociaes, cumpria ainda que o acto de 24 d'outubro de 1800 nos offerecesse em outro artigo, fosse qual fosse, a prova de que V. não quiz sujeitar-se ás dividas sociaes senão até á concurrencia da sua entrada. Porque pertender como fez o tribunal d'appellação de Douai, que esta prova resulta dos artigos, que defere a C. M., a gestão exclusiva da sociedade é um systema, que já reduzimos a pó, e devemos accrescentar neste logar, que este systema foi solemnementemente condemnado em 1752 por um aresto em desembargo do antigo Conselho privado confirmatorio d'um aresto da camara maior do parlamento da Bretanha.

Segue-se neste logar o traslado do mencionado processo, que por mui longo, e menos principal ommittimos. Dahi continua o mesmo jurisconsulto.

Alem disso, pode conceber-se que uma tal exceição entrasse nas vistas de dous negociantes, que associando-se davão por do-

micílio da sociedade um lugar, em que se não conhece sociedade em commandita; um paiz em que a solidariedade é absolutamente da essencia de toda a obrigação contrahida por um socio; um paiz, em que as clausulas dos contractos d'associação, que tem por objecto limitar os riscos dos socios não gerentes á perda da sua entrada não podem ter effeito senão pela intervenção do poder legislativo, *so por auto do Parlamento?*

V. não ignorava, elle não podia ignorar, assignando o contracto de 24 d'outubro de 1800, que a sociedade que contractava com C. M., mesmo apezar de todas as precauções, que quizesse tomar em contrario, seria considerada na Grãa-Bretanha como uma sociedade collectiva; e a quem se persuadirá pois, que elle teve somente o pensamento de dar á sua sociedade nas relações que poderia ter com a França um character diverso daquelle que devia forçosamente ter nas suas relações com Inglaterra?

Digamos pois, e é o que decide a primeira das nossas duas questões principaes, digamos, que pelo aresto sobre que tendes de decidir o tribunal d'appellação de Douai desnatura o contracto de sociedade de 24 d'outubro de 1800, — que substituiu convenções imaginarias ás verdadeiras convenções das partes; que arbitrariamente desobrigou V. das obrigações, que se tinha imposto.

Segue se depois a parte do razoado, que pertence á procedencia e legitimidade do recurso, que é alheia do nosso proposito o trasladar, e em que infelizmente não havia tanta justiça como na materia da causa.

Proferio-se em consequencia, sendo relator M. Verges, em 2 de fevereiro de 1808 a seguinte sentença:

“Considerando que o tribunal de que se recorre, decidindo que a sociedade contrahida em 24 de outubro 1800 entre M. e V. era simplesmente em commandita, se determinou segundo a interpretação, que deu ás clausulas do contracto social, e ás cartas circulares escriptas em execução deste contracto: — que por esta interpretação, que estava nas suas attribuições não violou lei alguma:

O tribunal denega provimento.

Aqui, accrescenta o autor do art. em o *Repertorio de MERLIN*, donde esta discussão é trasladada, tom. 16. p. 308, que não houve nas opinioens um so voto de bem-julgado ácerca da sentença recurrida, e o mal-julgado pareceu tão pouco extraordinario, que o não provimento em cassação passou somente por uma insignificante maioria.

Este facto e discussão parece-nos comprovar a nossa doutrina, em quanto trabalhamos por persuadir a não admissão entre nós da sociedade em commandita qual a sustenta a jurisprudencia franceza.

FIM.

APPENDIX

III.

ESBOÇO DOS CAPITULOS, QUE PODEM SER OBJECTO D'UNS ARTIGOS SOCIAES. (*)

§. INICIAL.

Fulano de tal parte, e Fulano . . . Fulano &c. estão convencionados entre si a formar uma sociedade mercantil sobre o objecto, pelo tempo, e debaixo das bases, condições e clausulas abaixo especificadas: e desejando levar a effeito esta convenção, e em consideração da mutua confiança, que tem uns nos ou-

(*) Como seja impossivel appresentar uma forma de contracto commun e applicavel a todas as sociedades, sendo as que se encontram em *Savary, Boucher, Cary, Dufour*, — *Parf. Neg.* p. 59. tom. 1., e outros, apenas exemplo d'uma certa sociedade dada, julgamos melhor recolher por lembrança de cada um dos artigos a materia, que pode ter ou não ter cabimento no contracto; e como suscitar aos que tenham de formar uma sociedade, as cousas, em que podem concordar, e acautellar em sua convenção. E' indifferente que os artigos se concebão em umas ou outras palavras. A sua bondade consiste em prevenção com justiça, clareza com precisão. Muitas outras cousas filhas das circumstancias podem entrar nos artigos sociaes: attentem porem bem os contrahentes em pensar, prever, e acautellar os casos de contravenção e desavença, em vez de se cançarem com as hypotheses de perfeita união; isto, é olhem para o fim da época do contracto, e suas consequencias, que no principio tudo é amizade, boa fé, e franqueza; então é *prospecto* o que depois se torna *realidade*.

tros, solemnemente estipulão, acceitão, promettem e se obrigão por si e por seus herdeiros e successores a cumprir e executar todos e cada um dos deveres e obrigaçoens contrahidas por seu reciproco contracto na forma seguinte:

ART. 1.^o

Nomes dos socios, e objecto do commercio social.

ART. 2.^o

Principio e duração da sociedade.

ART. 3.^o

Se pode acabar por noticia dada por qualquer dos socios, e como e quando será obrigado a da-la.

ART. 4.^o

Firma, que usará a sociedade.

ART. 5.^o

Domicilio da sociedade.

ART. 6.^o

Capital da sociedade, e como constituido. Declaração da porção de cabedal, effectos, ou industria, com que cada um hade contribuir.

ART. 7.^o

Se os lucros accumulados farão ou não parte do capital permanecendo no commercio da sociedade.

ART. 8.^o

Renda de casas, salarios de caixeiros, soldadas de creados, reparos e concertos de edificios, tributos, contribuiçoens &c. como devem ser pagos pelo fundo social, e no caso de deficiencia pelos socios, se na proporção de seus quinhoens ou entradas.

ART. 9.^o

Como os socios terão direito a seus respectivos quinhoens dos ganhos liquidos.

ART. 10.^o

Como a quota dos lucros deve ser paga: se por quarteis, semestres, ao anno, ou quando: ou a porção annual, que possam tirar para seus gastos.

ART. 11.^o

Como os socios terão direito ao capital, e cumulo, que exis-

tir, segundo os seus respectivos quinhoens ou interesse, ao tempo da dissolução da sociedade.

ART. 12.^o

Como e por quem os aprendizes, caixeiros ou serventes serão sustentados.

ART. 13.^o

Como e por quem os livros da contabilidade social serão ar-
rumados.

ART. 14.^o

Como os livros da contabilidade, letras, notas, recibos, obriga-
çoens, documentos devão residir no escriptorio.

ART. 15.^o

Como os socios terão a elles livre accesso, e o poder de copia-
los &c.

ART. 16.^o

A qual ou quaes dos socios pertencerá o assignar a firma, e
administrar e manejar o negocio, e como.

ART. 17.^o

Promessa e obrigação especifica d'administrar com verdade e
fidelidade, e para melhor bem social.

ART. 18.^o

Promessa, e obrigação especifica de ser justo e fiel nas com-
pras e vendas, pagamentos, recibos e transacçoens sociaes.

ART. 19.^o

E em prestar contas.

ART. 20.^o

E em dar informação fiel e exacta de todas as materias que
respcitarem á sociedade.

ART. 21.^o

Estipulação e promessa de sem consentimento de todos não
emprestar dinheiro social, nem emprestar o credito da firma.

ART. 22.^o

Estipulação e promessa de se não involver em outro algum
commerce, ou da mesma natureza do social, ou diverso.

ART. 23.^o

Que todo o contracto solemne, ou fiança será contrahido e

celebrado por todos, com audiencia e consentimento de todos, dado por escripto assignado por todos.

ART. 24.^o

Que no caso de contravenção ao art. precedente o contracto será reputado de conta particular de quem o celebrou, e elle obrigado a pôr a salvo a sociedade de toda a responsabilidade pelo principal, e de todas as acçoens, pleitos, custas, perdas e damnos dahi provenientes.

ART. 25.^o

Não tomar aprendizes ou caixeiros sem o consentimento de todos, ou como.

ART. 26.^o

Se no caso de emprestar-se dinheiro, ou entregar-se fazendas fiadas, sem o consentimento por escripto de todos, o que assim obrar será obrigado a pagar immediatamente em dinheiro de contado á caixa social a somma emprestada ou o valor das fazendas fiadas.

ART. 27.^o

Que a firma não poderá entrar em transacçoens por mais de reis... &c. — sem o consentimento dos socios restantes.

ART. 28.^o

Que nenhum socio possa ser fiador.

ART. 29.^o

Que nenhum socio, nem a firma possa fazer contracto que exponha o fundo social a sequestro, arresto, embargo, ou penhora.

ART. 30.^o

Que cada socio será obrigado a pagar pontualmente as dividas particulares que tem, ou possa vir a ter; e responderá por todo o damno, que de seu factio resultar á sociedade até sua inteira reparação.

ART. 31.^o

Que se fará um balanço geral todos os annos, ou em tal tempo, e se lançará em tantos livros quantos os socios, e serão todos respectivamente assignados por todos os socios, guardando cada qual o seu; declarando que se dentro em tantos mezes ne-

nhum dos socios reclamar contra elle erro, ou inexactidão, nunca mais o poderá arguir, e se reputará inteiramente fechado, valido e firme.

ART. 32.^o

Que dentro em tantos mezes da dissolução da sociedade, ou termo de sua duração se formará um inventario geral de seu activo e passivo: e se concertarão sobre o pagamento das dividas sociaes. Que avaliação deva dar-se aos effeitos em ser

ART. 36.^o

De como será dividido o fundo social, accrescimo, e dividas activas da sociedade entre os socios. Como estas serão licitadas, ou de que modo divididas.

ART. 34.^o

Como todos os socios farão immediatamente uma convenção entre si com pena convencional ácerca do pagamento de seus respectivos quinhões de dividas, que devão em respeito da sociedade, e com estipulação de pôr a abrigo e indemnizar a sociedade de todas as perdas, damnos, e custas dahi resultantes á sociedade.

ART. 35.^o

De como se obrigão pelo convenção do artigo precedente, feita a divisão e partilha, a traspassar, ceder e autorizar no socio ou socios liquidantes todo o seu direito e acção pessoal e social, tanto quanto segundo a lei seja necessario para se ultimarem todas as transacções sociaes, e suas dependencias.

ART. 36.^o

Como se obrigão os socios a não se intrometter na cobrança ou recebimento das dividas adjudicadas ao quinhão dos outros, ou que lhe couberão na partilha e divisão.

ART. 37.^o

Qual será o direito do herdeiro, ou successor, ou testamenteiro do socio morto durante o periodo marcado para a duração da sociedade, ao fundo social, e como.

ART. 38.^o

Como os socios sobreviventes terão a opção de ficar com o quinhão do fundo do fallecido.

ART. 39.^o

Como no caso dos sobreviventes escolherem ficar com o quinhão do fallecido pagarão o seu valor ao herdeiro ou successor do defuncto.

ART. 40.^o

Como os socios sobreviventes poderão continuar no mesmo negocio social debaixo das mesmas ou d'outras condições.

ART. 41.^o

Como qualquer dos socios, que se involver em qualquer outro commercio fóra do social, ou acceitar, passar, indossar, ou por qualquer outro modo negociar letras ou notas, ou usar da firma sem ser para fim immediato e directo da sociedade, será reputado morto, a sociedade finda quanto a elle, e qual a sua responsabilidade por isso.

ART. 42.^o

De como todas as duvidas, diferenças, e questões, que occurrerem entre os socios e ácerca da sociedade, quer a respeito de cousas acautelladas por estes artigos, quer ommissas na convenção, serão decididas por arbitros; quer essas duvidas, questões, disputas e diferenças tenham logar entre os socios, quer entre algum delles, e os herdeiros e successores ou testamenteiros de socio fallecido.

ART. 43.^o

De como os arbitros nomeados terão poder de nomear terceiro que desempate; e que o arbitramento se julgará por sentença.— E se fica ou não salvo o recurso d'appellação do decreto judicial.

FIM.

Taboada

DAS

MATERIAS.

A

Acabamento: da sociedade, por que se da, §. 161 nota.

Ação: caso em que a não tem o credor da sociedade contra o socio nominal, 92.

Pro socio, donde nasce, 93 not. — Quando se dá, 211 e not. Que deve preceder para ter logar dissolvida a sociedade, 177 not. e 211 not.

Das acçoens reciprocas, activas e passivas dos socios, 211, e seg.

Do socio, que pede a liquidação e partilha, *ibid.* not.

De socios contra terceiros, o que é nella especial, 212 e seg. Não tem a firma por contracto illegal do socio, 215.

De diffamação, quando pode intenta-la a sociedade, 215.

Procedida *ex contractu*, nella deym unir-se todos os interessados, 217.

Estipulação, que pode ter logar no contracto social sobre o poder d'intenta-las, 218.

Intenta-se em nome da firma, ainda morrendo um dos socios, 219.

Quando intentada por pae, que usa do nome do filho na firma, 220.



Ação: Quil, fallindo um dos socios, 221.

Nella não se une o socio tacito, 222.

Nella não carece d'apparecer o socio nominal, 223.

Qual tem o socio d'interesse posterior á causa della, 224.

Se nella podem unir-se os testamenteiros e administradores do socio fallecido, 225.

No caso de caução, 226.

Qual a sua prova ácerca da sociedade, e sua existencia, 227 not.

Por letra e indosso em branco, o que é necessario provar, 228.

Contra socios, 233, e not.

Tem contra a firma o credor, que empresta dinheiro ao socio, e quando, 234.

Do devedor contra o consocio do socio comprador, 235.

Por desconto de letras, 236 not.

Não tem contra a firma o credor, que repousou so na fé daquelle, com quem contractou, 236.

Caso, em que a não tem o credor contra o socio, 238.

Qual tem o vendedor por fazendas de interesse de dous, 240.

Não tem uma firma contra outra, em que ha um membro commum, 242.

Se nella o reo quer responsabilizar os consocios deve declaralos, 243.

Contra socios — sua prova, 250 e not., 251.

Vide *Emprestimo*.

Accionar: não pode uma firma a outra, cujo socio é commum, 213 — Exceição, 214.

Acgoens. Nellas pode ser dividido o capital das sociedades chamadas em commandita, 28.

Sociedade por, 29 not.

Neellas se divide o capital das companhias, 32. — Como são exaradas, *ibid.* — Como se opera a sua transferencia, *ibid.*

Actas de commercio: o que por isto se entende, 67 not.

Administração da sociedade como pode extender-se, ou restringir-se, 57 e seg.

Administrador da sociedade, como seus poderes podem ser extendidos ou restringidos, 57, 58.

Como pode ser revogado, e o que pode fazer, 58.

Quando são muitos os administradores, 59.

Quando o seu poder é ligado a outros, 60.

Á massa social, caso em que pode exigir-se, 176.

Á herança, o que é, 225 not.

Vide *Acção*.

Administradores das sociedades anonymas, por que respondem, 30.

Agente. Um socio pode contramandar o facto do agente, em que caso, e como, 207 not.

Alleragoens do contracto de sociedade, a que formalidades são sujeitas, 52 not.

Ametade. Sociedade de conta d'ametade, vide *Sociedade*.

Annuidade. 180. Quando responsabiliza o socio que a recebe, 181.

Que recebe o socio, que se retira da sociedade, em que termos o responsabiliza, 85 not.

Quid no caso de viuva, *ibid*.

Annuncio, vide *Gazeta*.

Antidata, vide *Letra*.

Approvação d'um acto precedente, qual se entenda obrigatória, 117 not.

Arbitramento assignado por um socio o que opera, 147. E pelo liquidante, 176 not.

Por elle se decidem as questoes sociaes, 211 not.

Como pode ser modificado nas regras geraes, *ibid*.

Arbitros. Se podem decidir sobre a dissolução da sociedade, 171.

São os juizes exclusivos das materias da sociedade, 211 not.

Deve entrar nos artigos sociaes, que as suas differenças serão por elles decididas, e em caso omisso sempre assim se entende, *ibid*. Quem pode escolhe-los, 176 not.

Armador o que é, 40 not.

Arrumação de livros, qual deva ser, 100 not.

Artigos sociaes, guia na sua formação, 178 not.

Associar como pode um socio um terceiro, e com que effeitos, 63 e seg.

Aval o que é, 143 not. — É solidario, *ibid.* Se ha differença entre ser posto no mesmo papel da obrigação, ou em separado, *ibid.*

Avaliação das fazendas sociaes em ser, qual deva fazer-se para o inventario e balanço, 102.

B

Balanço, o que opere na sociedade, 112.

O que seja, 112 not. — Qual deva fazer o socio liquidante, 172 not.

So depois da sua formação, dissolvida a sociedade, se pode intentar a acção *pro socio*, 177 not.

Beneficio de restituição, 69 not.

Bilateral — contracto, 1 not.

Bon-fé, sem ella não subsiste o commercio, 116 not.

C

Caixa, o que é, 41.

Seus direitos e obrigaçoens, *ibid.* not.

Quando é o mestre do navio na parceria, 43, 46.

Capitães, vide *Sociedade*.

Capital, o que seja na parceria maritima, 45.

Capitalista, da sociedade de capitães e industria, sua responsabilidade, 36.

Captação destroe o consentimento, 68 not.

Caução, vide *Acção*.

Causa, ou objecto licito do contracto, o que seja, 4. — O que seja nas convençoens, 116 not.

Vide *Prego*.

Cautellas nos artigos sociaes, 178 not.

Cessionario do socio, que direitos adquire contra a sociedade, 99.

Cheque, o que é, 198 not.

Cheque, se a mudança da firma nelle é sobeja participação da dissolução da sociedade, 198.

Clausulas, quaes mais usuaes no contracto de sociedade, 55 e seguintes.

Resolutorias, 55 not.

Comminatorias, 55 not.

Colonna, *contratto di*, o que é, 44.

Começo da sociedade, quando é, 56.

Das obrigaçoens dos socios commerciaes, 93.

Commandita, differença da sociedade em *commandita*, e em participação, 34 not.

Vide *Sociedade*.

Commanditario, socio: o seu nome não pode fazer parte da firma, 25. Por que perdas responde, 26.

Se é obrigado a repor os lucros embolçados, no caso de perda a final, 101 not.

Vide *Socio*.

Commercio conjuncto importa sociedade, 75.

Actos de — vide *Actos*.

Vide *Socio*.

Commissão é o mandato mercantil, e é interessado, 186 not.

Vide *Consignaçoes*.

Communhão de dominio é effeito necessario da sociedade, 111 not.

Companhia o que seja, 29 not. Não é sujeita ás leis das fallencias, *ibid*. O seu capital divide-se em accçoens, 32. Carecem da autorização do governo para se formarem, 33.

De seguros, é rigorosa sociedade mercantil, 29 not.

Comparte, o que é, 39.

De navios, seus direitos, 40.

Qual é o seu senhorio, 111 not.

Como pode dar ordens para seguros, e com que effeitos, 121.

Quando vem a ser taes, os que forão socios, 201.

Compra, vide *Venda*.

Compromisso d'arbitramento assignado por um socio o que opera, 147., 176 not.

Concurso creditorio, o que nelle assignar um socio obriga a firma, 155.

Conjuncto: o simples acto de commercio conjuncto importa sociedade, 75.

Conluio: vide *Dolo*, *Fraude*.

Consentimento ao contracto, o que seja, 68 not. Seus caracteres juridicos, *ibid*. Como se prova, 48. Unanime dos socios quando é necessario, 95.

Consignação de fazendas a um socio, 122.

Quando a divisão das commissoes dellas importa sociedade, 78.

Conta d'ametade; regras juridicas, que regulão esta sociedade mercantil, 74 not.

De participação: casos que illustrão a responsabilidade nesta sociedade, 87 not.

Para a partilha social, o que comprehende, 172 not. E como se faz, 178.

Contas: direitos, e obrigaçoens dos socios sobre a dação dellas, 100.

Antes de fechadas não pode tirar-se a entrada, 108. Que direitos tem depois dissolto os socios, 109.

Resultado do seu ajuste, 112.

Vide *Interesse*.

Contingente: se o é, o que estipula o socio, que sabe, qual a sua responsabilidade, 181.

Continuação da sociedade como se prova, 52.

Contrabando: *quid* sobre a sociedade feita para contrabandear, 6.

Que males delle resultão á sociedade, 6 not.

Contracto: seu fim e obrigaçoens, 1 not. — Sua essencia, e natureza, *ibid*. — Suas especies, *ibid*.

De sociedade deve ser reduzido a escripto, e por que, 48. — Costuma sê-lo, 70.

O que pode ter por objecto, 70 not.

Solemne: qual a responsabilidade da firma por elle, 145.

— O que seja, 145 not.

Contracto, commercial é sempre interessado, 136 not., e 187 not.

De companhia de seguros carece de ser registrado, 243 not.

Vide *Formalidades*.

Contracto di colonna, o que seja, 44.

Convenção é a primeira lei dos contrahentes, 19 not.

Quid sendo verbal, 74.

Corresponde ao que os negociantes chamão transacção simples, 115 not.

Particular dos socios como não liga a terceiros, 118.

Pendente com socios conserva o seu character alem da dissolução da sociedade, 160.

Simples, vide *Firma*.

Corretagem: a convenção de pagar uma porção de lucros em vez de corretagem não constitue sociedade, 79 not.

Corretor, quando é socio nesta qualidade, 77 not.

Creditorio, vide *Concurso*.

Creditos do socio, quaes sejam, 178 not.

Credor; por convir gratuitamente em exonerar um socio não o desobriga effectivamente, 186 not.

Do socio qual direito contra a sociedade, 261 not.

Cumplice: quem o é, 116 not.

D

Dação de contas, vide *Contas*.

Damnus, quem responde, e por quaes na parceria maritima, 43, occasionados por culpa do socio, 178 not.

Debitos — do socio, quaes sejam, 178 not.

Desembargos, se é licita a sociedade ou convenção para sollicita-los, 6 not.

Desistencia por um socio somente, o que importe, 149.

Diffamação — vide *Acção*.

Dinheiro: quid se a entrada é dinheiro, e o socio está em mora, 94 not.

Direito: por qual se segura o contracto de sociedade mercantil, 19 not. O Romano é-lhe inapplicavel, *ibid*.

Direitos, e obrigações dos socios commerciaes, 93, e seg.

Dissolução da sociedade, 156, e seg., 160 not.

Suas causas, 157.

Por acto dos contrahentes, 158.

Por acto da lei, 161.

Por acto da natureza, 165.

Por morte do socio, 166. — Que effeitos produce, 167 not.

Por insania do socio, 168.

Seus modos, por palavra, e por escripto, 169 e not.

Quando nella tem logar a interferencia judicial, 170.

Por arbitros, 171.

Geral — Suas consequencias, 172, 173 not.

Nada opera contra as convengoens pendentes, 160 e not.

Por acto da lei determina-se em juizo, 161. Exemplos, not.

Por embargo ou tomada do objecto da sociedade, 162 not.

Por mau comportamento do socio, 162.

Por furto, 163 not.

Por venda dos effeitos sociaes, 163.

Por fallencia, 164 e not.

Quando é que depois da dissolução tem logar a acção *pro socio*, 177 not.

Tendo logar, a primeira cousa a fazer é pagar as dividas sociaes, 177.

Tendo ella logar, que é o que cabe a cada socio, 178.

Parcial — suas consequencias, 179.

O que é que constitue uma dissolução legal da sociedade, 193.

Como deve fazer-se a participação della, 193 not. 194 e not.

Casos em que altera os direitos dos socios para com terceiros, 209.

Da responsabilidade depois della, 193 not. 210.

Letra *saccada* depois della, 142.

Quando não tem effeitos a respeito de herdeiros ainda menores, 167 not., 172 not.

Vide *Letra*, *Firma*.

Dividas activas, quaes devem entrar no inventario social, 103.

— Duvidosas como lançar-se, *ibid.*, 174 not.

Dividas activas e passivas, o que são, 103 not.

Para responsabilizar a sociedade, que circumstancias devem dar-se, 134.

A promessa feita por um socio de pagar uma divida, o que importa, 151.

Dissolvida a sociedade, 172 not. O seu pagamento é a primeira cousa a fazer, 177.

Quando o socio toma a si receber e pagar, 185.

Contrahidas pela sociedade com que effeitos devem pagar-se, 261 not.

Doação é contracto que o commercio desconhece, 187 not.

Dolo, o que é, e seus effeitos nas convençoens, 116 not.

Dominio, qual tem os compartes no navio, 111 not.

Dormente, vide *Socio tacito*.

Duração da sociedade, 56.

Não havendo estipulação de tempo, 158.

E

Empenho de propriedade social, 122, 124.

Emprestimo feito pela firma a um socio para compra d'uma propriedade, cuja é ella, 113 not.

Por que a firma responde, 123.

Feito por socio, 126.

Ao socio, que acção presta contra a firma, 234.

Feito para a entrada do socio não dá acção contra a sociedade, 239.

Vide *Jurés*.

Engano, vide *Manha*.

Entrada: direitos e obrigaçoens dos socios commerciaes quanto ás entradas, ex 93.

Consistente em corpos certos e determinados, *quid* se estes perecem, 94 not.

Consistente em dinheiro, *quid* em caso de mora, 94 not.

Para nova, é necessario o consentimento unanime dos socios, 95.

Entrada: Não pode tira-la o socio antes de fechadas as contas, 108.

Quid quando a entrada perece, 94 not. in fin.

Quid do que nunca pagou a entrada, 178 not.

Erro, o que é, e seus effeitos nas convençoens, 116 not.

Escripto, como a elle deve ser reduzido o contracto de sociedade, 48.

Costuma ser escripto o contracto de sociedade mercantil, 70.

Escriptos dos homens de negocio, por que leis se regulão, 70 not.

Escriptura, qual deve haver no contracto de sociedade em commandita, e em nome colectivo, 49.

Publica, so por ella podem formar-se as sociedades^{tanonymas}, 50.

Como por ella se obriga o socio, 146.

Incompleta, 148.

Escripturação: deveres dos socios a respeito della, 100.

Mercantil, qual a melhor, 100 not.

Essencia, qual é a de toda a convenção, 2 not.

Exceçoens, quaes competem á sociedade contra o socio do socio, 99 not.

Execução contra socios, 258 e seg.

Pode ter logar singular ou cummulativamente, e como, 258, 259.

Executado: socio, fallindo, a sua rehabilitação não aproveita aos consocios, 260.

Exhibição de livros, a ella tem direito o socio, 100 not.

F

Fallencia, vide *Concurso Creditorio*, *Dissolução*.

Fallido: desde quando os seus actos são nullo, 164 not.

Depois d'appresentado, seus bens são communs dos credores, 221 not.

A sua rehabilitação não aproveita aos demais socios, 260.

Fazendas, quando um as fornece a outro para partilhar lucros, 87.

Fiador o que é, 143 not. A sua responsabilidade termina pela morte do socio, 166 not.

Fiança, o que é, 143 not. É solidaria em materias commerciaes, *ibid.* Responsabilidade da firma por ella, 143.

Qual o poder do socio a respeito della, 144. Como é alterada pela dissolução, 209. Do socio liquidante, 172 not.

Filho, quando pode ser testemunha ainda que o seu nome seja incluído na firma, 230.

Fim faltando o da instituição falta ella, 161 not.

Firma, 20 not.

Não pode conter o nome do socio commanditario, 25.

Responsabilidade della por convenção simples do socio, 114.

Amplissimo direito do socio, que tem uso della, 114 not.

Se pode usar-se dissolvida a sociedade, 173 not. 202.

Vide *Emprestimo*.

Formalidades do contracto de sociedade, 47 e seg. — não-commercial, 48 — commercial, 49.

Fraude o que seja, e com que effeitos nas convençoens, 116 not.

Fructos, *quid* se a entrada os produz, e o socio está em mora, 94 not.

Fundo social, como cada socio é obrigado a contribuir para elle, 94.

Estabelecendo-se novo para objecto novo ha uma segunda sociedade, 94, 3.^o 9.^o

É propriedade commum, 94, 10.^o

Não estimado, o que se presume ser, 94, 11.^o

Do interesse dos socios no fundo social, 111 e seg.

Qual é nelle o senhorio e posse dos socios, 111.

Dissolvida a sociedade, 173. *Quid* no que se estabelece para fazer face ás suas dividas, 184.

Furiosos, 68 not.

Furto, como opera a dissolução, 163 not.

G

Ganho, o pacto social d'aferir ganho e não responder por per-

das é illicito, art. prel. not. O que se entende ganho na sociedade, *ibidem*.

Ganhos, do socio d'industria, como sujeitos ás perdas, 71 not.

Perdas como são communs, e em que proporção, começada a sociedade, 94 — 14.^o

Direitos e obrigaçoens dos socios a respeito de ganhos e perdas, 107.

Vide *Lucros*, *Perdas*.

Gazeta, participação feita nella, o que opera, 204.

Noticia da dissolução da sociedade nella dada, 196.

Casos em que não é sufficiente, 197.

Gerente, como cada socio é considerado tal, 97.

Exceição, *ibid*.

Gestão, vide *Socios*.

H

Habilitação, se tem logar pela morte do socio para se intentar uma acção pela sociedade, 219.

Herança do socio como integra as dividas sociaes, 177 not.

Herdeiro: se pode ser deixado socio em continuacão, 167.

Como pode continuar socio, 167 not. Effeitos de tal convenção, *ibid*.

Hypotheca: qual tem os credores nos bens dos socios, que forão da sociedade, 184.

I

Imbecis, 68 not.

Incapacidade, quem a tem de contractar, e com que effeitos, 68 not.

Incognito, vide *Socio tacito*.

Indosso por um socio em nome de firma obriga a todos, 130.

Quid feito por modo differente do usado pela casa, 131.

Fraudulentamente feito não obriga a firma, 132.

Por um, e pertencendo a muitos não transfere, 140.

Em branco, sempre se enche antes d'ajuizada a letra, 228 not.

Industria, socios de — seus ganhos como respondem nas perdas, 71 not.

Industria, vide *Sociedade*, *Socio*.

Infantes, 68 not.

Inimigo vide *Paiz*.

Insania — 168 not. vide *Dissolução*.

Interdicto, 68 not.

Interessado vide *Contracto*.

Interesse, qual é o do socio na massa social, 111.

Qual o dos socios antes e depois de justas as contas, 112.

Inventario, direito que tem o socio d'exigi-lo, 101.

Como para elle se faz a avaliação das fazendas em ser, 102.

Vide *Dividas*, *Balanço*.

J

Judiciaes vide *Procedimentos*.

Juramento, quando é denegado ao socio ácerca da escripturação, 100.

Juros, 3 not.

Quem empresta a uma sociedade dinheiro por juros mais fortes que os da lei, responde como socio para com terceiros, 86.

Quando tem direito a pedi-los o socio, 105.

Como tem direito a perceber-los o socio do que deixa na massa, 110.

Juros. A sua alteração não affecta a natureza da divida, 188 not.

Quando os deve o socio á sociedade, 178 not.

Vide *Lucros*.

L

Legatario não pode continuar como socio, ainda que tal determinação seja testamentaria, 167.

Legislação Italiana sobre sociedades, 29 not., 35 not.

Lei: como por operação della se estabelece a sociedade tacita, 84.

Leonina vide *Sociedade*.

Lesão: seus effeitos nas convenções, 116 not.

Letra de cambio, ou *nota*: se dous assignão uma, com são socios, 76, 140.

Letra de cambio, ou nota: responsabilidade por ellas, 127.

Saccada sobre a firma, e acceita por um socio obriga a firma, 130.

Fraudulentamente tomada não obriga a firma, 132.

Saccada por divida precedente á sociedade, 133.

Dada por um socio em pagamento de divida particular, 135.

Dada em pagamento de divida social, e individual, 136.

Qué acção tem o tomador de boa fé por ella, 137.

Se a limitação a respeito de terceiros obriga, 139.

Saccada sobre um de diversos ramos d'uma mesma firma, 138.

Saccada em nomes conjunctos quando não é obligatoria do consocio, 141.

Saccada depois da dissolução da sociedade, 142.

Reformada, importa novação, 191.

Quando não pode ser accionada depois da dissolução da sociedade, 203.

Antidatada á dissolução da sociedade, o que opera, 205.

Saccada por um socio depois da dissolução da sociedade não obriga a firma, 206. Quaes letras pode saccar o socio liquidante, 172 not.

Vide Acção.

Licitação, como tenha logar finda a sociedade, 175, e nota.

Lícito deve ser o objecto da sociedade, 4.

Limitação no contracto social como não obriga a terceiros, 139.

Liquidação é a consequencia da dissolução da sociedade, 172 not.

Suas regras, procedimento, effeitos, e direito, e obrigaçoens do socio liquidante, ibidem e seguintes notas. Faz-se á custa da sociedade, 177 not.

Livros da sociedade como devem ser arrumados, e quaes as obrigaçoens e direitos dos socios a esse respeito, 100, e not. O socio tem direito á sua exhibição, 100 not. A quem pertencem finda a sociedade, 178 not.

Loteria: se um socio recebe dinheiro para comprar um bilhete, como a firma responde sabindo premiado, 120.

Lucros: quaes pode estipular o socio, 8.

Lucros, na sociedade de capitães e industria em que tempo se devem verificar, 38 not.

E perdas, sua divisão em falta d'estipulação expressa, 61.

A convenção de perceber todos é nulla, 62.

Como é sócio o que os estipula em paga de trabalho, 77 not. 78, 79.

Quem delles participa deve quiuhoar nas perdas, e por que, art. prel. not. 78.

Que interesse é necessario, que nelles se tenha para ser sócio, 78 not.

Quando se concedem em pagamento de obra não importa sociedade a sua percepção, 79, e not. Como se entende esta convenção, 87, e not.

Quando, e como se tem direito á sua repartição, 101.

Por quaes responde aquelle sócio, que conserva a parte do haver do sócio, que sahio, 179. É obrigado a repô-los o sócio que os percebeu em negocios, que erão communs, 178 not.

Vide *Socio d'industria*.

M.

Maioria de socios, qual o seu poder, 72.

Mandato, vide *Commissão*.

Manha d'um sócio na dissolução da sociedade, o que opera, 161.

Massa, de que se compoem, 174 not.

Menor: como pode ser sócio, 69.

Que não declara tocando a maioridade se quer continuar na sociedade, 69.

Quando suas obrigaçoens são nullas, 68 not.

Como é obrigado a estar pelo arbitramento, 211 not.

Mestre de navio, em que parceria é caixa, 43, 46.

Momentanea sociedade, o que é, 34 not.

Mora: seus resultados na sociedade ácerca da entrada, 94 not.

Por que responde o sócio em fornecer o seu contingente, 94. 12.^o 13.^o

Morte do sócio, qual dissolução da sociedade opera, 166 not.

Que effeitos produz a dissolução da sociedade por ella, 167 not.

Morte, morrendo um socio, os demais podem intentar a acção em nome da firma, 219.

Mulher casada: se pode contractar, 68 not.

Mutuo, vide *Socio tacito*.

N

Navegação a partes, 42.

Navio: como são socios, os que o expedem conjunctamente, 76 e not.

Negociante: o que é, 67 not.

Por que leis se regulão os seus escriptos, 70 not.

Negotiorum-gestor commercial, 96 not.

Nome colectivo, vide *Sociedade*.

Nome do socio commanditario não pode fazer parte da firma, 25.

Nominal socio, o que é, 88.

Não carece de apparecer na acção, 223.

Vide *Testimunha*.

Nota promissoria: responsabilidade por ella, 127.

Quando é obrigação separada e conjuncta, 129.

Fraudulentamente tomada não obriga a firma, 132.

Que acção tem por ella o tomador de boa fé, 137.

Noticia, vide *Gazeta*.

Novação: hypotheses, em que é geralmente confundida, 187, 188, 189.

Quando a reforma da letra a não importa, *ibid.* not.

N'um caso relativo a letra de cambio, 191.

O que é verdadeiramente, e quando se verifica, 192 e not.

Suas especies, *ibid.*

Quem pode innovar, *ibid.*

Seus effeitos e doutrina, *ibid.*

Qual é a validade das novações feitas por credores solidarios, *ibid.*

Nulla—Quando o é o contracto de sociedade, 68 not.

O

Objecto: o que o pode ser n'um contracto, 70 nota.

Vide *Causa*.

Obra: locação-condução d'obra, vide *Lucros*.

Obrigaçào, 1 not.

Social, em que consista principalmente, 93 not.

Vide *Direitos*.

Occulto socio, vide *Socio tacito*.

P

Pacto in rem et in personam, o que é, 192 not.

Pagamento a um socio é pagamento a todos, 153.

É a primeira cousa a seguir depois da dissolução da sociedade o pagamento das dividas sociaes, 172.

Continuada conta com o credor depois da dissolução da sociedade os pagamentos considerão-se por conta da primeira divida, 190 e not.

Paiz inimigo: sociedade com pessoa ali residente, 9.

Parceria, o que é, 39 — *Maritimas* o que são, *ibid*.

Não deve confundir-se com sociedade, 39 not.

Maritima, de quantos modos tem lugar, 40 e seg.

Por que se confunde com sociedade, 40.

Suas differenças, *ibid*. e not.

Se o parceiro é socio, 40 not.

D'Armadores, por quem é administrada, 41.

Em navegação *a-partes*, 42.

Maritima, qual é o seu capital n'uma das especies, 45.

Differença essencial da parceria e sociedade, 111 not.

Nella não ha communhão de senhoria, *ibid*.

Partes, navegação a partes, 42.

Participação: sociedade em participação, e sua differença da em commandita, 34 not. Se a ha da sociedade commercial ordinaria, 74 not.

A que solemnidades é sujeita, e como se prova, 53.

Suas regras jurídicas, 74 not.

Qual deve fazer o menor tocando a maioridade, 69 not.

Feita a um socio importa feita a todos, 154.

Qual deve fazer-se da dissolução da sociedade, 193 not. 193,

Participação, feita por um socio, contra quem prova, 196.

Verbal do socio sobre a dissolução, o que vale, 199.

Se o socio tacito é obrigado a alguma, 200.

Vide *Gazeta*, *Sociedade*.

Partilha é consequencia da dissolução da sociedade, 172.

Como se opera 174 not., 175 not. Como se regula, 178 not.

Penas convencionaes, 55 not.

Perdas-e-Ganhos, qual a legitima estipulação social, 7 not.

Por quaes respondem os accionistas nas companhias, 31.

A estipulação de não responder por nenhuma é nulla, 62.

Exceição no socio d'industria, *ibid.* not.

Vide *Ganhos*, *Lucros*, *Socio d'industria*.

Périodo fixo da sociedade pode ser abbreviado, 159.

Personalista: nome dado pelos Italianos ao socio d'industria, 38 not.

Pessoa civilmente morta, 68 not.

Petitorio, quem pode interpô-lo, 223 not., 224 not.

Posse, seus effeitos, 184.

Preço, como é essencial do contracto, 2 not.

Preferencia, qual tem o credor da sociedade, 177 not.

Prescripção, não pode oppor-se durante a posse em *commun*, 172 not.

Das acçoens activas e passivas sociaes, 211 not., 262.

Como se dá, quando, e com que effeitos, *ibid.* not.

Procedimentos judiciais, como nelles se obriga a firma por um socio, 150.

Prohibição: em quem se dá de contractar, 68 not.

Promessa e obrigação, 1 not.

De pagamento d'uma divida feita por um socio, o que importa, 151.

Propriedade conjuncta da sociedade em que consista, 174.

De raiz comprada para objectos sociaes é propriedade da sociedade, 113.

Quid comprada por um socio com fundos sociaes, *ibid.*

E morto elle, *ibid.*

Prova da sociedade, por terceiros, qual pode ser, 54 e not.

Prova de testemunhas como tenha logar na sociedade, ibid.

Quando é necessaria, 227.

Nas accoens contra socios, 250 e not., 251.

Da existencia da sociedade como se integra, 254.

O accete prova a regularidade do saque, 255.

Publicação, vide Gazeta

R

Quinhão do socio, quando lhe cabe have-lo, 178.

R

Recibo fraudulento nada opera, 207.

Reconhecimento por um socio o que vale, 152.

Reconvenção por e contra socios, 245 e seg.

Como pode ter logar, ibid.

Na acção proposta pela firma, ibid.

Como tem logar na divida contrahida por um socio nominal,
246.

Pelo socio sobrevivente, 248.

Reforma de letra, quando não importa novação, 187 not.

*Registro do contracto de sociedade a lei so o exige nas compa-
nhias de seguro, 243 not.*

Rehabilitação do socio fallido, o que opéra, 250 not.

Não aproveita nos effeitos aos consocios, 260.

Remissão por um socio, quaes seus effeitos, 244 e not.

*Reserva dada por um socio a outro, que effeitos tem para com
os credores da sociedade, 185.*

Responsabilidade dos socios por actos dos socios, 114 e seg.

Por um, 114.

Depois da dissolução da sociedade, 260.

Restituição, vide Menores.

S

Saque, o que seja, 128 not.

Como por elle se responsabiliza a firma, 125, 128.

Secreto, vide Socio tacito.

Seguros, como pode dar ordem para elles um socio, e como um comparte, 121.

Vide *Companhias*.

Senhorio e posse conjuncta, qual tem os socios no fundo social, 111.

Sentença alcançada contra socios é conjuncta, 258.

Alcançada contra um socio individual não é exequivel contra a firma, salvo no quinhão d'elle, e como, 261.

Simulação, como destroe o convencionado, 119.

Sociedade: em geral o que é, art. prel. e not.

Por que se carecem nella duas pessoas, *ibid*.

Por que deve ser voluntario o consenso, *ibid*.

Por que deve ser licito o trafico, *ibid*.

Por que deve quinhoar-se em ganhos e perdas, *ibid*.

O contracto de sociedade é synalagmatico, 1.

Cada contrahente é nella obrigado para com o outro, e entende receber tanto quanto presta, 1.

O que é da essencia deste contracto, 2.

Leonina, o que é, 3 not.

Deve ter um objecto licito, 4, 5 not.

Illegal: *quid* a respeito de terceiros, 5.

Universal: 11. — De todos os bens, o que é, 12. — De ganhos, 13, 14.

Universal, entre quem pode ter logar, 15.

Particular, o que é, 16, 17. — A estas pertencem as sociedades mercantis, 17.

Commercial, o que é, 18. Por que direito se regula, 19.

Em nome colectivo, 20 e not. — Nesta so o nome dos socios pode fazer parte da firma, 21. — E são solidarios, 22.

Em commandita, 23. — Sua origem, *ibid*. not.

Legislação ingleza ácerca desta sociedade, 23 not.

Quando é a um tempo em nome colectivo e em *commandita*, 24.

Em *commandita* não é uma verdadeira especie, é um contracto como o de risco ou cambio maritimo, 26.

Anonyma, 29.

Sociedade por accoens, 29 not.

Especies de sociedades segundo os italianos, 29 not.

Anonyma, como é administrada, 30.

De conta d'ametade, 34 not.

Em participação, 34. — Como se prova, 53.

De capitaes e industria, 35.

Responsabilidade dos socios capitalistas, 36.

Anonymas, so podem celebrar-se por escriptura publica, 50.

A que formalidades são sujeitas as alteraçoens do contracto de sociedade, 52 not.

Duração da sociedade, 56. Quando começa, *ibid.*

Commercial: sua unica divisão, 67 — *Permanente* ou *momentanea*, 67 e not. Quantos sentidos tem em commercio, *ibid.* not.

Prohibida entre negociantes não-matriculados, 68 not.

Ácerca de lojas, *ibid.*

Differenças do contracto de sociedade, 71.

Professional, qual prohibida entre nós, 73 not.

Pode ser verbalmente contrahida, 74.

Em participação e conta d'ametade: regras juridicas desta sociedade commercial, 74 not.

O simples acto de commercio conjuncto importa sociedade, 75.

Seus modos, ou modificaçoens, 80.

Em commandita: sua legislação italiana, 81.

Parece inadmissivel entre nós esta sociedade, 81 not.

Tacita, o que seja, 83. Como se forma, 82, 83, not., 140 not.

Por operação da lei, 84.

A sociedade obriga-se pelos actos de seus membros em commum, e individualmente, 104.

Por que riscos e indemnidade responde nos prejuizos, que por causa della sofre o socio, 105 not.

Momentanea, 140 not. — É sociedade commercial em todos os seus effeitos, 210 not.

Sendo celebrada por periodo fixo, e continuada por mutuo consenso, quando termina, 159 not. Desde a expiração do termo es tipulado é sociedade sem termo, *ibid.*

Sociedade, por que acaba, 161 not.

Cautellas a tomar na formação do contracto, 178 not.

Vide *Formalidades*, *Socio*.

Socio, cada qual entende receber quanto presta, 1 not.

Commanditario, que actos pode fazer e não fazer na sociedade, 27.

Responsabilidade dos socios nas sociedades anonymas, 31.

Capitalista, sua responsabilidade, 36.

D'industria, que quinhão tem nos lucros, 37. — Como responde nas perdas, 38. Não pode contrahir em nome da sociedade, *ibid*.

Cesionario não é obrigado para com terceiros como socio, 65 not.

Commercial: quem pode sê-lo, 68.

Não pode empregar-se no mesmo negocio da sociedade, 73 — exceção, not. *ibid*. — *quid* quando sahe, *ibid*.

Como se regula o comportamento dos socios sendo a convenção verbal, 74.

N'um acto restricto, e não-socio no mais, 76.

Podem haver socios n'um certo commercio sendo a todos os mais respeitoos individuos distinctos, *ibid*. Sua responsabilidade em tal caso, *ibid*.

Podem dar-se socios com respeito ao publico, e não entre-si, e como, 77 e not.

Por quantos modos se pode vir a ser socio, 80.

Tacito, 81. O que seja, e por que responda, *ibid*., e not. 83 not. Sua differença do mutuante, *ibid*.

O socio que se retira, e conserva interesse nos lucros, sua responsabilidade, 85.

Nominal, o que é, 88. — Sua responsabilidade, *ibid*. e seg.

— Exceção, 90. Seu dever, caso se use seu nome sem seu consentimento. 90. Caso, em que o credor da sociedade não tem acção contra elle, 92.

Quid se se usa do nome do socio depois d'elle se retirar, 91.

Direitos e obrigaçoens dos socios *commercaes*, 93 e seg.

Como deve contribuir para o fundo social, 94 — 1.^o

Socio, não pode ser compellido a fornecer além do que estipulou, 94 — 2.^o

Como pode ser compellido a retirar-se da sociedade, 94, — 2.^o

Em mora em fornecer o seu contingente, por que responde, 94 — 12.^o, 13.^o

Do que entra com novos fundos sem consentimento dos mais, 96.

Pode fazer os actos confiados a caixeiros, 97.

Suas obrigações ácerca da gestão dos negocios, 97.

Quando pode estabelecer por sua conta negocio identico da sociedade, 98.

Quid quando ultrapassa os limites do mandato, ou emprende actos illicitos, 103.

Como deve empregar-se no desempenho das suas funcçoens como tal, 105 not.

Despezas, que faz por conta da sociedade, como e quando tem a ellas direito, 105 not.

Tacito, sua responsabilidade para com os socios, e para com terceiros, 106.

Seus direitos fechadas as contas, 109.

Qual é o seu senhorio e posse no fundo social, 111.

Natureza e extensão deste dominio, 111 not.

Nenhum tem interesse separado no fundo, 111.

Pode dispor da propriedade social como sua, 114.

Pode responsabilizar o credito dos socios indefinidamente, 114.

Por que é essa faculdade justa, *ibid.* not.

É representante activo da firma em toda a transacção simples, 115.

Seu poder implicito, 116.

Quando seu contracto não obriga a firma, 117.

Como pode dar ordens para seguros, 121.

Quando obriga a sociedade em transacçoens não-della, 124.

Quem assigna conjunctamente uma letra é socio nessa transacção, 140.

O que é necessario para se obrigar como tal por escriptura publica, 146 not.

O que ficão sendo os socios ácerca das cousas da sociedade, dissolvida ella, 160 not., 173 not., 174.

Quid do socio que não pagou toda ou parte da entrada, 178 not.
Socio, o que sabe da sociedade, e cujo capital, ficando, é empregado na sociedade, 179.

Se o que vende o seu quinhão a outrem pode estabelecer igual commercio, 180.

Como se procede á liquidação do debito e credito de cada socio, 178 not.

Como pode converter em si a propriedade social, 183.

Que toma a si o receber e pagar, 185.

Até quando é responsavel, 185 not.

Que sabe, como pode ser desresponsabilizado por transacçoens subsequentes do socio que fica, 190.

Desde quando se torna em comparte, 201.

Que tem direito a todas as dividas activas, so elle pode descarregar o devedor, 208.

Socio a socio, como é obrigado, ainda depois da dissolução, 210. — Como podem considerar-se terceiros a respeito da sociedade, 211 not.

De duas firmas não pode accionar a outra, 213.

Como é testemunha contra o socio, 231.

Como é testemunha contra a firma, 232.

Em regra não responde pela convenção do consocio em materias desconexas do negocio social, 234.

Que faz saber, que não é responsavel, quando não é responsavel, 237.

Quaes os direitos do credor do socio contra a sociedade, 261 not.

Sobrevivente como pode reconvir, 248.

De o ser n'um caso, não se segue, que o é em geral, 252 not.

Socio liquidante o que é, seus direitos, e deveres, desde 172, 176, 177, 178, e notas.

Vide *Emprestimo*, *Participação*, *Propriedade de raiz*, *Liquidação*.

Soldadas: a convenção de pagar em vez dellas uma certa somma de lucros n'uma especulação maritima não constitue sociedade, 79 not.

Solidaridade, sua amplidão nos contractos sociaes, 19 not. in fin.

Solidaridade, activa e passiva, 22 not.

Donde provem, 24.

Qual a das pessoas, que firmão letras e notas, 76.

Principio juridico, que a explica na sociedade, 111 not.

Qual se dá em toda a sociedade mercantil, 140 not.

Solidarios: qual é a validade das novações feitas por credores solidarios, 192 not.

Solução a uma firma, que tem um socio commun em outra obsta ao petitorio da outra, 214.

Synallagmatico — contracto, 1 not.

T.

Tacito vide *Socio*.

Tempo de duração da sociedade, 56, e not.

Terceiro: como pode ser associado por um socio, 63 e seg.

Quando este causa damno á sociedade, 64.

Por que perdas responde, 65.

Casos em que o socio é considerado tal para contra sociedade, 211 not.

Termo da sociedade, 157 not., 169.

Testamenteiro, que deixa o quinhão do filho do testador na sociedade, sua responsabilidade, 85 not.

O que é, 225 not.

Vide *Ação*.

Testimunha, se se admitte prova do contracto social por ellas, 51.

Quem é admittido a se-lo, e que credito mereça, 229 not.

Pode ser o socio nominal, 229.

Se pode se-lo o que comprou interesse no contracto em questão, 230.

Em que caso é dado o se-lo o socio contra o socio, 231.

Quando o é o socio contra a firma, 232.

Caso em que o consocio é admittido, 267.

Vide *Filho*, *Prova*.

Tomador de boa-fé que acção tem por letra, 137.

Tontina o que é, 17 not., 33 not.

Trabalho vide *Lucros*.

Transferencia das accções das companhias como se opera, 32.

O direito della na letra de cambio está em todos os que a assignão, 140.

Transigir: se pode o socio liquidante 176 not.

U

Unilateral — contracto, 1 not.

Usos commerciaes, 19 not.

Usurario: quando se dis o contracto, 7.

V

Venda-e-compra, qual pode fazer o socio, 116.

Dissolvida a sociedade, cada socio pode insistir na venda dos effectos, 175.

Pode require-la o socio, que sabe da sociedade que continua, 180.

Da porção d'um socio a outro, 180. Don 112

Do quinhão d'um socio a outro é contracto validó, e como, 182.

Quem intervem na compra deve intervir na venda, para ser socio, art. prel. not.

Verbal: quando é assim contrahida a sociedade por que direito se regula o comportamento dos socios, 74.

Viagens: os seus gastos, como por elles responde a sociedade, 105.

Vinculo nas convenções, 116 not.

Violencia destroe o consentimento, 59 not.

Seus effectos nas convenções, 116 not.

Viuva, vide *Annuidade*.

FIM.

Obras de Jurisprudencia Commercial de José Ferreira Borges.

- 1 Código Commercial Portuguez.
 - 2 Dicionario Juridico Commercial.
 - 3 Instituições de Direito Cambial Portuguez, com referencia ás Leis, Ordenanças e costumes das principaes praças da Europa acerca de Letras de Cambio.
 - 4 Jurisprudencia do Contracto Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação e Arestos dos Tribunaes das Nações mais cultas da Europa.
 - 5 Synopsis juridica do Contracto de Cambio Maritimo, vulgarmente denominado Contracto de Risco.
 - 6 Commentarios sobre a Legislação Portugueza acerca d'Avarias.
 - 7 Commentarios sobre a Legislação Portugueza acerca de Seguros Maritimos.
 - 8 Das Fontes, Especialidade e Excellencia da Administração Commercial segundo o Código Commercial Portuguez.
-

Outras obras do mesmo Author.

- 1 Principios de Syntelologia, comprehendendo em geral a Theoria do Tributo, e em particular observações sobre a Administração e despesas de Portugal, em grande parte applicaveis ao Brazil.
- 2 Instituições de Economia Politica.
- 3 Instituições de Medicina Forense.
- 4 Exame critico do valor politico das expressões = *Soberania do Povo e soberania das Cortes* = e outrosim das Bases da Organização do Poder Legislativo no Systema Representativo e da Sanção do Rei.
- 5 Dissertação Primeira acerca do art. 126 da Carta Constitucional da Monarquia Portugueza.
- 6 Dissertação Juridica segunda acerca do art. 146 § 17 da Carta Constitucional da Monarquia Portugueza.
- 7 Cartilha do Cidadão Constitucional, dedicada á Mocidade Portugueza.